II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 14 de julho de 2016 Número 134

ÍNDICE

PARTE C

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete da Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa:

Despacho n.º 9005/2016:

Designação de Pedro Matos Salvador Vian, para exercer funções no Centro Nacional de Cibersegurança 21592

Finanças

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, do Tesouro e das Finanças:

Despacho n.º 9006/2016:

Subdelegação de competências no Conselho de Administração da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E., para a prática de todos os atos no âmbito do procedimento para aquisição de serviços de apoio à rede de cobranças do Estado 21592

Autoridade Tributária e Aduaneira:

Despacho n.º 9007/2016:

Delegação de competências da Subdiretora-Geral da Área do Imposto Sobre o Património, Lurdes da Silva Ferreira 21592

Despacho n.º 9008/2016:

Delegação de competências do Diretor de Finanças do Porto, José Manuel de Oliveira e Castro. 21593

Defesa Nacional

Marinha:

Despacho n.º 9009/2016:

Procede à subdelegação e delegação de competências 21593

Despacho n.º 9010/2016:

Procede à subdelegação e delegação de competências 21593

Despacho n.º 9011/2016:

Procede à subdelegação e delegação de competências 21594

Despacho n.º 9012/2016:

Procede à subdelegação e delegação de competências 21594

Despacho n.º 9013/2016:

Procede à subdelegação e delegação de competências 21594

Despacho n.º 9014/2016:

Procede à subdelegação e delegação de competências 21595

Despacho n.º 9015/2016:

Procede à subdelegação e delegação de competências 21595

Administração Interna

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna:

Alvará n.º 32/2016:

Concessão de alvará à empresa Pirotecnia Oleirense — Fogos de Artifício, L.da 21595

Alvará n.º 33/2016:

Concessão de alvará à empresa António R. Martins, L.da 21597

Despacho n.º 9016/2016:

Exoneração do Coronel (1840056) João Carlos Santos Carvalho e nomeação do Coronel (1880556) Pedro Miguel Ramos Costa Lima para o cargo de Vice-Presidente dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana 21600

Autoridade Nacional de Proteção Civil:

Aviso (extrato) n.º 8783/2016:

Homologação da lista unitária de ordenação final relativa ao procedimento concursal aberto pelo aviso n.º 2100/2016 21600

Polícia de Segurança Pública:

Despacho (extrato) n.º 9017/2016:

Nomeação na categoria de Agente Principal, no Concurso de Avaliação Curricular n.º 02/2014, do Agente M/149348 — Marcelo Augusto Faria Dias Carvalho, do Comando Metropolitano do Porto 21600

Despacho (extrato) n.º 9018/2016:

Nomeação na categoria de Chefe, no Concurso de Avaliação Curricular n.º 04/2009, do Subchefe M/144362 — Pedro Miguel Guerreiro Magrinho, do Comando Metropolitano de Lisboa 21600

Justiça

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Justiça:

Despacho n.º 9019/2016:

Exonera o licenciado João Pedro Teixeira Silva Freire das funções de adjunto do Gabinete da senhora Secretária de Estado Adjunta e da Justiça e designa-o para exercer as funções de chefe do Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Justiça 21601

Despacho n.º 9020/2016:

Designa o licenciado Vasco José Manso de Oliveira Costa para, em comissão de serviço e pelo período de cinco anos, exercer o cargo de vogal do conselho diretivo do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. 21601

Centro de Estudos Judiciários:

Aviso n.º 8784/2016:

Publicação da lista de graduação final docentes 21602

Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 9021/2016:

Nomeia o provedor do bolseiro de investigação 21602

Educação

Direção-Geral da Administração Escolar:

Despacho (extrato) n.º 9022/2016:

Consolidação da mobilidade na categoria da assistente técnica Helena Isabel Mesquita Duarte Coimbra 21602

Despacho (extrato) n.º 9023/2016:

Consolidação da mobilidade na categoria da assistente técnica Anabela Maria Abreu Fonseca 21602

Despacho (extrato) n.º 9024/2016:

Consolidação da mobilidade na categoria do assistente operacional José Luís Nunes Lopes 21602

Despacho (extrato) n.º 9025/2016:

Consolidação da mobilidade na categoria da assistente operacional Eduarda Maria dos Santos Fernandes. 21602

Despacho (extrato) n.º 9026/2016:

Consolidação da mobilidade na categoria da assistente operacional Maria Josseline Pires Silva Furtado de Mendonça. 21603

Despacho (extrato) n.º 9027/2016:

Consolidação da mobilidade na categoria da assistente operacional Maria Helena Jesus Conceição Gaveta 21603

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares:

Aviso n.º 8785/2016:

Falecimento de Docente 21603

Aviso n.º 8786/2016:

Torna-se pública, por despacho da Sr.ª Diretora do Agrupamento de Escolas João da Silva Correia, a lista nominativa do pessoal que cessou funções por motivo de aposentação em 2016. 21603

Aviso (extrato) n.º 8787/2016:

Homologação dos contratos do ano letivo 2015/2016 21603

Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.:

Contrato n.º 407/2016:

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo CP/201/DDF/2016, celebrado entre o Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. e a Federação de Patinagem de Portugal — Eventos Desportivos Internacionais — Campeonato da Europa de Hóquei em Patins 21603

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Gabinete da Secretária de Estado da Segurança Social:

Despacho n.º 9028/2016:

Designa, em regime de substituição, o licenciado Nuno Miguel Borges Pinheiro Cardoso para exercer o cargo de diretor de segurança social do Centro Distrital do Porto, do Instituto da Segurança Social, I. P. 21605

Despacho n.º 9029/2016:

Designa, em regime de substituição, a licenciada Maria do Rosário de Magalhães Loureiro para exercer o cargo de diretora-adjunta de segurança social do Centro Distrital do Porto, do Instituto da Segurança Social, I.P. 21606

Saúde

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde:

Despacho n.º 9030/2016:

Autoriza o exercício de funções médicas a tempo parcial, a aposentada Ana Cristina Pereira Gouveia Mota 21606

Despacho n.º 9031/2016:

Autoriza o exercício de funções médicas, a tempo completo, o aposentado Augusto da Trindade Rodrigues. 21607

Despacho n.º 9032/2016:

Autorizo o exercício de funções médicas, a tempo parcial, a aposentada Dalila Carvalhal Sousa 21607

Despacho n.º 9033/2016:

Autoriza o exercício de funções médicas, a tempo parcial, a aposentada Isabel Maria Ramilo Lages Pereira Ribeiro 21607

Despacho n.º 9034/2016:

Autoriza o exercício de funções médicas, a tempo parcial, ao aposentado Alfredo Jorge de Castro Girão Osório. 21607

Despacho n.º 9035/2016:

Autoriza o exercício de funções médicas, a tempo completo, pela aposentada Celina Maria Marques Santos Almeida Branco 21607

Despacho n.º 9036/2016:

Autoriza o exercício de funções médicas, a tempo parcial, a aposentada Maria Cândida Ventura Marques Rebelo. 21607

Despacho n.º 9037/2016:

Autoriza o exercício de funções médicas, a tempo completo, à aposentada Maria João Teles Figueiredo Almiro 21607

Despacho n.º 9038/2016:

Autoriza o exercício de funções médicas, a tempo completo, aposentada Maria do Carmo Pereira Marques Constante da Rocha 21607

Despacho n.º 9039/2016:

Autoriza o exercício de funções médicas, a tempo parcial, à aposentada Maria Leonor Moura e Faro 21607

Despacho n.º 9040/2016:

Autoriza o exercício de funções médicas, a tempo parcial, à aposentada Maria Isabel Bernardes Mendes 21607

Despacho n.º 9041/2016:

Autoriza o exercício de funções médicas, a tempo completo, pela aposentada Aida Maria Georgina Aires Gomes Oliveira Estudante 21608

Despacho n.º 9042/2016:

Autoriza o exercício de funções médicas, a tempo parcial, ao aposentado José Manuel Gonçalves da Silva 21608

Despacho n.º 9043/2016:

Autoriza o exercício de funções médicas, a tempo completo, pelo aposentado Adriano António Almeida Abreu 21608

Despacho n.º 9044/2016:

Autoriza o exercício de funções médicas, a tempo parcial, pela aposentada Ana Paula Rodrigues Portero 21608

Despacho n.º 9045/2016:

Autoriza o exercício de funções médicas, a tempo parcial, da aposentada Margarida Adelaide Granjo dos Reis 21608

Despacho n.º 9046/2016:

Autoriza o exercício de funções médicas, a tempo parcial, pela aposentada Ana Maria Fontelas dos Santos Viseu 21608

Despacho n.º 9047/2016:

Autoriza o exercício de funções médicas, a tempo parcial, pela aposentada Maria Rosa Fogeiro Pereira de Abreu e Castro 21608

Despacho n.º 9048/2016:

Autoriza o exercício de funções médicas, a tempo completo, ao aposentado João José Eusébio Bernardo 21608

Despacho n.º 9049/2016:

Autoriza o exercício de funções médicas, a tempo completo, do aposentado Júlio dos Santos Vaz 21608

Despacho n.º 9050/2016:

Autoriza o exercício de funções médicas, a tempo parcial, do aposentado José Manuel Amorim Ferrão Oliveira 21608

Secretaria-Geral:

Despacho (extrato) n.º 9051/2016:

Renova a licença especial concedida ao médico Vicente Manuel da Fonseca Chantre pelo período de um ano, para exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau 21609

Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.:

Aviso n.º 8788/2016:

Cessação da comissão de serviço do cargo de dirigente intermédio de 1.º grau como Diretora do Departamento Gestão e Planeamento de Recursos Humanos, a pedido da própria, da licenciada Filomena de Jesus Parra da Silva 21609

Contrato (extrato) n.º 408/2016:

Celebrado, a 09 de julho de 2014, entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. e a Unidade Local de Saúde do Nordeste, E. P. E., integrada no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015 21609

Contrato (extrato) n.º 409/2016:

Celebrado, a 17 de novembro de 2014, entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. e a Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E. P. E., integrada no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015 21609

Contrato (extrato) n.º 410/2016:

Celebrado, a 09 de julho de 2014, entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. e o Centro Hospitalar do Porto, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015 21609

Contrato (extrato) n.º 411/2016:

Celebrado, a 22 de maio de 2014, entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. e o Centro Hospitalar Entre Douro e Vouga, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015 21609

Contrato (extrato) n.º 412/2016:

Celebrado, a 23 de julho de 2014, entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. e o Centro Hospitalar Trás-os-Montes e Alto Douro, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015 21609

Contrato (extrato) n.º 413/2016:

Celebrado, a 05 de agosto de 2014, entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. e o Centro Hospitalar Alto Ave, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015 21609

Contrato (extrato) n.º 414/2016:

Celebrado, a 02 de julho de 2014, entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. e o Centro Hospitalar São João, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015 21610

Contrato (extrato) n.º 415/2016:

Celebrado, a 22 de maio de 2014, entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. e o Centro Hospitalar Póvoa de Varzim\Vila do Conde, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015 21610

Contrato (extrato) n.º 416/2016:

Celebrado, em 22 de maio de 2014, entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., e o Centro Hospitalar Médio Ave, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015 21610

Contrato (extrato) n.º 417/2016:

Celebrado, em 1 de julho de 2014, entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., e a Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E., integrada no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015 21610

Contrato (extrato) n.º 418/2016:

Celebrado, em 18 de dezembro de 2014, entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., e o Hospital Magalhães Lemos, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015 21610

Contrato (extrato) n.º 419/2016:

Celebrado, em 19 de setembro de 2014, entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., e o Instituto Português de Oncologia do Porto, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015 21610

Contrato (extrato) n.º 420/2016:

Celebrado, em 22 de maio de 2014, entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., e o Hospital Santa Maria Maior, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015 21610

Contrato (extrato) n.º 421/2016:

Celebrado, em 22 de maio de 2014, entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., e o Centro Hospitalar Vila Nova de Gaia/Espinho, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015 21610

Contrato (extrato) n.º 422/2016:

Celebrado, em 22 de maio de 2014, entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., e o Centro Hospitalar Tâmega e Sousa, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015 21611

Contrato (extrato) n.º 423/2016:

Celebrado, entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., e o Hospital Distrital de Santarém, E. P. E., o contrato-programa para o triénio de 2013-2015 . . . 21611

Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P.:

Deliberação (extrato) n.º 1119/2016:

Consolidação da mobilidade interna na categoria, do técnico superior, José Manuel Cabacinho Gato 21611

Planeamento e das Infraestruturas

Gabinete do Secretário de Estado das Infraestruturas:

Despacho n.º 9052/2016:

Designa para exercer as funções de auxiliar no Gabinete Alda Maria da Silva 21611

Economia

Secretaria-Geral:

Despacho n.º 9053/2016:

Designa para o cargo de Diretor de Serviços de Documentação, Comunicação e Relações Públicas a licenciada Carla Maria do Rosário Santo. 21611

Direção-Geral de Energia e Geologia:

Despacho (extrato) n.º 9054/2016:

Conclusão do período experimental, na carreira e categoria de técnico superior, de Rui Pedro Nogueiro Gomes 21612

Despacho (extrato) n.º 9055/2016:

Conclusão do período experimental, na carreira e categoria de técnico superior, de Tiago Louro Bonifácio Pereira da Silva 21612

Édito n.º 254/2016:

PC 4506243789 EPU/39102 21612

Economia e Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Gabinetes da Secretária de Estado do Turismo e do Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural:

Despacho n.º 9056/2016:

Determina o relevante interesse público da construção de um edifício para eventos (1.500 m^2), de uma piscina (110 m^2), de um espelho de água (340 m^2), de uma área de acessos e circulação em pavimento autodrenante (1.200 m^2) e de uma área de estacionamento em pavimento permeável (2.500 m^2), numa área total de 5.650 m^2, sita na Quinta da Terrosa, no Lugar do Casal, freguesia de São Mamede do Coronado, concelho da Trofa e atribui competência de fiscalização da utilização dos solos da RAN, à Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte e à Câmara Municipal da Trofa 21612

Ambiente

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e do Ambiente:

Despacho n.º 9057/2016:

Designa o licenciado André Canto e Castro Guerreiro Duarte, da VTM — Consultores em Engenharia e Planeamento, L.da, como técnico especialista do Gabinete 21613

PARTE D

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 592/2015:

Julga procedente a ação de impugnação deduzida por militantes do Partido Social Democrata (PSD) e anula as deliberações do Conselho de Jurisdição Nacional do Partido Social Democrata proferidas em 30 de julho de 2015 e 4 de outubro de 2015 21614

Acórdão n.º 599/2015:

Não julga inconstitucional a interpretação efetuada das normas dos artigos 23.º, n.º 1, 25.º, n.º 2, e 26.º, n.º 12, do Código das Expropriações 21619

Acórdão n.º 337/2016:

Confirma o Acórdão n.º 592/15, que julgou procedente a ação de impugnação deduzida por militantes do Partido Social Democrata (PSD) e anulou as deliberações do Conselho de Jurisdição Nacional do Partido Social Democrata proferidas em 30 de julho de 2015 e 4 de outubro de 2015. 21636

Tribunal Central Administrativo Sul

Louvor (extrato) n.º 360/2016:

Louvor do Secretário de Tribunal Superior, Dr. Carlos Alberto da Silva Correia. 21640

Louvor (extrato) n.º 361/2016:

Louvor do Escrivão de Direito em substituição, Dr. Francisco José Moreira Covelinhas . . . 21640

PARTE E

Conselho Superior da Magistratura

Despacho (extrato) n.º 9058/2016:

Aposentação/jubilação do Juiz Conselheiro Dr. João Mendonça Pires da Rosa. 21640

Despacho (extrato) n.º 9059/2016:

Aposentação/jubilação do Juiz Conselheiro Dr. Armindo dos Santos Monteiro 21640

Ordem dos Médicos

Regulamento n.º 663/2016:

Regulamento Eleitoral da Ordem dos Médicos. 21641

Universidade da Beira Interior

Édito (extrato) n.º 255/2016:

Celebração de contrato de trabalho em período experimental 21645

Universidade de Lisboa

Despacho n.º 9060/2016:

Alteração da licenciatura em Geologia da FC. 21645

Despacho n.º 9061/2016:

Alteração da Licenciatura em Meteorologia, Oceanografia e Geofísica da FC 21654

Despacho n.º 9062/2016:

Alteração da Licenciatura em Estatística Aplicada da FC. 21658

Declaração de retificação n.º 737/2016:

Retificação ao Aviso n.º 7285/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 110, de 8 de junho de 2016, referente ao procedimento concursal para dois postos de trabalho de técnico superior para a Assessoria e Secretariado da FPUL 21661

Despacho n.º 9063/2016:

Normas Regulamentares do Mestrado em Gestão do Território e Urbanismo 21661

Despacho (extrato) n.º 9064/2016:

Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para exercer funções de Professor Auxiliar Convidado, do doutor João Pedro Marques Pombinho. 21665

Universidade do Minho

Despacho (extrato) n.º 9065/2016:

Doutor António Manuel Marques Queirós Pereira — autorizada a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na categoria de Professor Auxiliar 21665

Universidade Nova de Lisboa

Despacho n.º 9066/2016:

Renovação da comissão de serviço do licenciado Rodrigo Manuel das Neves Paulino no cargo de dirigente intermédio de 2.º grau — Chefe de Divisão 21666

Instituto Politécnico de Leiria

Louvor n.º 362/2016:

Louvor à Dr.ª Ana Maria Pratas dos Reis 21666

Instituto Politécnico de Lisboa

Despacho n.º 9067/2016:

Homologação da lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho na categoria de técnico superior da área de Segurança e Higiene no Trabalho para o Serviço de Saúde Ocupacional do IPL. 21666

Instituto Politécnico do Porto

Aviso (extrato) n.º 8789/2016:

Licença sem vencimento da Técnica Superior Maria Isabel Viana de Brito Limpo Serra . . . 21666

PARTE F

Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, E. P. E. R.

Aviso n.º 63/2016/A:

Transição para o regime de trabalho de 40 horas semanais 21667

PARTE G

Centro Hospitalar do Algarve, E. P. E.

Deliberação n.º 1120/2016:

Acumulação de funções privadas, técnico especialista de Otorrinolaringologia, Luís Jorge Barros Freitas Ferreira. 21667

Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 8790/2016:

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de Assistente Graduado Sénior de Oftalmologia 21667

PARTE H

Município de Almada

Aviso (extrato) n.º 8791/2016:

Concurso interno de ingresso encerrado por inexistência de candidatos admitidos 21667

Município de Baião

Edital n.º 575/2016:

Regulamento Municipal VIA VERDE FAMÍLIA 21667

Município de Chaves

Aviso n.º 8792/2016:

Alteração/Aditamento da Operação de Reabilitação Urbana do Centro Histórico de Chaves. Abertura do período de discussão pública. 21669

Município de Évora

Aviso n.º 8793/2016:

Abertura de procedimento concursal para 2 postos de trabalho de Auxiliar de Serviços Gerais, da carreira e categoria de Assistente Operacional 21669

Município de Fafe

Aviso n.º 8794/2016:

Licença Sem Remuneração — Assistente Técnica — Elsa Daniela Oliveira Leite 21671

Município da Guarda

Regulamento n.º 664/2016:

Regulamento Municipal para Atribuição de Compartimentos em Medicação 21671

Município de Loulé

Aviso n.º 8795/2016:

Licença sem remuneração do trabalhador Bruno Correia Conceição 21674

Município de Machico

Aviso n.º 8796/2016:

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 16 postos de trabalho (2 assistentes técnicos e 14 assistentes operacionais) referentes à prossecução das atividades internalizadas, em virtude da dissolução da Viver Machico — E. M., Unipessoal, L.da. 21674

Município de Palmela

Aviso n.º 8797/2016:

Consolidação de mobilidade na categoria de Cristina Isabel Cruz Mesquita 21677

Município de Santa Marta de Penaguião

Aviso n.º 8798/2016:

Mobilidade interna intercarreiras de Hélder Manuel da Silva Gomes Liberato 21677

Município de Santarém

Aviso n.º 8799/2016:

Celebração de contrato por tempo indeterminado com Pedro Nogueira. 21678

Aviso n.º 8800/2016:

Celebração de contrato por tempo indeterminado com Alexandru Livodari 21678

Município do Seixal

Aviso n.º 8801/2016:

Homologação da lista unitária de ordenação final do procedimento concursal para constituição de reserva de recrutamento, para ocupação de 9 postos de trabalho para a carreira e categoria de assistente operacional — auxiliar de serviços gerais com a Ref.ª n.º 03/PCRR/2014 21678

Município de Sernancelhe

Regulamento (extrato) n.º 665/2016:

Proposta de alteração do Regulamento Municipal para a Comparticipação em Medicamentos 21678

Município de Sintra

Aviso (extrato) n.º 8802/2016:

Publicação de Listas Unitárias de Ordenação Final 21680

Município de Torres Vedras

Aviso n.º 8803/2016:

Renovação de nomeação em comissão de serviço 21680

Município de Vila Nova da Barquinha

Aviso n.º 8804/2016:

Homologação de lista Unitária de ordenação final de candidatos. 21681

Município de Vila Nova de Foz Côa

Aviso n.º 8805/2016:

Renovação de Comissão de Serviço 21681

Município de Vila Pouca de Aguiar

Aviso n.º 8806/2016:

Secretária do gabinete de apoio à Vereação da Câmara Municipal. 21681

Município de Vouzela

Aviso (extrato) n.º 8807/2016:

Renovação da comissão de serviço de titular de cargo de direção intermédia de 2.º grau — Chefe de Divisão de Obras Municipais, Ambiente e Apoio à Produção 21681

Freguesia de Águas Livres

Aviso n.º 8808/2016:

Celebração de CTFP por tempo indeterminado de Carlos Borges 21681

Aviso n.º 8809/2016:

Celebração de CTFP por tempo indeterminado de Francisco Santos 21681

Aviso n.º 8810/2016:

Celebração de CTFP por tempo indeterminado de Luís Garcia 21682

Aviso n.º 8811/2016:

Celebração de CTFP por tempo indeterminado de Nélia Sousa 21682

Aviso n.º 8812/2016:

Celebração de contrato CTFP tempo indeterminado Anabela Ideias 21682

Aviso n.º 8813/2016:

Celebração CTFP Tempo Indeterminado Luís Pereira 21682

Freguesia de Areeiro

Aviso n.º 8814/2016:

Lista definitiva de candidatos admitidos e excluídos ao procedimento concursal comum para assistentes técnicos 21682

União das Freguesias de Castanheira de Pêra e Coentral

Aviso n.º 8815/2016:

Abertura de procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de assistente operacional 21691

Freguesia de Requeixo, Nossa Senhora de Fátima e Nariz

Aviso n.º 8816/2016:

Abertura de procedimento concursal comum para preenchimento de 2 (dois) postos de trabalho na carreira e categoria de assistente técnico, e de 2 (dois) postos de trabalho na carreira e categoria de assistente operacional, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para a Freguesia de Requeixo, Nossa Senhora de Fátima e Nariz 21692

Freguesia de Travanca de Lagos

Aviso (extrato) n.º 8817/2016:

Celebração de Contrato de Trabalho 21696

Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo

Anúncio n.º 168/2016:

Cessação e suspensão de contratos. Cessação de comissão de serviço. 21696

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Aviso n.º 8818/2016:

Procedimento Concursal Comum para a Contratação por Tempo Indeterminado de onze Assistentes Operacionais (para diversas funções). 21696

Aviso n.º 8819/2016:

Procedimento Concursal Comum para a Contratação por Tempo Indeterminado de dez Assistentes Operacionais (funções de Agente Único de Transportes Coletivos). 21699

PARTE J1

Finanças

Autoridade Tributária e Aduaneira:

Aviso n.º 8820/2016:

Alteração da composição do júri do procedimento concursal para o cargo de Chefe de Divisão da Inspeção Tributária VI (DIT VI) da Direção de Finanças de Lisboa 21702

Aviso n.º 8821/2016:

Alteração da composição do júri do procedimento concursal para o cargo de direção intermédia de 2.º grau, Chefe de Divisão de Justiça Administrativa (DJA), da Direção de Finanças de Lisboa 21702

Aviso n.º 8822/2016:

Alteração da constituição júri — chefe divisão Insp. Tributária DIT III 21702

Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública:

Aviso (extrato) n.º 8823/2016:

Procedimento concursal n.º 683_CRESAP_40_06/16 de recrutamento e seleção do cargo de Presidente do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.. 21702

Município de Angra do Heroísmo

Aviso (extrato) n.º 8824/2016:

Procedimento concursal para cargo dirigente intermédio de 2.º grau 21702

Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo

Aviso n.º 8825/2016:

Designação de Diretor-Delegado em regime de substituição 21703

PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete da Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa

Despacho n.º 9005/2016

1 — Nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 3/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/2013, de 4 de dezembro e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 69/2014, de 9 de maio, e ao abrigo das competências que me foram delegadas pelo n.º 1 do Despacho n.º 3440/2016, de 25 de fevereiro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 47, de 8 de março, designo para exercer funções no Centro Nacional de Cibersegurança, Pedro Matos Salvador Vian, como técnico de grau 1, nível 27, em comissão de serviço, pelo período de um ano.

2 — O presente despacho produz efeitos a 1 de junho de 2016.

6 de julho de 2016. — A Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques*.

209716423

FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, do Tesouro e das Finanças

Despacho n.º 9006/2016

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 2 e na alínea *b*) do n.º 1 do Despacho n.º 3488/2016, de 29 de fevereiro, publicado no *Diário da República* n.º 48, 2.ª série, de 9 de março de 2016, no n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/2016, de 3 de junho, publicada no *Diário da República* n.º 107, 1.ª série, de 3 de junho de 2016, nos artigos 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, bem como no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, subdelego no Conselho de Administração da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E., a competência para a prática de todos os atos no âmbito do procedimento de contratação da aquisição dos serviços financeiros necessários à gestão e ao controlo do sistema de cobranças do Estado e do sistema de contas correntes do Tesouro, nomeadamente a aprovação das peças do procedimento, a adjudicação da proposta, a aprovação da minuta do contrato e a representação da entidade adjudicante na respetiva outorga.

7 de julho de 2016. — O Secretário de Estado Adjunto, do Tesouro e das Finanças, *Ricardo Emanuel Martins Mourinho Félix.*

209718627

Autoridade Tributária e Aduaneira

Despacho n.º 9007/2016

Subdelegação de competências

Nos termos do n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, do artigo 62.º da lei geral tributária (LGT) e ao abrigo da autorização concedida pelos pontos I, n.º 6.3, II, n.os 1.5 e 2.2, IV, n.º 5.2 e V, n.º 1.2 e 1.3 do Despacho n.º 5546/2016, de 13 de abril de 2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 80, de 26 de abril de 2016, subdelego:

I. Nos diretores de serviços adiante mencionados, de acordo com os respetivos serviços e áreas, as seguintes competências que me foram delegadas e subdelegadas:

1 — Na diretora de serviços da Direção de Serviços do Imposto Municipal sobre Imóveis (DSIMI), Dra. Maria da Graça Vasques Moreira Neto:

a) Apreciar e decidir exposições, requerimentos, queixas ou memoriais, solicitando o esclarecimento de dúvidas ou em que, sem fundamento legal, seja pedida a dispensa ou a alteração da forma do cumprimento de obrigações fiscais, do pagamento de imposto ou de outros encargos tributários e aduaneiros;

b) Apreciar e decidir os pedidos de restituição de importâncias que tenham dado entrada nos cofres do Estado, no quinquénio anterior, sem direito a essa arrecadação, até ao limite de 5 000 EUR;

c) Apreciar e decidir os pedidos de isenção do imposto municipal sobre imóveis (IMI), formulados nos termos das alíneas *c*), *d*), *h*), *i*), *j*), *l*), *m*) e *n*) do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;

d) Apreciar e decidir as propostas de anulação do imposto municipal sobre imóveis (IMI), até ao limite de 5 000 EUR;

e) Decidir os pedidos de revisão previstos no artigo 78.º da lei geral tributária (LGT);

f) Apreciar e decidir os recursos hierárquicos previstos nos artigos 66.º e 76.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), até ao montante de imposto contestado de 250 000 EUR;

g) Apreciar e decidir os pedidos de informação vinculativa formulados ao abrigo do artigo 68.º da LGT, sempre que esteja em causa o esclarecimento de normas legais já objeto de sancionamento superior;

h) Arquivar os pedidos de informação vinculativa formulados por via eletrónica, ao abrigo do artigo 68.º da LGT, quando não se encontrem reunidos os pressupostos legais para a sua apreciação e decisão;

i) Superintender na utilização racional das instalações afetas ao respetivo serviço, bem como na sua manutenção e conservação;

j) Velar pela existência de condições de higiene e segurança no trabalho;

k) Gerir, de forma eficaz e eficiente, a utilização, manutenção e conservação dos equipamentos;

l) Autorizar, nos termos da lei, os benefícios do estatuto do trabalhador estudante.

2 — Na diretora de serviços da Direção de Serviços do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, do Imposto do Selo, do Imposto Único de Circulação e das Contribuições Especiais (DSIMT), Dra. Maria Regina Campos Coimbra:

a) Apreciar e decidir exposições, requerimentos, queixas ou memoriais, solicitando o esclarecimento de dúvidas ou em que, sem fundamento legal seja pedida a dispensa ou a alteração da forma do cumprimento de obrigações fiscais, do pagamento de imposto ou de outros encargos tributários e aduaneiros;

b) Apreciar e decidir os pedidos de restituição de importâncias que tenham dado entrada nos cofres do Estado, no quinquénio anterior, sem direito a essa arrecadação, até ao limite de 5 000 EUR;

c) Decidir os pedidos de revisão previstos no artigo 78.º da LGT;

d) Apreciar e decidir os recursos hierárquicos previstos nos artigos 66.º e 76.º do CPPT, até ao montante de imposto contestado de 250 000 EUR;

e) Apreciar e decidir os pedidos de informação vinculativa formulados ao abrigo do artigo 68.º da LGT sempre que esteja em causa o esclarecimento de normas legais já objeto de sancionamento superior;

f) Arquivar os pedidos de informação vinculativa formulados por via eletrónica, ao abrigo do artigo 68.º da LGT, quando não se encontrem reunidos os seus pressupostos legais para a sua apreciação e decisão;

g) Apreciar e decidir os pedidos de isenção do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT), ao abrigo das alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 8.º do respetivo Código, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, de valor igual ou inferior a 1 000 000 EUR;

h) Apreciar e decidir os pedidos de isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis nos casos previstos nas alíneas *d*) a *g*), *j*) e *l*) do artigo 6.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis;

i) Apreciar e decidir os pedidos de isenção do imposto municipal sobre veículos, nos casos previstos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º do respetivo Regulamento;

j) Apreciar e decidir os pedidos de isenção do imposto de circulação, nos casos previstos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento dos Impostos de Circulação e Camionagem;

k) Apreciar e decidir os pedidos de isenção do imposto único de circulação (IUC), nos casos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho;

l) Superintender na utilização racional das instalações afetas ao respetivo serviço, bem como na sua manutenção e conservação;

m) Velar pela existência de condições de higiene e segurança no trabalho;
n) Gerir, de forma eficaz e eficiente, a utilização, manutenção e conservação dos equipamentos;
o) Autorizar, nos termos da lei, os benefícios do estatuto do trabalhador estudante;

3 — No diretor de serviços da Direção de Serviços das Avaliações (DSA), Eng. Nelson de Oliveira Pinto:

a) Apreciar e decidir exposições, requerimentos, queixas ou memoriais solicitando o esclarecimento de dúvidas ou em que, sem fundamento legal seja pedida a dispensa ou a alteração da forma do cumprimento de obrigações fiscais, sempre que esteja em causa interpretação de normas legais já objeto de sancionamento superior;
b) Superintender na utilização racional das instalações afetas ao respetivo serviço, bem como na sua manutenção e conservação;
c) Velar pela existência de condições de higiene e segurança no trabalho;
d) Gerir, de forma eficaz e eficiente, a utilização, manutenção e conservação dos equipamentos;
e) Autorizar, nos termos da lei, os benefícios do estatuto do trabalhador estudante;

II. Nos diretores de finanças, com possibilidade de subdelegação nos respetivos diretores de finanças adjuntos as seguintes competências que me foram delegadas e subdelegadas, desde que não esteja em causa interpretação de normas legais ainda não sancionada:

a) Apreciar e decidir os pedidos de revisão previstos no artigo 78.º da Lei Geral Tributária, até ao montante de 50 000 EUR;
b) Apreciar e decidir os recursos hierárquicos previstos nos artigos 66.º e 76.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), no referente aos atos praticados no âmbito das competências delegadas ao abrigo do artigo 73.º do CPPT até ao montante de imposto contestado de 50 000 EUR.

III. Este despacho produz efeitos desde 26 de novembro de 2015, ficando, por este meio, ratificados todos os atos entretanto praticados pelos diretores de serviços e diretores de finanças sobre as matérias incluídas no âmbito da presente subdelegação de competências.

30 de junho de 2016. — A Subdiretora-Geral, *Lurdes da Silva Ferreira*.
209715516

Despacho n.º 9008/2016

No uso dos poderes que me foram conferidos, conforme Despacho n.º 6436/2016, da Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, de 22 de abril de 2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 95, de 17 de maio de 2016, mais especificamente no âmbito da autorização constante do ponto 4.1 do referido despacho e de harmonia com o disposto na alínea *c*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 54.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, designo os seguintes licenciados em Direito, para intervirem em representação da Fazenda Pública nos Tribunais Administrativos e Fiscais de Penafiel, Porto e Braga (neste último no que concerne aos processos em curso), com as competências previstas no artigo 15.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT):

Ana Maria Dias Vaz
Anabela Cabral Sequeira Neto Alves
Carlos Victor Paiva Ribeiro Costa
Cristina Maria Santos Pinto Marques Santomé
Emília Maria Moreira Barbosa
José António Moreira Barbosa Andrade
Josefina Rodrigues Moreira Maia
Luís Miguel Martins Ramos
Luís Soares Sousa
Manuel Filipe Pereira Martins Pinto
Manuela Cristina Vale Teixeira
Manuela Maria Ferreira Conceição Silva
Marco Paulo Lopes Figueiredo
Margarida Isabel Conceição Portela Brás
Maria Constança Osório Meneses Basto
Maria Luísa Moreira Alvares Cunha
Mariana Jorge Miranda Loureiro
Patrícia Manuela Sousa Postiga Nova
Paula Carina Almeida Pina Marques
Pedro Miguel Almeida Pinto Oliveira Vasconcelos Freitas
Sandra Marisa Araújo Pereira Pinto Meneses

Este despacho produz efeitos a partir do dia 22 de abril de 2016, com exceção da designação das licenciadas Manuela Cristina Vale Teixeira e Margarida Isabel Conceição Portela Brás que apenas produz efeitos a partir de 1 de julho de 2016, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados.

04 de julho de 2016. — O Diretor de Finanças, *José Manuel de Oliveira e Castro*.
209715468

DEFESA NACIONAL

Marinha

Superintendência do Material

Despacho n.º 9009/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, delego no Diretor interino de Abastecimento, Capitão-de-mar-e-guerra AN Nelson Alves Domingos, a competência que me é conferida pelo n.º 3, do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 185/2014, de 29 de dezembro, no âmbito do exercício de autoridade técnica sobre todos os Organismos da Marinha, para a prática de atos referentes a assuntos de natureza técnica e logística que se situem na sua área de responsabilidade.
2 — Ao abrigo do disposto no Despacho n.º 2039/2016, de 27 de janeiro, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 28, de 10 de fevereiro de 2016, subdelego no mesmo oficial, com a faculdade de subdelegar, a competência que me é delegada para, no âmbito das suas funções, autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e com locação e aquisição de bens e serviços até € 200 000, incluindo as relativas à execução de planos plurianuais legalmente aprovados, sendo que para estas, este limite se estende até ao montante de € 500 000.
3 — Considerando o disposto no n.º 2 do Despacho n.º 2039/2016, de 27 de janeiro de 2016, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, as autorizações de despesa relativas a construções e grandes reparações superiores a € 299 278,74 ficam porém, sujeitas à prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional.
4 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do Despacho n.º 2039/2016, de 27 de janeiro de 2016, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, subdelego ainda no mesmo oficial a competência que me é delegada para:

a) Aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efetivo, com exceção dos oficiais generais, aos militarizados e aos funcionários do mapa de pessoal civil da Marinha, que prestem serviço na Direção de Abastecimento e órgãos na sua dependência:

1) Conceder licença parental em qualquer das modalidades;
2) Conceder licença por risco clínico durante a gravidez;
3) Conceder licença por interrupção de gravidez;
4) Conceder licença por adoção;
5) Autorizar dispensas para consulta, amamentação e aleitação;
6) Autorizar assistência a filho;
7) Autorizar a assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
8) Autorizar a assistência a neto;
9) Autorizar dispensa de trabalho noturno e para proteção da segurança e saúde;
10) Autorizar a redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
11) Autorizar outros casos de assistência à família:

b) Autorizar as deslocações normais que resultem da própria natureza orgânica ou funcional do serviço, em território nacional por períodos inferiores a 30 dias, bem como o adiantamento das respetivas ajudas de custo.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 14 de junho de 2016, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Diretor interino de Abastecimento, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.
6 — É revogado o Despacho n.º 2800/2016, de 11 de fevereiro, do Superintendente do Material, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 38, de 24 de fevereiro.

4-07-2016. — O Superintendente, *António Maria Mendes Calado,* Vice-Almirante.
209715679

Despacho n.º 9010/2016

Considerando as disposições relativas ao regime de alimentação dos militares, instituídas pelo Decreto-Lei n.º 329/75, de 30 de junho.

Considerando as competências orgânicas atribuídas à Direção de Abastecimento pelo Decreto Regulamentar n.º 10/2015, de 31 de julho.

Considerando a necessidade de aquisição de bacalhau, laticínios e frescos, NPD 3016009708, tendo por base a capitação prevista no Decreto-Lei n.º 329/75, de 30 de junho, e o planeamento de ementas aprovado para o segundo semestre de 2016.

Considerando terem sido observadas as disposições legais estabelecidas para a realização de despesas públicas, nomeadamente o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho e o Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.

Considerando que por despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, de 2 de junho de 2016, foi exonerado o Contra-almirante da classe de Administração Naval António Inácio Gonçalves Covita, do cargo de Diretor de Abastecimento e nomeado, em sua substituição, o Capitão-de-mar-e-guerra da classe de Administração Naval Nelson Alves Domingos para o cargo de Diretor interino de Abastecimento.

Neste contexto:

1 — Nos termos da conjunção da alínea *a*) do n.º 1 do despacho de delegação de competências n.º 2039/2016, de 27 de janeiro, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 28, de 10 de fevereiro de 2016, com o disposto no artigo 109.º, no artigo 73.º, nos artigos 76.º e 77.º, nos artigos 98.º a 100.º e no artigo 106.º, todos do CCP, subdelego no Diretor interino de Abastecimento, Capitão-de-mar-e-guerra Nelson Alves Domingos, com capacidade de subdelegação, as competências para:

a) Adjudicar, notificar e solicitar os documentos de habilitação;

b) Aprovar a minuta dos contratos a celebrar no âmbito do presente procedimento;

c) Proceder à outorga, em representação do Estado Português, dos contratos a celebrar, pelo preço máximo de 335.000,00€ (trezentos e trinta e cinco mil euros).

2 — Nos termos da conjugação do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, com a alínea *a*) do n.º 1 do despacho de delegação de competências n.º 2039/2016, de 27 de janeiro, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 28, de 10 de fevereiro, com os artigos 109.º e 325.º do CCP, subdelego no mesmo oficial, as competências para que sejam efetuados os pagamentos decorrentes da respetiva execução contratual, e todas as notificações relativas à execução material do contrato, nomeadamente as relativas a processos de incumprimento, caso se verifiquem.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 14 de junho de 2016, ficando por este meio ratificados todos os atos praticados pelo Diretor interino de Abastecimento, Capitão-de-mar-e-guerra Nelson Alves Domingos, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

06-07-2016. — O Superintendente, *António Maria Mendes Calado,* vice-almirante.

209716164

Despacho n.º 9011/2016

Considerando as disposições relativas ao regime de alimentação dos militares, instituídas pelo Decreto-Lei n.º 329/75, de 30 de junho.

Considerando as competências orgânicas atribuídas à Direção de Abastecimento pelo Decreto Regulamentar n.º 10/2015, de 31 de julho.

Considerando a necessidade de aquisição de frutas e leguminosas, tendo por base a capitação prevista no Decreto-Lei n.º 329/75, de 30 de junho, e o planeamento de ementas aprovado para o primeiro semestre de 2016.

Neste contexto:

1 — Atenta a conjugação do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do Despacho de delegação de competências n.º 2039/2016, de 27 de janeiro, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 28, de 10 de fevereiro de 2016, com o disposto nos artigos 36.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que aprovou o Código da Contratação Pública (CCP), autorizo a contratação de frutas e leguminosas pela Direção de Abastecimento, pelo preço máximo de 314.380,00€ (trezentos e catorze mil trezentos e oitenta euros), bem como a adoção do procedimento por contratação ao abrigo de um concurso público, nos termos do disposto no artigo 20.º, n.º 1, alínea *b*) do CCP.

2 — Nos termos da conjunção da alínea *a*) do n.º 1 do despacho de delegação de competências n.º 2039/2016, de 27 de janeiro, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 28, de 10 de fevereiro de 2016, com o disposto no artigo 109.º, no artigo 40.º, no artigo 67.º, no artigo 73.º, nos artigos 76.º e 77.º, nos artigos 98.º a 100.º e no artigo 106.º, todos do CCP, subdelego no Capitão-de-mar-e-guerra da classe de Administração Naval Nelson Alves Domingos, com capacidade de subdelegação, as competências para:

a) Proceder à aprovação das peças do procedimento por contratação ao abrigo de um concurso público;

b) Proceder à nomeação do júri do procedimento;

c) Adjudicar, notificar e solicitar os documentos de habilitação;

d) Aprovar a minuta dos contratos a celebrar no âmbito do presente procedimento;

e) Proceder à outorga, em representação do Estado Português, dos contratos a celebrar, pelo preço máximo de 314.380,00€ (trezentos e catorze mil trezentos e oitenta euros).

3 — Nos termos da conjugação do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, com a alínea *a*) do n.º 1 do Despacho de delegação de competências n.º 2039/2016, de 27 de janeiro, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 28, de 10 de fevereiro, com os artigos 109.º e 325.º do CCP, subdelego no mesmo oficial, as competências para que sejam efetuados os pagamentos decorrentes da respetiva execução contratual, e todas as notificações relativas à execução material do contrato, nomeadamente as relativas a processos de incumprimento, caso se verifiquem.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 7 de junho de 2016, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Capitão-de-mar-e-guerra da classe de Administração Naval Nelson Alves Domingos, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

06-07-2016. — O Superintendente, *António Maria Mendes Calado,* vice-almirante.

209716278

Despacho n.º 9012/2016

Considerando a necessidade de aquisição de combustíveis rodoviários em postos de abastecimento públicos, NPD 3016016189, destinados à operação da frota automóvel da Marinha, no cumprimento das missões atribuídas.

Considerando as competências orgânicas atribuídas à Direção de Abastecimento pelo Decreto Regulamentar n.º 10/2015, de 31 de julho.

Considerando terem sido observadas as disposições legais estabelecidas para a realização de despesas públicas, nomeadamente o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho e o Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.

Considerando que por despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, de 2 de junho de 2016, mandou exonerar o Contra-almirante da classe de Administração Naval António Inácio Gonçalves Covita, do cargo de Diretor de Abastecimento e nomear, em sua substituição, o Capitão-de-mar-e-guerra da classe de Administração Naval Nelson Alves Domingos para o cargo de Diretor interino de Abastecimento.

Neste contexto:

1 — Nos termos da conjunção na alínea *a*) do n.º 1 do despacho de delegação de competências n.º 2039/2016, de 27 de janeiro, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 28, de 10 de fevereiro de 2016, com o disposto no artigo 109.º, no artigo 73.º, nos artigos 76.º e 77.º, nos artigos 98.º a 100.º e no artigo 106.º, todos do CCP, subdelego no Diretor interino da de Abastecimento, Capitão-de-mar-e-guerra Nelson Alves Domingos, com capacidade de subdelegação, as competências para:

a) Adjudicar, notificar e solicitar os documentos de habilitação;

b) Aprovar a minuta dos contratos a celebrar no âmbito do presente procedimento;

c) Proceder à outorga, em representação do Estado Português, dos contratos a celebrar, pelo preço máximo de 285.703,12€ (duzentos e oitenta e cinco mil setecentos e três euros e doze cêntimos);

2 — Nos termos da conjugação do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, com a alínea *a*) do n.º 1 do despacho de delegação de competências n.º 2039/2016, de 27 de janeiro, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 28, de 10 de fevereiro, com os artigos 109.º e 325.º do CCP, subdelego no mesmo oficial, as competências para que sejam efetuados os pagamentos decorrentes da respetiva execução contratual, e todas as notificações relativas à execução material do contrato, nomeadamente as relativas a processos de incumprimento, caso se verifiquem.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 14 de junho de 2016, ficando por este meio ratificados todos os atos praticados pelo Diretor interino de Abastecimento, Capitão-de-mar-e-guerra Nelson Alves Domingos, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

06-07-2016. — O Superintendente, *António Maria Mendes Calado,* vice-almirante.

209716197

Despacho n.º 9013/2016

Considerando as disposições relativas ao regime de alimentação dos militares, instituídas pelo Decreto-Lei n.º 329/75, de 30 de junho.

Considerando as competências orgânicas atribuídas à Direção de Abastecimento pelo Decreto Regulamentar n.º 10/2015, de 31 de julho.

Considerando a necessidade de aquisição de produtos embalados e enlatados, NPD 3016009716, tendo por base a capitação prevista no Decreto-Lei n.º 329/75, de 30 de junho, e o planeamento de ementas aprovado para o segundo semestre de 2016.

Considerando terem sido observadas as disposições legais estabelecidas para a realização de despesas públicas, nomeadamente o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho e o Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.

Considerando que por despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, de 2 de junho de 2016, foi exonerado o Contra-almirante da classe de Administração Naval António Inácio Gonçalves Covita, do cargo de Diretor de Abastecimento e nomeado, em sua substituição, o Capitão-de-mar-e-guerra da classe de Administração Naval Nelson Alves Domingos para o cargo de Diretor interino de Abastecimento.

Neste contexto:

1 — Nos termos da conjunção na alínea *a*) do n.º 1 do despacho de delegação de competências n.º 2039/2016, de 27 de janeiro, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 28, de 10 de fevereiro de 2016, com o disposto no artigo 109.º, no artigo 73.º, nos artigos 76.º e 77.º, nos artigos 98.º a 100.º e no artigo 106.º, todos do CCP, subdelego no Diretor interino de Abastecimento, Capitão-de-mar-e-guerra Nelson Alves Domingos, com capacidade de subdelegação, as competências para:

a) Adjudicar, notificar e solicitar os documentos de habilitação;

b) Aprovar a minuta dos contratos a celebrar no âmbito do presente procedimento;

c) Proceder à outorga, em representação do Estado Português, dos contratos a celebrar, pelo preço máximo de 382.266,00€ (trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis euros).

2 — Nos termos da conjugação do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, com a alínea *a*) do n.º 1 do despacho de delegação de competências n.º 2039/2016, de 27 de janeiro, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 28, de 10 de fevereiro, com os artigos 109.º e 325.º do CCP, subdelego no mesmo oficial, as competências para que sejam efetuados os pagamentos decorrentes da respetiva execução contratual, e todas as notificações relativas à execução material do contrato, nomeadamente as relativas a processos de incumprimento, caso se verifiquem.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 14 de junho de 2016, ficando por este meio ratificados todos os atos praticados pelo Diretor interino de Abastecimento, Capitão-de-mar-e-guerra Nelson Alves Domingos, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

06-07-2016. — O Superintendente, *António Maria Mendes Calado,* vice-almirante.

209716148

Despacho n.º 9014/2016

Considerando as disposições relativas ao regime de alimentação dos militares, instituídas pelo Decreto-Lei n.º 329/75, de 30 de junho.

Considerando as competências orgânicas atribuídas à Direção de Abastecimento pelo Decreto Regulamentar n.º 10/2015, de 31 de julho.

Considerando a necessidade de aquisição de peixe congelado, NPD 3016009695, tendo por base a capitação prevista no Decreto-Lei n.º 329/75, de 30 de junho, e o planeamento de ementas aprovado para o segundo semestre de 2016.

Considerando terem sido observadas as disposições legais estabelecidas para a realização de despesas públicas, nomeadamente o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho e o Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.

Considerando que por despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, de 2 de junho de 2016, foi exonerado o Contra-almirante da classe de Administração Naval António Inácio Gonçalves Covita, do cargo de Diretor de Abastecimento e nomeado, em sua substituição, o Capitão-de-mar-e-guerra da classe de Administração Naval Nelson Alves Domingos para o cargo de Diretor interino de Abastecimento.

Neste contexto:

1 — Nos termos da conjunção na alínea *a*) do n.º 1 do despacho de delegação de competências n.º 2039/2016, de 27 de janeiro, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 28, de 10 de fevereiro de 2016, com o disposto no artigo 109.º, no artigo 73.º, nos artigos 76.º e 77.º, nos artigos 98.º a 100.º e no artigo 106.º, todos do CCP, subdelego no Diretor interino de Abastecimento, Capitão-de-mar-e-guerra Nelson Alves Domingos, com capacidade de subdelegação, as competências para:

a) Adjudicar, notificar e solicitar os documentos de habilitação;

b) Aprovar a minuta dos contratos a celebrar no âmbito do presente procedimento;

c) Proceder à outorga, em representação do Estado Português, dos contratos a celebrar, pelo preço máximo de 363.430,00€ (trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e trinta euros).

2 — Nos termos da conjugação do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, com a alínea *a*) do n.º 1 do despacho de delegação de competências n.º 2039/2016, de 27 de janeiro, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 28, de 10 de fevereiro, com os artigos 109.º e 325.º do CCP, subdelego no mesmo oficial, as competências para que sejam efetuados os pagamentos decorrentes da respetiva execução contratual, e todas as notificações relativas à execução material do contrato, nomeadamente as relativas a processos de incumprimento, caso se verifiquem.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 14 de junho de 2016, ficando por este meio ratificados todos os atos praticados pelo Diretor interino de Abastecimento, Capitão-de-mar-e-guerra Nelson Alves Domingos, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

06-07-2016. — O Superintendente, *António Maria Mendes Calado,* vice-almirante.

209716107

Despacho n.º 9015/2016

Considerando a necessidade de aquisição de gases para submarinos, NPD 3016014510, destinados à operação da esquadra da Marinha, no cumprimento das missões atribuídas.

Considerando as competências orgânicas atribuídas à Direção de Abastecimento pelo Decreto Regulamentar n.º 10/2015, de 31 de julho.

Considerando terem sido observadas as disposições legais estabelecidas para a realização de despesas públicas, nomeadamente o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho e o Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.

Considerando que por despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, de 2 de junho de 2016, foi exonerado o Contra-almirante da classe de Administração Naval António Inácio Gonçalves Covita, do cargo de Diretor de Abastecimento e nomeado, em sua substituição, o Capitão-de-mar-e-guerra da classe de Administração Naval Nelson Alves Domingos para o cargo de Diretor interino de Abastecimento.

Neste contexto:

1 — Nos termos da conjunção na alínea *a*) do n.º 1 do despacho de delegação de competências n.º 2039/2016, de 27 de janeiro, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 28, de 10 de fevereiro de 2016, com o disposto no artigo 109.º, no artigo 73.º, nos artigos 76.º e 77.º, nos artigos 98.º a 100.º e no artigo 106.º, todos do CCP, subdelego no Diretor interino de Abastecimento, Capitão-de-mar-e-guerra Nelson Alves Domingos, com capacidade de subdelegação, as competências para:

a) Adjudicar, notificar e solicitar os documentos de habilitação;

b) Aprovar a minuta dos contratos a celebrar no âmbito do presente procedimento;

c) Proceder à outorga, em representação do Estado Português, dos contratos a celebrar, pelo preço máximo de 215.466,61€ (duzentos e quinze mil, quatrocentos e sessenta e seis euros e sessenta e um cêntimos);

2 — Nos termos da conjugação do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, com a alínea *a*) do n.º 1 do despacho de delegação de competências n.º 2039/2016, de 27 de janeiro, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 28, de 10 de fevereiro, com os artigos 109.º e 325.º do CCP, subdelego no mesmo oficial, as competências para que sejam efetuados os pagamentos decorrentes da respetiva execução contratual, e todas as notificações relativas à execução material do contrato, nomeadamente as relativas a processos de incumprimento, caso se verifiquem.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 14 de junho de 2016, ficando por este meio ratificados todos os atos praticados pelo Diretor interino de Abastecimento, Capitão-de-mar-e-guerra Nelson Alves Domingos, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

6-7-2016. — O Superintendente, *António Maria Mendes Calado,* vice-almirante.

209716075

ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna

Alvará n.º 32/2016

Faço saber aos que este alvará virem que, atendendo ao que me foi requerido pela empresa Pirotecnia Oleirense — Fogos de Artifício, L.da,

com sede em Pinheiros Novos, 6160-428 Oleiros, pedindo licença para instalar um estabelecimento de armazenagem de produtos explosivos, no lugar de Canada Padre Joaquim Borges de Menezes, freguesia de São Bartolomeu de Regatos, concelho de Angra do Heroísmo, ilha Terceira, Região Autónoma dos Açores, vistos os documentos do mesmo processo organizado nos termos da legislação em vigor, hei por bem conceder ao requerente licença para a utilização do estabelecimento supramencionado, nas condições seguintes:

A) Produtos explosivos a armazenar: *(v. quadro 1 do Anexo);*
B) Matérias perigosas a armazenar;
C) Instalação elétrica de iluminação: *(v. quadro 4 do Anexo);*
D) Construções:

1) Paiol permanente (tipo de construção e lotação): Edifício de estrutura celular, constituído por três células, em que as paredes frontais interiores e exteriores são em alvenaria, de cor cinzenta, na retaguarda interior as paredes são em betão armado, de cor cinzenta, pavimento em betonilha lisa, cobertura em chapa isotérmica, tipo sanduíche, porta em alumínio, de abrir para fora e cada célula tem as dimensões interiores de 3,31 × 3,00 × 5,70 m *(v. quadro 2 do Anexo*).

Lotação: *(v. quadro 2 do Anexo);*

2) Construções sem matéria ativa: *(v. quadro 3 do Anexo);*

3) Traveses (constituição e dimensões): O paiol encontra-se travesado em todas as direções através de paredes em betão armado, conjugadas, em algumas direções, com uma estrutura em pedra;

4) Paredes fortes (constituição e espessura): A divisão da estrutura celular é realizada através de paredes fortes de betão armado com 30/60 cm de espessura, sobressaindo 1 m em relação às paredes exteriores, na zona frontal, e ao telhado do edifício;

E) Zona de segurança: A zona de segurança mínima do estabelecimento de armazenagem é a área de terreno exterior aos edifícios que o constituem, delimitada por uma linha que dista do paiol 59 m, contados a partir das suas paredes exteriores. No entanto, a zona de segurança do estabelecimento é fixada pelos limites do terreno na posse da empresa (v. Planta em Anexo). Existem painéis com a indicação «ZONA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS EXPLOSIVOS». A zona de segurança mencionada encontra-se na posse da empresa através de contrato de arrendamento *(v. quadro 5 do Anexo);*

F) Vedação: A vedação do paiol encontra-se à distância mínima legalmente exigida de 23 m, contados a partir das paredes exteriores do estabelecimento de armazenagem, no entanto, possui uma segunda vedação, em rede, colocada a uma distância inferior, com o objetivo de reforçar a segurança deste estabelecimento de armazenagem. Ao longo do perímetro vedado existem painéis ostentando a inscrição «PERIGO DE EXPLOSÃO» e junto das entradas/saídas a inscrição «PROIBIDA A ENTRADA A PESSOAS ESTRANHAS AO ESTABELECIMENTO» com a menção ao Decreto-Lei n.º 139/2002, de 17 de maio *(v. quadro 6 do Anexo);*

G) Tipo de embalagens: As embalagens a utilizar no acondicionamento para o transporte dos produtos explosivos obedecem ao preceituado na Regulamentação do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada *(v. quadro 7 do Anexo);*

H) Sistema de vigilância permanente: O estabelecimento encontra-se protegido por um sistema de vigilância permanente que assegura a deteção de intrusos e que promove, em caso de urgência, o aviso imediato das forças de segurança e dos bombeiros. Este sistema de vigilância é constituído por câmaras de videovigilância e alarme de intrusão ligados a uma central de uma empresa de segurança privada *(v. quadro 8 do Anexo);*

I) Sinalização de acessos: O paiol tem afixadas, no interior e próximo da entrada, em posição bem visível, instruções sobre as condições de laboração ou de funcionamento e sobre as normas de segurança a observar, bem como a indicação da natureza e da quantidade máxima dos produtos explosivos que nele podem existir e os perigos que oferecem. Na parede frontal do paiol, e em local bem visível, existe uma inscrição em letras bem legíveis, respeitante ao produto armazenado, sua natureza, quantidade máxima autorizada e correspondente divisão de risco *(v. quadro 9 do Anexo);*

J) Proteção contra as descargas atmosféricas: *(v. quadro 10 do Anexo);*
K) Proteção contra a eletricidade estática: *(v. quadro 11 do Anexo);*
L) Meios de combate a incêndios: *(v. quadro 12 do Anexo);*
M) Proteção individual: *(v. quadro 13 do Anexo);*
N) Pessoal: *(v. quadro 14 do Anexo);*
O) Responsável técnico geral: *(v. quadro 15 do Anexo);*

P) Cláusulas especiais: A descrição pormenorizada das características intrínsecas a este estabelecimento de armazenagem consta no anexo a este alvará, devendo ser observado o seu conteúdo, fazendo parte integrante deste título de licenciamento.

O presente alvará substitui para todos os efeitos a licença n.º 020/2013/PPR, de 2013-06-24.

23 de junho de 2016. — A Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna, *Maria Isabel Solnado Porto Oneto*.

ANEXO Nº 001/2016/PPE AO ALVARÁ Nº ___/2016/PPE

ESTABELECIMENTO DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS EXPLOSIVOS
EMPRESA "PIROTECNIA OLEIRENSE - FOGOS DE ARTIFICIO, LDA."
Canada Padre Joaquim Borges de Meneses – São Bartolomeu de Regatos – Angra do Heroísmo – Ilha Terceira – Região Autónoma dos Açores.

1 PRODUTOS ARMAZENADOS

Tipo de produto	Nº ONU	Classe	Código de classificação
Artifícios de divertimento / fogos-de-artifício	0333	1	1.1 G
Artifícios de divertimento / fogos-de-artifício	0335	1	1.3 G
Artifícios de divertimento /fogos-de-artifício	0336	1	1.4 G
Artifícios de divertimento /fogos-de-artifício	0337	1	1.4 S
Objetos pirotécnicos para uso técnico / artigos de pirotecnia para teatro / outros artigos de pirotecnia	0428	1	1.1 G
Objetos pirotécnicos para uso técnico / artigos de pirotecnia para teatro / outros artigos de pirotecnia	0430	1	1.3 G
Objetos pirotécnicos para uso técnico / artigos de pirotecnia para teatro / outros artigos de pirotecnia	0431	1	1.4 G
Objetos pirotécnicos para uso técnico / artigos de pirotecnia para teatro / outros artigos de pirotecnia	0432	1	1.4 S
Inflamadores (Acendedores)	0454	1	1.4 S
Artifícios de Sinalização de Mão	0191	1	1.4 G
Sinais de Pedido de Socorro de Navios	0195	1	1.3 G
Sinais Fumígenos	0197	1	1.4 G
Artifícios de Sinalização de Mão	0373	1	1.4 S
Sinais de Pedido de Socorro de Navios	0505	1	1.4 G
Sinais de Pedido de Socorro de Navios	0506	1	1.4 S
Sinais Fumígenos	0507	1	1.4 S
---	---	---	---
---	---	---	---
---	---	---	---

2 CONSTRUÇÕES COM PRODUTOS EXPLOSIVOS

Paiol		
Célula 1	Produtos explosivos ou substâncias perigosas	Artigos pirotecnia de divertimento/uso técnico
	Lotação	50 Kg de produtos da divisão de risco 1.1 ou 1.500 Kg de produtos da divisão de risco 1.3 ou 3.000 Kg de produtos da divisão de risco de 1.4 (peso líquido). **Nota:** *É admissível a armazenagem conjunta das diferentes divisões de risco, na condição de nunca se ultrapassar a lotação da divisão de risco de maior perigosidade.*
Célula 2	Produtos explosivos ou substâncias perigosas	Artigos pirotecnia de divertimento/uso técnico Artifícios pirotécnicos de sinalização
	Lotação	50 Kg de produtos da divisão de risco 1.1 ou 1.500 Kg de produtos da divisão de risco 1.3 ou 3.000 Kg de produtos da divisão de risco de 1.4 (peso líquido). **Nota:** *É admissível a armazenagem conjunta das diferentes divisões de risco, na condição de nunca se ultrapassar a lotação da divisão de risco de maior perigosidade.*
Célula 3	Produtos explosivos ou substâncias perigosas	Artigos pirotecnia de divertimento/uso técnico
	Lotação	50 Kg de produtos da divisão de risco 1.1 ou 1.500 Kg de produtos da divisão de risco 1.3 ou 3.000 Kg de produtos da divisão de risco de 1.4 (peso líquido). **Nota:** *É admissível a armazenagem conjunta das diferentes divisões de risco, na condição de nunca se ultrapassar a lotação da divisão de risco de maior perigosidade.*
Dimensões		Interior das células: 3,31×3,00×5,70 m
Travesamento		Travesado em todas as direções através de paredes em betão armado, conjugadas, em algumas direções, com uma estrutura em pedra.
Materiais de construção	Paredes	Frontal Interior e Exterior: paredes em alvenaria, de cor cinzenta. Retaguarda Interior: paredes em betão armado, de cor cinzenta. Divisória: parede forte de betão armado com 30/60 de espessura, sobressaindo 1 m em relação às paredes exteriores, na zona frontal, e ao telhado do edifício.
	Pavimento	Betonilha lisa.
	Teto	---
	Cobertura	Placa em chapa isotérmica, tipo sanduiche.
	Porta	Em alumínio, a abrir para fora.

3 CONSTRUÇÕES COM MATERIAL INERTE

Identificação
Depósito de inertes
---

4 ENERGIA A UTILIZAR

O paiol não possui instalações elétricas.

5 ZONA DE SEGURANÇA

A zona de segurança mínima do estabelecimento de armazenagem é a área de terreno exterior aos edifícios que o constituem, delimitada por uma linha que dista do paiol 59 m, contados a partir das paredes exteriores deste. No entanto, a zona de segurança do estabelecimento será fixada pelos limites do terreno na posse da empresa (ver Planta em Anexo).

Existem painéis com a indicação "ZONA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS EXPLOSIVOS".

A zona de segurança mencionada encontra-se na posse da empresa através dum contrato de arrendamento.

6 VEDAÇÃO

A vedação do paiol encontra-se à distância mínima legalmente exigida de 23 m, contados a partir das paredes exteriores do estabelecimento de armazenagem.

Possui uma segunda vedação, em rede, colocada a uma distância inferior, com o objetivo de reforçar a segurança deste estabelecimento de armazenagem.

Ao longo do perímetro vedado existem painéis ostentando a inscrição "PERIGO DE EXPLOSÃO" e junto das entradas/saídas a inscrição "PROIBIDA A ENTRADA A PESSOAS ESTRANHAS AO ESTABELECIMENTO" com a menção ao Dec-Lei n.º 139/02, de 17 de maio.

7 TIPO DE EMBALAGENS

As embalagens a utilizar no acondicionamento para o transporte dos produtos explosivos obedecem ao preceituado na Regulamentação do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada.

8 SISTEMA DE VIGILÂNCIA PERMANENTE

O estabelecimento encontra-se protegido por um sistema de vigilância permanente que assegura a deteção de intrusos e que promove, em caso de urgência, o aviso imediato das forças de segurança e dos bombeiros.

Este sistema de vigilância é constituído por câmaras de videovigilância e alarme de intrusão ligados a uma empresa de segurança privada.

9 SINALIZAÇÃO DE ACESSOS

O paiol tem afixadas, no interior e próximo da entrada, em posição bem visível, instruções sobre as condições de laboração ou de funcionamento e sobre as normas de segurança a observar, bem como a indicação da natureza e da quantidade máxima dos produtos explosivos que nele podem existir e os perigos que oferecem.

Na parede frontal do paiol, e em local bem visível, existe uma inscrição em letras bem legíveis, respeitante ao produto armazenado, sua natureza, quantidade máxima autorizada e correspondente divisão de risco.

10 PROTEÇÃO CONTRA AS DESCARGAS ATMOSFÉRICAS

O paiol encontra-se convenientemente protegido por um para-raios, existindo no processo do estabelecimento documento técnico a atestar a operacionalidade desse dispositivo, sendo o seu raio de ação de 60 metros.

11 PROTECÇÃO CONTRA A ELECTRICIDADE ESTÁTICA

---

12 MEIOS DE COMBATE A INCÊNDIOS

Possui meios de combate a incêndios capazes de os extinguir logo no início ou de impedir a sua propagação, passando estes meios por extintores.

13 PROTECÇÃO INDIVIDUAL

---

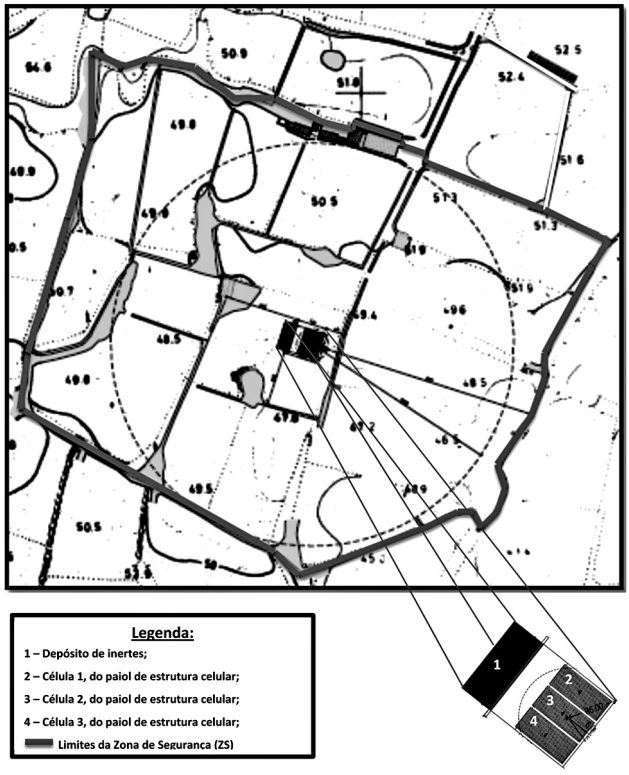
14 PESSOAL

---

15 RESPONSÁVEL TÉCNICO GERAL

Os responsáveis técnicos do estabelecimento serão a Srª. Amélia Regina Fernandes Ribeiro e o Sr. João Paulo Fernandes Ribeiro, pessoas com comprovada experiência na área.

PLANTA DO ESTABELECIMENTO DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS EXPLOSIVOS
EMPRESA "PIROTECNIA OLEIRENSE - FOGOS DE ARTIFICIO, LDA."
Canada Padre Joaquim Borges de Meneses – São Bartolomeu de Regatos – Angra do Heroísmo – Ilha Terceira – Região Autónoma dos Açores



209717299

Alvará n.º 33/2016

Faço saber aos que este alvará virem que, atendendo ao que me foi requerido pela empresa António R. Martins, L.da, com sede na Rua de Pedro Álvares Cabral, 29, 2540-132 Bombarral, pedindo licença para instalar um estabelecimento de armazenagem de produtos explosivos, no lugar de Barreiras, freguesia e concelho do Bombarral, no distrito de Leiria, vistos os documentos do mesmo processo organizado nos termos da legislação em vigor, hei por bem conceder ao requerente licença para a utilização do estabelecimento supramencionado, nas condições seguintes:

A) Produtos explosivos a armazenar: *(v. quadro 1 do Anexo);*
B) Matérias perigosas a armazenar: *(v. quadro 1 do Anexo);*
C) Instalação elétrica de iluminação: *(v. quadro 4 do Anexo);*
D) Construções:

1) Paiol permanente (tipo de construção e lotação): Constituído por cinco edifícios (cinco células), com paredes em alvenaria, lisa, não absorvente, de fácil limpeza, pintada, interior e exteriormente, de cor clara, pavimento em cimento, teto composto por placa aligeirada de betão,

cobertura em chapa isotérmica, tipo «sanduíche» e portas metálicas, de abrir para fora e tem as dimensões interiores de 5,00 × 3,50 × 2,75 m *(v. quadro 2 do Anexo)*.

Lotação: *(v. quadro 2 do Anexo);*

2) Armazém de matérias perigosas (tipo de construção e lotação):

Edifício n.º 6 — Construído com paredes em alvenaria, lisa, não absorvente, de fácil limpeza, pintada, interior e exteriormente, de cor clara, pavimento em cimento, teto composto por placa aligeirada de betão, cobertura em chapa isotérmica, tipo «sanduíche» e portas metálicas, de abrir para fora e tem as dimensões interiores de 5,00 × 3,50 × 2,75 m *(v. quadro 3 do Anexo)*.

Lotação: *(v. quadro 3 do Anexo);*

Edifício n.º 7 — Edifício de estrutura celular (três células), com construção em paredes em alvenaria, lisa, não absorvente, de fácil limpeza, pintada, interior e exteriormente, de cor clara, pavimento em cimento, cobertura em chapa isotérmica, tipo «sanduíche» e portas metálicas, de abrir para fora e tem as dimensões interiores respetivamente: compartimento A, 9,50 × 5,00 × 2,75 m, compartimento B, 4,65 × 5,00 × 2,75 m, compartimento C, 4,60 × 5,00 × 2,75 m *(vide quadro 3 do Anexo*).

Lotação: *(v. quadro 3 do Anexo);*

3) Construções sem matéria ativa;

4) Traveses (constituição e dimensões): O paiol e o armazém encontram-se travesados por barreiras de terra em todas as direções;

5) Paredes fortes (constituição e espessura): A divisão da estrutura celular é realizada através de paredes fortes de betão armado com, pelo menos, 30 cm ou 60 cm de espessura, sobressaindo 1 m em relação às paredes exteriores e aos telhados dos edifícios;

E) Zona de segurança: A zona de segurança mínima do estabelecimento de armazenagem de produtos explosivos é a área de terreno exterior aos edifícios que o constituem, delimitada por uma linha que dista 74 m do paiol e 25 m do armazém identificado com o n.º 7, contados das paredes exteriores desses edifícios, no entanto, a empresa pretende que a zona de segurança passe pelos limites da propriedade da qual detém a sua posse. O perímetro da zona de segurança encontra-se devidamente assinalado por painéis com a indicação «ZONA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS EXPLOSIVOS». A zona de segurança mencionada fica integralmente inserida nos terrenos para os quais a empresa possui título real (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 de maio) *(v. quadro 5 do Anexo);*

F) Vedação: O estabelecimento de armazenagem de produtos explosivos encontra-se vedado de forma a impedir a intrusão de pessoas estranhas num perímetro não inferior ao indicado no n.º 8 do artigo 12.º do Regulamento de Segurança dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139/2002, de 17 de maio. Ao longo da vedação existem painéis bem visíveis ostentando a inscrição «PERIGO DE EXPLOSÃO» e junto das entradas e saídas a inscrição «PROIBIDA A ENTRADA A PESSOAS ESTRANHAS AO ESTABELECIMENTO» *(v. quadro 6 do Anexo);*

G) Tipo de embalagens: As embalagens a utilizar no acondicionamento para o transporte dos produtos explosivos obedecem ao preceituado na Regulamentação do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada *(v. quadro 7 do Anexo);*

H) Sistema de vigilância permanente: O estabelecimento encontra-se protegido por um sistema de vigilância permanente que assegura a deteção de intrusos e que promove, em caso de urgência, o aviso imediato das forças de segurança e dos bombeiros. Este sistema consiste num sistema automático de deteção de incêndio e intrusão, com ligação a uma central de alarmes *(v. quadro 8 do Anexo);*

I) Sinalização de acessos: Os edifícios têm afixadas, no seu interior e próximo da entrada, em posição bem visível, instruções sobre as condições de laboração ou de funcionamento e sobre as normas de segurança a observar, bem como a indicação da natureza e da quantidade máxima dos produtos explosivos que nele podem existir e os perigos que oferecem. Na parede frontal dos edifícios, e em local bem visível, existe uma inscrição em letras bem legíveis, respeitante ao produto armazenado, sua natureza, quantidade máxima autorizada e correspondente divisão de risco *(v. quadro 9 do Anexo);*

J) Proteção contra as descargas atmosféricas: *(v. quadro 10 do Anexo);*

K) Proteção contra a eletricidade estática: *(v. quadro 11 do Anexo);*

L) Meios de combate a incêndios: Como meios de combate a incêndios, o estabelecimento dispõe de extintores e um poço com capacidade de cerca de 60 000 l de água *(v. quadro 12 do Anexo);*

M) Proteção individual: *(v. quadro 13 do Anexo);*

N) Pessoal: *(v. quadro 14 do Anexo);*

O) Responsável técnico geral: *(v. quadro 15 do Anexo);*

P) Cláusulas especiais: A descrição pormenorizada das características intrínsecas a este estabelecimento de armazenagem consta no anexo a este alvará, devendo ser observado o seu conteúdo, fazendo parte integrante deste título de licenciamento.

O presente alvará substitui para todos os efeitos as licenças de depósito n.os 2758-A, 2758-B, 2758-C, 2758-D e 2758-E, bem como as licenças n.os 241 e 242.

23 de junho de 2016. — A Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna, *Maria Isabel Solnado Porto Oneto*.

ANEXO Nº 001/2016/PPE AO ALVARÁ Nº ____/2016

ESTABELECIMENTO DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS EXPLOSIVOS/MATÉRIAS PERIGOSAS

EMPRESA "ANTÓNIO R. MARTINS, LDA"

Lugar de Barreiras, freguesia e concelho do Bombarral, distrito de Leiria.

1 PRODUTOS ARMAZENADOS

Tipo de produto	Nº ONU	Classe	Código de classificação
Produtos Explosivos			
Artifícios de divertimento / artigos de pirotecnia	0333	1	1.1 G
Artifícios de divertimento / artigos de pirotecnia	0335	1	1.3 G
Artifícios de divertimento / artigos de pirotecnia	0336	1	1.4 G
Artifícios de divertimento / artigos de pirotecnia	0337	1	1.4 S
Mecha de mineiro (Rastilho)	0105	1	1.4 S
Matérias Perigosas			
Cloratos	----------	5.1	----------
Percloratos	----------	5.1	----------
Nitratos	----------	5.1	----------
Enxofre	----------	4.1	----------
Carvão	----------	4.2	----------
Alumínio	----------	4.3	----------
Metais	----------	4.3	----------
----------	----------	----------	----------
----------	----------	----------	----------
----------	----------	----------	----------
----------	----------	----------	----------
----------	----------	----------	----------
----------	----------	----------	----------
----------	----------	----------	----------

2 CONSTRUÇÕES COM PRODUTOS EXPLOSIVOS

Paiol		
Edifício 1	Produtos explosivos ou substâncias perigosas	Artifícios de divertimento / artigos de pirotecnia
	Lotação	100 Kg de matéria ativa da divisão de risco 1.1
Edifício 2	Produtos explosivos ou substâncias perigosas	Artifícios de divertimento / artigos de pirotecnia
	Lotação	100 Kg de matéria ativa da divisão de risco 1.1
Edifício 3	Produtos explosivos ou substâncias perigosas	Artifícios de divertimento / artigos de pirotecnia
	Lotação	100 Kg de matéria ativa da divisão de risco 1.1
Edifício 4	Produtos explosivos ou substâncias perigosas	Artifícios de divertimento / artigos de pirotecnia
	Lotação	3.000 Kg de matéria ativa da divisão de risco 1.3
Edifício 5	Produtos explosivos ou substâncias perigosas	Artifícios de divertimento / artigos de pirotecnia Mecha de mineiro (Rastilho)
	Lotação	5.000 Kg de matéria ativa da divisão de risco 1.4
Dimensões		Interior dos edifícios: 5,00×3,50×2,75 m
Travesamento		Muros de terra.
Materiais de construção	Paredes	Paredes Edifícios: paredes em alvenaria, lisa, não absorvente, de fácil limpeza, pintada, interior e exteriormente, de cor clara. Paredes Divisórias: paredes fortes de betão armado com, pelo menos, 30 ou 60 cm de espessura, sobressaindo 1 m em relação às paredes exteriores e aos telhados dos edifícios.
	Pavimento	Cimento.
	Tecto	Placa aligeirada de betão.
	Cobertura	Chapa isotérmica, tipo "sanduíche".
	Porta	Metálicas, de abrir para fora.

3 CONSTRUÇÕES COM MATÉRIAS PERIGOSAS

Edifício nº 6 - Armazém		
Comp. 1	Produtos explosivos ou substâncias perigosas	Cloratos/percloratos
	Lotação	1.500 Kg de matéria ativa
Comp. __	Produtos explosivos ou substâncias perigosas	----------
	Lotação	----------
Comp. __	Produtos explosivos ou substâncias perigosas	----------
	Lotação	----------
Comp. __	Produtos explosivos ou substâncias perigosas	----------
	Lotação	----------
Dimensões		Interior: 5,00×3,50×2,75 m
Travesamento		Muros de terra.
Materiais de construção	Paredes	Alvenaria, lisa, não absorvente, de fácil limpeza, pintada, interior e exteriormente, de cor clara.
	Pavimento	Cimento liso.
	Tecto	Placa aligeirada de betão.
	Cobertura	Chapa isotérmica, tipo "sanduíche".
	Porta	Metálica, de abrir para fora.

3 CONSTRUÇÕES COM MATÉRIAS PERIGOSAS (CONTINUAÇÃO)

Edifício nº 7 - Armazém		
Comp. A	Produtos explosivos ou substâncias perigosas	Enxofre, alumínio, metais, etc.
	Lotação	2.500 Kg de matéria ativa.
Comp. B	Produtos explosivos ou substâncias perigosas	Nitrato de potássio.
	Lotação	2.500 Kg de matéria ativa.
Comp. C	Produtos explosivos ou substâncias perigosas	Nitrato de potássio.
	Lotação	2.500 Kg de matéria ativa.
Comp. __	Produtos explosivos ou substâncias perigosas	----------
	Lotação	----------
Dimensões		Interior do compartimento A: 9,50×5,00×2,75 m. Interior do compartimento B: 4,65×5,00×2,75 m. Interior do compartimento C: 4,60×5,00×2,75 m.
Travesamento		Muros de terra.
Materiais de construção	Paredes	Alvenaria, lisa, não absorvente, de fácil limpeza, pintada, interior e exteriormente, de cor clara.
	Pavimento	Cimento liso.
	Tecto	----------
	Cobertura	Chapa isotérmica, tipo "sanduíche".
	Porta	Metálica, de abrir para fora.

4 ENERGIA A UTILIZAR

As instalações elétricas existentes obedecem ao disposto no Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Elétrica.

5 ZONA DE SEGURANÇA

A zona de segurança mínima do estabelecimento de armazenagem de produtos explosivos é a área de terreno exterior aos edifícios que o constituem, delimitada por uma linha que dista 74 m do paiol e 25 m do armazém identificado com o nº 7, contados das paredes exteriores desses edifícios. No entanto, a empresa pretende que a zona de segurança passe pelos limites da propriedade da qual detém a sua posse.

O perímetro da zona de segurança encontra-se devidamente assinalado por painéis com a indicação "ZONA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS EXPLOSIVOS".

A zona de segurança mencionada fica integralmente inserida nos terrenos para os quais a empresa possui título real (artigo 6º do Decreto-Lei nº 87/2005, de 23 de Maio).

6 VEDAÇÃO

O estabelecimento de armazenagem de produtos explosivos encontra-se vedado de forma a impedir a intrusão de pessoas estranhas num perímetro não inferior ao indicado no nº 8 do artigo 12º do Regulamento de Segurança dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139/2002, de 17 de Maio.

Ao longo da vedação existem painéis bem visíveis ostentando a inscrição "PERIGO DE EXPLOSÃO" e junto das entradas e saídas a inscrição "PROIBIDA A ENTRADA A PESSOAS ESTRANHAS AO ESTABELECIMENTO".

7 TIPO DE EMBALAGENS

As embalagens a utilizar no acondicionamento para o transporte dos produtos explosivos obedecem ao preceituado na Regulamentação do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada.

8 SISTEMA DE VIGILÂNCIA PERMANENTE

O estabelecimento encontra-se protegido por um sistema de vigilância permanente que assegura a detecção de intrusos e que promove, em caso de urgência, o aviso imediato das forças de segurança e dos bombeiros.

O sistema referido consiste num sistema automático de detecção de incêndio e intrusão, com ligação a uma central de alarmes.

9 SINALIZAÇÃO DE ACESSOS

Os edifícios têm afixadas, no seu interior e próximo da entrada, em posição bem visível, instruções sobre as condições de laboração ou de funcionamento e sobre as normas de segurança a observar, bem como a indicação da natureza e da quantidade máxima dos produtos explosivos que nele podem existir e os perigos que oferecem.

Na parede frontal dos edifícios, e em local bem visível, existe uma inscrição em letras bem legíveis, respeitante ao produto armazenado, sua natureza, quantidade máxima autorizada e correspondente divisão de risco.

10 PROTEÇÃO CONTRA AS DESCARGAS ATMOSFÉRICAS

Os edifícios encontram-se convenientemente protegidos por pára-raios, existindo no processo do estabelecimento documento técnico a atestar a operacionalidade desse dispositivo.

11 PROTECÇÃO CONTRA A ELECTRICIDADE ESTÁTICA

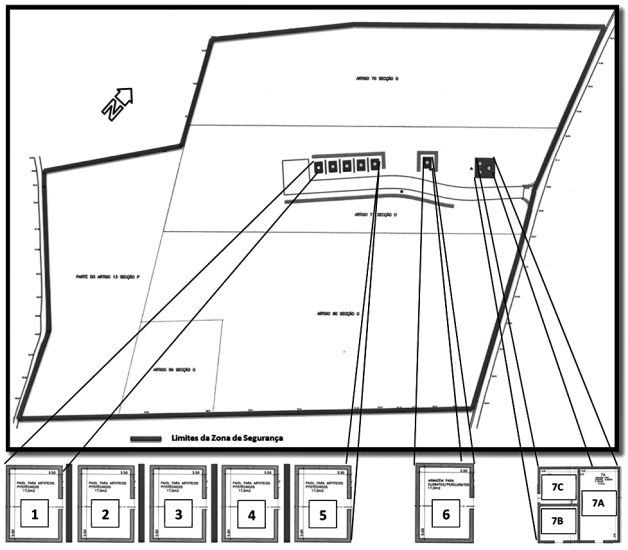
12	MEIOS DE COMBATE A INCÊNDIOS
Como meios de combate a incêndios, o estabelecimento dispõe de extintores e um poço com capacidade de cerca de 60.000 litros de água.	

13	PROTECÇÃO INDIVIDUAL

14	PESSOAL

15	RESPONSÁVEL TÉCNICO GERAL
O cargo de responsável técnico geral pelo estabelecimento de armazenagem de produtos explosivos será exercido pelo Sr. João Adelino Henriques Martins, com comprovada experiência profissional na área.	

PLANTA DO ESTABELECIMENTO DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS EXPLOSIVOS/MATÉRIAS PERIGOSAS
EMPRESA " ANTÓNIO R. MARTINS, LDA."
Lugar de Barreiras, freguesia e concelho do Bombarral, distrito de Leiria
Coordenadas Geográficas (Google Earth): Latitude 39°14'32.18"N e Longitude 9° 9'27.58"W



Legenda:
1 – Célula 1, do paiol de estrutura celular;
2 – Célula 2, do paiol de estrutura celular;
3 – Célula 3, do paiol de estrutura celular;
4 – Célula 4, do paiol de estrutura celular;
5 – Célula 5, do paiol de estrutura celular;
6 – Armazém 6 para matérias perigosas;
7A – Compartimento A, do armazém 7 para matérias perigosas;
7B – Compartimento B, do armazém 7 para matérias perigosas;
7C – Compartimento C, do armazém 7 para matérias perigosas;

209717322

Despacho n.º 9016/2016

1 — Considerando que o atual Vice-Presidente dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana requereu, nos termos estatutários, a passagem à situação de reserva fora da efetividade, torna-se necessário proceder à sua exoneração e consequente nomeação do novo titular do cargo;

2 — Considerando as competências que me foram delegadas nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do Despacho n.º 180/2016, de 28 de dezembro de 2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 7 de janeiro, alterado pelo Despacho n.º 8476/2016, de 21 de junho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 30 de junho.

3 — Exonero, a seu pedido, o Coronel (1840056) João Carlos Santos Carvalho, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Estatuto dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/99, de 8 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 7/2007, de 17 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 31/2010, de 9 de abril, do cargo de Vice-Presidente dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana, com efeitos a partir de 11 de julho de 2016, cargo para que foi nomeado através do Despacho n.º 15085/2011, de S. Ex.ª o Ministro da Administração Interna, de 27 de outubro de 2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 214, de 8 de novembro de 2011.

4 — Nomeio, nos termos dos preceitos dos n.os 1 e 3 do artigo 7.º do Estatuto dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana, sob proposta do Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana, o Coronel (1880556) Pedro Miguel Ramos Costa Lima para o cargo de Vice-Presidente dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana, com efeitos a partir de 11 de julho de 2016.

5 — Publique-se.

7 de julho de 2016. — A Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna, *Maria Isabel Solnado Porto Oneto.*

209717622

Autoridade Nacional de Proteção Civil

Aviso (extrato) n.º 8783/2016

Homologação da lista unitária de ordenação final relativa ao procedimento concursal aberto pelo aviso n.º 2100/2016

1 — Nos termos dos n.os 4 e 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por despacho do Presidente da Autoridade Nacional da Proteção Civil (ANPC), de 13 de junho de 2016, foi homologada a lista unitária de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal comum de recrutamento para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho do mapa de pessoal da ANPC, da carreira/categoria de Técnico Superior, aberto pelo aviso de abertura com o n.º 2100/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 36, de 22 de fevereiro de 2016.

2 — A lista unitária de ordenação final encontra-se afixada em local visível nas instalações da sede da ANPC e disponibilizada na sua página eletrónica em www.prociv.pt.

3 — Do despacho de homologação da referida lista pode ser interposto recurso hierárquico ou tutelar, nos termos do n.º 3 do artigo 39.º da referida Portaria.

23 de junho de 2016. — O Presidente, *Francisco Grave Pereira,* Major-General (R).

209717809

Polícia de Segurança Pública

Direção Nacional

Despacho (extrato) n.º 9017/2016

Por despacho de 28 de junho de 2016, de Sua Ex.ª o Diretor Nacional, e por terem cessado os fundamentos de suspensão da eficácia, é nomeado, ao abrigo do disposto no artigo 74.º, n.º 10, da Lei n.º 7/90, de 20 de fevereiro, na categoria de Agente Principal, por concurso de avaliação curricular n.º 02/2014, o Agente M/149348 — Marcelo Augusto Faria Dias Carvalho, do Comando Metropolitano do Porto, ocupando o seu lugar n.º 2, na lista de classificação final do concurso, com efeitos administrativos a 4 de março de 2016.

01 de julho de 2016. — O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, *Manuel João*, Técnico Superior.

209714293

Despacho (extrato) n.º 9018/2016

Por despacho de 28 de junho de 2016, de Sua Ex.ª o Diretor Nacional, e por terem cessado os fundamentos de suspensão da eficácia, é nomeado, ao abrigo do disposto no artigo 74.º, n.º 10, da Lei n.º 7/90, de 20 de fevereiro, na categoria de Chefe, do Concurso de Avaliação Curricular n.º 04/2009, o então Subchefe M/144362 — Pedro Miguel

Guerreiro Magrinho, do Comando Metropolitano de Lisboa, ocupando o seu lugar n.º 3, na lista de classificação final do curso, com efeitos administrativos a 31 de dezembro de 2009.

01 de julho de 2016. — O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, *Manuel João*, Técnico Superior.

209714422

JUSTIÇA

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Justiça

Despacho n.º 9019/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, exonero o licenciado João Pedro Teixeira Silva Freire, consultor do Centro Jurídico da Presidência do Conselho de Ministros, das funções de adjunto do meu gabinete, para as quais havia sido designado pelo Despacho n.º 187/2016, de 22 de dezembro de 2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 4, de 7 de janeiro de 2016, e designo-o, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, para exercer as funções de chefe do meu gabinete.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo decreto-lei, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho, que produz efeitos desde 7 de julho de 2016.

3 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

7 de julho de 2016. — A Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, *Helena Maria Mesquita Ribeiro.*

Nota curricular

Dados pessoais

Nome: João Pedro Teixeira Silva Freire
Data de nascimento: 14 de junho de 1982

Habilitações académicas

Conclusão da fase escolar do curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, de 2007 a 2008.

Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, de 2000 a 2005.

Percurso profissional

Adjunto do Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Justiça do XXI Governo Constitucional, exercendo as funções de chefe de gabinete em substituição, desde dezembro de 2015.

Consultor do CEJUR — Centro Jurídico da Presidência do Conselho de Ministros, de abril de 2010 até dezembro de 2015.

Perito externo da SIGMA (Support for Improvement in Governance and Management), iniciativa conjunta da União Europeia e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, em diversos projetos entre novembro de 2011 e fevereiro de 2015.

Técnico superior no Departamento Jurídico da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de fevereiro de 2008 a abril de 2010.

Advogado estagiário na Linklaters, de setembro de 2005 a setembro de 2007.

209718635

Despacho n.º 9020/2016

Considerando que o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, regula, nos artigos 18.º, 19.º e 19.º-A, a forma de recrutamento, de seleção e de provimento dos cargos de direção superior, ali se estabelecendo que o recrutamento se efetua por procedimento concursal, a desenvolver pela Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública;

Considerando o resultado obtido em sede de procedimento concursal, desenvolvido nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Pública, para o cargo de vogal do conselho diretivo do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., e a fundamentação constante da proposta de designação elaborada pelo respetivo júri, nos termos do n.º 8 do artigo 19.º do referido Estatuto, e do despacho de delegação de competências n.º 977/2016, de 20 de janeiro:

1 — Designo, ao abrigo do disposto no n.º 12 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, e na sequência do procedimento concursal, o licenciado Vasco José Manso de Oliveira Costa para, em comissão de serviço e pelo período de cinco anos, exercer o cargo de vogal do conselho diretivo do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., a que se referem o n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro, e o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 16 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho.

3 — O presente despacho produz efeitos a 7 de julho de 2016.

7 de julho de 2016. — A Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, *Helena Maria Mesquita Ribeiro.*

Nota curricular

Dados pessoais:

Nome: Vasco José Manso de Oliveira Costa.
Data de nascimento: 27 de maio de 1957.

Habilitações literárias:

Escola de Engenharia da Universidade Mackenzie: Licenciatura em Engenharia Civil (1976-1980);
INDEG/ISCTE: Pós-graduação em Gestão Empresarial (1991-1992);
INDEG/ISCTE: Pós-graduação em E-Business (2000-2001).

Outras habilitações:

2009 — IST (DECivil/Fundec) — Acústica de Edifícios;
2009 — LNEG — Projetista de equipamento solar térmico;
2010 — Perito qualificado da Ordem dos Engenheiros — RCCTE.

Atividade profissional:

Desde dezembro de 2015:

Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.: Vogal do conselho diretivo, em regime de substituição.

De maio de 2013 a dezembro de 2015:

Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.: Assessor do conselho diretivo.

De janeiro de 2001 a julho de 2012:

RAR Imobiliária, S. A.: Diretor-adjunto da administração.

De fevereiro de 1994 a dezembro de 2000:

Construtura Abrantina, S. A.: Diretor da área imobiliária.

De fevereiro de 1993 a fevereiro de 1994:

TEVISIL — Sociedade Técnica Viseense, S. A.: Diretor de produção da Delegação Sul.

De novembro de 1990 a fevereiro de 1993:

Carlos Eduardo Rodrigues, S. A.: Diretor de grupo de obras na região de Lisboa.

De agosto de 1988 a novembro de 1993:

Bucelato Construtores, L.da: Diretor de núcleo de obras na região do Algarve.

De outubro de 1985 a agosto de 1988:

AGERG — Gestão e Construção, L.da: Diretor de obra (de outubro de 1985 a dezembro de 1986) e diretor regional — ilha Terceira (de janeiro de 1987 a agosto de 1988).

De setembro de 1983 a setembro de 1985:

Prestação de serviço militar obrigatório na Direção de Infraestruturas da Força Aérea.

De maio de 1982 a agosto de 1983:

PROCIS — Processos e Sistemas de Construção, L.da: Diretor de obra.

De julho de 1980 a abril de 1982:

ETALP — Engenheiros Associados: Estagiário de engenheiro projetista de estruturas (de julho a dezembro de 1980) e engenheiro projetista de estruturas (de janeiro de 1981 a abril de 1982).

Informação profissional adicional:

Membro da Ordem dos Engenheiros.

209718708

Centro de Estudos Judiciários

Aviso n.º 8784/2016

Avisa-se da afixação e disponibilização na página eletrónica do Centro de Estudos Judiciários, no dia 6 de julho de 2016, da lista de graduação final no âmbito do procedimento de seleção para recrutamento de docentes aberto pelo Aviso n.º 6137/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 93, de 13 de maio de 2016.

07 de julho de 2016. — O Diretor do Departamento de Apoio Geral, *Adelino V. Pereira.*

209716245

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 9021/2016

O Provedor do Bolseiro de Investigação tem como função defender e promover os direitos e legítimos interesses dos bolseiros de investigação científica, designadamente através da análise das queixas e participações que lhe são dirigidas, sejam elas individuais ou coletivas, motivadas por ações ou omissões, da entidade financiadora, das entidades de acolhimento, ou dos orientadores, que prejudiquem os bolseiros.

O seu poder de emitir recomendações, tanto às instituições de acolhimento, como às entidades financiadoras, assume uma dimensão inegável não só na harmonização dos interesses dos bolseiros com o progresso do desenvolvimento científico ao serviço do País, como na identificação de atos lesivos daqueles interesses.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º-A da Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto (Estatuto do Bolseiro de Investigação), alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, e alterada pelos Decreto-Lei n.º 233/2012, de 29 de outubro, Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro, e Decreto-Lei n.º 89/2013, de 9 de julho, determino o seguinte:

1 — Nomeio o Professor José João Galhardas de Moura, cujo *curriculum vitae* se anexa ao presente despacho, como Provedor do Bolseiro de Investigação.

2 — O exercício de funções como Provedor do Bolseiro de Investigação não confere direito a qualquer remuneração, sem prejuízo do direito ao pagamento de despesas com as deslocações, decorrentes das funções exercidas, nos termos previstos no regime jurídico do abono de ajudas de custo e transporte relativo às deslocações em serviço público da generalidade dos trabalhadores em funções públicas.

3 — O apoio logístico, administrativo e técnico-jurídico ao Provedor do Bolseiro de Investigação é prestado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

3 de junho de 2016. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor.*

José João Galhardas de Moura nascido em 15/05/51, Engenheiro Químico IST, UTL, Lisboa (1968-1974), Doutoramento em Química (Química Bioinorgânica) pela FCT — Universidade Nova de Lisboa (UNL) (1979). 1979-1981 — Investigador Convidado da Universidade de Minnesota, USA. 1984-2002 — Professor Convidado, Universidade da Georgia, Athens, GA, USA. Membro de diferentes painéis internacionais: NATO Programa-Supramolecular Química, Human Capital & Mobility-DGXII-CE, Engineering-Structural Biology. Membro do Comité Técnico do COST e Delegado Português ao INTAS e COST (D-7-21-818).

1994-… — Professor Catedrático da FCT-UNL.

1997-2000 — Presidente do Departamento de Química (Promotor do LA REQUIMTE).

2003-2006 — Presidente do Conselho Científico da FCT-UNL.

2004 — Prémio Estímulo à Excelência pelo MCES.

2005-2008 Membro Eleito do Conselho de Cientistas da Soc Biol Inorg Chemistry.

2006-… — Membro Correspondente da Academia das Ciências de Lisboa. Participa em diversos Editorial Boards. Membro do Painel Científico do Programa Estímulo da Ciência da Fundação Calouste Gulbenkian e colabora com a FCT-MCTES na avaliação de projetos.

Em 2010 até 2013 foi eleito Presidente da Society of Biological Inorganic Chemistry.

Tem mais de 400 artigos publicados (ISI Web of Knowledge), índice-H =57, e 30 orientações de doutoramentos.

Membro fundador da Divisão de Química Inorgânica e Bioinorgânica (2015).

Diretor da Biblioteca do Campus de Caparica, FCT-UNL desde 1996. Envolvido na coordenação de projetos culturais e científicos no âmbito da Biblioteca do Campus de Caparica (www.biblioteca.fct.unl.pt).

209716723

EDUCAÇÃO

Direção-Geral da Administração Escolar

Despacho (extrato) n.º 9022/2016

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por meu despacho de 2 de junho de 2016, foi autorizada a consolidação da mobilidade na categoria da assistente técnica Helena Isabel Mesquita Duarte Coimbra no Agrupamento de Escolas Madeira Torres, concelho de Torres Vedras, nos termos do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, mantendo o posicionamento entre a 1.ª e a 2.ª posição remuneratória, com produção de efeitos a 1 de janeiro de 2015.

30 de junho de 2016. — A Diretora-Geral, *Maria Luísa Gaspar Pranto Lopes Oliveira*.

209717655

Despacho (extrato) n.º 9023/2016

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por meu despacho de 11 de abril de 2016, foi autorizada a consolidação da mobilidade na categoria da assistente técnica Anabela Maria Abreu Fonseca no Agrupamento de Escolas Dr. Mário Sacramento, concelho de Aveiro, nos termos do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, mantendo o posicionamento na 3.ª posição remuneratória, com produção de efeitos a 1 de janeiro de 2016.

30 de junho de 2016. — A Diretora-Geral, *Maria Luísa Gaspar Pranto Lopes Oliveira.*

209717614

Despacho (extrato) n.º 9024/2016

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por meu despacho de 21 de março de 2016, foi autorizada a consolidação da mobilidade na categoria do assistente operacional José Luís Nunes Lopes na Escola Secundária Alves Martins, concelho de Viseu, nos termos do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, mantendo o posicionamento na 1.ª posição remuneratória, com produção de efeitos à data do despacho.

30 de junho de 2016. — A Diretora-Geral, *Maria Luísa Gaspar Pranto Lopes Oliveira*.

209717525

Despacho (extrato) n.º 9025/2016

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por meu despacho de 15 de abril de 2016, foi autorizada a consolidação da mobilidade na categoria da assistente operacional Eduarda Maria dos Santos Fernandes no Agrupamento de Escolas Mouzinho da Silveira, concelho da Moita, nos termos do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada

pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, mantendo o posicionamento entre a 1.ª e a 2.ª posição remuneratória, com produção de efeitos a 9 de setembro de 2015.

30 de junho de 2016. — A Diretora-Geral, *Maria Luísa Gaspar Pranto Lopes Oliveira*.

209717371

Despacho (extrato) n.º 9026/2016

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por meu despacho de 15 de abril de 2016, foi autorizada a consolidação da mobilidade na categoria da assistente operacional Maria Josseline Pires Silva Furtado de Mendonça no Agrupamento de Escolas Mouzinho da Silveira, concelho da Moita, nos termos do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, mantendo o posicionamento entre a 2.ª e a 3.ª posição remuneratória, com produção de efeitos a 9 de setembro de 2015.

30 de junho de 2016. — A Diretora-Geral, *Maria Luísa Gaspar Pranto Lopes Oliveira*.

209717403

Despacho (extrato) n.º 9027/2016

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por meu despacho de 15 de abril de 2016, foi autorizada a consolidação da mobilidade na categoria da assistente operacional Maria Helena Jesus Conceição Gaveta no Agrupamento de Escolas Mouzinho da Silveira, concelho da Moita, nos termos do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, mantendo o posicionamento entre a 1.ª e a 2.ª posição remuneratória, com produção de efeitos a 9 de setembro de 2015.

30 de junho de 2016. — A Diretora-Geral, *Maria Luísa Gaspar Pranto Lopes Oliveira*.

209717274

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Agrupamento de Escolas Emídio Navarro, Almada

Aviso n.º 8785/2016

No cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que José Eduardo Pires, Professor do Quadro de Nomeação Definitiva deste Agrupamento de Escolas do Grupo 550, cessou a relação jurídica de emprego público por motivo de falecimento, no dia 30 de maio de 2016.

06 de julho de 2016. — O Diretor, *António José Gaspar Neves*.

209711522

Agrupamento de Escolas João Silva Correia, S. João da Madeira

Aviso n.º 8786/2016

Nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se pública, por despacho da Sra. Diretora do Agrupamento de Escolas João da Silva Correia, a lista nominativa do pessoal que cessou funções por motivo de Aposentação no período compreendido entre 01 de janeiro a 30 de junho de 2016.

Nome completo	Categoria	Código (grupo)	Índice remuneratório	Data de cessação
Ana Maria Pereira Mota	Docente	110	340	31-01-2016
Maria Conceição Ferreira Coelho	Assistente Operacional	–	182	30-06-2016

7 de julho de 2016. — A Diretora, *Margarida Amélia da Silva Violante*.

209716707

Agrupamento de Escolas de Montenegro, Faro

Aviso (extrato) n.º 8787/2016

Por despacho do Diretor do Agrupamento de Escolas de Montenegro, Faro, no uso das competências delegadas através do n.º 1.2 do despacho 23106/2006 Publicado no *Diário da República* 2.ª série n.º 218 de 13 de novembro foram homologados os Contratos de Trabalho em Funções Públicas, celebrados nos termos da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho referentes ao ano escolar 2015/2016 dos docentes abaixo discriminados:

Nome	Grupo
Helena Alexandra Pedro da Conceição	100
Angela Cristina Matias Correia Vargues	110
Irene Maria Ferreira Dias	110
Mariana da Costa Pinto Ferreira Batista	110
Sandrina Sacramento Pereira	110
Helena Margarida Gonçalves da Piedade	120
Sofia Margarida Brás Vicente Serrano	210
Angelina da Conceição Pereira da Silva	210
Sílvia Madeira dos Santos Rodrigues	220
Victor Arlindo Pereira da Silva	290
Maria João da Assunção Timóteo	300
Paula Isabel Ferreira de Almeida Branco Paulo	330
Maria Carolina da Costa e Silva Coelho	350
Rute Alexandra Cláudio Mota Apolónia Colaço	400
António Eduardo da Silva Miguens	400
Luís Miguel de Sousa Alves	400
Ana Cláudia LourençoVárzea Tavares	510
Liliana Filipa Neto Peralta	520
Sandra Daniela Pereira dos Santos	520
Diana Filipa Moreira da Costa	910

07 de julho de 2016. — O Diretor, *Manuel Lopes Mil-Homens*.

209715865

Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.

Contrato n.º 407/2016

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo CP/201/DDF/2016

Eventos Desportivos Internacionais

Entre:

1 — O Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 55, 1250-190 Lisboa, NIPC 510089224, aqui representado por Augusto Fontes Baganha, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, adiante designado como 1.º Outorgante; e

2 — A Federação de Patinagem de Portugal, pessoa coletiva de direito privado, titular do estatuto de utilidade pública desportiva, concedido através de Despacho n.º 52/93, de 29 de novembro, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 288, de 11 de dezembro, com sede na(o) Av. Almirante Gago Coutinho, 114, 1700-032 Lisboa, NIPC 501065326, aqui representada por Fernando Elias Claro, na qualidade de Presidente, adiante designada por 2.º Outorgante.

nos termos dos artigos 7.º, 46.º e 47.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro — Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto — e do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro — Regime Jurídico dos Contratos-programa de Desenvolvimento Desportivo — em conjugação com o disposto nos artigos 4.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro, é celebrado um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto do contrato

Constitui objeto do presente contrato a concessão de uma comparticipação financeira à organização pelo 2.º Outorgante do Evento Desportivo Internacional designado Campeonato da Europa de Hóquei em Patins, Oliveira de Azeméis, nos dias 11 a 16 de julho de 2016, conforme proposta apresentada ao 1.º Outorgante constante do Anexo II a este contrato-programa, o qual faz parte integrante do mesmo, publicado e publicitado nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 2.ª

Período de execução do programa

O período de execução do programa objeto de comparticipação financeira ao abrigo do presente contrato-programa termina em 31 de dezembro de 2016.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Para a organização do Evento Desportivo referido na cláusula 1.ª supra, constante da proposta apresentada pelo 2.º Outorgante, é concedida a este pelo 1.º Outorgante uma comparticipação financeira até ao valor máximo de 10.000,00 €.

2 — O valor final do apoio é determinado após análise do relatório final indicado na alínea *d*) da Cláusula 5.ª considerando as seguintes disposições:

a) Para efeitos de determinação do apoio final ao evento é calculada, em relação à totalidade das despesas apresentados, a proporção das despesas comuns a outros programas e projetos desenvolvidos pelo 2.º Outorgante;

b) Não são consideradas elegíveis as despesas do evento que se insiram na parte do rácio acima calculado que ultrapassa a proporção decorrente do quociente entre o orçamento do evento e o orçamento total do 2.º Outorgante;

c) Na eventualidade do evento ser consubstanciado por associado do 2.º Outorgante só são consideradas elegíveis as despesas realizadas diretamente com a organização do evento;

d) Não são elegíveis as despesas resultantes de pagamento de vencimentos e remunerações aos elementos dos órgãos sociais;

e) O valor final do apoio não pode ultrapassar 30,00 % das despesas efetivas e elegíveis com a organização do evento;

f) Esta percentagem inclui uma valorização na análise do evento de 3,50 % decorrente dos indicadores abaixo:

i) N.º de praticantes — 60 (0,50 %)

ii) N.º de países — 6 (0,00 %)

iii) Presença de praticante medalhado em Jogos Olímpicos, Campeonatos do Mundo e da Europa de Absolutos — Sim (2,00 %)

iv) Transmissão direta — Sim (1,00 %)

g) A percentagem indicada na alínea *f*) é ajustada, de acordo com a tabela inserta no anexo I, caso os indicadores referidos nos pontos daquela alínea não sejam atingidos;

h) O valor indicado no n.º 1 da presente cláusula é depreciado em 2,5 % no caso de incumprimento da alínea *f*) da cláusula 5.ª

3 — O montante indicado no n.º 1 provém do orçamento de receitas próprias e está inscrito na rubrica de despesa orçamental 04 07 01 — Transferências correntes — Instituições sem fins lucrativos.

Cláusula 4.ª

Disponibilização da comparticipação financeira

A comparticipação referida no n.º 1. da cláusula 3.ª é disponibilizada nos seguintes termos:

a) 50 % da comparticipação financeira até 15 (quinze) dias após a publicação do Contrato-programa, correspondente a 5.000,00 €;

b) 50 % da comparticipação financeira, correspondente a 5.000,00 €, em 2016, no prazo de 30 (trinta) dias após o cumprimento do disposto na alínea *d*) da Cláusula 5.ª infra e obtida a respetiva validação positiva por parte do 1.º Outorgante.

Cláusula 5.ª

Obrigações do 2.º Outorgante

São obrigações do 2.º Outorgante:

a) Realizar o evento a que se reporta o presente contrato, nos termos constantes da proposta apresentada ao 1.º Outorgante e de forma a atingir os objetivos nela expressos;

b) Prestar todas as informações bem como apresentar comprovativos da efetiva realização da despesa acerca da execução deste contrato-programa, sempre que solicitados pelo 1.º Outorgante;

c) Criar, de acordo com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, um centro de resultados próprio e exclusivo para a execução do Evento Desportivo objeto do presente contrato, não podendo nele imputar outros gastos e rendimentos que não sejam os associados à execução do mesmo, de modo a permitir o acompanhamento da aplicação das verbas confiadas exclusivamente para este fim;

d) Entregar, até 60 (sessenta) dias após a conclusão do Evento Desportivo, o relatório final, sobre a execução técnica e financeira, em modelo próprio definido pelo 1.º Outorgante acompanhado do balancete analítico do centro de resultados, previsto na alínea anterior, antes do apuramento de resultados;

e) Facultar ao 1.º Outorgante ou a entidade credenciada a indicar por aquele, sempre que solicitado, na sua sede social, o mapa de execução orçamental, o balancete analítico do centro de resultados antes do apuramento de resultados relativos à realização do Evento Desportivo e, para efeitos de validação técnico-financeira, os documentos de despesa, legal e fiscalmente aceites, em nome do 2.º Outorgante ou de seu associado, nos termos da alínea *g*) da presente Cláusula, que comprovem as despesas relativas à realização do Evento Desportivo apresentado e objeto do presente contrato;

f) Publicitar, em todos os meios de promoção e divulgação do programa desportivo, o apoio do 1.º Outorgante conforme regras fixadas no manual de normas gráficas;

g) Facultar ao 1.º Outorgante, sempre que solicitado, a acreditação necessária aos elementos definidos por aquele, para que estes possam, no decorrer do Evento, assistir à sua realização e acompanhar a execução o programa desportivo apresentado e objeto do presente contrato;

h) Celebrar e publicitar integralmente na respetiva página da Internet, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, os contratos-programa referentes a apoios e comparticipações financeiras atribuídas aos clubes, associações regionais ou distritais ou ligas profissionais, nela filiados.

Cláusula 6.ª

Incumprimento das obrigações do 2.º Outorgante

1 — Sem prejuízo do disposto nas cláusulas 8.ª e 9.ª, há lugar à suspensão das comparticipações financeiras por parte do 1.º Outorgante quando o 2.º Outorgante não cumpra:

a) As obrigações referidas na cláusula 5.ª do presente contrato-programa;

b) As obrigações contratuais constantes noutros contratos-programa celebrados com o 1.º Outorgante;

c) Qualquer obrigação decorrente das normas legais em vigor.

2 — O incumprimento culposo do disposto nas alíneas *a*), *b*), *d*), *e*) e/ou *g*) da cláusula 5.ª, concede ao 1.º Outorgante, o direito de resolução do presente contrato e de reaver todas as quantias pagas quando se verifique a impossibilidade de realização dos fins essenciais do Evento Desportivo objeto deste contrato.

3 — Caso as comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º Outorgante não tenham sido aplicadas na competente realização do Evento Desportivo, o 2.º Outorgante obriga-se a restituir ao 1.º Outorgante os montantes não aplicados e já recebidos.

4 — As comparticipações financeiras concedidas ao 2.º Outorgante pelo 1.º Outorgante ao abrigo de outros contratos-programa celebrados em 2015 ou em anos anteriores, que não tenham sido total ou parcialmente aplicadas na execução dos respetivos Programas de Atividades, são por esta restituídas ao 1.º Outorgante podendo este Instituto, no âmbito do presente contrato-programa, acionar o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 7.ª

Tutela inspetiva do Estado

1 — Compete ao 1.º Outorgante fiscalizar a execução do contrato-programa, podendo realizar, para o efeito, inspeções, inquéritos e sindicâncias, ou determinar a realização de uma auditoria por entidade externa.

2 — As ações inspetivas designadas no número anterior podem ser tornadas extensíveis à execução dos contratos-programa celebrados pelo 2.º Outorgante nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, designadamente através da realização de inspeções,

inquéritos, sindicâncias ou auditoria por uma entidade externa, devendo aqueles contratos-programa conter cláusula expressa nesse sentido.

Cláusula 8.ª

Combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo

O não cumprimento pelo 2.º Outorgante do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, das determinações da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) e do Conselho Nacional do Desporto, e de um modo geral, da legislação relativa ao combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º Outorgante.

Cláusula 9.ª

Formação de treinadores

O não cumprimento pelo 2.º Outorgante do regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto estabelecido pelo Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º Outorgante.

Cláusula 10.ª

Revisão do contrato

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes e em conformidade com o estabelecido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 11.ª

Vigência do contrato

Salvaguardando o disposto na cláusula 2.ª e sem prejuízo da satisfação das obrigações contratuais estabelecidas na cláusula 5.ª supra, o presente contrato termina em 31 de dezembro de 2016 e, por motivos de interesse público para o Estado, o apoio abrange a totalidade do programa desportivo anexo ao presente contrato-programa e do qual faz parte integrante.

Cláusula 12.ª

Disposições finais

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, este contrato-programa é publicado na 2.ª série do *Diário da República.*

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa são submetidos a arbitragem nos termos da lei.

3 — Da decisão cabe recurso nos termos da lei.

Assinado em Lisboa, em 7 de julho de 2016, em dois exemplares de igual valor.

7 de julho de 2016. — O Presidente do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *Augusto Fontes Baganha*. — O Presidente da Federação de Patinagem de Portugal, *Fernando Elias Claro*.

ANEXO I

(ao contrato-programa de desenvolvimento desportivo CP/201/DDF/2016)

Quadro de revisão do apoio

Indicador	Valorização do apoio face aos indicadores
N.º de praticantes	≥ 250 de praticantes — 2,5 % [200, 250[de praticantes — 2 % [150, 200[de praticantes — 1,5 % [100, 150[de praticantes — 1 % [50, 100[de praticantes — 0,5 % [0, 50[de praticantes — 0 %
N.º de países	Modalidades individuais: ≥ 24 de países — 2,5 % [10, 23] de países — 1 % [0, 9] de países — 0 %
	Modalidades coletivas: ≥ 16 de países — 2,5 % [8, 15] de países — 1 % [0, 7] de países — 0 %
Presença de praticante medalhado em Jogos Olímpicos, campeonatos do mundo e da Europa de absolutos.	Sim — 2 % Não — 0 %
Transmissão direta	Sim — 1 % Não — 0 %

209716529

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete da Secretária de Estado da Segurança Social

Despacho n.º 9028/2016

Considerando que de acordo com o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 167/2013, de 30 de dezembro, que estabelece a lei orgânica do Instituto da Segurança Social, I. P., ao recrutamento dos diretores de segurança social são aplicáveis as regras de recrutamento e seleção previstas para os cargos de direção superior no Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, doravante abreviadamente designado Estatuto do Pessoal Dirigente;

Considerando que o lugar de diretor de segurança social do Centro Distrital do Porto se encontra vago e importa proceder à nomeação do respetivo titular, a fim de garantir o normal e eficaz funcionamento deste serviço;

Considerando que o Estatuto do Pessoal Dirigente estabelece no respetivo artigo 27.º que os cargos dirigentes podem ser exercidos em regime de substituição nos casos de vacatura do lugar, nomeadamente durante o período temporal em que esteja em curso o respetivo procedimento concursal;

Considerando que será solicitada à Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública (CReSAP) a abertura de procedimento concursal para o cargo de diretor de segurança social do Centro Distrital do Porto, do Instituto da Segurança Social, I. P., em obediência às regras de recrutamento, seleção e provimento dos cargos de direção superior da Administração Pública;

Considerando que o ora designado detém os requisitos previstos para o cargo e possui a competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das funções:

1 — Designo, no uso das competências que me foram delegadas pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Estatuto do Pessoal Dirigente, em regime de substituição, o licenciado Nuno Miguel Borges Pinheiro Cardoso para exercer o cargo de diretor de segurança social do Centro Distrital do Porto, do Instituto da Segurança Social, I. P., a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de março, e o n.º 2 do artigo 2.º dos Estatutos do ISS, I. P., aprovados pela Portaria n.º 135/2012, de 8 de maio.

2 — Para os efeitos do disposto no n.º 16 do artigo 19.º do Estatuto do Pessoal Dirigente, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho.

3 — O presente despacho produz efeitos a 27 de junho de 2016.

4 — Publique-se no *Diário da República.*

6 de julho de 2016. — A Secretária de Estado da Segurança Social, *Cláudia Sofia de Almeida Gaspar Joaquim.*

ANEXO

Nuno Miguel Borges Pinheiro Cardoso, Pós-Graduado em Gestão de Qualidade, Licenciado em Relações Internacionais pela Universidade Fernando Pessoa e Curso de Alta Direção em Administração Pública, ministrado pelo Instituto Nacional de Administração, é técnico supe-

rior do quadro do Centro Distrital do Porto, do Instituto da Segurança Social, I. P.

Chefe do Setor de Gestão da Dívida, no Centro Distrital do Porto do ISS, IP desde 09/2012;

Diretor do Núcleo de Gestão de Remunerações, no Centro Distrital do Porto do ISS, IP desde 01/2010;

Coordenador do Serviço de Segurança Social da Loja do Cidadão do Porto, no Centro Distrital do Porto do ISS, IP, desde 04/2008;

Coordenador dos Serviços Locais no Centro Distrital do Porto do ISS, IP, em regime de substituição de responsável nomeado, entre 2005 e 2006;

Assessor de Direção, na Unidade de Gestão de Atendimento, no Centro Distrital do Porto do ISS, IP, desde 06/2005, participando em diversos grupos de trabalho tais como, equipa técnica responsável pela implementação de um sistema de gestão de qualidade em serviços de atendimento, criação e colocação em produção de aplicação nacional de gestão documental para os serviços de atendimento, acompanhamento e formação aos serviços de atendimento no âmbito de regimes, proteção jurídica e outros;

Gestor de Processo da aplicação GERA — responsável nacional pela gestão documental da aplicação que serve os serviços de atendimento do ISS, IP;

Formador do ISS, IP e externo, em áreas como SIADAP (Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho da Administração Pública), sistemas de segurança social, gestor de contribuinte, atendimento e imagem institucional e tratamento de reclamações;

Técnico de Atendimento no âmbito da ação social e regimes, desenvolvido nas Unidades de Ação Social e Unidade de Atendimento ao Cidadão e Comunicação, no Centro Distrital do Porto do ISS, IP, entre 1999 e 2003;

Auditor de Qualidade certificado.

Publicações: Cocoordenador da Publicação Código Contributivo, Regime e Regulamento. Edições *Quid Juris,* 2011.

209715176

Despacho n.º 9029/2016

Considerando que de acordo com o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 167/2013, de 30 de dezembro, que estabelece a lei orgânica do Instituto da Segurança Social, I. P., ao recrutamento dos diretores de segurança social são aplicáveis as regras de recrutamento e seleção previstas para os cargos de direção superior no Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, doravante abreviadamente designado Estatuto do Pessoal Dirigente;

Considerando que o lugar de diretor-adjunto de segurança social do Centro Distrital do Porto se encontra vago e importa proceder à nomeação do respetivo titular, a fim de garantir o normal e eficaz funcionamento deste serviço;

Considerando que o Estatuto do Pessoal Dirigente estabelece no respetivo artigo 27.º que os cargos dirigentes podem ser exercidos em regime de substituição nos casos de vacatura do lugar, nomeadamente durante o período temporal em que esteja em curso o respetivo procedimento concursal;

Considerando que será solicitada à Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública (CReSAP) a abertura de procedimento concursal para o cargo de diretor-adjunto de segurança social do Centro Distrital do Porto, do Instituto da Segurança Social, I. P., em obediência às regras de recrutamento, seleção e provimento dos cargos de direção superior da Administração Pública;

Considerando que a ora designada detém os requisitos previstos para o cargo e possui a competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das funções:

1 — Designo, no uso das competências que me foram delegadas pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Estatuto do Pessoal Dirigente, em regime de substituição, a licenciada Maria do Rosário de Magalhães Loureiro para exercer o cargo de diretora-adjunta de segurança social do Centro Distrital do Porto, do Instituto da Segurança Social, I. P., a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de março, e o n.º 2 do artigo 2.º dos Estatutos do ISS, I. P., aprovados pela Portaria n.º 135/2012, de 8 de maio.

2 — Para os efeitos do disposto no n.º 16 do artigo 19.º do Estatuto do Pessoal Dirigente, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho.

3 — O presente despacho produz efeitos a 27 de junho de 2016.

4 — Publique-se no *Diário da República.*

6 de julho de 2016. — A Secretária de Estado da Segurança Social, *Cláudia Sofia de Almeida Gaspar Joaquim.*

ANEXO

Maria do Rosário de Magalhães Loureiro, nascida a 08/01/1966.

É licenciada em Serviço Social pelo Instituto Superior de Serviço Social do Porto — CESSS CRL — 1988.

Integra a carreira técnica superior do ISS,IP, desenvolvendo a sua atividade profissional desde 1989, no Centro Distrital do Porto.

Como técnica, destaca-se o trabalho nas áreas do atendimento/acompanhamento da ação social; acompanhamento técnico às Instituições Particulares de Solidariedade Social do concelho de Amarante (de 2002 até dezembro de 2007); membro da Equipa de Cuidados Integrados nos Programas ADI e UAI para o concelho de Amarante — Despacho Conjunto n.º 407/98.

Coordenou a CLA/NLI de Amarante no âmbito das Medidas do Rendimento Mínimo Garantido/Rendimento Social de Inserção, desde 1997 até ao presente e do NLI do concelho de Felgueiras, no período de outubro de 2010 a setembro de 2013.

Até ao presente, foi interlocutora da Equipa Local da Ação Social de Amarante, no âmbito do Núcleo de Intervenção Social e coordenadora do Serviço de Atendimento Integrado — nova forma de organização e gestão dos serviços já existentes ao nível do atendimento/acompanhamento social, para uma rentabilização dos recursos e coordenação entre as diferentes entidades, tendo subjacente o princípio da parceria e a adoção de uma abordagem multidimensional e territorial dos problemas.

Representante do ISS,IP — Cento Distrital do Porto, na Agenda da Empregabilidade da CIM — Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa; no Conselho da Comunidade do ACES Tâmega I — Baixo Tâmega — Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro; no Conselho Municipal de Educação de Amarante — desde março de 2003; na Rede Social de Amarante — Resolução do Conselho de Ministros n.º 197/97 — membro do Núcleo Executivo com assento no Núcleo Dinamizador criado em 07/06/2002, com constituição do Conselho Local da Ação Social e na Comissão Municipal de Proteção Civil de Amarante.

Ao longo da sua atividade profissional, trabalhou em articulação com o Centro Distrital na promoção do desenvolvimento local dos programas PEETI, PROGRIDE, ESCOLHAS, CLDS; Participou em grupos de trabalho, para criação, avaliação e implementação de medidas de qualificação e gestão das práticas profissionais.

Foi Chefe de Setor Territorial de Porto/Gaia, (Setor territorial 2) do Núcleo de Qualificação de Famílias e Territórios, da Unidade de Desenvolvimento Social — Deliberação do Conselho Diretivo — *Diário da República,* 2.ª série, de 17 de dezembro de 2010 (até setembro de 2011).

Foi Presidente da Comissão da Proteção de Crianças e Jovens de Amarante — Lei n.º 147/99 (de março de 2006 até julho de 2008).

Foi responsável pela coordenação técnica e administrativa na Equipa Local da Ação Social de Amarante — Despacho n.º 4861/2006 (2.ª série) — de janeiro de 2004 até janeiro de 2008.

Foi responsável pelo desenvolvimento, coordenação e avaliação do Projeto de Desenvolvimento Comunitário, financiado pelo II Programa Nacional de Luta Contra a Pobreza; "Desenvolvimento de uma Comunidade Rural em Área de Montanha — Carvalho de Rei — Amarante, 1990-1993.

Vê o seu trabalho publicado em revistas técnicas da especialidade.

Tem participado como palestrante e moderadora em diversos seminários temáticos nas áreas dos direitos sociais e de cidadania; igualdade de género, violência doméstica, envelhecimento, maus tratos na infância, exclusão social, problemáticas da família(s); sustentabilidade das IPSS; inclusão; ação social na segurança social.

Vereadora da Câmara Municipal de Amarante, em regime de não permanência, eleita para o quadriénio 2013-2017, com mandato suspenso a partir de julho de 2016.

209715192

SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde

Despacho n.º 9030/2016

1 — Considerando a proposta do Agrupamento de Centros de Saúde Loures Odivelas e o parecer favorável do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., autorizo o exercício de funções médicas a tempo parcial pela aposentada Ana Cristina Pereira Gouveia Mota, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, em particular, nos artigos 4.º e 5.º, em conjugação com o artigo 113.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de junho de 2016.

5 de julho de 2016. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado*.

209715557

Despacho n.º 9031/2016

1 — Considerando a proposta do Agrupamento de Centros de Saúde do Tâmega I — Baixo Tâmega, e o parecer favorável do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., autorizo o exercício de funções médicas a tempo completo pelo aposentado Augusto da Trindade Rodrigues, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, em particular, nos artigos 4.º e 5.º, em conjugação com o artigo 113.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016.

6 de julho de 2016. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado.*

209718749

Despacho n.º 9032/2016

1 — Considerando a proposta do Agrupamento de Centros de Saúde Cascais e o parecer favorável do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., autorizo o exercício de funções médicas a tempo parcial pela aposentada Dalila Carvalhal Sousa, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, em particular, nos artigos 4.º e 5.º, em conjugação com o artigo 113.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

2 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

6 de julho de 2016. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado.*

209718368

Despacho n.º 9033/2016

1 — Considerando a proposta do Agrupamento de Centros de Saúde Amadora e o parecer favorável do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., autorizo o exercício de funções médicas a tempo parcial pela aposentada Isabel Maria Ramilo Lages Pereira Ribeiro, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, em particular, nos artigos 4.º e 5.º, em conjugação com o artigo 113.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de junho de 2016.

6 de julho de 2016. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado.*

209718838

Despacho n.º 9034/2016

1 — Considerando a proposta da Unidade Local de Saúde do Nordeste, E. P. E., e o parecer favorável do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., autorizo o exercício de funções médicas a tempo parcial pelo aposentado Alfredo Jorge de Castro Girão Osório, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, em particular nos artigos 4.º e 5.º, em conjugação com o artigo 113.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

2 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

6 de julho de 2016. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado.*

209718449

Despacho n.º 9035/2016

1 — Considerando a proposta do Agrupamento de Centros de Saúde do Baixo Mondego, e o parecer favorável do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., autorizo o exercício de funções médicas a tempo completo pela aposentada Celina Maria Marques Santos Almeida Branco, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, em particular, nos artigos 4.º e 5.º, em conjugação com o artigo 113.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 2 de maio de 2016.

6 de julho de 2016. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado.*

209717663

Despacho n.º 9036/2016

1 — Considerando a proposta do Agrupamento de Centros de Saúde Lisboa Norte e o parecer favorável do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., autorizo o exercício de funções médicas a tempo parcial pela aposentada Maria Cândida Ventura Marques Rebelo, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, em particular, nos artigos 4.º e 5.º, em conjugação com o artigo 113.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de junho de 2016.

6 de julho de 2016. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado.*

209717696

Despacho n.º 9037/2016

1 — Considerando a proposta do Agrupamento de Centros de Saúde Lisboa Central e o parecer favorável do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., autorizo o exercício de funções médicas a tempo completo pela aposentada Maria João Teles Figueiredo Almiro, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, em particular nos artigos 4.º e 5.º, em conjugação com o artigo 113.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de maio de 2016.

6 de julho de 2016. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado.*

209717947

Despacho n.º 9038/2016

1 — Considerando a proposta do Centro Hospitalar de Leiria, E. P. E., e o parecer favorável do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., autorizo o exercício de funções médicas a tempo completo pela aposentada Maria do Carmo Pereira Marques Constante da Rocha, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, em particular, nos artigos 4.º e 5.º, em conjugação com o artigo 113.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

2 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

6 de julho de 2016. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado.*

209717777

Despacho n.º 9039/2016

1 — Considerando a proposta do Agrupamento de Centros de Saúde Lisboa Central e o parecer favorável do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., autorizo o exercício de funções médicas a tempo parcial pela aposentada Maria Leonor Moura e Faro, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, em particular nos artigos 4.º e 5.º, em conjugação com o artigo 113.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de junho de 2016.

6 de julho de 2016. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado.*

209717996

Despacho n.º 9040/2016

1 — Considerando a proposta do Agrupamento de Centros de Saúde Lisboa Central e o parecer favorável do conselho diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., autorizo o exercício de funções médicas, a tempo parcial, pela aposentada Maria Isabel Bernardes Mendes, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei

n.º 53/2015, de 15 de abril, em particular nos artigos 4.º e 5.º, em conjugação com o artigo 113.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

2 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

6 de julho de 2016. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado*.

209717858

Despacho n.º 9041/2016

1 — Considerando a proposta do Agrupamento de Centros de Saúde Lisboa Central e o parecer favorável do conselho diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., autorizo o exercício de funções médicas, a tempo completo, pela aposentada Aida Maria Georgina Aires Gomes Oliveira Estudante, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, em particular nos artigos 4.º e 5.º, em conjugação com o artigo 113.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de junho de 2016.

6 de julho de 2016. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado*.

209717785

Despacho n.º 9042/2016

1 — Considerando a proposta do Centro Hospitalar Barreiro Montijo, E. P. E., e o parecer favorável do conselho diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., autorizo o exercício de funções médicas a tempo parcial pelo aposentado José Manuel Gonçalves da Silva, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, em particular nos artigos 4.º e 5.º, em conjugação com o artigo 113.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de maio de 2016.

6 de julho de 2016. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado*.

209717193

Despacho n.º 9043/2016

1 — Considerando a proposta do Agrupamento de Centros de Saúde do Baixo Mondego e o parecer favorável do conselho diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., autorizo o exercício de funções médicas a tempo completo pelo aposentado Adriano António Almeida Abreu, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, em particular nos artigos 4.º e 5.º, em conjugação com o artigo 113.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 2 de maio de 2016.

6 de julho de 2016. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado*.

209717185

Despacho n.º 9044/2016

1 — Considerando a proposta do Agrupamento de Centros de Saúde Cascais e o parecer favorável do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., autorizo o exercício de funções médicas a tempo parcial pela aposentada Ana Paula Rodrigues Portero, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, em particular nos artigos 4.º e 5.º, em conjugação com o artigo 113.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

2 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

6 de julho de 2016. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado*.

209717347

Despacho n.º 9045/2016

1 — Considerando a proposta do Agrupamento de Centros de Saúde Amadora e o parecer favorável do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., autorizo o exercício de funções médicas a tempo parcial pela aposentada Margarida Adelaide Granjo dos Reis, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, em particular nos artigos 4.º e 5.º, em conjugação com o artigo 113.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

2 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

6 de julho de 2016. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado*.

209717485

Despacho n.º 9046/2016

1 — Considerando a proposta do Agrupamento de Centros de Saúde Almada-Seixal e o parecer favorável do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., autorizo o exercício de funções médicas a tempo parcial pela aposentada Ana Maria Fontelas dos Santos Viseu, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, em particular, nos artigos 4.º e 5.º, em conjugação com o artigo 113.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de maio de 2016.

6 de julho de 2016. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado.*

209718181

Despacho n.º 9047/2016

1 — Considerando a proposta do Agrupamento de Centros de Saúde Lisboa Central e o parecer favorável do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., autorizo o exercício de funções médicas a tempo parcial pela aposentada Maria Rosa Fogeiro Pereira de Abreu e Castro, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, em particular, nos artigos 4.º e 5.º, em conjugação com o artigo 113.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

2 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

6 de julho de 2016. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado.*

209718108

Despacho n.º 9048/2016

1 — Considerando a proposta do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E. e o parecer favorável do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., autorizo o exercício de funções médicas a tempo completo pelo aposentado João José Eusébio Bernardo, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, em particular nos artigos 4.º e 5.º, em conjugação com o artigo 113.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de abril de 2016.

7 de julho de 2016. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado.*

209716918

Despacho n.º 9049/2016

1 — Considerando a proposta do Agrupamento de Centros de Saúde Grande Porto VII — Gaia, e o parecer favorável do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., autorizo o exercício de funções médicas a tempo completo pelo aposentado Júlio dos Santos Vaz, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, em particular, nos artigos 4.º e 5.º, em conjugação com o artigo 113.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

2 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

7 de julho de 2016. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado*.

209717411

Despacho n.º 9050/2016

1 — Considerando a proposta do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E., e o parecer favorável do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., autorizo o exercício de funções médicas a tempo parcial pelo aposentado José Manuel Amorim Ferrão Oliveira, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, em particular nos artigos 4.º e 5.º, em conjugação com o artigo 113.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de maio de 2016.

7 de julho de 2016. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado*.

209716975

Secretaria-Geral

Despacho (extrato) n.º 9051/2016

Por meu despacho de 6 de julho de 2016, proferido ao abrigo do n.º 2.2 do Despacho de subdelegação de competências n.º 95/2016, de 5/01, foi renovada pelo período de 1 ano, com efeitos a 1 de outubro de 2016, a licença especial concedida ao médico Vicente Manuel da Fonseca Chantre, para exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau, nos termos do disposto do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de abril.

7 de julho de 2016. — A Secretária-Geral, *Sandra Cavaca*.

209717136

Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

Aviso n.º 8788/2016

Torna-se público que por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., de 5 de julho de 2016, foi aceite a cessação da comissão de serviço do cargo de dirigente intermédio de 1.º grau como Diretora do Departamento Gestão e Planeamento de Recursos Humanos a pedido da própria, da licenciada Filomena de Jesus Parra da Silva, nos termos previstos na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação, com efeitos a 1 de agosto de 2016.

6 de julho de 2016. — A Diretora do Departamento de Gestão e Administração Geral, *Manuela Carvalho.*

209718619

Contrato (extrato) n.º 408/2016

Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 3 do artigo 146.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 09 de julho de 2014, entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. e a Unidade Local de Saúde do Nordeste, E. P. E., integrada no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2014. O contrato-programa foi homologado por despacho de 12 de agosto de 2015, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 22 de setembro de 2015, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 74.932.286,88 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

14-06-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.

209718416

Contrato (extrato) n.º 409/2016

Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 3 do artigo 146.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 17 de novembro de 2014, entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. e a Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E. P. E., integrada no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2014. O contrato — programa foi homologado por despacho de 12 de agosto de 2015, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 22 de setembro de 2015, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 92.656.575,84 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

14-06-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.

209718351

Contrato (extrato) n.º 410/2016

Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 3 do artigo 146.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 09 de julho de 2014, entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. e o Centro Hospitalar do Porto, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2014. O contrato-programa foi homologado por despacho de 12 de agosto de 2015, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 22 de setembro de 2015, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 235 299 983,56 €.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

14-06-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.

209718579

Contrato (extrato) n.º 411/2016

Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 3 do artigo 146.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 22 de maio de 2014, entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. e o Centro Hospitalar Entre Douro e Vouga, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2014. O contrato-programa foi homologado por despacho de 29 de julho de 2015, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 22 de setembro de 2015, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 73 370 747,45 €.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

14-06-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido.*

209718505

Contrato (extrato) n.º 412/2016

Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 3 do artigo 146.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 23 de julho de 2014, entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.e o Centro Hospitalar Trás-os-Montes e Alto Douro, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2014. O contrato-programa foi homologado por despacho de 12 de agosto de 2015, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 22 de setembro de 2015, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 99.787.587,51 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

14-06-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.

209717939

Contrato (extrato) n.º 413/2016

Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 3 do artigo 146.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 05 de agosto de 2014, entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. e o Centro Hospitalar Alto Ave, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2014. O contrato-programa foi homologado por despacho de 12 de agosto de 2015, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 22 de setembro de 2015, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 73 306 846,67 €.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

14-06-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.

209718473

Contrato (extrato) n.º 414/2016

Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 3 do artigo 146.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 02 de julho de 2014, entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. e o Centro Hospitalar São João, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2014. O contrato-programa foi homologado por despacho de 17 de junho de 2015, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 01 de outubro de 2015, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 302.520.484,56 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

14-06-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.
209717899

Contrato (extrato) n.º 415/2016

Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 3 do artigo 146.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 22 de maio de 2014, entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. e o Centro Hospitalar Póvoa de Varzim\Vila do Conde, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2014. O contrato-programa foi homologado por despacho de 12 de agosto de 2015, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 22 de setembro de 2015, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 19.777.000,57 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

14-06-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.
209717833

Contrato (extrato) n.º 416/2016

Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 3 do artigo 146.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 22 de maio de 2014, entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. e o Centro Hospitalar Médio Ave, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2014. O contrato-programa foi homologado por despacho de 12 de agosto de 2015, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 22 de setembro de 2015, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 40.428.229,51 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

14-06-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.
209718538

Contrato (extrato) n.º 417/2016

Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 3 do artigo 146.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 01 de julho de 2014, entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. e a Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E., integrada no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2014. O contrato-programa foi homologado por despacho de 12 de agosto de 2015, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 22 de setembro de 2015, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 123.656.947,58 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

14-06-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.
209718262

Contrato (extrato) n.º 418/2016

Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 3 do artigo 146.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 18 de dezembro de 2014, entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. e o Hospital Magalhães Lemos, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2014. O contrato-programa foi homologado por despacho de 12 de agosto de 2015, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 22 de setembro de 2015, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 27.761.908,95 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

14-06-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.
209718124

Contrato (extrato) n.º 419/2016

Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 3 do artigo 146.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 19 de setembro de 2014, entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. e o Instituto Português de Oncologia do Porto, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2014. O contrato-programa foi homologado por despacho de 31 de julho de 2015, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 22 de setembro de 2015, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 104.916.746,29 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

14-06-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.
209718205

Contrato (extrato) n.º 420/2016

Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 3 do artigo 146.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 22 de maio de 2014, entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. e o Hospital Santa Maria Maior, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2014. O contrato-programa foi homologado por despacho de 12 de agosto de 2015, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 22 de setembro de 2015, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 18.742.483,69 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

14-06-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.
209718173

Contrato (extrato) n.º 421/2016

Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 3 do artigo 146.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 22 de maio de 2014, entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. e o Centro Hospitalar Vila Nova de Gaia/Espinho, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2014. O contrato-programa foi homologado por despacho de 12 de agosto de 2015, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 22 de setembro de 2015, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 147.066.610,64 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

14-06-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.
209718043

Contrato (extrato) n.º 422/2016

Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 3 do artigo 146.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 22 de maio de 2014, entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. e o Centro Hospitalar Tâmega e Sousa, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2014. O contrato-programa foi homologado por despacho de 12 de agosto de 2015, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 22 de setembro de 2015, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 69.759.075,73 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

14-06-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.
209717971

Contrato (extrato) n.º 423/2016

Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 3 do artigo 146.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 17 de abril de 2014, entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. e o Hospital Distrital de Santarém, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2014. O contrato-programa foi homologado por despacho de 29 de junho de 2015, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 01 de outubro de 2015, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 56.249.829,33 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

14-06-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.
209714893

Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P.

Deliberação (extrato) n.º 1119/2016

Por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P., proferido em 12/05/2016, foi autorizada a consolidação da mobilidade interna na categoria, do técnico superior, José Manuel Cabacinho Gato, ao abrigo do n.º 3 do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, do mapa de pessoal da Faculdade de Psicologia Universidade de Lisboa, para o mapa de pessoal da Unidade de Apoio à Gestão da ACES Alentejo Central, com efeitos a 01 de maio de 2016.

04 de julho de 2016. — A Vogal do Conselho Diretivo, *Paula Alexandra Ângelo Ribeiro Marques*.
209715321

PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

Gabinete do Secretário de Estado das Infraestruturas

Despacho n.º 9052/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de auxiliar no meu gabinete Alda Maria da Silva, Operadora de Apoio Administrativo da Infraestruturas de Portugal, S. A.

2 — Os encargos com a remuneração da designada são assegurados pelo respetivo serviço de origem e pelo orçamento do meu gabinete, nos termos dos n.os 12 e 13 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.

3 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012 de 20 de janeiro, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do mencionado decreto-lei, o presente despacho produz efeitos a partir de 1 de julho de 2016.

5 — Conforme o disposto nos artigos 12.º e 18.º do supracitado decreto-lei, publique-se na 2.ª série do *Diário da República* e publicite-se na página eletrónica do Governo.

1 de julho de 2016. — O Secretário de Estado das Infraestruturas, *Guilherme Waldemar Goulão dos Reis d'Oliveira Martins.*

Nota curricular

Dados Biográficos

Nome: Alda Maria da Silva
Data e local de nascimento: 28 de novembro de 1960

Habilitações literárias

12.º ano

Percurso Profissional

2015 — Operadora de Apoio Administrativo na Direção de Segurança e Sustentabilidade da Infraestruturas de Portugal, S. A.
2013 — Operadora de Apoio Administrativo do Serviço Operacional Comum
2011 — Operadora de Apoio Administrativo da Assessoria de Gestão
Desde 2007 que assegura tarefas de apoio administrativo, nomeadamente:

Registo de correspondência em SAP
Inserção de dados em suporte informático
Apoio logístico de reuniões
Apoio variado ao Conselho de Administração Executivo
Serviços de Portaria

209711611

ECONOMIA

Secretaria-Geral

Despacho n.º 9053/2016

De acordo com o disposto nos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, foi aberto procedimento concursal, através do aviso n.º 15300/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 254, de 30 de dezembro de 2015, com vista ao preenchimento do cargo de Diretor de Serviços de Documentação, Comunicação e Relações Públicas, cargo de direção intermédia de 1.º grau da Secretaria-Geral da Economia.

Cumpridos todos os formalismos legais e concluída a seleção, o júri propôs, fundamentadamente, que a designação para o cargo recaísse sobre a candidata Carla Maria do Rosário Santo, a qual preenche os requisitos legais exigidos e possui o perfil e as características necessárias ao exercício das atribuições e à prossecução dos objetivos da Direção de Serviços de Documentação, Comunicação e Relações Públicas.

Assim, designo para o cargo de Diretor de Serviços de Documentação, Comunicação e Relações Públicas, a Licenciada Carla Maria do Rosário Santo, em comissão de serviço, pelo período de três anos, nos termos dos n.os 9 e 10 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.

A designada fica autorizada a optar pelo vencimento ou retribuição base da sua função, cargo ou categoria de origem, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 31.º do citado diploma legal.

11 de julho de 2016. — A Secretária-Geral, *Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás*.

Nota Curricular de Carla Maria do Rosário Santo

1 — Dados pessoais

Nome: Carla Maria do Rosário Santo.
Data de nascimento: 21 de julho de 1970.

2 — Habilitações académicas

2008-2009 — Aprovação no Curso de Estudos Avançados do doutoramento em Documentación y Información, pela Universidade Complutense de Madrid/Alcalá convénio com Universidade Lusófona de Lisboa.
2004 — Curso de mestrado em Ciências da Informação, variante de arquivo pela Universidade de Évora.
1999 — Pós-graduação em Ciências Documentais, variante de arquivo pela Universidade Autónoma de Lisboa.
1996 — Licenciatura em História, pela Universidade Lusíada de Lisboa.

3 — Experiência profissional:

Desde 1 de outubro de 2015 até à presente data — Diretora de Serviços de Documentação, Comunicação e Relações Públicas, da Secretaria-Geral da Economia, em regime de substituição;
De 2014 até 30 setembro de 2015 — Chefe de Divisão de Arquivos da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, em comissão de serviço;
De 2012 até 2014 — Chefe de Divisão de Arquivos da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros;
De 2010 a 2012 — Chefe de Equipa Multidisciplinar, Arquivos e Biblioteca da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros;
De 2007 a 2010 — Chefe de Equipa Multidisciplinar Arquivos da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros;
De 2006 a 2007 — Técnica superior de arquivo na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros;
De 1996 a 2006 — Técnica superior de arquivo no Arquivo Nacional/Torre do Tombo e Direção-Geral de Arquivos;
De 1993 a 1996 — Técnica no Arquivo Nacional/Torre do Tombo e Direção-Geral de Arquivos;
Em 1992 — Técnica no Centro de Documentação e Biblioteca do Centro Nacional de Cultura.

4 — Outras Atividades:

Consultoria — Desenvolveu atividades de consultoria, no âmbito da organização e gestão de arquivos e centros de documentação.
Participação em seminários, conferências e ações de formação — Tem participado como conferencista em conferências e palestras.
Criação de manuais e de instrumentos de normalização arquivística

a) Cocoordenação da elaboração do Plano de Classificação de Documentos da Presidência do Conselho de Ministros (PCM) com a DGLAB, conforme a Macro Estrutura Funcional (MEF), em associação com todas as entidades no âmbito da PCM;
b) Cocoordenação da elaboração da Portaria de Gestão de Documentos da PCM com a DGLAB, no âmbito do projeto ASIA, em associação com todas as entidades no âmbito da PCM, em curso;
c) Criação de regulamentos para os arquivos da SGPCM, dos gabinetes governamentais e das entidades PCM.

Atividade docente — Coordenação de estágios de mestrandos e pós-graduandos em Ciências Documentais/Informação e Documentação;
Exposições — Coordenou técnica e cientificamente diversas exposições temáticas.
Frequência de vários cursos de formação diretamente relacionados com a gestão de arquivos, documentação e informação, Implementação de Sistemas de Gestão Documental, Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública, Estratégias e processos de Gestão de Pessoas, Imagem institucional, processos de edição e divulgação institucional.

209724742

Direção-Geral de Energia e Geologia

Despacho (extrato) n.º 9054/2016

Nos termos do disposto na alínea *b*) do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho e dos n.os 4 a 6 do artigo 46.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela referida Lei, torno público, que por meu despacho de 22-06-2016, o trabalhador Rui Pedro Nogueiro Gomes Morais Borges, concluiu, com sucesso, o período experimental, na carreira e categoria de técnico superior com a avaliação final de 14,00 valores.

30 de junho de 2016. — O Diretor-Geral de Energia e Geologia, *Carlos Manuel Aires Pereira de Almeida*.

209700474

Despacho (extrato) n.º 9055/2016

Nos termos do disposto na alínea *b*) do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho e dos n.os 4 a 6 do artigo 46.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela referida Lei, torno público, que por meu despacho de 30-05-2016, o trabalhador Tiago Louro Bonifácio Pereira da Silva, com sucesso, o período experimental, na carreira e categoria de técnico superior com a avaliação final de 17,00 valores.

30 de junho de 2016. — O Diretor-Geral de Energia e Geologia, *Carlos Manuel Aires Pereira de Almeida*.

209700441

Édito n.º 254/2016

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de junho, pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 101/2007, de 2 de abril, estará patente na Secretaria de Câmara Municipal De S. João da Pesqueira e na Direção Geral de Energia e Geologia, sita na Rua Direita do Viso, 120, 4269-002 Porto, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação deste édito no "*Diário da República*", o projeto apresentado por EDP Distribuição — Energia, SA, Direção de Rede e Clientes Mondego, para o estabelecimento da LN Aérea a 30 KV, para LN 30 SJD — D0182 Santa Marinha II; PT Aéreo 100 kVA, n.º 0182 e Rede BT, na freguesia de Soutelo do Douro, concelho de São João da Pesqueira, a que se refere o Processo n.º EPU/39102.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nesta Direção Geral — Área Norte ou na Secretaria daquele Município, dentro do citado prazo.

2016-05-23. — A Diretora de Serviços de Energia Elétrica, *Maria José Espírito Santo*.

309710048

ECONOMIA E AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Gabinetes da Secretária de Estado do Turismo e do Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 9056/2016

Marisa Manuel da Costa Menezes Carvalho, contribuinte fiscal n.º 189554053, residente na Rua Carlos Alberto Morais, n.º 202, r/c direito, freguesia Leça da Palmeira, concelho de Matosinhos, 4450-349 Leça da Palmeira, tendo formulado o pedido de utilização de solos integrados na Reserva Agrícola Nacional (RAN), ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 73/2009 de 31 de março — Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro, pretende que lhe seja concedido o reconhecimento de relevante interesse público para utilização não agrícola, de uma área integrada na RAN, sita na Quinta da Terrosa, no Lugar do Casal, freguesia de São Mamede do Coronado, concelho da Trofa.

Considerando que a área a afetar se insere no prédio misto, inscrito na matriz predial urbana sob os artigos 118 e 119 e na matriz predial rústica sob o artigo 1167, descrito na Conservatória do Registo Predial da Trofa sob o n.º 134/19870113, freguesia de São Mamede de Coronado, registada a favor de Marisa Manuel da Costa Meneses Carvalho, com área total de 42.495,0 m^2 de solo, se destina ao estabelecimento de um empreendimento de turismo de habitação, na Quinta da Terrosa, através da recuperação, reabilitação e alteração de uso de edificações existentes, que incluem um Palacete e uma Capela, ambos do século XIX, casa do caseiro e outras construções de apoio à exploração agrícola exteriores à área da RAN;

Considerando que a pretensão consiste na construção um edifício para a realização de eventos (1.500 m^2), uma piscina (110 m^2), um espelho de água (340 m^2), uma área de acessos e circulação em pavimento autodrenante (1.200 m^2) e uma área para estacionamento, com 124 lugares, em pavimento permeável (2.500 m^2), num total de 5.650 m^2, tendo inicialmente sido apresentado requerimento em que, por lapso, foi indicada a área do edifício para a realização de eventos de 1300 m^2 e uma área total de 5450 m^2, o que veio a ser corrigido pela requerente;

Considerando que o empreendimento turístico compreenderá um espaço para a realização de eventos, que disponibilizará 42 camas, distribuídas por 19 unidades de alojamento (4 quartos duplos integrados no Palacete, e 13 apartamentos, com tipologia T1 e 2 apartamentos de tipologia T2), com um investimento estimado de 1,5 M €, e a criação de 4 postos de trabalho permanentes, a que acrescerão 30 a 40 postos de trabalho eventuais, nos dias de eventos;

Considerando que está prevista a reabilitação da quinta, através da recuperação dos espaços ajardinados existentes e a implementação de um projeto agrícola de produção de alimentos biológicos, quer para consumo interno do estabelecimento, quer para venda e também, instalação de uma pequena exploração pecuária para produção de caprinos;

Considerando que a título excecional, nos termos do disposto no *supra* referido artigo 25.º, podem ser autorizadas, utilizações não agrícolas de áreas integradas na RAN para a realização de ações de relevante interesse público que sejam reconhecidas como tal por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área do desenvolvimento rural e demais áreas envolvidas em razão da matéria, desde que não se possam realizar de forma adequada em áreas não integradas na RAN;

Considerando que foi apresentada uma certidão de reconhecimento de interesse concelhio da Quinta da Terrosa, emitida pela Assembleia Municipal da Trofa e aprovada por unanimidade;

Considerando que foi emitido parecer favorável do Turismo de Portugal, I. P., onde se considera que o projeto reveste relevante interesse para o turismo e que permitirá a conservação e valorização do património arquitetónico e cultural da região, a promoção da qualificação e diversificação da oferta de alojamento no concelho da Trofa, a reativação de atividades económicas ligadas à produção agrícola e pecuária e a realização de eventos de índole cultural;

Considerando que o presente despacho não isenta a requerente de dar cumprimento às disposições dos Instrumentos de Gestão Territorial aplicáveis, designadamente o Plano Diretor Municipal da Trofa e demais normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente, as restrições e servidões de utilidade pública, as aplicáveis no âmbito da pretensão requerida e as relativas ao regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional;

Considerando que, de acordo com a informação proveniente da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte, o prédio, que tem boas acessibilidades — a sul, pela Rua de S. Mamede (E.N. 318) e a norte, pela Rua do Casal —, apresenta solos de classe B com capacidade de uso elevada, limitações moderadas, risco de erosão moderados, espessura efetiva superior a 35 cm, suscetíveis de utilização agrícola moderadamente intensiva, e o facto de o edifício a construir se inserir na parcela menos prejudicial à inutilização de solos de boa aptidão e a quinta se encontrar, atualmente, sem ocupação cultural;

Considerando o parecer favorável à pretensão emitido pela Entidade Nacional da Reserva Agrícola Nacional, que deliberou por unanimidade, na 73.ª Reunião Ordinária, de 29 de abril de 2015;

Considerando que, e por se ter verificado que o valor da área (5.000 m^2) solicitada é diferente do valor da área (5.450 m^2) constante da Memória Descritiva, a requerente apresentou um novo requerimento;

Considerando a pronúncia da Entidade Nacional da Reserva Agrícola Nacional que, em 6 de outubro de 2015 reiterou o parecer favorável, emitido na 73.ª Reunião Ordinária, de 29 de abril de 2015 — no sentido de que o aumento total da área de RAN a afetar de 5.450 m^2 para 5.650 m^2, por via de correção da área a ocupar com o "espaço de eventos", que passou de 1.300 m^2 para 1.500 m^2, não desvirtuou o parecer favorável anteriormente emitido.

Assim, a Secretária de Estado do Turismo e o Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, ao abrigo das competências que em razão da matéria, lhes foram conferidas pelo disposto no n.º 9, e na alínea *l*) do n.º 9.4. do Despacho n.º 2983/2016, de 26 de fevereiro, do Ministro da Economia, e da subalínea *ii*), da alínea *b*), do n.º 5 do Despacho n.º 2243/2016, de 1 de fevereiro, do Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, determinam o seguinte:

1 — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 73/2009 de 31 de março — Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN), com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro, é declarado o relevante interesse público da pretensão requerida — construção de um edifício para eventos (1.500 m^2), de uma piscina (110 m^2), de um espelho de água (340 m^2), de uma área de acessos e circulação em pavimento autodrenante (1.200 m^2) e de uma área de estacionamento em pavimento permeável (2.500 m^2), numa área total de 5.650 m^2, sita no Lugar do Casal, freguesia de São Mamede do Coronado, concelho da Trofa;

2 — A fiscalização da utilização dos solos da RAN, para efeitos da ação ora autorizada compete, nos termos do n.º 1 do artigo 40.º do decreto-lei citado, à Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte e à Câmara Municipal da Trofa.

1 de julho de 2016. — A Secretária de Estado do Turismo, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho.* — 28 de junho de 2016. — O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Amândio José de Oliveira Torres.*

209713653

AMBIENTE

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e do Ambiente

Despacho n.º 9057/2016

1 — Ao abrigo do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo, como técnico especialista do meu gabinete, para exercer funções da área da sua especialidade, o licenciado André Canto e Castro Guerreiro Duarte, da VTM — Consultores em Engenharia e Planeamento, L.da com efeitos a partir de 27 de janeiro de 2016.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 13.º do referido decreto-lei, o estatuto remuneratório do designado é o de adjunto de gabinete.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo decreto-lei, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho.

4 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

6 de julho de 2016. — O Secretário de Estado Adjunto e do Ambiente, *José Fernando Gomes Mendes.*

ANEXO

Nota curricular

1 — Dados pessoais:

Nome: André Canto e Castro Guerreiro Duarte
Data de nascimento: 27 de maio de 1982
Nacionalidade: Portuguesa

2 — Habilitações académicas:

2006 — Licenciatura em Engenharia Civil — Ramo Transportes, Planeamento e Gestão, do Instituto Superior Técnico

3 — Experiência profissional:

2013-2015 — Associado da empresa VTM — Consultores em Engenharia e Planeamento, L.da
2010-2013 — Analista da empresa VTM — Consultores em Engenharia e Planeamento, L.da
Desde 2012 — Cofundador da Associção LXAMANHÃ
2007/2009 — Bolseiro Transportnet — Marie Curie
2006-2007 — Bolseiro FCT — Departamento de Engenharia Civil e Arquitetura do Instituto Superior Técnico
Desde 2002 — Director Fundador da Rádio Universitária do Instituto Superior Técnico, Rádio ZERO.

4 — Formação profissional complementar:

"Transport Modeling and Forecasting" — University of Aegean (Grécia, 2007)
"Transport Modeling and Forecasting" — Laboratoire d'Economies des Transports (Lyon, 2007)
"Transport Markets and Business" — University of Aegean (Grécia, 2007)
"Trade, Transport and Policy" — University of Karlsruhe (Alemanha, 2008)
"Discrete Choice Analysis: Predicting Demand and Market Shares" "The Ecole Polytechnique Federale de Lausanne (EPFL) (Suiça, 2008)
"Infrastructure Management and Development", University of Genoa (Itália, 2008)
"Urban Mobility", Instituto Superior Técnico (Portugal, 2008)
"Transport Economics and Policy", University of Genoa (Itália, 2009)
"Transport Systems", The Ecole Polytechnique Federale de Lausanne (Suíça, 2008)
"Advanced course in econometrics modeling ", Timberlake Consultores/ISCTE (Portugal 2012)
"Advanced course in Structural Equation Modelling", Report Number/ISLA (Portugal 2012)
"Course in choice modeling and stated choice survey design", Institute of Transport Studies — University of Leeds — (London, United Kingdom, 2015)

5 — Comunicações a congressos e seminários:

"Duarte, A.; Garcia, C.; Limão, S. and Polydoropoulou, A., 2008, Experienced and Expected Happiness in Transport Decision Making Process", Networks for Mobility Conference, Stuttgart, Germany
"Duarte, A.; Silla, A.; Selmi, H.; Coelho, P.; 2008, Competition between High Speed Trains and Airplanes: Limits and Prospects", XXII ANPET — National Association for Transport Research and Education Congress, Fortaleza, Brazil
"Duarte, A.; Garcia, C.; Limão, S. and Polydoropoulou, A., 2008, Happiness in Transport Decision Making — The Swiss Sample", 8TH Swiss Transport Research Conference, Switzerland
"Duarte, A.; Garcia, C.; Limão, S. and Polydoropoulou, A., 2009, Happiness in Transport Decision Making", 88th Transport Research Conference 2009, Washington DC, USA
"Duarte, A.; Pimentel, T.; 2013 "European Freight Transportation Choice Process", European Transport Conference, AETC Frankfurt
"Duarte, A.; Silva, M.; Ribeiro, N.; 2014, Estimating driving conditions effect in route choice at developing countries", European Transport Conference, AETC Frankfurt
"Duarte, A.; Silva, M.; Ribeiro, N.; 2014, Effects of austerity and crisis awareness in road transport demand", European Transport Conference, AETC Frankfurt
"Susilo, Y; Duarte, A; Et All, METPEX 2015, Findings from measuring door-to-door travellers' travel satisfaction with traditional and smartphone app survey methods in eight European cities", International Conference on Travel Behaviour Research, IATBR.

209715598

PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 592/2015

Processo n.º 909/15

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

I. Relatório

1 — Gulherme Henrique Valente Rodrigues da Silva, Manuel Filipe Correia de Jesus, Hugo José Teixeira Velosa e Francisco Manuel Freitas Gomes, vêm, ao abrigo dos artigos 103.º-D e 103.º, n.os 2 a 8, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, doravante LTC), e com referência ao "número 2 do Artigo 31.º" da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, intentar contra o Partido Social Democrata (PSD), ação de impugnação de decisão disciplinar do Conselho de Jurisdição Nacional (que adiante será também referido como CJN) do PSD de 30 de julho de 2015 (acórdão n.º 1/2015), que lhes impôs a sanção disciplinar de suspensão do direito de eleger e ser eleito durante um mês, em virtude de violação do dever de disciplina de voto, consubstanciada no voto contra a Proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2015, em votação final global do Plenário da Assembleia da República, e, também, do acórdão do mesmo órgão, de 4 de outubro de 2015, que negou provimento à arguição de "nulidades ocorridas nos autos e no próprio Acórdão" e ao pedido de "reanálise, reponderação e revisão daquela decisão", apresentado pelos ora impugnantes, confirmando o Acórdão n.º 1/2015.

Sustentam, em síntese, a prescrição do procedimento disciplinar, por instaurado a solicitação de entidade que não tinha competência para tanto, e a incompetência do CJN para a prolação da decisão constante do Acórdão n.º 1/2015, por a competência para apreciar o presente caso em primeira instância recair no Conselho de Jurisdição Regional da Madeira. E, remetendo para os fundamentos da impugnação que dirigiram ao CJN, que transcrevem na íntegra, colocam primeiramente em dúvida a aprovação por maioria e a reunião do necessário quórum respeitante à decisão do CJN datada de 4 de outubro de 2015, relevando a circunstância de a mesma se designar por "Despacho sobre alegadas nulidades do Acórdão n.º 1/2015", após o que sustentam a verificação de um conjunto de nulidades, seja por vícios do processo disciplinar, seja por vícios das decisões impugnadas, a saber, decorrentes da não notificação aos arguidos e ao respetivo advogado de quais as testemunhas arroladas pelos impugnantes a ouvir, perguntas a fazer, designadamente quanto às questões a colocar às testemunhas que tinham a prerrogativa de depor por escrito, local dos depoimentos, presença ou intervenção do advogado; da não audição de testemunhas essenciais, por terem envolvência direta na questão em causa no processo disciplinar; da não notificação aos arguidos e ao seu advogado da junção ao processo disciplinar dos depoimentos escritos recolhidos das testemunhas ouvidos por iniciativa da relatora, impedindo-os de solicitar qualquer esclarecimento; da falta de notificação pessoal do Acórdão n.º 1/2015, do CJN; da omissão de pronúncia quanto à questão da competência; da invalidade da deliberação que aprovou o Acórdão n.º 1/2015, por vício de composição do órgão colegial; e, ainda, da omissão de pronúncia quanto a várias questões, cujo conhecimento foi, na ótica dos impugnantes, indevidamente considerado prejudicado. Por último, no que respeitam à punição, defendem que o artigo 157.º, n.º 1, da Constituição, impede a sua responsabilização disciplinar e que os Estatutos do PSD, no seu artigo 7.º, configuram o dever de votação dos deputados de acordo com a orientação da Comissão Política Nacional como mero compromisso ético e político, e não como dever cuja violação seja passível de infração disciplinar, considerando, em todo qualquer caso, que não teve lugar prévia deliberação da Comissão Política Nacional e do Grupo Parlamentar do PSD, a fixar o sentido de voto da Lei do Orçamento de Estado para 2015.

Terminam pedindo que sejam declaradas nulas e de nenhum efeito as decisões do CJN que identificam.

Juntaram diversos documentos, entre os quais cópia das deliberações impugnadas.

2 — Distribuídos os autos, pelo relator foi determinada a citação do PSD e, bem assim, a junção por este de cópia do processo disciplinar.

3 — Os impugnantes vieram então aos autos informar de requerimento que haviam dirigido ao CJN e do despacho que recaíra sobre o mesmo, declarando a ocorrência de lapso de escrita na frase com que se inicia a decisão proferida por aquele órgão em 4 de outubro, devendo, em vez de "despacho", ler-se "Acórdão".

4 — Por seu turno, o Partido impugnado apresentou resposta, na qual, igualmente em síntese, a título de questão prévia, refere não ter aplicação ao caso dos autos o disposto no artigo 31.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, e, quanto ao mais, sustenta que os impugnantes por diversas vezes consultaram o processo integral na sede do PSD e tiveram acesso a todas as informações processuais; que no Acórdão n.º 1/2015 foi devidamente fundamentada a não audição de todas as testemunhas requeridas e que, dada a confissão de violação de dever de disciplina de voto, tal infração não necessita de qualquer prova adicional, tendo apenas sido solicitados, por escrito, esclarecimentos a quatro pessoas que no plano nacional os impugnantes indicaram como intervenientes diretos no processo e que pudessem relevar em termos de atenuantes; que o acórdão foi notificado para a morada indicada pelos ora impugnantes; que, por integrarem o Grupo Parlamentar do PSD na Assembleia da República, os impugnantes encontram-se apenas sujeitos à jurisdição disciplinar do CJN; que o procedimento teve início tempestiva e legitimamente, enquadrando-se na competência do CJN; que existiu quórum para a deliberação do Acórdão n.º 1/2015, assistindo a todos os intervenientes na deliberação legitimidade para o efeito; e que não existe omissão de pronúncia relativamente a quaisquer questão, mas sim uma relação de prejudicialidade. Por último, quanto à sanção disciplinar imposta, remete para os fundamentos das decisões impugnadas.

Conclui que foram observadas todas as garantias essenciais de defesa e não se verifica qualquer grave violação de regras essenciais relativas à competência ou ao funcionamento democrático do Partido, nem ilegalidade ou violação de norma estatutária, devendo a ação improceder.

Juntou um conjunto de documentos, integrado por comprovativos de registo de notificações expedidas em 31 de agosto de 2015 e por atas do CNJ com os n.os 4/2014 e 2/2015.

5 — Após nova notificação para o efeito, o Partido impugnado remeteu "cópia integral" do processo disciplinar n.º 4/2014, que, recebida em 26 de outubro de 2015, ficou em anexo.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

II. Fundamentação

A. Dos factos

6 — Com interesse para a decisão, relevam os seguintes elementos de facto, comprovados pelos documentos juntos aos autos pelas partes e através da análise dos termos do processo disciplinar em apenso:

a) Os impugnantes Gulherme Henrique Valente Rodrigues da Silva, Manuel Filipe Correia de Jesus, Hugo José Teixeira Velosa e Francisco Manuel Freitas Gomes são militantes do Partido Social Democrata, ora impugnado, inscritos pelas estruturas da Região Autónoma da Madeira, integrando durante a 12.ª legislatura, como deputados eleitos pelo círculo da Madeira, o Grupo Parlamentar do PSD;

b) No dia 25 de novembro de 2014, teve lugar, no Plenário da Assembleia da República, a votação final global da Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª (Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2015), tendo os impugnantes votado contra, exarando em declaração conjunta as razões para esse sentido de voto;

c) Por ofício dirigido ao Presidente do CJN do PSD, entrado em 25 de novembro de 2014, o Presidente do Grupo Parlamentar do PSD participou o seguinte:

> «1 — No dia 25 de novembro de 2014, o Plenário da Assembleia da República votou, em votação final global, a Proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2015;
>
> 2 — Nessa votação participaram 107 Deputados do Partido Social-Democrata;
>
> 3 — Os Deputados eleitos pelo círculo eleitoral da região Autónoma da Madeira, na lista do Partido Social-democrata, a saber Guilherme Silva, Correia de Jesus, Hugo Velosa e Francisco Gomes, votaram contra a Proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2015. [...].
>
> «7 — [...] [E]m todas as reuniões do Grupo Parlamentar, bem como nas Jornadas Parlamentares, em que a temática do Orçamento de Estado para 2015 foi discutida, pelo Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata foi transmitida a inadmissibilidade de ser levantada a disciplina de voto [...].
>
> 8 — Nos termos do Regulamento Interno é dever dos Deputados "Votar no sentido estabelecido pela Comissão Política Nacional e

pelo Grupo Parlamentar...” salvo se “em casos excecionais a Direção (considerar) solicitações de dispensas pontuais à disciplina de voto, devendo as razões invocada[s] serem expostas por escrito e com pelo menos dois dias de antecedência”. Tudo conforme o disposto no Regulamento Interno em Artigo 8.º n.º 1 *c*) e n.º 2.»

d) Por determinação do Presidente do CJN de 28 de novembro de 2014, foi designada relatora do processo, a qual, por cartas de 5 de dezembro de 2014, recebidas no mesmo dia, comunicou aos arguidos, ora impugnantes, que, na referida data, “foi dado início ao processo disciplinar que lhe foi instaurado devido a violação da disciplina de voto no dia 25 de novembro de 2014, na votação final global da Proposta de Lei do Orçamento de Estado de 2015, em Plenário da Assembleia da República, conforme participação que nos foi remetida pelo Presidente do Grupo Parlamentar do PSD e nos termos do despacho do Presidente do Conselho de Jurisdição Nacional do PSD de 28.11.2014.*”*;

e) No dia 15 de dezembro de 2014, o CJN do PSD deliberou ratificar a nomeação feita pelo seu Presidente da instrutora do processo;

f) Na sequência de notificação, os ora impugnantes pronunciaram-se individualmente, por escrito;

g) Em resposta a solicitação da instrutora, por ofício entrado no CJN em 30.12.2014, o Secretário-Geral da Comissão Política Nacional informou que “[n]ão houve qualquer deliberação formal da Comissão Política Nacional (CPN) no que toca ao sentido de voto sobre a proposta de lei do Orçamento de Estado para 2015”. Por seu turno, igualmente por solicitação da instrutora, o Presidente do Grupo Parlamentar do PSD tomou posição sobre o conteúdo das declarações dos arguidos;

h) Em 19 de janeiro de 2015, foi proferida acusação, imputando a cada um dos arguidos a violação dos deveres impostos pelas alíneas *f*) e *j*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 7.º dos Estatutos, e alínea *c*) do n.º 1 e n.º 2, do artigo 8.º do Regulamento Interno do Grupo Parlamentar, e o preenchimento das infrações disciplinares tipificadas nas alíneas *e*), *f*) e *m*) do artigo 1.º do Regulamento de Disciplina;

i) Em 18 de fevereiro de 2015, os ora impugnantes apresentaram defesa, pugnando cada um, com formulações quase inteiramente coincidentes, pelo arquivamento dos autos. No final, apresentaram rol de testemunhas, dizendo. “Reserva-se [o] direito de indicar a matéria a que as mesmas devam ser ouvidas se tal vier a ser necessário, o que se não admite” e “Chama-se a atenção de que os membros do Conselho de Estado, Deputados à Assembleia da República, Deputados à Assembleia Legislativa da Madeira, bem como os membros do Governo Regional, necessitam de autorização daqueles órgãos para prestarem depoimento, podendo fazê-lo por escrito”;

j) A solicitação da instrutora, a Comissão Política Nacional prestou informação sobre as atas das suas reuniões;

k) Em 7 de maio de 2015, através de ofício, foi solicitado pela instrutora ao Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, Hélder Reis — não indicado por qualquer dos impugnantes como testemunha —, “na sequência de declarações prestadas pelos Senhores Deputados à A.R. eleitos pelo círculo eleitoral da Madeira”, que prestasse esclarecimento escrito sobre seis interrogações, o que foi por aquele respondido através de ofício entrado em 26 de maio de 2015;

l) Por ofício datado de 2 de junho de 2015, foi solicitado ao Deputado Duarte Pacheco, “dado ter sido indicado como testemunha pelos Senhores Deputados à A.R. eleitos pelo círculo eleitoral da Madeira”, que prestasse esclarecimento escrito sobre cinco interrogações, o que foi respondido através de ofício entrado em 17 de junho de 2015;

m) Por ofício datado de 3 de junho de 2015, foi solicitado ao Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, Luís Marques Guedes, “indicado como testemunha pelos Senhores Deputados Eleitos pelo círculo eleitoral da Madeira”, que prestasse esclarecimento sobre cinco interrogações, o que foi respondido por ofício entrado em 8 de junho de 2015;

n) Por ofício datado de 3 de junho de 2015, a instrutora solicitou à Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares, Teresa Morais — não indicada por qualquer dos impugnantes como testemunha —, que prestasse esclarecimento escrito sobre seis interrogações, o que foi respondido por ofício entrado em 12 de junho de 2015.

o) Seguiu-se, em 30 de julho de 2015, o Acórdão n.º 1/2015, o qual dispôs o seguinte:

«IV. Decisão

Nenhuma dúvida de que os Denunciados violaram o dever de disciplina de voto, previsto no artigo 7.º, n.º 2, dos Estatutos do Partido Social Democrata e no artigo 8.º, n.º 1, alínea *c*) e n.º 2, do Regulamento Interno do Grupo Parlamentar.

Porém, verificam-se *in casu* circunstâncias especialmente atenuantes (artigo 3.º, als. A) e *c*), do Regulamento de Disciplina) que o CJN tem na devida atenção; *os altos serviços prestados ao Partido pelos Militantes em causa* — ao longo de vários anos têm vindo a ocupar diversos cargos de relevo e em muito contribuíram para o engrandecimento do Partido e do País; *e a confissão do facto*, conquanto tendendo a desculpá-lo, infundadamente.

Pelo exposto, o CJN, reunido em sessão plenária, e ponderando em especial as referidas atenuantes, delibera por unanimidade aplicar aos militantes Francisco Manuel Freitas Gomes, Guilherme Henrique Valente Rodrigues da Silva, Hugo José Teixeira Velosa e Manuel Filipe Correia de Jesus, a sanção disciplinar de “suspensão do direito de eleger e ser eleito durante um mês” (art 9.º, n.º 1, al. *d*), dos Estatutos do PSD.»

p) Finalmente, conhecendo, como relatado, de arguição de nulidade e pedido de reapreciação que versou a deliberação disciplinar, o CJN proferiu em 4 de outubro de 2015 novo acórdão, com o seguinte teor:

«[...]

1. “Nulidades ocorridas nos autos”

a) “Falta de notificação dos arguidos e do seu advogado para se pronunciarem sobre decisão instrutória relativamente à inquirição de testemunhas, forma de o fazer e questões, bem como perguntas a formular.

A instrução no processo não entendeu necessárias as inquirições das testemunhas indicadas pelos arguidos, dado estar em causa a violação da disciplina de voto na votação da lei do orçamento de Estado inequivocamente provada e confessada pelos próprios Deputados eleitos pelo Circulo Regional da Madeira.

Apenas se ouviram, de entre as pessoas indicadas, aquelas que pela sua intervenção direta no caso pudessem, com os esclarecimentos solicitados por escrito, lançar alguma luz atenuante ou eventualmente excludente da infração cometida por Deputados Nacionais de um Estado Unitário. Sendo certo que, *summo rigore*, só o levantamento da disciplina de voto pelo próprio grupo parlamentar poderia ter esse efeito excludente.

Face ao exposto, julga-se improcedente a nulidade arguida.

“Falta de notificação pessoal do Acórdão n.º 1/2015 aos arguidos”

A notificação através do mandatário, de resto reclamada no processo, não impediu o tempestivo conhecimento da decisão, relativamente à qual inclusivamente os arguidos reagiram através da presente comunicação, o que por si só demonstra que tal notificação não impediu o exercício cabal de todos os seus direitos.

Face ao exposto, julga-se improcedente a nulidade arguida.

2. “Nulidades que enferma o Acórdão n.º 1/2015”

a) “Omissão de pronúncia”

Não se verifica a nulidade de omissão de pronúncia da competência do CJN, porque no próprio Acórdão se diz:

“[...] compete ao CJN do PSD julgar a atuação dos Denunciados, com (eventual) sanção disciplinar a ter mera eficácia interna (intrapartidária).”

É que a infração em causa é cometida por Militantes na qualidade de Deputados à Assembleia da República, órgão de um Estado Unitário, a conferir exclusiva competência ao CJN no ponto de vista disciplinar intrapartidário.

Quanto a outras omissões de pronúncia, as mesmas não se verificaram, uma vez que, por economia processual, o conhecimento de determinadas questões ficou prejudicado pela solução dada a outras decididas.

3. “Da prescrição do procedimento”

Pese embora a participação tenha emergido do Presidente do Grupo Parlamentar, dirigida a este Conselho, nos termos da alínea *b*) do artigo 28.º dos Estatutos do PSD compete ao Conselho de Jurisdição Nacional “*proceder aos inquéritos e instaurar os processos disciplinares que considere convenientes* [...]*”,* pelo que o procedimento teve início tempestiva e legitimamente.

Assim sendo, julga-se improcedente a arguição de prescrição do procedimento disciplinar.

4. “Da ilegalidade da deliberação”

Ao contrário do que é arguido, existiu quórum para a deliberação do acórdão, sendo que previamente já tinha sido deliberado pelo Conselho de Jurisdição Nacional que o Senhor Conselheiro que exerce funções no Grupo Parlamentar reveste legitimidade para pertencer ao Conselho de Jurisdição Nacional nos termos do artigo 75.º dos Estatutos do PSD.

E não corresponde à verdade que “uma Senhora Conselheira tenha votado contra”, uma vez que o Acórdão n.º 1/2015 foi aprovado por unanimidade dos presentes.

Portanto, julga-se improcedente a arguição de ilegalidade da deliberação.

5. “Questão de fundo”

Quanto à questão de fundo, o Conselho de Jurisdição Nacional não vê razões válidas para alterar o Acórdão n.º 1/2015, aqui e agora esclarecido, reiterado e ratificado.»

B. Questão prévia

7 — Conforme relatado, o Partido impugnado suscitou, a título de "questão prévia", a verificação de um desvio entre âmbito material do preceito da Lei Orgânica n.º 2/2003 invocado pelos impugnantes — o n.º 2 do artigo 31.º — e a substância da decisão disciplinar constante do acórdão do CJN n.º 1/2015, mantida e confirmada, perante impugnação dos visados, por acórdão do Conselho de Jurisdição Nacional de 4 de outubro de 2015.

Abra-se um parêntesis para referir que não subsistem dúvidas quanto à natureza colegial da última deliberação proferida por aquele órgão jurisdicional, face à ulterior retificação de lapso de escrita na referência a "despacho", dúvidas que, note-se, sempre careceriam de substância perante os termos da decisão, transcrita supra, tornando facilmente apreensível a verificação de tal lapso.

Acontece que a "questão prévia" colocada pelo Partido impugnado tem, igualmente, na sua raiz um lapso, agora por parte dos impugnantes, cuja deteção também se encontra ao alcance do destinatário médio da declaração. Com efeito, quer na referência inicial ao disposto no n.º 2 do artigo 31.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, quer noutros trechos da petição inicial em que é feita alusão a outra disposição do mesmo diploma — o n.º 2 do artigo 23.º, transcrito no artigo 27.º da peça —, os impugnantes tiveram em conta a redação original da referida Lei Orgânica, e não, como devido, a redação vigente, conferida pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 maio, mormente o artigo 3.º deste diploma, que republicou e renumerou a Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto.

Ora, o n.º 2 do artigo 31.º da redação original da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, encontra correspondência no texto do n.º 2 do artigo 30.º da mesma Lei, após a republicação e renumeração efetuada pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio, assim como o texto inicial n.º 2 do artigo 23.º passou a estar contido, sem qualquer modificação, no republicado n.º 2 do artigo 22.º

Mostra-se, assim, inteiramente desprovida de fundamento a "questão prévia" suscitada pelo Partido impugnado, com o sentido implícito de interpelar uma (pretérita) inexistência do objeto visado pela presente ação, que teria como consequência a sua inadmissibilidade, quando, inequivocamente, o impulso deduzido pelos impugnantes versa a violação de regras estatutárias e legais de uma real decisão disciplinar punitiva, e que se tornou definitiva na ordem partidária, esgotados que foram os meios jurisdicionais internos de reapreciação (garantia legal dos indivíduos conferida pelo n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 2/2003, de 22 de agosto, na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio, que se impõe aos partidos políticos que os integram, não podendo ser contrariada ou eliminada pelos respetivos estatutos, conforme Acórdãos n.os 361/2002, 421/2002, 428/2009, 44/2010, 250/2010, 395/2010, 497/2010, 219/2011 e 684/2014), por via do acórdão do CJN prolatado em 4 de outubro de 2015.

Nos termos do n.º 1 do artigo 103.º-D da LTC, aditado pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro, "qualquer militante de um partido político pode impugnar, com fundamento em ilegalidade ou violação de regra estatuária, as decisões punitivas dos respetivos órgãos partidários, tomadas em processo disciplinar em que seja arguido", direito processual cuja concretização legal decorre igualmente do no n.º 2 do artigo 30.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio, onde se estatui que "[d]a decisão do órgão de jurisdição pode o filiado lesado e qualquer outro órgão do partido recorrer judicialmente, nos termos da lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional".

Nada obsta, então, mormente no plano do seu objeto processual, ao conhecimento da impugnação.

C. Do mérito da ação

8 — Posto isto, passemos a apreciar as várias questões colocadas pelos impugnantes, seja no que respeita à invocação de diversas invalidades procedimentais e decisórias, seja quanto à verificação dos pressupostos da punição disciplinar — designada pelos impugnantes por "questão de fundo" — seguindo a ordem lógica decorrente da projeção de consequências que cada uma comporta em caso de sucesso, começando por aquela que poderá excecionar o próprio procedimental disciplinar.

C. 1. Prescrição do procedimento disciplinar

9 — A partir da consideração de que o procedimento disciplinar foi instaurado, não por iniciativa oficiosa do CJN, mas por solicitação do Presidente do Grupo Parlamentar, iniciativa a que apontam infração do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 28.º dos Estatutos do PSD, os impugnantes concluem que tal ato não releva para efeitos de interrupção do prazo de prescrição do procedimento disciplinar em causa e que, assim, teria sido ultrapassado o prazo de 60 dias, previsto no n.º 2 do artigo 178.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (e não no artigo 168.º da Lei n.º 35/2004, como, em novo lapso de escrita, é referido no artigo 18.º da petição), que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Na resposta, e em sintonia com o entendimento acolhido pelo CJN, o Partido impugnado sustenta que o procedimento teve início legitima e tempestivamente, nos termos da alínea *b*) do artigo 28.º do Estatutos do PSD, juntando cópia de ata de reunião do CJN de 15 de dezembro de 2015, que também se encontra inserida no processo disciplinar em anexo.

10 — Diz o artigo 28.º dos Estatutos do PSD, relativo à competência do Conselho de Jurisdição Nacional:

> «1 — O Conselho de Jurisdição Nacional é o órgão encarregado de velar, ao nível nacional, pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais, estatutárias e regulamentares por que se rege o Partido.
>
> 2 — Compete ao Conselho de Jurisdição Nacional:
>
> *a*) [...];
> *b*) Proceder aos inquéritos e instaurar os processos disciplinares que considere convenientes ou que lhe sejam solicitados pelo Conselho Nacional, pela Comissão Política Nacional ou pelo Secretário-Geral a qualquer órgão nacional ou distrital, setor de atividade do Partido ou a qualquer militante que os integre, podendo para o efeito designar como instrutores ou inquiridores os militantes que entender;
> *c*) [...];
> *d*) [...];
> *e*) [...];
> *f*) [...];
> *g*) [...];
> *h*) [...];
>
> 3 — [...].
>
> 4 — O Conselho de Jurisdição Nacional é independente de qualquer órgão do Partido e, na sua atuação, observa apenas critérios jurídicos.
>
> 5 — [...].
>
> 6 — [...].
>
> 5. Para o exercício da sua competência poderá o Conselho nomear como instrutores de inquéritos os militantes que entender e bem assim fazer-se assistir pelos assessores técnicos que julgar necessários.»

Os mesmos Estatutos, agora no n.º 2 do artigo 9.º, remetem a tipificação das infrações leves e graves para Regulamento de Disciplina dos Militantes, aprovado em Conselho Nacional, o qual, por seu turno, define no seu artigo 11.º como regime subsidiariamente aplicável ao processo disciplinar aquele que for estabelecido na legislação referente aos "funcionários civis do Estado", com as necessárias adaptações, o que, na data dos factos que motivaram a decisão punitiva, encontra correspondência na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (doravante LGTFP).

Cabe referir, neste ponto, que os impugnantes interpretam a decisão do CJN como excluindo a aplicação subsidiária desse regime, entendimento que censuram, mas não se vê que esse sentido negativo decorra de qualquer das pronúncias daquele órgão. No Acórdão n.º 1/2015, afirma-se, sim, depois de mencionar o n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento Interno do Conselho de Jurisdição, e a propósito de questão relacionada a regularidade da notificação da acusação, que "o procedimento disciplinar não será guiado pela aplicação estrita da Lei do Trabalho em Funções Públicas, sendo necessário a conjugação de todos estes elementos e com as devidas adaptações".

Nem os Estatutos do PSD, nem o Regulamento de Disciplina dos Militantes, comportam normas específicas no domínio prescricional, pelo que a regulação a aplicar no presente caso carece de ser encontrada no ordenamento subsidiário que, em primeira linha, rege o procedimento disciplinar.

11 — De acordo com o n.º 1 do artigo 207.º da LGTFP, assim que seja recebida participação ou queixa, a entidade competente para instaurar procedimento disciplinar decide se a ele deve ou não haver lugar. Ora, a entidade exclusivamente competente, de acordo com o artigo 28.º n.º 2, alínea *b*) dos Estatutos do PSD, tratando-se de militantes que integravam órgão nacional do PSD, no caso, o Grupo Parlamentar, definido como tal pelo artigo 13.º, alínea *f*), dos Estatutos, para a instauração do processo disciplinar é o Conselho de Jurisdição Nacional.

Ao contrário do que sustentam os impugnantes, a esta conclusão não se opõe o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento de Disciplina dos Militantes: "Só os respetivos Conselhos de Jurisdição poderão ordenar a instauração de qualquer das espécies de processos referidos no artigo anterior", a saber, sindicâncias, inquéritos e processos disciplinar. O adjetivo "respetivos" reporta-se necessariamente às diferentes esferas de competência dos órgãos jurisdicionais, tal como definida

nos Estatutos, a que aquele Regulamento sempre se deveria submeter, pelo que o plural não se cinge aos Conselhos de Jurisdição distritais e regionais. Abarca todos os Conselhos de Jurisdição incluindo, no âmbito da respetiva competência, maxime da respetiva competência reservada, também o Conselho de Jurisdição Nacional.

Por outro lado, se apenas ao Conselho de Jurisdição Nacional cabia a instauração de procedimento disciplinar, daí não resulta qualquer impedimento à participação dos factos por outros órgãos nacionais ou, mesmo, por qualquer militante. Os Estatutos do PSD são muito claros a esse propósito: constitui direito individual dos militantes "participar qualquer infração disciplinar" [artigo 6.º, n.º 1, al. *d*)], com concretização também no Regulamento de Disciplina dos Militantes "compete a qualquer militante ou órgão do Partido a participação de factos suscetíveis de integrarem ilícitos disciplinares" (artigo 8.º, n.º 1).

Nestes termos, não procede a posição dos impugnantes, no sentido de negar a legitimidade da participação efetuada, ou atribuir a competência para a sua apreciação a outro órgão, que não o Conselho de Jurisdição Nacional, mormente ao Conselho de Jurisdição Regional (artigo 30.º da petição).

Também não colhe a dúvida quanto à verificação de uma decisão positiva no sentido da instauração do procedimento por parte do Conselho de Jurisdição Nacional, tomada primeiro pelo seu Presidente e posteriormente ratificada por deliberação colegial, sendo certo que a ocorrência de um qualquer vício desses atos, por ilegalidade ou violação dos Estatutos, não foi invocada perante o CJN. Sempre estaria, então, por não terem sido mobilizados os meios jurisdicionais internos, vedado a este Tribunal, por aplicação do disposto no artigo 103-C, n.º 3, ex vi artigo 103.º-D, ambos da LTC, conhecer dessa questão nova.

12 — Feito este percurso, importa retomar a questão prescricional, para concluir que entre o conhecimento dos factos participados e a instauração do procedimento disciplinar não mediaram mais de 60 dias: a participação deu entrada no próprio dia dos factos (25 de novembro de 2014) e a nomeação de instrutora teve lugar no dia 28 do mesmo mês; a ratificação dessa nomeação teve lugar em 15 de dezembro, ainda não decorrido um mês sobre a participação. Aliás, todos os impugnantes vieram aos autos, como arguidos, antes de decorridos 60 dias sobre a participação.

Improcede, nos termos expostos, a exceção de prescrição.

C.2. Prova testemunhal e omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade

13 — Após a transcrição da peça que haviam dirigido por último ao CJN, em exercício do direito de impugnação previsto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 2/2003, de 22 de agosto, na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio, os impugnantes enunciam a verificação de diversas nulidades, organizadas por alíneas, compreendendo-se da petição no seu conjunto que pretendem recolocar perante este Tribunal os mesmos fundamentos que avançaram anteriormente, sem êxito, perante o CJN.

As três primeiras alíneas têm em comum a arguição de nulidade por omissão de diligências relativas à produção de prova na fase posterior à dedução de acusação, a saber: *i*) não terem os arguidos sido notificados para se pronunciarem quanto à inquirição de testemunhas, forma de o fazer e perguntas a formular por escrito; *ii*) não terem sido ouvidas testemunhas essenciais para o apuramento da verdade, pela envolvência direta na questão em causa, mormente os então Presidente do Governo Regional, Secretário Regional das Finanças e Diretor Regional das Finanças, da Região Autónoma da Madeira; e *iii*) por último, a não notificação da junção ao processo disciplinar dos depoimentos escritos recolhidos, impedindo os arguidos de sobre eles se pronunciarem, formularem pedido de esclarecimento sobre os mesmos, e sugerir, insistir ou requerer outras diligências, nomeadamente a inquirição de outras testemunhas.

O Partido impugnado respondeu, argumentando que a não audição de todas as testemunhas requeridas foi devidamente fundamentada, com remessa para o que consta nesse particular no Acórdão n.º 1/2015 e que os arguidos "confessaram ter violado o dever de disciplina de voto, o que é uma infração prevista e punida pelo artigo 7.º, n.º 2, dos Estatutos do PSD e Regulamento de Disciplina, pelo que tal infração não necessita de qualquer prova adicional. Assim, dispensou-se a audição de qualquer testemunha relativamente à infração ocorrida, pelo que apenas se solicitaram, por escrito, esclarecimentos de quatro pessoas que no plano nacional os impugnantes indicaram como intervenientes diretos no processo e que pudessem relevar em termos de atenuante, como foi sopesado na sanção aplicada. Note-se bem: pedido de esclarecimento por escrito, e não rigorosamente inquirição de testemunhas".

Vejamos.

14 — Novamente, na ausência de regulação nos Estatutos, ou em qualquer regulamento, o regime legal pertinente à produção de prova no âmbito do procedimento disciplinar em apreço, mormente na fase de defesa do arguido, emana da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com as adaptações às especificidades do contencioso disciplinar partidário que se mostrem necessárias.

De acordo com o disposto nos artigos 214.º e segs. da LGTFP, proferida a acusação abre-se a fase de defesa dos arguidos, sendo estes notificados do laudo acusatório, cabendo ao instrutor fixar um prazo entre 10 e 20 dias para a apresentação de defesa, podendo ser concedido prazo superior, até ao limite de 60 dias, quando o processo seja complexo. No caso, os impugnantes foram notificados de que, no prazo de 20 dias, poderiam consultar o processo, deduzir defesa e oferecer a prova que tivessem por conveniente, vindo individualmente apresentar defesa escrita e arrolar testemunhas.

Na LGTFP, a regulação da prova testemunhal oferecida pelo arguido encontra-se condensada no artigo 218.º, cujo teor, no que aqui interessa, é o que segue:

Artigo 218.º

(Produção da prova oferecida pelo arguido)

1 — As diligências requeridas pelo arguido podem ser recusadas em despacho do instrutor, devidamente fundamentado, quando manifestamente impertinentes e desnecessárias.

2 — Não podem ser ouvidas mais de três testemunhas por cada facto, podendo as que não residam no lugar onde corre o processo, quando o arguido não se comprometa a apresenta-las, ser ouvidas por solicitação a qualquer autoridade administrativa.

3 — O instrutor pode recusar a inquirição das testemunhas quando considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.

[...]

5 — As diligências para a inquirição de testemunhas são sempre notificadas ao arguido.

6 — Aplica-se à inquirição referida na parte final do n.º 2, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 111.º e segs. do Código de Processo Penal.

7 — O advogado do trabalhador pode estar presente e intervir na inquirição das testemunhas.

8 — O instrutor inquire as testemunhas e reúne os demais elementos de prova oferecidos pelo trabalhador, no prazo de 20 dias, o qual pode ser prorrogado, por despacho, até 40 dias, quanto o exijam as diligências referidas na parte final do n.º 2.

9 — Finda a produção da prova oferecida pelo trabalhador, podem ainda ordenar-se, em despacho, novas diligências que se tornem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

15 — Como se disse, os impugnantes requereram a inquirição de testemunhas, notando-se que, sendo os factos alegados nas quatro peças praticamente sobreponíveis, o impugnante Guilherme Silva arrolou 24 testemunhas, elenco que inclui as 7 testemunhas arroladas pelos arguidos Francisco Gomes e as 8 testemunhas arroladas pelos dois outros arguidos (esclarece-se que não se tem em consideração na contabilização o requerimento de inquirição dos coarguidos como testemunhas). E, no final de cada um das peças, os ora impugnantes indicaram que se "reservavam" o direito de indicar a matéria a que as testemunhas deveriam ser ouvidas e "chamaram a atenção" para que algumas testemunhas gozavam da prerrogativa de prestar depoimento por escrito.

Ora, conforme referido *supra*, a instrutora diligenciou tão somente pelo depoimento de 2 das testemunhas arroladas, comuns a todos os arguidos, a saber, Duarte Pacheco e Luís Marques Guedes, bem como, oficiosamente, pelo depoimento de duas outras testemunhas, Hélder Reis e Teresa Morais (esta com a indicação de que havia sido indicada como testemunha pelos arguidos, o que não acontecera). E, relativamente a todas as testemunhas, a modalidade empregue foi a do depoimento escrito, com solicitação de "esclarecimento" quanto à matéria de várias questões formuladas pela instrutora.

Os impugnantes insurgem-se em primeira linha por não terem sido notificados previamente sobre qualquer das diligências de prestação de depoimento por escrito. Sem razão, pois não se encontra nesse ponto qualquer desvio à tramitação devida.

Com efeito, os impugnantes haviam já tomado posição quanto à prerrogativa de depor primeiro por escrito de que beneficiavam as testemunhas por eles indicadas com a qualidade de Deputado à Assembleia da República ou membro do Governo, o que, aliás, decorre do artigo 503.º, n.º 2, al. *b*), do CPC, norma com aplicação transversal às diversas ordens jurídico-processuais.

Também não colhe a pretensão dos impugnantes quanto à indispensabilidade de notificação dos arguidos com vista à indicação dos factos sobre que pretendiam o depoimento e formulações de questões. Não tendo os impugnantes especificado, como lhes incumbia fazer logo no momento da indicação de uma entidade com prerrogativa de depor

primeiro por escrito (artigos 503.º, n.º 3 e 505.º, n.º 2, do CPC), os específicos factos sobre que pretendiam o depoimento, não existe óbice a que a instrutora diligenciasse sem mais delongas pela prestação dos depoimentos, tendo como objeto uma seleção dos factos que, dentre o acervo constante da defesa dos arguidos, fosse suscetível de ser do conhecimento da testemunha.

16 — O segundo fundamento de nulidade invocada pelos impugnantes resulta da não audição de 3 testemunhas, cujos depoimentos reputam de essencial, em virtude de terem envolvência direta na questão em causa no processo disciplinar, sendo que apenas 2 delas, Alberto João Jardim e Ventura Garcês, constam do rol de testemunhas. Relativamente às demais testemunhas por si arroladas e cujo depoimento não foi recolhido, nada é dito pelos impugnantes, o que significa que se conformaram com essa decisão.

Efetivamente, nenhuma das testemunhas especificadas, todas integrantes do Governo Regional da Madeira ao tempo dos factos constantes da acusação, prestaram depoimento, presencialmente ou por escrito, sem que conste do processo disciplinar qualquer despacho da instrutora a esse propósito. Apenas na decisão condenatória, proferida pelo Conselho de Jurisdição Nacional em acórdão relatado pela mesma Conselheira que desempenhou as funções de instrutora, ficou exarada a decisão de "dispensa" da "maior parte das testemunhas indicadas pelos denunciados", fundamentada na consideração de que "sendo público e notório todo o percurso político e social dos denunciados, sua seriedade, idoneidade, responsabilidade, competência e longo percurso de serviços prestados, no plano partidário e extrapartidário. Cingindo-se, por isso a audição por escrito às testemunhas com intervenção direta na alegada e denunciada infração".

Temos, então, que, ainda que integrada na decisão final proferida pelo órgão jurisdicional colegial — ao qual sempre caberia decidir de impugnação incidente sobre decisão singular da instrutora (cf. artigo 10.º do Regulamento de Disciplina) —, foi fundamentada a recusa de diligências requeridas pelos arguidos, decisão radicada essencialmente em duas ordens de razões: desnecessidade dos depoimentos, seja por se darem como assentes os factos alegados de natureza abonatória, seja por as testemunhas "dispensadas" não terem tido intervenção direta nos factos que integravam a infração imputada.

Os impugnantes não colocam em crise a aplicação do primeiro critério, atinente aos factos pertinentes à determinação da espécie e medida de eventual sanção disciplinar, nem, em rigor, o cabimento do segundo, centrando o seu inconformismo no facto das 2 testemunhas arroladas que identificam na impugnação para este Tribunal terem tido, na sua ótica, intervenção direta nos factos.

Porém, tomando o articulado de defesa apresentado pelos arguidos, verifica-se que não é alegado qualquer facto que consubstancie atuação ou omissão individual de tais testemunhas (nem, acrescente-se, do então Diretor Regional das Finanças), em termos de suportar a conclusão de que tiveram "intervenção direta nos factos" e confirmar a essencialidade do respetivo contributo probatório para a descoberta da verdade. Com efeito, encontra-se apenas a indicação de que as questões orçamentais foram tratadas com o Presidente do Governo Regional e o Secretário Regional das Finanças, daí resultando a apresentação na especialidade de um conjunto de propostas à Lei de Orçamento de Estado, e, bem assim, a deliberação tomada em 24 de novembro pela Comissão Política Regional do PSD, cuja ata (extrato) foi junta pelos arguidos.

E, tomando agora o Acórdão n.º 1/2015, dele decorre que a matéria alegada pelos arguidos, no que respeita ao posicionamento do Governo Regional da Madeira, e/ou das estruturas partidárias da Região, foi dada como assente e tida em atenção na decisão, tanto assim que são analisados os quatro depoimentos colhidos, justamente a propósito da questão de determinar o seguimento dado a essa posição na Assembleia da República, e por parte do Governo, mormente na consideração de "parece ter existido uma disponibilidade por parte do Sr. Dr. Hélder Reis em trabalhar com a Madeira em busca de uma solução".

Face ao exposto, não se encontra, na decisão de recusa de recolha dos depoimentos de outras testemunhas arroladas pelos arguidos, mormente de Alberto João Jardim e Ventura Garcês, omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade.

17 — Cabe, agora, apreciar o último plano invocado pelos impugnantes em suporte da verificação de nulidade processual no domínio probatório: a não notificação aos arguidos dos depoimentos prestados por escrito, seja no que concerne às testemunhas por eles arroladas, seja quanto às testemunhas inquiridas oficiosamente. A este propósito, os impugnantes sustentam que foram impedidos de solicitar quaisquer esclarecimentos ou requerer outras diligências, retomando assim a linha argumentativa que já haviam formulado perante o CJN, com invocação de violação das garantias de defesa constitucionalmente garantidas aos arguidos em processo disciplinar, mormente por infração do princípio do contraditório (cf. artigos 2.º a 9.º do requerimento formulado ao abrigo do artigo 22.º, n.º 2, da Lei n.º 2/2003, de 22 de agosto, na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 maio, transcritos no artigo 32.º da petição dirigida a este Tribunal).

A este propósito, a resposta apresentada pelo Partido impugnado nada diz, à semelhança do acórdão proferido em 4 de outubro de 2015, para que remete, podendo, quanto muito, atribuir-se à distinção operada entre "pedido de esclarecimento por escrito" e "inquirição de testemunhas" o sentido de afastar os primeiros do âmbito de aplicação do regime da prova testemunhal no processo disciplinar em análise.

Porém, a distinção não colhe. A colocação por escrito de um conjunto de interrogações dirigido a testemunha consubstancia uma forma de inquirição, como, aliás, decorre do n.º 2 do artigo 503.º do CPC, constituindo, por seu turno, a resposta a pedidos de esclarecimento subsequentes, seja sob forma escrita, seja por audição, igualmente uma modalidade de prestação de testemunho, sujeita às normas pertinentes a esse meio de prova.

Como o Tribunal sempre disse, mormente no Acórdão n.º 259/2008: «Os partidos políticos, enquanto «associações privadas com funções constitucionais» (J. J. Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa*, vol. I, 4.ª edição revista, Coimbra, 2007, 682), estão sujeito, por força do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 18.º da Constituição, ao princípio da vinculação das entidades privadas aos direitos fundamentais, que os submete — *maxime* no exercício de competências sancionatórias — ao regime material dos artigos 18.º, n.os 2 e 3, e 32.º, n.º 10, da CRP (v. Carla Amado Gomes, "Partidos rigorosamente vigiados? Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 185/03" *in Jurisprudência Constitucional*, n.º 2, Abril-Junho 2004, 27).

E, em concretização das garantidas de audiência e defesa constitucionalmente asseguradas aos arguidos em quaisquer procedimentos sancionatórios (n.º 10 do artigo 32.º da Constituição), o n.º 2 do artigo 22.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 maio, estabelece que "compete aos órgãos próprios de cada partido a aplicação das sanções disciplinares, sempre com garantias de audiência e defesa [...]", enquanto os Estatutos do PSD conferem aos militantes o direito de "não sofrer sanção disciplinar sem ser ouvido em processo organizado perante a instância competente" [artigo 6.º, n.º 1, alínea *d*)]. Garantias de audiência e defesa que, na dimensão decorrente do princípio do contraditório, compreendem necessariamente, não apenas a possibilidade de o arguido influir na decisão sancionatória através do oferecimento de prova dos factos que alega em sua defesa, mas também de intervir ativamente na sua produção, assim como, em geral, a possibilidade de contradizer as provas que contra si sejam produzidas.

O direito de participação do arguido em processo sancionatório — "*right to be heard*, caracterizador do "*due process*" — não se cinge ao oferecimento de prova. Enquanto princípio intimamente conexionado com a ideia de Estado de direito democrático (artigos 2.º e 9.º, alínea *b*), da Constituição), como salientado nos Acórdãos n.º 1010/96, 499/2009 e 413/2011, exige que se assegure ao arguido a possibilidade de ser ouvido sobre todos os factos, sobre todas as provas e sobre todas as questões jurídicas a ponderar na decisão final, o que "também exige que, se surgirem elementos novos na fase de defesa do arguido ou na fase de decisão, seja dada ao arguido a possibilidade de sobre eles se pronunciar, contraditando-os, infirmando-os ou negando-lhes relevância ou atendibilidade, se necessário com oportunidade de produção de prova complementar" (Acórdão n.º 499/2009).

Quando se esteja perante prova testemunhal produzida na modalidade de audição, o respeito pelo contraditório é assegurado pela possibilidade de o mandatário do arguido poder estar presente e intervir na inquirição de testemunhas, como garante o n.º 5 do artigo 218.º do LGTFP. Tratando-se de prova produzida por escrito, em que não é viável a imediação, cumpre assegurar mecanismo equivalente, de modo a proporcionar ao arguido a possibilidade de indicar as questões a colocar inicialmente e, ainda, em face das respostas prestadas, de suscitar os esclarecimentos que, na lógica própria da defesa, entenda necessários, sem prejuízo de avaliação pelo instrutor do respeito pela indispensável relação com o *thema probandum*. Um tal mecanismo encontra-se previsto no n.º 3 do artigo 503.º do Código de Processo Civil, de acordo com o qual, junto o relato testemunhal quanto aos factos indicados, qualquer parte pode, uma única vez, solicitar esclarecimentos, igualmente por escrito, podendo ainda a parte que tiver indicado a testemunha que beneficie da prerrogativa de depor por escrito solicitar a respetiva audição, justificando devidamente a necessidade da audiência para o completo esclarecimento do caso.

Ora, no caso em apreço, não foram os arguidos notificados do conteúdo dos relatos testemunhais junto aos autos, nem lhes foi facultado qualquer prazo para sobre eles solicitarem, querendo, esclarecimentos complementares, inviabilizando-se desse modo o exercício do contraditório, em infração das apontadas garantias constitucionais e legais.

E não se diga, como é sustentado, ainda que de forma genérica, no acórdão do CJN n.º 1/2015, que, estando os autos disponíveis para consulta, aos arguidos e ao respetivo mandatário era sempre possível

acompanhar a par e passo os vários trâmites, podendo solicitar a produção de qualquer prova. Na verdade, tendo sido intercalada na fase de defesa prova determinada oficiosamente e prova arrolada pelos arguidos, sem que fosse lavrada decisão da instrutora a recusar a produção de qualquer outra prova arrolada, mesmo que os autos tivessem sido consultados pelos arguidos durante a fase de defesa — o que não é alegado pelo Partido impugnado —, não lhes era possível determinar, até à notificação da deliberação punitiva, que a instrutora havia circunscrito a produção de prova a 4 testemunhas e que não lhes seria fixado prazo para solicitarem esclarecimentos complementares à prova produzida e tomarem posição quanto à prova produzida oficiosamente, de modo a que fossem tidos em conta na decisão final.

Cumpre, assim, concluir que o procedimento não respeitou as garantias de audição e defesa dos impugnantes, em violação do disposto no artigo 22.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 2/2003, de de 22 de agosto, na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 maio, e no artigo 6.º, n.º 1, alínea *d*), dos Estatutos do PSD, o que tem como consequência a nulidade insuprível do respetivo processo disciplinar, por omissão de diligências essenciais a uma defesa adequada e, inerentemente, de diligências essenciais para a descoberta da verdade, de acordo com o disposto do n.º 1 do artigo 203.º da LGTFP.

Tal vício procedimental determina a invalidade dos termos posteriores à junção ao processo do último relato testemunhal escrito, ocorrida em 12 de junho de 2015, abrangendo a decisão punitiva e a decisão que a confirmou, que devem ser anuladas.

18 — Atento o sentido decisório a que se chegou, fica prejudicada a apreciação dos demais fundamentos de invalidade invocados pelos impugnantes.

Decisão

19 — Pelo exposto, decide-se:

Julgar a ação de impugnação deduzida por Gulherme Henrique Valente Rodrigues da Silva, Manuel Filipe Correia de Jesus, Hugo José Teixeira Velosa e Francisco Manuel Freitas Gomes procedente e anular as deliberações do Conselho de Jurisdição Nacional do Partido Social Democrata proferidas em 30 de julho de 2015 (acórdão n.º 1/2015) e 4 de outubro de 2015.

Sem custas.

Notifique.

Lisboa, 11 de novembro de 2015. — *Fernando Vaz Ventura — João Cura Mariano — Ana Guerra Martins — Pedro Machete — Joaquim de Sousa Ribeiro.*

209716059

Acórdão n.º 599/2015

Processo n.º 124/2013

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — Nos presentes autos, vindos do Supremo Tribunal de Justiça, em que são recorrentes Adelina Maria Moreira Cavadas, António da Silva Hora Ramalho, Olindina Rocha Gomes Ramalho, Rosa Carla da Silva Ramalho, Fernando Hélder Costa Gonçalves e António da Silva Ramalho e recorrida EP-Estradas de Portugal, S. A., os primeiros vêm interpor recurso ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na sua atual versão (LTC), do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 29 de novembro de 2012 (cf. fls. 1273-1301), que negou provimento ao recurso de revista interposto pelos expropriados (ora recorrentes) do acórdão do Tribunal da Relação do Porto que, por seu turno, julgou parcialmente procedentes os recursos de apelação então interpostos pelas partes (pela entidade expropriante, ora recorrida e pelos expropriados, ora recorrentes).

2 — Os recorrentes pretendem que sejam apreciadas as questões de constitucionalidade assim formuladas no requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional (cf. fls. 1308-1310):

> «ADELINA MARIA MOREIRA CAVADAS e demais Recorrentes nos autos à margem melhor supra identificados, em que é Recorrida, E. P. — Estradas de Portugal, S. A., notificados do teor do Acórdão proferido nos presentes autos, vêm, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da L.O.F.P.T.C., interpor Recurso para o Tribunal Constitucional, o que fazem nos termos seguintes:
>
> 1.º
>
> Nos presentes autos de expropriação, debateu-se a questão de saber se pese embora um solo se encontre, parcial ou totalmente inserido em Reserva Agrícola Nacional, o mesmo pode, mais do que ser classificado como solo apto para a construção, como tal ser avaliado, designadamente, por apelo ao critério constante do n.º 12 do artigo 26.º do C.E.
>
> 2.º
>
> E a questão colocou-se no sentido de saber se, pese embora o alcance limitativo da imposição de uma restrição de utilidade pública, as circunstâncias do caso concreto, pela verificação dos pressupostos que o legislador ordinário formula para que um solo se classifique como solo apto para a construção, e, concomitantemente, pela verificação daquelas que são descritas na norma supra citada (designadamente, demonstrando-se relativamente a si preenchido uma condição última, ou seja, a da aquisição do solo com anterioridade face à entrada em vigora do P.D.M.), poderia justificar a aplicação, mesmo que a título analógico, do n.º 12 do artigo 26.º do C.E., e assim avaliar-se o solo.
>
> 3.º
>
> Ora, a questão suscitou-se junto deste Tribunal, tendo aí Vossas Excelências enunciando que esta questão interpretativa — a de eventual aplicação por analogia do regime prescrito para as zonas verdes do plano urbanístico aos terrenos incluídos na vinculação situacional da propriedade decorrente da inclusão na RAN/REN — envolve prioritariamente a resolução de uma questão de constitucionalidade, ainda não definitivamente solucionada pelo Tribunal Constitucional (fls. 24 do Acórdão recorrido).
>
> 4.º
>
> Porém, e percorrendo a jurisprudência que no patamar constitucional sobre esta questão se vem gerando, concluiu este Tribunal por assumir a jurisprudência expressa por outro Aresto deste Supremo Tribunal, dizendo que não é possível aplicar analogicamente o disposto no artigo 26.º, n.º 12 do Código das Expropriações, aos casos de expropriação de terrenos integrados na RAN (fls. 27).
>
> 5.º
>
> E fê-lo em dissonância com aquilo que foi defendido pelos Recorrentes, concluindo, de resto, que violaria, aliás, o princípio constitucional da igualdade, indemnizar o expropriado de um terreno integrado na RAN que, em virtude de um superior interesse público, é proprietário de um terreno sem aptidão construtiva, com base em critérios de construção previstos para o terreno que possuía essa aptidão, [...] como na hipótese do n.º 12 do artigo 26.º (fls. 28).
>
> 6.º
>
> Ora, a nosso ver, e como oportunamente expressamos, um entendimento desta natureza é necessariamente inconstitucional. De facto, dizer-se, como vimos suceder ao longo das instâncias e agora, em termos definitivos, por este Supremo Tribunal de Justiça, que um solo integrado em R.A.N. não pode ser avaliado como solo apto para a construção, ao abrigo do disposto no n.º 12 do artigo 26.º do C.E., é privar-se o Expropriado de uma justa indemnização,
>
> 7.º
>
> Daí que, tendo sido suscitada a questão da inconstitucionalidade de tal interpretação (dizendo-se que a ser de outro modo, e não colhendo este entendimento nos exatos termos evidenciados, não podemos deixar de invocar a inconstitucionalidade da interpretação efetuada dos artigos 23.º, n.º 1, 25.º, n.º 2 e 26.º, n.º 12, quando se considera não se pode avaliar o terreno expropriado como apto para construção, nem aplicar por analogia o preceituado no artigo 26.º, n.º 12 do C.E., mesmo que tal terreno cumpra os requisitos gerais do seu artigo 25.º, n.º 2, quando o mesmo seja integrado em Reserva Agrícola Nacional por instrumento de gestão territorial cuja publicação ocorreu em data posterior à sua aquisição pelos Expropriados, devendo o mesmo ser avaliado como solo apto para outros fins, nos termos do disposto no artigo 27.º do C.E., por manifesta violação dos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da justa indemnização, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 13.º, 18.º e 62.º, ambos da Constituição da República Portuguesa), designadamente ao nível da conclusão X formulada e nos artigos 116.º e seguintes das Alegações,

8.º

E não admitindo o Acórdão proferido recurso ordinário,

9.º

Estão preenchidos os requisitos legais para a admissão do presente recurso.

Nestes termos e nos melhores de Direito que Vossas Excelências mui doutamente suprirão, deve o presente recurso ser admitido e, consequentemente, na sua admissão, deverão os Recorrentes ser notificados de modo a apresentarem oportunamente a sua motivação.»

3 — O requerimento de recurso para este Tribunal foi admitido por despacho do Tribunal *a quo* de 11/02/2013 (cf. fls. 1317).

4 — Tendo o recurso de constitucionalidade prosseguido no Tribunal Constitucional, foram as partes notificadas para produzir alegações (cf. fls. 1328).

5 — Em sede de alegações de recurso, os recorrentes apresentaram as seguintes conclusões (cf. fls. 1386-1392):

«Conclusões:

I. O objeto do presente recurso centra-se em saber se a interpretação que da norma do n.º 12 do artigo 26.º do C.E. foi feita pelo Supremo Tribunal de Justiça se revela, de facto, consentânea com aquele que é o âmbito de proteção e garantia do n.º 2 do artigo 62.º da C.R.P., e, designadamente, se se revela suscetível de um juízo de inconstitucionalidade perante a violação do princípio da justa indemnização e, inerentemente, como vem sendo defendido, do próprio princípio da igualdade na sua vertente externa.

II. Na verdade, porque o direito de propriedade não é mais visto como um direito absoluto, ante a declaração ou reconhecimento do interesse público subjacente à execução de um projeto ou obra, impõe garantir-se que como contrapartida à ablação do bem ou direito por aquela via motivado se assegura a efetivação, no plano patrimonial, de uma justa composição à pessoa do visado.

III. Ora, se não compete a este Tribunal pronunciar-se sobre os critérios (legais) arvorados com vista à fixação da dita indemnização, compete-lhe já, porém, apreciar se a interpretação que destes é feita, em cada caso concreto, se revela adequada e consentânea com os princípios que enformam a expropriação por utilidade pública, de modo a concluir-se pela [i]legitimidade com que a mesma é realizada, designadamente por apelo ao princípio da justa indemnização que aquela postula.

IV. No concreto caso dos autos, as instâncias, em geral, e o Tribunal recorrido, em concreto, foram chamados a tomar posição sobre uma questão que vem sendo, sobretudo na vigência do atual diploma legal (pese embora fosse já a mesma suscitada, ainda que em moldes diferentes, também ao nível do Código das Expropriações de 1991), suscitada de forma muito premente, como seja a de saber se um solo inserido em Reserva Agrícola Nacional, pode, mais do que ser classificado como "*solo apto para a construção*", ser como tal avaliado, designadamente, por apelo ao critério constante do n.º 12 do artigo 26.º do C.E. e se tal solução se revela, dependendo do prisma que se adote, [in]constitucional.

V. Note-se, porém, e é esta uma ressalva que também neste quadro importa desde já deixar, a convocação feita por via das diferentes instâncias jurisdicionais, se tem por tema central algo comum a anteriores pronúncias (dissonantes entre si), ainda assim tem a enformá-lo um conjunto de elementos específicos e de argumentos jurídicos que, com ressalva por melhor opinião, não tiveram enquadramento no âmbito das ditas pronúncias anteriores.

VI. De facto, e ainda que se reconheça a existência de um conjunto de limitações inerentes à imposição de uma restrição de utilidade pública, como é a que deriva da inserção em Reserva Agrícola Nacional, as circunstâncias do caso concreto, pela verificação dos pressupostos que o legislador ordinário formula para que um solo se classifique como "*solo apto para a construção*", e, concomitantemente, pela verificação daquelas que são descritas na norma supra citada (designadamente, demonstrando-se relativamente a si preenchido uma condição última, ou seja, a da aquisição do solo com anterioridade face à entrada em vigora do P.D.M.), poderia justificar a aplicação, mesmo que a título analógico, do n.º 12 do artigo 26.º do C.E., e assim avaliar-se o solo, sem se ofenderem os princípios da igualdade e da justa indemnização.

VII. Não sendo o legislador ordinário particularmente preciso na determinação do sentido e alcance desta concreta norma (algo que herdou, na versão atual, da anterior redação do mesmo diploma, que esta norma, porém, veio alargar), vem sendo, todavia, construído do ponto de vista doutrinal e jurisprudencial uma justificação relacionada com a tentativa de se evitar a manipulação de regras urbanísticas de modo a permitir que, pela prévia afetação de tais solos à realização de uma finalidade específica, se contorne a regra de procurar introduzir uma limitação (indevida) ao apuramento do valor indemnizatório.

VIII. A nosso ver, porém, este enquadramento não consome o teor do objeto da norma em questão, que se apresenta mais denso. Isto é, pretender incluir-se ao nível da proteção conferida pelo n.º 12 do artigo 26.º do C.E. apenas e só aquelas situações em que, por vontade da entidade competente para elaborar o instrumento de gestão territorial de âmbito local, se fez afetar o solo a uma finalidade pública, não é assertivo, quando se sabe, à partida, que a atividade de delimitação da ocupação, uso e transformação do solo não é independente e/ou autónoma face à intervenção de terceiros.

IX. Ou seja, existem situações de facto em que a destinação do solo — de cada concreto solo — é heteronomamente determinada à entidade competente para proceder à elaboração do instrumento de gestão territorial de âmbito municipal; significa isto por dizer que, ainda que nos movamos no âmbito de uma atividade claramente discricionária, a atividade de planeamento urbanístico não pode prescindir da observância dos princípios da hierarquia e da compatibilização.

X. Ora, estes princípios assumem importância fulcral na análise desta questão porquanto, em situações como a dos autos, iremos assistir a uma identificação na mesma pessoa da qualidade de planificador, por um lado, e de expropriante (e beneficiária última da expropriação), por outro; concretizando, a determinação da afetação de solos à concretização de finalidades agrícolas é definida pelo Estado, através de órgãos ou entidades que a enformam; ao mesmo tempo, a criação da Rede Nacional de Estradas compete ao próprio Estado que, de tempos em tempos, estabelece um Plano Rodoviário Nacional.

XI. Como tal, quando aquela entidade define quer um, quer outro, uso e destino para o solo, fá-lo em condições que se impõem, pela sua natureza sectorial, às entidades que elaboram os instrumentos de gestão territorial (princípio da hierarquia) e que estas têm de acatar, incluindo-os nestes, seja aquando da sua elaboração, seja posteriormente, atualizando-o em conformidade (princípio da compatibilidade).

XII. Destarte, o apelo à norma do n.º 12 do artigo 26.º do C.E., interpretando-a a título analógico no sentido de nela incluir situações como a dos autos, justifica-se pela circunstância concreta de a Entidade Expropriante, por sinal, beneficiária última da expropriação, procurar prevalecer-se de uma situação de facto que ela própria, no quadro complexo da atividade de ordenamento e planificação do território, criou, fazendo diminuir claramente o valor indemnizatório por apelo a uma restrição de utilidade pública que ela sabia que iria destinar a outro fim, como sucessivamente vem fazendo.

XIII. E não pode fazê-lo sem perigar quer o princípio da igualdade perante os encargos públicos, quer o princípio da justa indemnização, tudo isto em conformidade com os artigos 13.º e 62.º, n.º 2, ambos da Constituição da República Portuguesa.

XIV. Ademais, a interpretação efetuada pelo Tribunal "*a quo*", afastando a possibilidade de interpretação analógica do citado preceito legal, de modo a permitir a avaliação das parcelas expropriadas segundo o n.º 12 do artigo 26.º do C.E., coaduna-se mal com a própria natureza do imóvel afetado pela expropriação. Na verdade, visando estabelecer-se aqui um valor que, não correspondendo ao valor apurado em função da capacidade construtiva concreta que nele se pudesse concretizar, sempre seria um valor superior ao derivado da sua utilização para outros fins, pois que de prédio misto se trata, e onde coexistiam, como resulta apurado, diversas construções habitacionais, de tipologia variada.

XV. O que significa, portanto, que neste quadro lógico, não se compreende que não se atenha no âmbito de proteção específica da norma do n.º 12 do artigo 26.º do C.E. (e portanto, daí também o passo para as nossas dúvidas sobre a constitucionalidade da interpretação normativa que, sobre aquela norma, foi feita pelo Tribunal recorrido) a execução da obra que determinou a prolação do ato de declaração de utilidade pública, enquanto ato de base do processo de expropriação.

XVI. É que releva aqui a tónica da concretização ou satisfação de um interesse geral da comunidade inerente ao planeamento urbanístico que se visa salvaguardar, quando a mesma, após alguns anos de previsão, acaba por ser concretizada, lançando-se mão do mecanismo jurídico da expropriação por utilidade pública, e não já tanto, em nosso ver, "a *outra face das expropriações do plano*", na expressão de FERNANDO ALVES CORREIA, porquanto a ser assim, circunscrever-se-ia o seu âmbito de aplicação à figura da expropriação enquanto instrumento jurídico de execução dos planos, quando, em abono da verdade, esta não é a única dimensão em que o mesmo é utilizado.

XVII. A acrescer a tudo isto, mas ainda dentro da mesma lógica, não podemos deixar de sublinhar que falamos da expressão de um critério equitativo, que fruto da destinação (social) do solo visa permitir o apuramento do valor do solo não tanto em função das suas características intrínsecas, mas seguindo as dos solos da envolvente. Ora, dissociando-se do critério geral seguido pelo legislador para os demais solos, ele traduz pois aquele que é a propensão de valorização

do solo em condições normais de mercado, facto que encerra, em si, a expectativa de valorização fundiária que é coadunável com a temporalidade limitada dos instrumentos de gestão territorial.

XVIII. Dizer, nesta lógica, que a tanto não exclui o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional que, mais do que admitir, ainda que em termos limitados, a concretização de capacidade edificativa, não impede que os solos afetos a esta destinação possam, num quadro de uma operação urbanística, considerado para efeitos de determinação do índice construtivo do solo.

XIX. nTraduz isto por dizer que, mesmo num pressuposto de vinculação absoluta do solo à finalidade descrita, quer pela utilização que ao prédio de que foi destacado vinha sendo dada, quer pela possibilidade de integração do solo numa utilização futura, a interpretação que vai feita da norma do n.º 12 do artigo 26.º do C.E. não pode deixar de ter-se por inconstitucional, pois consagrar "*uma solução que passe por proibir a contabilização destas áreas para efeitos dos parâmetros urbanísticos corresponderá, atenta à titularidade privada da maioria de tais áreas, à imputação de uma oneração excessiva e desproporcional dos proprietários dos mesmos*" (FERNANDA PAULA OLIVEIRA).

XX. Assim sendo, se um solo inserido em Reserva Agrícola Nacional está em condições de ser **classificado como "*solo apto para a construção*", em virtude do preenchimento do n.º 2 do artigo 25.º do C.E., deve como tal ser avaliado, ainda que a título analógico, lançando-se mão do n.º 12 do artigo 26.º do C.E.,** não procedendo a tese defendida pelo Acórdão recorrido, e, como tal, a interpretação que por via dele vai feita, de que "*Violaria, aliás, o principio constitucional da igualdade, indemnizar o expropriado de um terreno integrado na RAN, que, em virtude de um superior interesse público, é proprietário de um terreno sem aptidão construtiva, com base em critérios de construção previstos apenas para o terreno que possuía essa aptidão, aquando do inicio do processo que levaria à expropriação, como na hipótese do n.º 12 do artigo 26.º* [...]".

XXI. A tanto justifica a similitude de situações que se pretende acautelar (a intervenção pré-ordenada da Administração no sentido de definir o fim e uso do solo para o fim que, posteriormente, por via da declaração de utilidade pública veio executar), a limitação temporal da vinculação incidente e o tipo de limitações produzidas, e a possibilidade da sua consideração para a utilização construtiva do solo, considerando-se para a contabilização ou cálculo de parâmetros urbanísticos aplicáveis a operações urbanísticas a implantar no próprio prédio de que foram destacados.

XXII. Indubitavelmente, os não expropriados, considerados para efeitos de ponderação da possível violação do princípio da igualdade na sua vertente externa, mantêm incólume esta possibilidade de afetação do solo, por um lado, e, mais do que isto, a expectativa séria e fundada — que não especulativa, no quadro do relatado — de ver o seu solo valorado em termos distintos daqueles a que, fruto da interpretação realizada, o solo expropriado foi votado.

XXIII. Porque por via da interpretação firmada da norma do n.º 12 do artigo 26.º do C.E. concluiu o Tribunal "*a quo*" não poder ser aquela norma aplicada, ainda que a título analógico, com vista ao apuramento da justa indemnização do solo expropriado, mesmo quando tal terreno cumpra o(s) elemento(s) definidos pelo legislador para o solo ser havido como solo apto para a construção, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do C.E., e **haja sido integrado em Reserva Agrícola Nacional por instrumento de gestão territorial cuja publicação ocorreu em data posterior à sua aquisição pelos Expropriados, devendo o mesmo ser avaliado como "*solo apto para outros fins*", nos termos do disposto no artigo 27.º do C.E., violou, tal interpretação do disposto nos artigos 23.º, n.º 1, 25.º, n.º 2 e 26.º, n.º 12.º, todos eles do C.E., os princípios da igualdade, da proporcionalidade e da justa indemnização, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 13.º, 18.º e 62.º, todos da Constituição da República Portuguesa.»**

6 — Por seu turno, a entidade recorrida, EP-Estradas de Portugal, S. A., apresentou as suas contra-alegações, concluindo (cf. fls. 1425-1430):

Cap. III — Conclusões

1 — O Presente recurso foi interposto ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, não devendo ser objeto de conhecimento, porque os recorrentes não suscitaram, de modo processualmente adequado e perante os tribunais recorridos, as questões de inconstitucionalidade que pretendem agora ver apreciada pelo Tribunal Constitucional, na medida em que os expropriados se limitaram a invocar a suposta inconstitucionalidade, mas, no fundo, os expropriados apenas atacam a própria decisão jurisdicional recorrida e não propriamente a inconstitucionalidade de normas jurídicas — a violação destes princípios jurídicos assim concebida seria obra do julgador e não do legislador, pelo que não pode constituir objeto do recurso para o Tribunal Constitucional.

2 — Por outro lado, a suposta inconstitucionalidade apenas foi levantada perante o Supremo Tribunal de Justiça (no recurso para o STJ), no entanto, a questão cuja inconstitucionalidade é agora suscitada integra quer a decisão arbitral (da parcela 7A 1), quer a decisão da Relação do Porto, quer a decisão do STJ, pelo não houve, portanto, suscitação da questão de modo processualmente adequado, pelo que se impõe também por esta via o não conhecimento do recurso interposto, ao abrigo do citado artigo 78.º-A, n.º 1, da LTC.

3 — Sem prescindir, temos que da área expropriada apenas cerca de 13 % (1078 m^2), se encontra, segundo o PDM de Matosinhos, abrangido por "Zona urbana e Urbanizável — Área Predominantemente Residencial", sendo toda a restante área incluído em RAN (6.797 m^2) — trata-se na grande maioria "terreno de lavradio", segundo o auto de vistoria *a.p.r.m.* (a fls…)

4 — Relativamente à resenha histórica que é realizada nas alegações de recurso, é impressivo que não tenha sido citada a parte de preâmbulo que, já no Código de 1991, resolvia a questão dos autos.

5 — Os recorrentes advogam que quando o expropriante fosse o Estado haveria, atento o princípio da compatibilidade e o princípio da hierarquia entre os instrumentos de gestão territorial, manipulação das regras urbanísticas.

6 — Como é facto público e notório, não é isso que sucede na realidade, não tendo, no caso concreto, a entidade expropriante (a EP) criado qualquer situação de facto que tenha depois aproveitado, pelo que jamais se poderia prevalecer da mesma. Razão pela qual não pode agora a EP ser imputada qualquer desvalorização dos solos.

7 — Sendo certo que, a afastar-se a doutrina e a jurisprudência correntes, e seguindo o raciocínio dos expropriados, então, cairíamos no absurdo de todas (ou, pelo menos, a grande maioria das) expropriações seriam expropriações dolosas e em que haveria manipulação de regras urbanísticas, em prejuízo dos expropriados — o que não é permitido pelas regras de interpretação (artigo 9.º, n.º 3 do CC). Por outro lado, este argumento sempre constituiria questão nova, pelo que não poderia jamais ser conhecido pelo Tribunal.

8 — Como repetidamente tem dito a jurisprudência superior, os terrenos que estejam inseridos em RAN ou em REN não podem ser avaliados como sido aptos para construção, nomeadamente quando são expropriados para implantação de vias de comunicação, como é o caso — que não são infraestruturas para efeitos de aplicação ainda que analógica do artigo 26.º, n.º 12 do CE.

9 — Depois, relativamente às expetativas de valorização fundiária, advogam os expropriados que tal derivaria da temporalidade limitada dos instrumentos de gestão territorial, porém, temos que isso equivaleria a defender que, na verdade, todos os solos, sem exceção, teriam capacidade edificativa, independentemente das restrições de utilidade pública, posto que, no futuro (dentro de 20, 30, 50 ou 100 anos ou até mais), sempre poderiam vir a ser desafetados pela alteração dos instrumentos de gestão territorial.

10 — Como a jurisprudência reiteradamente tem afirmado, essa potencialidade edificativa não existe, nem a expropriação a faz nascer, sendo que o proprietário de terreno integrado na RAN e/ou REN não tem expectativa razoável de ver o terreno desafetado e destinado à construção.

11 — No que concerne à suposta possibilidade de aqueles solos (cerca de 7.000 m^2) serem desafetados, termos que o artigo 9.º, n.º 2, al. *b*), *c*) e *h*) do DL 169/89 não é aplicável ao caso dos autos, como supra demonstrámos nas alegações, considerando, *inter alia*, a factualidade, a dimensão dos terrenos e o rigor de aplicação das entidades que regulam a RAN.

12 — O artigo 26.º, n.º 12 do CE não é aplicável diretamente ao caso dos autos, nem deve ser aplicado analogicamente, tanto mais que já desde 1989 que aquele solo se integrava em zona de RAN, nos termos e de acordo com o Decreto-Lei n.º 196/89 — se os expropriados pretendiam utilizar o prédio para edificar, deveriam ter sido previdentes ou cautelosos, como qualquer comprador normal (como qualquer bónus pater famílias), informando-se da real possibilidade de construção naquele concreto local, designadamente junto da Câmara Municipal de Matosinhos, que os teria, pois, informado da impossibilidade, face à definição da zona de RAN.

13 — Na verdade, se os expropriados tivessem apresentado procedimento de licenciamento quando adquiriam o prédio, que não requereram, ou mesmo que já tivessem adquirido o prédio com certificado do solo (artigo 28.º, do DL 196/98), que não adquiriram a verdade é que tal pretensão teria sido obrigatoriamente indeferida, posto que, nos termos da Portaria n.º 435-D/91, de 27 de maio, a partir da sua entrada em vigor caducariam "todos os certificados de classificação emitidos" e mesmo os pareceres favoráveis emitidos pela CRRARDM "carecem de confirmação do mesmo órgão", tendo de ser requerida pelos interessados, prevalecendo a identificação das áreas da RAN

constante da carta "sobre quaisquer atos ou regulamentos já emitidos", tudo cf. Portaria n.º 435-D/91, de 27 de maio, publicada no DR, Série I-B, n.º 121, de 27/5/1991.

14 — Como tal, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não há quaisquer legitimas expectativas a tutelar, inexistindo qualquer inconstitucionalidade, devendo, pois e assim, o Aresto ser mantido e confirmado, como é de liminar Justiça.

15 — Posto isto e se, eventualmente, os proprietários da parcela expropriada se sentem prejudicados pela desvalorização do seu prédio, com a sua inclusão em RAN, não é a expropriante, que se mostra alheia a tal classificação, que deverá arcar com esse prejuízo, tendo de pagar a parcela expropriada como se tivesse (que não tem) capacidade construtiva — restrição ao direito de propriedade que é constitucionalmente justificada.

16 — É impressivo que todos os peritos (pelo menos, 8 peritos em 11, incluindo nos 11 os 6 árbitros), que intervieram nos presentes autos, tenham classificado, e bem, os solos expropriados inseridos em RAN como aptos para outros fins, com exceção dos solos que se encontravam, à data da DUP, inseridos em solo urbanizável e que foram avaliados pelos árbitros que se debruçaram sobre a parcela 7A2.

17 — Além da doutrina dominante citada (que defende que esta norma vertida no artigo 26.º, n.º 12 do CE "não pode, por isso, ser usada, extensiva ou analogicamente, para atribuir aptidão construtiva a solos inseridos na RAN ou na REN") também a jurisprudência dominante (nomeadamente no STJ) segue no sentido de que os solos integrados na RAN ou REN não podem ser classificados e avaliados como "aptos para construção", sob pena de inconstitucionalidade, e isto independentemente de terem sido adquiridos antes ou depois da sua integração na RAN, que obviamente não releva nem pode relevar.

18 — Segundo cremos, neste Alto Tribunal, embora não sendo unânime, é maioritária a jurisprudência que considera inconstitucional o artigo 26.º, n.º 12 do CE, quando interpretado no sentido de permitir a valorização de prédios integrados em RAN como solo apto para construção, por violação do princípio da igualdade, proporcionalidade e da justa indemnização, como sucede no caso dos autos, independentemente da data da aquisição, que assim não releva nem pode relevar — cf. jurisprudência citada.

19 — Nada nos autos impõe (nem mesmo a interpretação "pessoal" dos recorrentes) qualquer afastamento do que tem vindo a ser decidido, nesta matéria, por este Alto Tribunal Constitucional, firmada no artigo 66.º da Constituição, que prevê a criação de reservas para "garantir a conservação da natureza", e no artigo 93.º da Constituição, que consagra como objetivos da política agrícola o aumento da "produção e a produtividade da agricultura" e a garantia de um "uso e gestão racionais dos solos".

20 — Em suma,

21 — Os solos expropriados tinham de ser classificados e avaliados como "solo apto para outros fins" como corretamente decidiu a arbitragem, o Acórdão da Relação do Porto e o Acórdão do STJ, injustamente recorrido, e, como tal, ser avaliados em conformidade com os critérios contidos no artigo 27.º do CE, inexistindo qualquer violação do disposto nos artigos 23.º, n.º 1, 25.º, n.º 2 e 26.º, n.º 12 e qualquer inconstitucionalidade por suposta violação dos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da justa indemnização.

Termos em que,

Não deve o recurso interposto pelos expropriados ser conhecido, ou, quando assim se não entenda, ser considerado totalmente improcedente, confirmando-se a decisão recorrida.

7 — Em face da questão prévia de inadmissibilidade do objeto do presente recurso suscitada nas contra-alegações da entidade recorrida, foram os recorrentes notificados, para, querendo, pronunciarem-se sobre a possibilidade de não conhecimento do objeto do recurso, tendo respondido (cf. fls. 1439-1449):

ADELINA MARIA MOREIRA CAVADAS e demais Recorrentes nos autos à margem melhor supra identificados, em que é Recorrida, **E. P. — Estradas de Portugal, S. A.,** tendo sido notificados do teor do despacho proferido pelo Senhor Juiz Conselheiro Relator, de fls. 1437 dos autos, vêm, em obediência ao mesmo, pronunciar-se, respondendo, ao teor da "*questão prévia*" suscitada pela Recorrida, nas suas alegações, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

Lendo e interpretando o fim visado pela Recorrida no que tange à formulação desta questão prévia, a saber, a inadmissibilidade do recurso interposto, somos, verdadeiramente, convidados a afirmar que é no mínimo contraditória a postura que a mesma assume e, como iremos passar a demonstrar, é sobretudo manifestamente improcedente.

2.º

De facto, embora sob o enfoque do mesmo preceito legislativo (o n.º 2 do artigo 72.º da Lei do Tribunal Constitucional), a Recorrida suscita verdadeiramente duas questões prévias; uma primeira, reportada ao facto de *"*[...] *os recorrentes não* [terem] *logra*[do] *suscita*[do] *validamente a questão de inconstitucionalidade normativa que pretendem ver agora apreciada* [...]" — vide fls. 1398 dos autos,

3.º

E uma segunda relacionada com o momento processual em que a questão da inconstitucionalidade foi referenciada, pois que *"*[...] *a suposta inconstitucionalidade apenas foi levantada perante o Supremo Tribunal de Justiça",* facto que determina que "*não* [tenha havido], *portanto, suscitação da questão de modo processualmente adequado* [...]*"* — fls. 1399 e 1400 dos autos.

4.º

Mas será que lhe assiste razão?

Pois bem,

5.º

Começando por abordar aquela primeira base argumentativa, diremos que é no mínimo de estranhar que impute a Recorrida aos Recorrentes o facto de não terem logrado "*suscitar validamente a questão da inconstitucionalidade normativa* [...]*",* pois que *"*[...] *no fundo, os recorrentes apenas atacam a própria decisão jurisdicional recorrida, mas não propriamente a inconstitucionalidade de normas jurídicas* [...]" — fls. 1398 dos autos.

6.º

De estranhar porque, na realidade, o conjunto de argumentos que expende a propósito do mérito do recurso se reportam vão no sentido de contrapor à interpretação que, do ponto de vista constitucional, se afigura aos Recorrentes como adequada aos princípios que enformam este texto fundamental, parte da corrente jurisprudencial deste Alto Tribunal que, aliás, foi seguida pelo Tribunal recorrido (neste sentido é significativa a menção, a fls. 1419 dos autos, que "*Segundo cremos, neste Alto Tribunal Constitucional,* ***embora não sendo unanime, é maioritária a jurisprudência que considera inconstitucional o artigo 26.º, n.º 12 do CE, quando interpretado no sentido de permitir a valorização de prédios integrados em RAN como solo apto para construção, por violação dos princípios da igualdade, proporcionalidade e da justa indemnização, como sucede no caso dos autos, independentemente da data da aquisição do prédio*** [...]"),

7.º

Culminando depois, e após uma profusão de argumentos que contrapõe àquilo que mencionam os Recorrentes, dizendo que "*Assim sendo, e nos termos da jurisprudência citada, entendemos que o Acórdão recorrido não merece qualquer censura, inexistindo aliás qualquer inconstitucionalidade, sendo que, ao invés, a interpretação intentada pelos expropriados é que sempre se revelaria* ***insuportavelmente inconstitucional por violação dos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da justa indemnização*** [...]" — fls. 1423 dos autos, algo que volta a renovar antes de findar o teor das suas Alegações com as conclusões que formula (fls. 1425 dos autos).

8.º

O raciocínio, tal como os argumentos, têm de obedecer a um encadeamento lógico, sob pena de perderem a sua coerência e validade; ora, a Recorrida corre na tentação de procurar formular inicialmente um óbice à apreciação do objeto do presente recurso que, reconhecidamente, a própria acredita não ter validade alguma.

9.º

Porém, e porque não nos basta ficar pela valoração da conduta da Recorrida, sempre iremos dedicar alguma atenção ao teor do Aresto recorrido, de modo a que não fiquem quaisquer dúvidas pairando sobre o "desvio" impetrado pelos Recorrentes, usando desta instância recursiva, procurando apreciar ou "atacar" (nas palavras da Recorrida) a decisão jurisdicional recorrida, mas não propriamente a inconstitucionalidade de normas jurídicas (sic).

10.º

Antes, porém, e porque chama à colação a Recorrida a "*jurisprudência deste Alto Tribunal [que] tem, ao longo dos anos*" tomado

posição sobre o sentido a atribuir à alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da L.T.C., e aos pressupostos para que se possa recorrer com os fundamentos ali expressos, diga-se que, como bem sintetiza a título de exemplo o **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 137/2013,** tirado no **Processo n.º 733/12, da 3.ª Secção**, tendo por Relatora a **Conselheira Catarina Sarmento e Castro**, "*O Tribunal Constitucional tem entendido, de modo reiterado e uniforme, serem requisitos cumulativos da admissibilidade do recurso, da* alínea *b*) do *n.º 1 do artigo 70.º da LTC, a existência de um objeto normativo — norma ou interpretação normativa — como alvo de apreciação; o esgotamento dos recursos ordinários (artigo 70.º, n.º 2, da LTC); a aplicação da norma ou interpretação normativa, cuja sindicância se pretende, como ratio decidendi da decisão recorrida; a suscitação prévia da questão constitucionalidade normativa, de modo processualmente adequado e tempestivo, perante o tribunal a quo (artigo 280.º, n.º 1,* alínea *b*), *da Constituição da República Portuguesa (CRP); artigo 72.º, n.º 2, da LTC*)."

11.º

Sendo este o quadro para que se admita o recurso para este Alto Tribunal, com base na citada norma, pegando no suporte documental do Acórdão recorrido facilmente se percebe a existência de uma norma concreta que esteve na génese do julgamento ali efetuado, por um lado, ao mesmo tempo que se percebe a interpretação que daquela norma foi feita, designadamente em termos de aferição da respetiva validade constitucional, a qual, por sinal, é a que vem posta em crise neste recurso.

12.º

Aliás, e para que se tenha bem presente a importância que esta última dimensão teve no Aresto impugnado, dê-se devida nota que os Senhores Juízes Conselheiros introduzem a apreciação jurídica da questão decidenda dizendo, a fls. 19 do aludido Acórdão, que *"*[...] *como decorre da alegação dos ora recorrentes, esta questão carece de ser prioritariamente abordada ao nível da Lei Fundamental — confrontando-se as normas de direito ordinário de que possa depender a redução do valor da indemnização a arbitrar,* [...] *com os* ***princípios constitucionais da igualdade e da justa indemnização*** *devida ao expropriado — e tendo — como não podia deixar de se ter — decisivamente em conta o que sobre a matéria vem sendo decidido jurisprudencialmente pelo TC*".

13.º

Esta introdução reflete, de facto, a matéria ou objeto do recurso que de acordo com as conclusões formuladas pelos (também) aqui Recorrentes encerraram as suas Alegações de recurso no quadro da revista interposta, tendo, por referência à conclusão X individualizando aquela que então era, e que atualmente se mantém, questão fundamental nos autos.

14.º

Reportando-se àquele que era o elemento central para a admissibilidade do recurso de revista, atenta a excecionalidade com que o mesmo no processo expropriativo é visto (na versão aplicável a estes autos, vide o teor do n.º 4 do artigo 678.º do C.P.C. e o n.º 5 do artigo 66.º do C.E.), sempre avançaram os Recorrentes dizendo que "*não podemos deixar de nos afastar do teor da conclusão formada pelo Acórdão Recorrido, secundando aqui a tese propagada pelo Acórdão fundamento, na exata medida em que efetivamente só assim se consegue realizar aquele que é o desiderato último do processo de expropriação, pois que "a limitação de construir em terrenos integrados na RAN, não pode implicar necessariamente a sua classificação como solo apto para outros fins, antes se impondo em casos concretos como o dos autos e no que toca ao calculo do valor do solo, a aplicação analógica do disposto no artigo 26.º, n.º 12 do C.E*." (fls. 22 do citado Acórdão)" — bem assim, a titulo significativo, o artigo 114.º das ditas Alegações.

15.º

Para então concluírem dizendo, como reiteraram na conclusão indicada do seu recurso, que a manter-se o entendimento do Acórdão recorrido (e ali por oposição ao Acórdão fundamento) a interpretação dada à norma do n.º 12 do artigo 26.º do C.E., e que redundaria na sua [des]aplicação no caso concreto, conjuntamente com as dos n.os 1 e 2 dos artigos 23.º e 25.º, respetivamente, do mesmo Código, seria inconstitucional, por levar a considerar não ser constitucionalmente conforme avaliar o terreno expropriado como "*apto para construção, nem aplicar por analogia o preceituado no artigo 26.º, n.º 12 do C.E., mesmo que tal terreno cumpra os requisitos gerais do seu artigo 25.º, n.º 2*", *quando o mesmo seja integrado em Reserva Agrícola Nacional, cuja publicação ocorreu em data posterior à sua aquisição pelos Expropriados, devendo o mesmo ser avaliado como solo apto para outros fins, nos termos do disposto no artigo 27.º do C.E.*".

16.º

Percebendo inteiramente a dualidade interpretativa dada, no quadro deste Alto Tribunal, a propósito da norma novamente sindicada por esta via, veio o Tribunal recorrido explaná-la, a fls. 19 a 24 do Acórdão recorrido, reportando-a quer ao quadro legislativo vigente à data da declaração de utilidade pública, quer ao anteriormente existente, onde existia norma próxima da presente, embora com caráter menos abrangente.

17.º

Para logo depois tomar posição concreta sobre aquela que seria, a seu ver, a interpretação mais correta, dizendo que *"*[...] *para aferir da constitucionalidade da norma em causa, quando o fim da expropriação de terrenos incluídos na RAN é, como no caso dos autos,* ***a implantação de infraestruturas rodoviárias****, importa decisivamente atentar no que vem sendo decidido pelas duas correntes jurisprudenciais em confronto, bem retratadas no recente Ac. 196/2011*" (atente-se a fls. 26 daquele Acórdão).

18.º

Ora, à vista dos Senhores Juízes Conselheiros impôs-se seguir de perto o entendimento que havia há pouco tempo sido formado por aquele mesmo Tribunal, concluindo por dizer que "*Não é possível aplicar analogicamente o disposto no artigo 26.º, n.º 12 do Código das Expropriações, aos casos de expropriação de terrenos integrados na RAN* [...]", apoiando-se na fundamentação que emana de alguma parte da jurisprudência deste Tribunal, a propósito da interpretação normativa daquela norma, sustentando-o no facto de "*Viol*[ar], *aliás, o princípio constitucional da igualdade, indemnizar o expropriado de um terreno integrado na RAN que, em virtude de um superior interesse público, é proprietário de um terreno sem aptidão construtiva com base em critérios de construção previstos apenas para o terreno que possuía essa aptidão,* [...] *como na hipótese do n.º 12 do artigo 26.º*" (bem assim, fsl. 28 do Aresto mencionado).

19.º

"*Donde se conclui que não ocorre a mesma razão de decidir, não podendo ser aplicado por analogia o disposto no n.º 12 do artigo 26.º do C. das Expropriações à hipóteses de expropriação de terrenos integrados na RAN. As indemnizações respeitantes às parcelas expropriadas que integram a RAN deverão assim calculadas com base nos critérios que levam à sua fixação nas hipóteses de solos para outros fins, que não a construção*".

Aqui chegados,

20.º

É por demais manifesto que foi por oposição à interpretação normativa dada pelo Acórdão recorrido à norma do n.º 12 do artigo 26.º do C.E. que se insurgiram os Expropriados, considerando que a mesma poria em causa alguns princípios constitucionais que oportunamente identificaram no seu laudo; em função disso **mesmo, foi formulada uma questão sobre a [in]constitucionalidade normativa de uma norma, a qual foi coligida nas conclusões apresentadas e que, consequentemente, criou no Tribunal recorrido a obrigação de dela conhecer, sob pena de nulidade (o que ele fez!).**

21.º

Ora, se é verdade que este é o momento nuclear deste recurso, não deixa de ser verdade também — pois que é uma consequência inerente à [im]procedência do oportunamente peticionado — que a solução que entenda este Tribunal atribuir ao caso concreto, passando por julgar [in]constitucional a interpretação firmada, tem implicações no Direito aplicado ao caso concreto.

22.º

Mas esta é uma realidade insofismável e indissociável; agora, não se pretenda dizer, como parece fazer a Recorrida, que é uma realidade substituível, e concretamente, substituída pelos Recorrentes, quando sabemos que tal não corresponde, de todo em todo, à verdade.

23.º

Porque cumprem, nesta parte, os pressupostos para a admissibilidade do presente recurso, facto que sai evidenciado nas próprias conclusões apresentadas que, aqui, por razões de celeridade, nos furtamos de repetir, embora as demos por reproduzidas, mas também do próprio teor das Alegações1, é necessariamente de indeferir a invocada inadmissibilidade do recurso interposto.

1 Deriva do mesmo, de facto, que "procura-se antes de mais perceber, tendo por referência ao quadro constitucional, se a interpretação que da norma do n.º 12 do artigo 26.º do C.E. feita pelo Supremo Tribunal de Justiça se revela, de facto, consentânea com aquela que é o âmbito de proteção e garantia do n.º 2 do artigo 62.º da C.R.P., e, designadamente, se se revela suscetível de um juízo de inconstitucionalidade perante a violação do princípio da justa indemnização e, inerentemente, como vem sendo defendido, do próprio princípio da igualdade na sua vertente externa."

Ademais,

24.º

E a propósito da oportunidade da questão recorrenda, mencionar apenas que exige a lei que a questão de constitucionalidade normativa seja suscitada a título prévio, de modo processualmente adequado e tempestivo, perante o tribunal a quo.

25.º

Se vimos já que o foi em termos processualmente adequados, dir-se-á que o foi também em termos tempestivos. De facto, ainda que no quadro das expropriações por utilidade pública a admissão do recurso de revista deva ser excecional, tendo presente as normas já mencionadas do n.º 5 do artigo 66.º do C.E. e do n.º 4 do artigo 678.º do C.P.C., sendo ele interposto e admitido, o mesmo permite, dentro do quadro das demais regras processuais aplicáveis, suscitar todas as questões que as partes entendam.

26.º

Ora, porque se tratava de questão relevante, e relacionada com o objeto do recurso ali interposto, como sempre, de resto, admitiu a Recorrida, veio o Tribunal recorrido tomar posição sobre a interpretação referida, e sobre ela pronunciar-se, ainda que de forma dissonante àquela que os Recorrentes entendem derivar dos termos da lei.

27.º

Daí que o argumento agora exposto pela Recorrida peca pela falta de mérito e, sobretudo, de oportunidade: é que a sua invocação não deveria ter sido feita aqui, mas a prevalecer-se da mesma deveria tê-lo feito nas contra-alegações de revista que oportunamente apresentou. Porém, não o fazendo, deixou precludir tal direito que, a nosso ver, nunca lhe assistira, note-se.

28.º

Consequentemente, e sem mais, também neste prisma não é válida a argumentação que expende com vista a evitar o julgamento do objeto do presente recurso.

Nestes termos e nos melhores de Direito que Vossas Excelências mui doutamente suprirão, deve a questão prévia suscitada pela Recorrida, a propósito da inadmissibilidade do presente recurso, ser julgada improcedente, por não demonstrada, e consequentemente, valorando-se o exposto, deverá ser proferido despacho de admissão do mesmo, nos termos do artigo 78.º-A da L.T.C., prosseguindo os autos a sua normal e ulterior tramitação.

Cumpre apreciar e decidir.

II — Fundamentação

8 — Da análise dos autos resulta, com interesse para a situação *sub judice*, o seguinte:

8.1 — Nos autos de expropriação *sub judice*, a entidade expropriante EP — Estradas de Portugal, S. A., ora recorrida, requereu a expropriação litigiosa urgente, por utilidade pública (a qual veio a ser declarada por despacho publicado em 25/01/2005), das parcelas de terreno n.os 7A1 e 7A2 para a construção da SCUT do Grande Porto — VRI — Sublanço do Nó do Aeroporto /IP4 — Nó de Custóias pertencentes aos expropriados Adelina Maria Moreira Cavadas, António da Silva Hora Ramalho, Olindina Rocha Gomes Ramalho, Rosa Carla da Silva Ramalho, Fernando Hélder Costa Gonçalves e António da Silva Ramalho, ora recorrentes.

Foi proferida decisão arbitral que fixou o valor da indemnização devida pela expropriação daquelas parcelas em € 161.948,11 (€ 86.427,25 + + € 75.520,86). Desta decisão recorreram os expropriados e a entidade expropriante, tendo, por sentença judicial, sido julgado improcedente o recurso interposto pela expropriante e parcialmente procedente o recurso interposto pelos expropriados, fixando-se o valor total da indemnização devida em € 346.159,75.

Inconformados, a expropriante e os expropriados apelaram da sentença, tendo o Tribunal da Relação do Porto julgado parcialmente procedentes as apelações interpostas pelas partes.

Julgando o recurso interposto pela entidade expropriante, o Tribunal da Relação do Porto (TRP) ponderou que, à data da Declaração de Utilidade Pública da expropriação, de acordo com o Plano Diretor Municipal de Matosinhos, parte (6.797 m^2) do terreno expropriado estava inserida em "Zona de Salvaguarda Estrita — Reserva Agrícola Nacional (RAN)", enquanto a restante parte (1.078 m^2 da parcela 7A2) abrangia "Zona Urbana e Urbanizável — Área Predominantemente Residencial". Afastando-se da sentença então recorrida, na qual se avaliou todo o terreno expropriado como solo apto para construção, concluiu o TRP não ser aplicável o disposto no artigo 26.º, n.º 12 do Código das Expropriações para o cálculo da indemnização devida pela expropriação na parte em que o solo expropriado se incluía na RAN e, assim, concluíram os Juízes que parte do solo expropriado (6.797 m^2) deve ser classificado e avaliado como solo apto para outros fins, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º, n.º 1 e 27.º do Código das Expropriações (Cfr. Acórdão do STJ de 29/11/2012, ora recorrido, transcrevendo o acórdão do TRP, fls. 1276-1278).

Novamente inconformados, os expropriados interpuseram recurso de revista desse acórdão do TRP para o Supremo Tribunal de Justiça, alegando a ocorrência de um conflito de jurisprudência quanto à interpretação do disposto no artigo 26.º, n.º 12 do Código das Expropriações, apresentando como acórdão-fundamento o acórdão do mesmo TRP de 3/02/2011.

Decidindo a revista, concluíram os Juízes Conselheiros do STJ — na esteira de acórdão proferido pelo mesmo Tribunal em 10/05/2012 — que «não é possível aplicar analogicamente o disposto no artigo 26.º, n.º 12.º do Código das Expropriações, aos casos de expropriações integrados na RAN (Reserva Agrícola Nacional)» (cf. Acórdão de 29/11/2012, fls. 1299).

Aderindo ao entendimento professado naquele aresto, consideraram os Juízes que (cf. Acórdão recorrido, fls. 1301):

> «Na verdade, a proibição de construir que incide sobre os solos integrados na RAN/REN é consequência da *vinculação situacional* da propriedade, sendo uma manifestação da *hipoteca social* que onera a propriedade privada — consubstanciada na imposição, *por via legal*, aos particulares de restrições, decorrentes da *natureza intrínseca dos terrenos*, e que se mostram necessárias e funcionalmente adequadas para acautelar uma reserva de terrenos agrícolas que propiciem o desenvolvimento da atividade agrícola, o equilíbrio ecológico e outros e fundamentais interesses públicos.
>
> Pelo contrário, a inclusão de certos terrenos no âmbito das *zonas verdes* e equiparadas *(zonas de lazer ou destinadas a diferentes infraestruturas urbanísticas*) tem uma base meramente *regulamentar* — radicando no *plano municipal de ordenamento do território* — e depende decisivamente, não das *características intrínsecas* dos terrenos em causa, da sua natureza e vocação económica, mas antes de *juízos de oportunidade, amplamente discricionários, das entidades administrativas responsáveis pela urbanização e ordenamento do território*; e é precisamente essa ***ampla discricionariedade da Administração*** na ordenação subjacente aos planos municipais de ordenamento do território — e os riscos acrescidos de *manipulação das regras urbanísticas* por quem os elabora — que está na base do especial regime que consta do referido n.º 12 do artigo 26.º, conferindo tutela aos particulares que — sendo já proprietários dos terrenos ulteriormente expropriados à data da edição daquele plano, acabam por ver determinados terrenos, em resultado do exercício de uma ampla discricionariedade administrativa, incluídos no âmbito reservado pelo plano a *zonas verdes*, com isso podendo resultar substancialmente afetada a consistência do seu direito à justa indemnização devida pela expropriação».

Assim, o STJ negou provimento à revista interposta pelos expropriados, ora recorrentes.

8.2 — É deste acórdão do STJ — de 29/11/2012 — que se recorre para o Tribunal Constitucional.

A) Questão prévia: da inadmissibilidade do recurso

9 — Cumpre, primeiramente, ter em consideração a questão suscitada nas alegações apresentadas pela entidade expropriante (ora recorrida)

quanto à inadmissibilidade do objeto do presente recurso, por alegada falta de suscitação prévia, e de modo adequado, da questão de constitucionalidade que se pretende submeter à apreciação do Tribunal Constitucional, ao que acresceria a falta de dimensão normativa da questão (tal como suscitada).

10 — Com efeito, segundo jurisprudência constante do Tribunal Constitucional a admissibilidade do recurso apresentado nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC depende da verificação, cumulativa, dos seguintes requisitos: ter havido previamente lugar ao esgotamento dos recursos ordinários (artigo 70.º, n.º 2, da LTC), tratar-se de uma questão de inconstitucionalidade normativa, a questão de inconstitucionalidade normativa haver sido suscitada «durante o processo», «de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer» (artigo 72.º, n.º 2, da LTC) e a decisão recorrida ter feito aplicação, como sua *ratio decidendi*, das dimensões normativas arguidas de inconstitucionalidade pelo recorrente (vide, entre outros, os Acórdãos deste Tribunal n.os 618/98 e 710/04 — todos disponíveis em http://www.tribunalconstitucional.pt).

Faltando um destes requisitos, o Tribunal não pode conhecer do recurso.

11 — Da leitura do requerimento de interposição do presente recurso de constitucionalidade (a fls. 1308-1311) retira-se que os recorrentes pretendem ver apreciada a alegada inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual «não é possível aplicar analogicamente o disposto no art.º 26.º, n.º 12 do Código das Expropriações, aos casos de expropriação de terrenos integrados em RAN».

Esta questão de constitucionalidade foi colocada ao STJ no âmbito do recurso de revista decidido no acórdão ora recorrido, com a formulação constante da Conclusão X das alegações do recurso de revista interposto pelos expropriados (cf. Acórdão do STJ de 29/11/2012, recorrido, transcrevendo as conclusões das alegações de revista a fls. 1280-1285, 1282):

«a inconstitucionalidade da interpretação efetuada dos artigos 23.º, n.º 1, 25.º, n.º 2 e 26.º, n.º 12, quando se considera não se poder avaliar o terreno expropriado como apto para construção, nem aplicar por analogia o preceituado no artigo 26.º, n.º 12 do C.E., mesmo que tal terreno cumpra os requisitos gerais do seu artigo 25.º, n.º 2, quando o mesmo seja integrado em Reserva Agrícola Nacional por instrumento de gestão territorial cuja publicação ocorreu em data posterior à sua aquisição pelos Expropriados, devendo o mesmo ser avaliado como solo apto para outros fins, nos termos do disposto no artigo 27.º do C.E por manifesta violação dos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da justa indemnização, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 13.º, 18.º e 62.º, ambos da Constituição da República Portuguesa».

A questão, assim suscitada perante o STJ, é também enunciada no próprio requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional (cf. fls. 1310).

Em face da questão colocada ao STJ e para efeitos da delimitação do objeto do recurso de revista então interposto, procedeu o Juiz Relator à enunciação das diferentes interpretações do artigo 26.º, n.º 12 do Código das Expropriações, sufragadas respetivamente no acórdão recorrido e no acórdão-fundamento, considerando reunidos os pressupostos para o recurso então interposto (conforme o Despacho de 29/05/2012 de fls. 1178-1197, também transcrito no Acórdão ora recorrido, cf. 5., fls. 1285-1289). Assim:

> «5 — Distribuídos os autos, foi proferido pelo relator o seguinte despacho, destinado a — perante a multiplicidade e complexidade das questões suscitadas — delimitar o objeto do recurso:
>
> Face à multiplicidade de questões suscitadas, impõe-se começar por dirimir a questão prévia da admissibilidade do recurso, delimitando o respetivo objeto — isto é, definindo quais as questões suscitadas pelos recorrentes que podem constituir objeto dos poderes cognitivos do STJ, por se verificarem, quanto a elas, os específicos pressupostos da recorribilidade.
>
> Na verdade, face ao preceituado no artigo 66.º, n.º 5, do CExp 99, a regra é a da não admissibilidade do recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização devida pela expropriação. Tal regra é excecionada, porém, quando se verifique algum dos casos em que a lei de processo admita sempre o recurso, designadamente se se mostrar preenchida a previsão do artigo 678.º, n.º 4, do CPC: sendo aplicável ao presente recurso o regime anterior à edição do DL 303/07, não há que tomar em consideração a eliminação de tal hipótese normativa, decorrente da nova redação que foi dada ao n.º 2 do referido preceito legal.
>
> A presente revista será, pois, de admitir na estrita medida em que ocorra a situação prevista nesse preceito legal — ou seja: a existência de um conflito jurisprudencial ao nível das Relações sobre determinada questão fundamental de direito, não cabendo recurso para o STJ por motivo estranho à alçada do Tribunal (isto é: verificando-se tal conflito jurisprudencial em matéria que, pela sua natureza — e não apenas pelo seu valor no concreto processo — é insuscetível de integrar um recurso ordinário para o Supremo), desde que a orientação perfilhada no acórdão recorrido não esteja suportada em jurisprudência já anteriormente fixada pelo STJ.
>
> Os recorrentes invocam no seu recurso dois conflitos jurisprudenciais:
>
> a) o primeiro deles surge reportado à interpretação normativa do n.º 12 do artigo 26.º do C. Exp., consistindo em saber se tal norma deve ser interpretada de modo extensivo, abarcando na sua previsão e classificando como solos aptos para construção — indemnizando-os nos termos desse preceito legal — os terrenos integrados na RAN que detenham aptidão naturalística para a construção, por se verificarem os critérios enunciados no art. 25.º, adquiridos pelo interessado em data anterior ao instrumento do ordenamento do território que os integrou na dita reserva, diminuindo-lhes drasticamente a aptidão edificativa — apontando como acórdão fundamento o proferido pela Relação do Porto em 3/2/11, documentado pela certidão de fls. 949 e segs.
>
> Entende-se que se verificam efetivamente os específicos pressupostos da revista, por estar em causa — em matéria (o valor da indemnização devida ao expropriado) que, pela sua natureza, é normalmente insuscetível de aceder ao Supremo, — um efetivo conflito interpretativo entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento (este admitindo que a limitação de construir em terrenos integrados na RAN não pode implicar necessariamente a sua classificação como solo apto para outros fins, antes se impondo, em casos concretos como o dos autos e no que toca ao cálculo do valor do solo, a aplicação analógica do disposto no artigo 26.º, n.º 12 — e considerando, pelo contrário o acórdão recorrido que não é aplicável o disposto no referido n.º 12 no que concerne ao solo expropriado que se encontrava integrado na RAN).
>
> Por outro lado — e reconhecendo, quanto a este ponto, razão aos recorrentes — tal conflito efetivo de interpretações normativas (que não são minimamente influenciadas por particularidades ou especificidades da matéria de facto subjacente aos respetivos processos expropriativos) não se mostra solucionado pelo STJ, nomeadamente em consequência da prolação do Acórdão uniformizador 6/2011 — que, aliás, expressamente refere que a concreta situação de facto sobre que devia debruçar-se não preenchia os pressupostos de aplicabilidade da norma ora em questão, por, no caso submetido ao Plenário das Secções Cíveis, a aquisição da propriedade pelo expropriado ser posterior à vigência do instrumento de ordenação do território que ditara a inclusão na RAN e as consequentes e drásticas restrições ao jus aedificandi.»

Perante o conflito jurisprudencial em análise, e assim delimitado o objeto do recurso de revista — cumprindo aqui sublinhar que a enunciação das diferentes interpretações do artigo 26.º, n.º 12 do Código das Expropriações adotadas nos acórdãos então em confronto é expressamente autonomizada das *particularidades ou especificidades da matéria de facto subjacente aos respetivos processos expropriativos* — o Tribunal ora recorrido entendeu que, estando a parcela de terreno expropriada inserida em zona de Reserva Agrícola Nacional (RAN), não havia que considerar, para efeitos de cálculo do valor da indemnização a pagar aos expropriados, qualquer potencialidade edificativa nessa parte, concluindo, na esteira do entendimento já professado em acórdão do STJ anterior proferido em 10/05/2012, que (cf. sumário do Acórdão recorrido, 1., disponível em www.dgsi.pt):

> «Não é aplicável analogicamente o regime contido no n.º 12 do artigo 26.º do Código das Expropriações — enquanto prescreve que sendo necessário expropriar solos classificados como zona verde, de lazer ou para instalação de infraestruturas e equipamentos públicos por plano municipal de ordenamento do território plenamente eficaz, cuja aquisição seja anterior à sua entrada em vigor, o valor de tais solos será calculado em função do valor médio das construções existentes ou que seja possível edificar nas parcelas situadas numa área envolvente cujo perímetro exterior se situe a 300 m do limite da parcela expropriada — aos casos de expropriação de terrenos integrados na Reserva Agrícola Nacional (RAN) para implantação de vias de comunicação, ainda que adquiridos pelo expropriado antes da vigência do instrumento normativo ou regulamentar que ditou a respetiva inclusão na RAN e mesmo que detenham, em termos *naturalísticos*, uma potencialidade edificativa, precludida com as restrições ao *jus aedificandi* que decorrem do regime legal aplicável à RAN»

Resulta, assim, a confirmação do entendimento perfilhado na decisão então recorrida (do Tribunal da Relação do Porto), que havia considerado o terreno em causa como "solo para outros fins", pelo que, assim

classificado o solo, o cálculo do valor da indemnização devia ser feito de acordo com o disposto no artigo 27.º e não com o disposto no artigo 26.º, n.º 12 do Código das Expropriações.

Para o efeito, consideraram especificamente os Juízes Conselheiros tratar-se de questão a merecer ponderação à luz da Constituição portuguesa, rejeitando, todavia, os argumentos de inconstitucionalidade aduzidos pelos então e ora recorrentes — em termos a analisar oportunamente.

Ora, em face dos elementos do processo agora recenseados, improcede a questão prévia de inadmissibilidade do presente recurso, interposto ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º, da LTC.

Desde logo, da análise dos autos afigura-se cumprido o ónus de suscitação prévia, em momento processual adequado, da questão de constitucionalidade perante o Tribunal *a quo*, de modo a dela poder conhecer e, assim, verificado o pressuposto de legitimidade para recorrer estabelecido no n.º 2 do artigo 72.º, da LTC. Como vimos, a questão foi colocada em sede de alegações do recurso de revista interposto junto do STJ e foi por este Tribunal apreciada e decidida.

E — atendendo à questão colocada ao Tribunal *a quo* e à decisão que sobre a mesma recaiu — do Acórdão do STJ de 29/11/2012, ora recorrido, retira-se a dimensão normativa da interpretação que considera inaplicável o critério estabelecido no n.º 12 do artigo 26.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, ao cálculo da indemnização devida pela expropriação de terrenos inseridos em RAN, mesmo que — como alegado nos autos *sub judice* — possuam aptidão edificativa segundo os elementos objetivos definidos no n.º 2 do artigo 25.º do mesmo Código e tenham sido adquiridos em momento anterior ao da sua inserção na RAN, o que, pela suscetibilidade de aplicação a outras situações, se tem por objeto idóneo para a requerida fiscalização de constitucionalidade.

B) Do mérito do recurso

12 — A questão de constitucionalidade suscitada no presente recurso tem o seguinte enquadramento:

Defendiam os expropriados (ora recorrentes) que, pese embora um solo se encontre, total ou parcialmente, inserido em Reserva Agrícola Nacional (RAN), «o mesmo pode, mais do que ser classificado como solo apto para a construção, como tal ser avaliado, designadamente, por apelo ao critério constante do n.º 12 do artigo 26.º do C.E». Isto, já que invocam estarem verificados os pressupostos que o legislador ordinário formula para que um solo se classifique como apto para construção (previstos no artigo 25.º, n.º 2 do Código das Expropriações) e, bem assim, as condições estabelecidas no artigo 26.º, n.º 12 do mesmo Código (designadamente, a aquisição do solo com anterioridade face à entrada em vigor do Plano Diretor Municipal), de modo a justificar «a aplicação, mesmo que a título analógico, do n.º 12 do artigo 26.º do C.E., e assim avaliar-se o solo».

A divergência quanto à interpretação e aplicação (analógica) dos critérios de avaliação dos solos previstos no artigo 26.º, n.º 12 do Código das Expropriações a solos inseridos em RAN foi decidida pelo Tribunal *a quo*, no acórdão ora recorrido, no sentido de não ser possível aplicar o ali disposto a solos da RAN.

Para o efeito, considerou o STJ, no acórdão ora recorrido, que tal questão interpretativa «carece de ser prioritariamente abordada ao nível da Lei Fundamental», sublinhando que a mesma «envolve prioritariamente a resolução de uma questão de constitucionalidade, ainda não definitivamente solucionada pelo Tribunal Constitucional» (fls. 1896).

Nessa sequência e por apelo à jurisprudência constitucional exarada em matéria de indemnizações por expropriação, em especial sobre o n.º 12 do artigo 26.º do Código das Expropriações, o STJ concluiu, quanto à dimensão normativa — por si perfilhada — de não aplicação dos critérios fixados naquela disposição legal a terrenos integrados na RAN, pela improcedência dos argumentos de inconstitucionalidade aduzidos pelos recorrentes.

A este respeito, contrapõem os ora recorrentes, no requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, que «dizer-se, como vimos suceder ao longo das instâncias e agora, em termos definitivos, por este Supremo Tribunal de Justiça, que um solo integrado em R.A.N. não pode ser avaliado como solo apto para a construção, ao abrigo do disposto no n.º 12 do artigo 26.º do C.E., é privar-se o Expropriado de uma justa indemnização».

Assim, vêm submeter à apreciação deste Tribunal a questão de «inconstitucionalidade da interpretação efetuada dos artigos 23.º, n.º 1, 25.º, n.º 2 e 26.º, n.º 12, quando se considera não se poder avaliar o terreno expropriado como apto para construção, nem aplicar por analogia o preceituado no artigo 26.º, n.º 12 do C.E., mesmo que tal terreno cumpra os requisitos gerais do seu artigo 25.º, n.º 2, quando o mesmo seja integrado em Reserva Agrícola Nacional por instrumento de gestão territorial cuja publicação ocorreu em data posterior à sua aquisição pelos Expropriados, devendo o mesmo ser avaliado como solo apto para outros fins, nos termos do disposto no artigo 27.º do C.E., por manifesta violação dos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da justa indemnização, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 13.º, 18.º e 62.º, ambos da Constituição da República Portuguesa».

13 — A constitucionalidade dos critérios de avaliação dos solos para efeitos de cálculo do valor de indemnização tem sido amplamente discutida no âmbito de recursos de fiscalização (concreta) submetidos à apreciação do Tribunal Constitucional, relevando, em especial, a questão (controvertida) da aplicação (mesmo que analógica ou extensiva) dos critérios de avaliação dos solos previstos no artigo 26.º, n.º 12 do Código das Expropriações a solos inseridos em RAN.

Dessa jurisprudência — e da sua evolução, acompanhando também a evolução legislativa ocorrida em matéria de expropriações — nos dá conta o Acórdão n.º 315/2013. (cf. Fundamentação, 2.1) Nele se lê:

«[...] A constitucionalidade dos critérios adotados para determinar o valor das indemnizações pela expropriação de terrenos que, reunindo aptidões edificativas, se encontram afetos a outras finalidades por instrumentos públicos, tem sido objeto de múltiplas pronúncias do Tribunal Constitucional com sentidos divergentes.

Desde há muito que o nosso sistema legal tem demonstrado a preocupação de fixar critérios diferentes para o cálculo das indemnizações devidas pela expropriação de solos aptos para neles serem erguidos edifícios e pela expropriação de solos que não tem essa aptidão.

Neste sentido, já o Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 57/70, de 13 de fevereiro, fazia uma distinção entre terrenos para construção de terrenos para outros fins (artigo 6.º).

Por sua vez, o Código das Expropriações de 1976, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de dezembro, ao estabelecer os termos da distinção entre terrenos situados em aglomerado urbano e terrenos situados fora dos aglomerados urbanos, ou em zona diferenciada do aglomerado urbano (artigo 30.º e seg.), viu a jurisprudência constitucional censurar-lhe esta opção, por não ponderar devidamente o fator da edificabilidade dos solos (v.g. acórdãos n.º 131/88 e n.º 52/90).

Por este motivo o Código das Expropriações de 1991, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de novembro, voltou a diferenciar os solos aptos para a construção dos solos aptos para outros fins (artigo 24.º, n.º 1).

E foi precisamente no domínio deste Código que surgiram questões de constitucionalidade semelhantes à colocada neste recurso, a propósito da aplicação do disposto no n.º 5, do seu artigo 24.º, aos solos integrados em zonas reservadas a finalidades diversas da construção, onde se lia que "*é equiparado a solo para outros fins o solo que, por lei ou regulamento, não possa ser utilizado na construção*".

O Acórdão n.º 267/97, deste Tribunal, considerou que era inconstitucional a norma do n.º 5, do artigo 24.º, do Código das Expropriações de 1991, enquanto interpretada por forma a excluir da classificação de "*solo apto para a construção*" os solos integrados na RAN, expropriados com a finalidade de neles se edificar para fins diferentes de utilidade pública agrícola.

Mas o Acórdão 20/2000 veio retificar esta posição, considerando que não era inconstitucional o mesmo preceito, interpretado de modo a excluir da classificação de "solo apto para a construção" solos integrados na Reserva Agrícola Nacional expropriados para implantação de vias de comunicação (note-se, contudo, que no Acórdão n.º 267/97, a expropriação visava a construção de um quartel de bombeiros).

No mesmo sentido decidiram os Acórdãos n.º 247/2000, 219/2001, 243/2001, 121/2002/, 172/2002, 346/2003, 347/2003, 425/2003 e 642/2004.

Nestes acórdãos teve-se em consideração que não havia elementos que permitissem concluir que existiam perspetivas razoáveis desses terrenos serem desafetados da RAN e destinados à construção ou edificação, e que a finalidade da expropriação não confirmava a existência de uma potencialidade edificativa que fosse excluída pela qualificação como «solo para outros fins».

Contudo, outros acórdãos vieram estender este juízo de não inconstitucionalidade a situações em que as expropriações visavam a construção duma central de resíduos urbanos (Acórdão n.º 155/2002) ou de escolas (Acórdãos n.º 333/2003 e 557/2003).

Entretanto, entrou em vigor o Código das Expropriações de 1999, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, atualmente em vigor, que manteve a distinção entre solos aptos para construção e solos aptos para outros fins.

[...]

Apesar do Código das Expropriações de 1999 não ter adotado um preceito idêntico ao n.º 5, do artigo 24.º, do Código das Expropriações de 1991, isso não impediu que nos tribunais se continuasse a entender que os solos integrados na RAN deviam ser catalogados como *"solos aptos para outro fim"*, mesmo que reunissem as condições exigidas pelo artigo 25.º, n.º 2, para um solo ser considerado apto

para construção, atenta a proibição legal de neles construir, tendo por isso prosseguido a mencionada discussão de constitucionalidade no domínio deste novo Código.

E neste novo quadro normativo, o Acórdão n.º 398/2005 reiterou o juízo que não era inconstitucional a norma do n.º 3, do artigo 25.º, do Código das Expropriações de 1999, interpretada com o sentido de excluir da classificação de "solo apto para a construção" solos integrados na RAN expropriados para implantação de vias de comunicação.

No mesmo sentido se pronunciaram posteriormente os Acórdãos n.º 337/2007 e 416/2007.

E o Acórdão n.º 275/2004 chegou mesmo a julgar inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição, as normas contidas no n.º 1, do artigo 23.º, e no n.º 1, do artigo 26.º, do Código das Expropriações de 1999, quando interpretadas no sentido de incluir na classificação de "solo apto para a construção" e, consequentemente, de como tal indemnizar, o solo, integrado na Reserva Agrícola Nacional, expropriado para implantação de vias de comunicação.

Mas, entretanto, apesar do conteúdo do n.º 12, do artigo 26.º, do Código das Expropriações de 1999, se ter limitado a introduzir algumas alterações ao que já anteriormente constava do artigo 26.º, n.º 2, do Código das Expropriações de 1991, perante a ausência duma norma como aquela que constava do n.º 5, do artigo 24.º, deste último diploma, os tribunais começaram a aplicar, num raciocínio analógico, o disposto naquele preceito às demais situações em que um terreno, possuindo aptidões edificativas, se encontrava afeto a outras finalidades por instrumentos públicos, designadamente a sua integração na RAN.

E esta aplicação analógica do disposto no artigo 26.º, n.º 12, do Código das Expropriações, não deixou de também suscitar a intervenção do Tribunal Constitucional.

Assim, os Acórdãos n.º 417/2006, 118/2007 e o aqui acórdão-fundamento n.º 196/2011 consideraram que era inconstitucional o artigo 26.º, n.º 12, do Código das Expropriações de 1999, quando interpretado no sentido de ser indemnizável como solo apto para construção terreno integrado na RAN com aptidão edificativa, segundo os elementos objetivos definidos no n.º 2, do artigo 25.º, do mesmo Código.

Em sentido oposto, o Acórdão n.º 114/2005 não julgou inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 12, do Código das Expropriações de 1999, considerada aplicável à determinação do valor do solo incluído na RAN, expropriado para a implantação de vias de comunicação, quando resultam satisfeitos em relação a ele os critérios, enquadráveis na alínea *a*), do n.º 2, do artigo 25.º, do mesmo Código.

E, no mesmo sentido, se pronunciaram os Acórdãos n.º 234/2007 e 239/2007.

Também o Acórdão n.º 276/07 considerou que não eram inconstitucionais as normas constantes dos artigos 23.º, n.º 1, e 26.º, n.os 1 e 12, ambos do Código das Expropriações de 1999, quando interpretadas no sentido de incluírem na classificação de "solo apto para a construção", e a serem indemnizados de acordo com as regras constantes deste n.º 12, os solos adquiridos em data anterior à entrada em vigor de Plano Diretor Municipal que os integrou em zona RAN e expropriados para a implantação de "áreas de serviço" de autoestradas.

E, indo um pouco mais longe, nesta mesma linha de pensamento, o Acórdão n.º 469/2007 julgou mesmo inconstitucional a interpretação dos artigos 23.º, n.º 1, 25.º, n.os 2 e 3, 26.º, n.º 12, e 27.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, segundo a qual o valor da indemnização devida pela expropriação, para construção de um terminal ferroviário, de um terreno, que objetivamente preenche os requisitos elencados no n.º 2, do artigo 25.º, para a qualificação como "solo apto para a construção", mas que foi integrado na RAN por instrumento de gestão territorial em data posterior à sua aquisição pelos expropriados, devia ser calculado de acordo com os critérios definidos no artigo 27.º para os "solos para outros fins", e não de acordo com o critério definido no n.º 12, do artigo 26.º, todos do referido Código.

Refira-se que nestes dois últimos arestos foi valorizado como fundamento autónomo o facto do ato expropriativo visar a construção de edifícios nos terrenos expropriados, o que revelava a sua efetiva aptidão edificativa.»

14 — É, pois, vasta a jurisprudência constitucional já produzida sobre as dimensões normativas retiradas do artigo 26.º, n.º 12 do Código das Expropriações.

14.1 — Para o que especialmente releva na situação *sub judice*, foi primacialmente escrutinada uma dimensão normativa afim à agora questionada. Com efeito, foi, por diversas vezes, colocada a este Tribunal a questão — simétrica — de serem convocáveis os critérios de avaliação dos solos estabelecidos naquele n.º 12 para efeitos do cálculo do valor da indemnização devida por expropriações de solos incluídos na Reserva Agrícola Nacional (e, bem assim, na Reserva Ecológica Nacional).

Isto significa que a questão foi então colocada ao Tribunal Constitucional de forma inversa à questão agora em análise, ou seja, reportou-se à interpretação do artigo 26.º, n.º 12 do Código das Expropriações no sentido de poderem os solos inseridos em RAN ser avaliados de acordo com os critérios ali fixados.

14.1.1 — Nos Acórdãos n.os 417/2006, 118/2007 e 196/2011, o Tribunal julgou inconstitucional a referida dimensão normativa. Os três acórdãos prevalecem-se, fundamentalmente, do entendimento professado em acórdão anterior — o Acórdão n.º 275/2004 —, em que estava em causa «a interpretação das normas contidas no n.º 1 do artigo 23.º e no n.º 1 do artigo 26.º do Código das Expropriações (1999) que conduz a incluir na classificação de "solo apto para a construção" e, consequentemente, a indemnizar como tal, o solo, integrado na Reserva Agrícola Nacional, expropriado para implantação de vias de comunicação», que seria julgada inconstitucional por violação do princípio da igualdade (cf. Acórdão n.º 275/2004, II — Fundamentação, 9.2 e 9.3).

Assim o **Acórdão n.º 275/2004**:

«[...]

9.3 — Aqui chegados e no quadro desta jurisprudência, há então que verificar se viola ou não algum princípio constitucional *a interpretação das normas contidas no n.º 1 do artigo 23.º e no n.º 1 do artigo 26.º do Código das Expropriações (1999*) q*ue conduz a incluir na classificação de "solo apto para a construção" e, consequentemente, a indemnizar como tal, o solo, integrado na Reserva Agrícola Nacional, expropriado para implantação de vias de comunicação*.

Decisivo para o juízo que se vier a fazer sobre aquela interpretação normativa, afigura-se a consideração do respeito pelo *princípio da igualdade* perante os encargos públicos, que o princípio da "justa indemnização" postula. Ora, neste contexto, o princípio da igualdade desdobra-se em dois níveis de comparação, a saber: no âmbito relação interna e no domínio da relação externa. No âmbito da relação interna, o princípio da igualdade obriga o legislador a estabelecer critérios uniformes de cálculo da indemnização, que evitem tratamentos diferenciados entre os particulares sujeitos a expropriação. No domínio da relação externa, comparam-se os expropriados com os não expropriados, devendo a indemnização por expropriação ser fixada de tal forma que impeça um tratamento desigual entre estes dois grupos.

Ora, é precisamente em relação a este domínio da relação externa que a interpretação normativa efetuada pela decisão recorrida e questionada nestes autos coloca em crise aquele princípio. De facto, no caso concreto, os solos integrados na Reserva Agrícola Nacional são expropriados exclusivamente para construção de uma via de comunicação — uma das limitadas utilizações que, por força do *interesse público*, os *solos agrícolas* integrados na RAN podem ter, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de junho. Por outro lado, as parcelas de terreno circundante mantêm-se igualmente integradas na RAN, também sem qualquer aptidão edificativa. Assim sendo, considerar-se como terreno apto para construção, como tal devendo ser indemnizado em caso de expropriação destinada a uma das limitadas utilizações legalmente permitidas, um terreno onde o proprietário não pode construir, por força da sua integração na RAN, conduz não só à atribuição de uma indemnização que não corresponde ao seu "justo valor" — para o determinar há que atender ao valor que o bem terá num mercado onde não entrem em consideração fatores especulativos ou anómalos e o valor de um terreno integrado na RAN está, necessariamente, condicionado pelo fim específico a que tal solo está destinado -, mas também a uma intolerável *desigualdade* em relação a todos os restantes proprietários de terrenos integrados naquela Reserva que não tenham sido contemplados com a expropriação. Nesse sentido, escreveu-se nos acórdãos n.os 333/2003 e 557/2003 já citados:

"[...] *Não tendo o proprietário, pela integração do terreno na RAN, expectativa razoável de ver o terreno desafetado e destinado à construção, não poderia invocar o princípio da "justa indemnização", de modo a ver calculado o montante indemnizatório com base numa potencialidade edificativa dos terrenos que era para ele legalmente inexistente, e com a qual não podia contar*.

E, em rigor, a não ser assim, poderia, eventualmente, vir a configurar-se uma situação de desigualdade entre os proprietários de parcelas contíguas, consoante fossem ou não contemplados com a expropriação, com um ocasional locupletamento injustificado destes últimos. Na verdade, enquanto os expropriados viriam a ser indemnizados com base num valor significativamente superior ao valor de mercado, os outros, proprietários de prédios contíguos igualmente integrados na RAN e na REN e delas não desafetados, se acaso pretendessem alienar os seus prédios, não alcançariam senão o valor que resultava da limitação edificativa legalmente estabelecida. Ora, se é verdade

que o *"princípio da igualdade de encargos"* entre os cidadãos, a que o Tribunal Constitucional já fez apelo por diversas vezes, a propósito da apreciação de regras de definição do cálculo da indemnização, obriga a que o expropriado não seja penalizado no confronto com os não expropriados, também não se afigura curial que, pela via da expropriação, devam os expropriados vir a ser manifestamente favorecidos em relação aos não expropriados. De facto, se é verdade que a indemnização só é justa se conseguir ressarcir o expropriado do prejuízo que ele efetivamente sofreu, e, por isso, não pode ser irrisória ou meramente simbólica, também não poderá ser desproporcionada à perda do bem expropriado para fins de utilidade pública. Assim, se a parcela a expropriar não permite legalmente a construção, não pode ser paga com o preço que teria se pudesse ser-lhe implantada uma construção."»

Este entendimento é transposto para a aplicabilidade dos critérios definidos no artigo 26.º, n.º 12 do Código das Expropriações a solos inseridos em RAN (ou REN): «[...] do mesmo modo, o cálculo da indemnização do terreno incluído na RAN como solo apto para construção, ficcionando-se uma aptidão edificativa semelhante à dos terrenos situados na envolvente de 300 metros, conduziria a que os expropriados viessem a ser indemnizados com base num valor superior ao valor do mercado, enquanto os proprietários de prédios contíguos e igualmente integrados na RAN e dela não desafetados, se pretendessem alienar os seus prédios, não obteriam senão o valor que resulta da limitação edificativa legalmente estabelecida», como resulta do Acórdão n.º 118/2007, no qual se concluiu pela violação do princípio da igualdade (cf. n.os 5 e 6).

E do Acórdão n.º 196/2011 — em que estava em juízo «a dimensão interpretativa do n.º 12 do artigo 26.º do CE, no sentido de permitir (ainda que por aplicação extensiva) que solos integrados na RAN com aptidão edificativa segundo os elementos objetivos definidos no n.º 2 do artigo 25.º do mesmo Código, expropriados para implantação de vias de comunicação, possam ser avaliados em função «do valor médio das construções existentes ou que seja possível edificar nas parcelas situadas numa área envolvente cujo perímetro exterior se situe a 300 metros do limite da parcela expropriada» — sufragando a jurisprudência anterior, resulta novo juízo de inconstitucionalidade daquela dimensão interpretativa do n.º 12 do artigo 26.º do Código das Expropriações, por violação do princípio da igualdade

Com efeito, este acórdão julgou inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 12, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, quando interpretado no sentido de ser indemnizável, com valor calculado em função do valor médio das construções existentes ou que seja possível edificar nas parcelas situadas numa área envolvente cujo perímetro exterior se situe a 300 m do limite da parcela expropriada, terreno integrado na RAN com aptidão edificativa, segundo os elementos objetivos definidos no n.º 2, do artigo 25.º, do mesmo Código.

Em todos estes arestos, o juízo de desvalor constitucional formulado quanto a esta interpretação normativa do artigo 26.º, n.º 12 do Código das Expropriações é fundado na violação do princípio da igualdade na sua vertente externa, isto é, na verificação de uma *intolerável desigualdade* em relação a todos os restantes proprietários de terrenos integrados em RAN (ou REN) que não tenham sido abrangidos pela expropriação, uma vez que estes, se procedessem à venda dos seus terrenos, nunca obteriam o valor que os expropriados recebem com a aplicação do critério previsto no artigo 26.º, n.º 12, do Código das Expropriações.

14.1.2 — Diferentemente, nos acórdãos n.os 114/2005, 239/2007, 276/2007, 315/2013 e 624/2013, o Tribunal não julgou inconstitucional a dimensão normativa questionada.

Resulta, fundamentalmente, desta jurisprudência o afastamento do entendimento subjacente ao juízo de inconstitucionalidade formulado nos citados Acórdãos n.os 417/2006, 118/2007 e 196/2011, baseado na «possibilidade [nestes arestos tida por verificada] do princípio constitucional da justa indemnização ser afetado *por excesso*, na medida em que o montante indemnizatório resultante da aplicação da norma em causa incorporaria, em certos termos, a compensação de uma perda efetivamente não sofrida — a perda de uma capacidade edificativa que não existe face às limitações legais existentes» (Acórdão n.º 315/2013, itálico acrescentado).

Ora, a jurisprudência agora citada (em sentido próximo dos votos de vencido exarados nos acórdãos que julgaram a norma desconforme com a Constituição), a partir da dimensão garantística do direito a uma justa indemnização — consagrado no artigo 62.º, n.º 2, da Constituição — considera, desde logo, «[...] no mínimo, duvidoso que o eventual excesso das indemnizações pagas pela aplicação do critério normativo sob análise pudesse, por tal razão, conduzir à sua censura por este Tribunal.» (Acórdão n.º 315/2013).

Do mesmo passo, esta jurisprudência entendeu não poder concluir — com toda a certeza — que este critério indemnizatório, tutelando uma muito próxima capacidade edificativa, conduza a um valor para o terreno expropriado manifestamente desproporcionado relativamente ao prejuízo causado.

Por último, e de forma determinante, esta jurisprudência não acompanha o juízo de desvalor constitucional decorrente da ofensa ao princípio da igualdade na sua vertente externa, como se conclui no Acórdão n.º 624/2013 (cf. Fundamentação, 2, *in fine*):

14.1.3 — Em Plenário, pronunciou-se o Tribunal Constitucional sobre a questão de constitucionalidade em análise nos Acórdãos n.os 641/2013 e 93/2014. Destes arestos resulta um juízo de não inconstitucionalidade da norma contida no artigo 26.º, n.º 12, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, quando interpretado no sentido de ser indemnizável, com valor calculado em função do valor médio das construções existentes ou que seja possível edificar nas parcelas situadas numa área envolvente cujo perímetro exterior se situe a 300 m do limite da parcela expropriada, terreno integrado na Reserva Agrícola Nacional (e na Reserva Ecológica Nacional) com aptidão edificativa, segundo os elementos objetivos definidos no n.º 2, do artigo 25.º, do mesmo Código.

14.2 — No quadro da análise da jurisprudência constitucional relevante, merece particular atenção o Acórdão n.º 469/2007, por tratar questão muito próxima da agora sindicada — e *supra* identificada em 12.

Foi então submetida ao Tribunal Constitucional a questão da inconstitucionalidade, «por violação dos princípios constitucionais da igualdade, da justa indemnização e do direito à propriedade privada, consagrados nos artigos 13.º e 62.º da CRP, das normas constantes dos artigos 23.º, n.º 1, 25.º, n.os 2 e 3, 26.º, n.º 12, e 27.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, "quando interpretadas no sentido [...] de excluírem da classificação de solo apto para construção ou sequer de mera equiparação direta ou analógica a uma tal classificação — e de remeterem para a classe residual de solo para outros fins — os solos integrados em Reserva Agrícola Nacional, quando expropriados para a construção de um terminal ferroviário para apoio a parque industrial, mesmo que a parcela expropriada apresente elementos objetivos indicadores de potencialidade de urbanização/construção"».

Neste aresto, o Tribunal Constitucional julgou inconstitucional, por violação do princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa), «a interpretação dos artigos 23.º, n.º 1, 25.º, n.os 2 e 3, 26.º, n.º 12 e 27.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, segundo a qual o valor da indemnização devida pela expropriação, para construção de um terminal ferroviário, de um terreno, que objetivamente preenche os requisitos elencados no n.º 2 do artigo 25.º para a qualificação como "solo apto para construção", mas que foi integrado na Reserva Agrícola Nacional por instrumento de gestão territorial em data posterior à sua aquisição pelos expropriados, deve ser calculado de acordo com os critérios definidos no artigo 27.º para os "solos para outros fins", e não de acordo com o critério definido no n.º 12 do artigo 26.º do mesmo diploma» (cf. a argumentação expendida na Fundamentação, 2.3).

15 — Tendo-se presente a jurisprudência constitucional relevante, vejamos, agora, a questão colocada nos presentes autos de fiscalização concreta de constitucionalidade, reportada à alegada inconstitucionalidade da interpretação dos artigos 23.º, n.º 1, 25.º, n.º 2 e 26.º, n.º 12 do Código das Expropriações (CE) no sentido de que um solo integrado em RAN não pode ser avaliado como solo apto para a construção, ao abrigo do disposto no n.º 12 do artigo 26.º do CE (mesmo que por interpretação extensiva ou aplicação analógica), ou seja, calculando a respetiva indemnização em função do valor médio das construções existentes ou que seja possível edificar nas parcelas situadas numa área envolvente cujo perímetro exterior se situe a 300 m do limite da parcela expropriada.

15.1 — Em face da questão de constitucionalidade suscitada pelos então recorrentes junto das instâncias, a decisão ora recorrida, por apelo à jurisprudência constitucional já exarada, responde negativamente à questão formulada.

Assim entenderam os Juízes Conselheiros, refutando os argumentos de inconstitucionalidade aduzidos pelos recorrentes (cf. Acórdão do STJ de 29/11/2012, recorrido, n.º 10, fls. 1297-1299):

«Ao contrário do sustentado pelos ora recorrentes, entende-se que não é invocável, no específico caso dos autos, o juízo de ***inconstitucionalidade*** formulado pelo TC no Ac. *469/07*, por ao mesmo estar subjacente uma peculiar situação, ligada à expropriação de terrenos inseridos na RAN ***para construção — não de vias de comunicação — mas de um edifício urbano (terminal rodoviário)*** — ou seja, em que a desafetação do uso agrícola, decorrente inelutavelmente do ato expropriativo, tinha como fim uma ***utilização tipicamente urbana***, levando por isso *implícito o reconhecimento de que afinal os terrenos expropriados teriam aptidão edificativa.*

Note-se que a circunstância de o TC ter incluído na *parte decisória* do acórdão que proferiu o *específico destino* dado à parcela expropriada — a *construção de um terminal ferroviário* — não pode

deixar de significar que considerou tal circunstância **normativamente relevante** para alcançar o juízo de inconstitucionalidade que formulou — não sendo, consequentemente, a jurisprudência ali firmada transponível sem mais para situações diferentes, em que a desafetação do uso agrícola, decorrente do ato expropriativo, não envolve uma *utilização tipicamente urbana* dos terrenos expropriados, por se consubstanciar — não na edificação de um prédio ou construção urbana — mas antes na *implantação de vias de comunicação*.

E, deste modo, para aferir da constitucionalidade da norma em causa, quando o fim da expropriação de terrenos incluídos na RAN é, como no caso dos autos, a **implantação de infraestruturas rodoviárias**, importa decisivamente atentar no que vem sendo decidido pelas duas correntes jurisprudenciais em confronto, bem retratadas no recente Ac. *196/2011*.

Ora, importa notar que **nenhuma das soluções propugnadas nessa jurisprudência do TC em confronto é favorável à pretensão dos recorrentes** — de, para efeitos de apuramento da *justa indemnização,* ver tratadas como *zonas verdes* os terrenos expropriados, inseridos na RAN, destinados à implantação de vias rodoviárias, e cuja propriedade fosse detida pelos expropriados desde momento anterior ao da vigência do instrumento legal que incluiu o prédio expropriado na *vinculação situacional* da propriedade inerente à delimitação da RAN.

Na verdade, se tivermos por aplicável a orientação subjacente aos Acs. *417/06, 118/07 e 196/11*, a interpretação normativa subjacente à pretensão dos expropriados, ora recorrentes, padeceria de **inconstitucionalidade,** por violação do princípio da *igualdade* — pelo que obviamente estaria excluída liminarmente a sua aplicação ao caso dos autos.

Se, pelo contrário, se entender antes aplicável a orientação subjacente aos Acs. *114/05 e 239/07*, ela apenas significa que a Lei Fundamental não fulmina com um juízo de inconstitucionalidade material uma eventual consideração, na fixação da indemnização, da *específica e peculiar potencialidade edificativa* contemplada no citado n.º 12 — tudo dependendo decisivamente da interpretação, tida por adequada, de tal preceito legal, no plano do *direito infraconstitucional*. Ou seja: nesta orientação, a Constituição *não impõe, nem proíbe*, que o legislador infraconstitucional possa, na sua livre discricionariedade, regular nos termos que tiver por mais adequados a contraposição de interesses entre entidade expropriante e particular/expropriado, devendo naturalmente a reconstrução dessa vontade legislativa ser feita através da *interpretação das normas de direito ordinário* onde se encontra plasmada.»

15.2 — Entendem os recorrentes que a interpretação normativa seguida no aresto do STJ recorrido afronta o direito a uma justa indemnização (artigo 62.º, n.º 2, CRP), o princípio da proporcionalidade (artigo 18.º, CRP) e o princípio da igualdade (artigo 13.º, CRP).

É, assim, requerido ao Tribunal Constitucional que se pronuncie sobre a conformidade constitucional da «*interpretação efetuada dos artigos 23.º, n.º 1, 25.º, n.º 2 e 26.º, n.º 12, quando se considera não se poder avaliar o terreno expropriado como apto para construção, nem aplicar por analogia o preceituado no artigo 26.º, n.º 12 do C.E., mesmo que tal terreno cumpra os requisitos gerais do seu artigo 25.º, n.º 2, quando o mesmo seja integrado em Reserva Agrícola Nacional por instrumento de gestão territorial cuja publicação ocorreu em data posterior à sua aquisição pelos Expropriados, devendo o mesmo ser avaliado como solo apto para outros fins, nos termos do disposto no artigo 27.º do C.E*», alegadamente violadora dos «*princípios da igualdade, da proporcionalidade e da justa indemnização, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 13.º, 18.º e 62.º, ambos da Constituição da República Portuguesa*».

Daqui resulta que a «norma» *sub judicio* — resultante da interpretação dos artigos 23.º, n.º 1, 25.º, n.º 2 e 26.º, n.º 12 do Código das Expropriações (CE) — tem por escopo a inaplicabilidade (mesmo por via extensiva ou analógica) dos critérios de avaliação fixados no n.º 12 do artigo 26.º do CE para efeitos de determinação do valor indemnizatório devido pela expropriação de solos quando integrados em RAN. Isto, mesmo que possam integrar (alguns dos) elementos objetivos elencados no n.º 2 do artigo 25.º para a qualificação como solos aptos para construção e ter ocorrido a inserção do solo na Reserva Agrícola Nacional (RAN) em momento posterior ao da sua aquisição.

16 — A questão de constitucionalidade assim colocada a este Tribunal justifica uma referência prévia ao enquadramento dos parâmetros jurídico-constitucionais invocados e à sua concretização ao nível do direito infraconstitucional, em especial no que toca ao conceito da justa indemnização.

16.1 — No nosso quadro constitucional mostra-se expressamente garantido o direito a uma *justa indemnização* (artigo 62.º, n.º 2, CRP). Esta garantia é associada à expropriação por utilidade pública, enquanto forma constitucionalmente prevista de desapropriação forçada do direito de propriedade privada.

Com efeito, no âmbito de proteção do *direito de propriedade privada* (consagrado no artigo 62.º, da Constituição) inclui-se a garantia de *a requisição e a expropriação por utilidade pública só pode[re]m ser efetuadas com base na lei e mediante o pagamento de uma justa indemnização* (n.º 2 do artigo 62.º, CRP).

O direito a uma justa indemnização (enquanto direito análogo aos direitos, liberdades e garantias e desse regime beneficiando, por via do artigo 17.º da Constituição) traduz-se no direito ao recebimento de um montante que se mostre adequado a ressarcir o expropriado da privação do bem expropriado, não podendo a indemnização devida ser irrisória ou manifestamente desproporcionada à perda sofrida.

Assim, o *quantum* indemnizatório devido em caso de expropriação — em especial na perspetiva da sindicância do critério que o permite calcular, como é o caso dos autos — mostra-se indissociável do conceito de justa indemnização — conceito de que se ocupa, aliás, grande parte da jurisprudência constitucional em matéria de expropriações.

Assim, nas palavras do Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro:

«Parte significativa da jurisprudência, em matéria de expropriação, prende-se com o preenchimento do conceito de "justa indemnização". Na valoração dos vários critérios legais aplicáveis, de acordo com a natureza e situação do bem expropriado, o Tribunal tem perfilhado consolidadamente a orientação geral de que "tal indemnização tem como medida o prejuízo que para o expropriado resulta da expropriação", na sintética, mas rigorosa, formulação do Acórdão n.º 52/90. Pondo de lado fatores especulativos, muitas vezes artificialmente criados (Acórdão n.º 381/89), a '"justa indemnização' há de tomar como ponto de referência o valor adequado que permita ressarcir o expropriado da perda do bem que lhe pertencia, com respeito pelo princípio da equivalência de valores", como se extrata do Acórdão n.º 11/2008. O princípio da justa indemnização impõe uma compensação integral, tendencialmente correspondente ao valor venal do bem, de acordo com a sua cotação no mercado. A função da indemnização é a de fazer entrar, na esfera do atingido, o equivalente pecuniário do bem expropriado, de tal modo que, efetuada a expropriação, o seu património ativo muda de composição, mas não diminui de valor.» (Cfr. Joaquim de Sousa Ribeiro, "O direito de propriedade privada na jurisprudência do Tribunal Constitucional", p. 39, Relatório apresentado à Conferência Trilateral Espanha/Itália/Portugal, outubro de 2009, disponível em *www.tribconstitucional.pt*).

Na concretização do conceito constitucional de justa indemnização faz a jurisprudência apelo a três vertentes indispensáveis à ideia de que à desapropriação (forçada) do direito de propriedade há de corresponder um montante indemnizatório que efetivamente compense o expropriado pela perda do bem. Na síntese de Fernando Alves Correia: «o conceito constitucional de "justa indemnização" leva implicado três ideias: a proibição de uma indemnização meramente nominal, irrisória ou simbólica; o respeito pelo princípio da igualdade de encargos; e a consideração do interesse público da expropriação» (cf. Fernando Alves Correia, "A Jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre Expropriações por Utilidade Pública e o Código das Expropriações de 1999", Coimbra, 2000, p. 33).

Considerando as várias dimensões assinaladas do direito a uma justa indemnização — em especial, as duas primeiras, até por corresponderem, *in casu*, à causa de pedir da requerida fiscalização de constitucionalidade — e na linha do que já foi ponderado na vasta jurisprudência exarada nesta matéria, sublinhe-se tão só que as mesmas se mostram indissociáveis do conceito constitucional de justa indemnização.

Escreveu-se, a propósito, no Acórdão n.º 243/2001:

«A *expropriação por utilidade pública* só pode ser efetuada com base na lei e mediante o pagamento de *justa indemnização* — dispõe o artigo 62.º, n.º 2 da Constituição.

Ora, a *indemnização* só é *justa*, se conseguir ressarcir o expropriado do prejuízo que efetivamente sofreu. Não pode ser de montante tão reduzido que a torne irrisória ou meramente simbólica, mas também não pode ser desproporcionada à perda do bem expropriado. E, por isso, não deve atender a fatores especulativos ou outros que distorçam a proporção que deve existir entre o prejuízo imposto pela expropriação e a compensação a pagar por ela, para mais ou para menos. Há, consequentemente, que observar aqui um *princípio de igualdade* e *de proporcionalidade* — um *princípio de justiça*, em suma. O *quantum* indemnizatório a pagar a cada expropriado há de realizar a *igualdade* dos expropriados entre si e a destes com os não expropriados: trata-se de assegurar que haja *igualdade de tratamento perante os encargos públicos*.

O *desiderato de justiça*, postulado pelo reconhecimento do direito fundamental dos expropriados ao recebimento de uma *justa indemnização* pela perda do bem de que são privados por razões de utilidade pública — sublinhou-se no Acórdão n.º 194/97 (publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, volume 36.º, página 407) — alcança-se,

seguramente, quando o legislador opta pelo *critério* do *valor do mercado* do bem expropriado, mas são possíveis outros critérios. Questão é que realizem *os princípios da justiça, da igualdade e da proporcionalidade* que a indemnização tem que cumprir.».

Ora este conceito de justa indemnização não pode deixar de compreender os princípios de igualdade e de proporcionalidade a que os ora recorrentes apelam. Tanto assim que já foi questionada a necessidade de autonomização dos parâmetros invocados, tendo por referência o princípio da justa indemnização (artigo 62.º, n.º 2, CRP) e o princípio da igualdade (artigo 13.º, CRP). Nas palavras da Conselheira Maria Lúcia Amaral (no voto de vencido aposto ao Acórdão n.º 196/2001):

«[...] Põe-se a questão de saber se os parâmetros constitucionais invocados pela recorrente [artigos 62.º, n.º 2, e 13.º, CRP] têm, entre si, autonomia, ou se antes se não deixam reconduzir a um único parâmetro de controlo.

É que, contendo o conceito de "justa indemnização" já, em si mesmo, um critério de igualdade, o juízo sobre a conformidade de uma norma emitida pelo legislador com esse princípio constitucional implica também um juízo sobre a conformidade da mesma com o princípio da igualdade.

Problematizando essa questão, o Tribunal Constitucional já disse, no Acórdão n.º 11/2008, disponível em www.tribunalconstitucional.pt, que, mostrando-se violado o princípio constitucional da justa indemnização, consagrado no n.º 2 do artigo 62.º da Constituição, uma que vez que ao conceito de "justa indemnização" está umbilicalmente ligada a observância do princípio constitucional da igualdade (consagrado, em termos genéricos, no artigo 13.º, n.º 1, da C.R.P.), na sua manifestação de igualdade dos cidadãos perante os encargos públicos, abrangendo a relação externa da expropriação, a norma então em juízo, ao impedir que os expropriados sejam plenamente compensados pelo "sacrifício" patrimonial que lhes foi exigido, recebendo menos do que aquilo que perderam, também infringe o referido princípio da igualdade de encargos.

Ao assim argumentar, o Tribunal parece admitir a indissociabilidade, em matéria de indemnização por expropriação, entre o princípio da igualdade e o princípio da justa indemnização. Concluindo-se pela existência de uma violação do princípio da justa indemnização, há de concluir-se também, partindo da referida indissociabilidade, pela existência de uma violação do princípio da igualdade.»

Sendo o escopo essencial da garantia de pagamento de uma justa indemnização ao expropriado o efetivo ressarcimento pelo prejuízo sofrido — de modo a cumprir-se o princípio da igualdade dos cidadãos na distribuição dos encargos públicos — a medida do ressarcimento desse prejuízo tem sido associada ao valor venal ou de mercado do bem expropriado.

Como escreveu Fernando Alves Correia: [...] a indemnização calculada de acordo com o valor de mercado, isto é, com base na quantia que teria sido paga pelo bem expropriado se este tivesse sido objeto de um livre contrato de compra e venda, é aquela que está em melhores condições de compensar integralmente o sacrifício patrimonial do expropriado e de garantir que este, em comparação com outros cidadãos não expropriados, não seja tratado de modo desigual e injusto» (cf. O Plano Urbanístico e o Princípio da Igualdade, Almedina, Coimbra, 1989, p. 546).

Poderá não ser esse o único critério — há outros possíveis.

Desde que — como já assinalado — realizem os *princípios da justiça, da igualdade e da proporcionalidade* que a indemnização tem que cumprir (Acórdão n.º 243/2001).

16.2 — Já no domínio do direito infraconstitucional cumpre sublinhar que, não sendo expressamente fixado no texto constitucional qualquer critério ou método de avaliação que avalize uma justa indemnização, do regime estabelecido no Código das Expropriações resulta que o critério que o nosso legislador ordinário optou para determinar o montante de indemnização foi o critério do valor de mercado ou venal, no sentido de se alcançar *o valor real e corrente do bem à data da publicação do ato de declaração de utilidade pública, de acordo com o seu destino efetivo ou possível numa utilização económica normal* (artigo 23.º, n.º 1, do CE).

A partir desta primeira opção, o Código das Expropriações estabelece os critérios que pautam a medida da indemnização devida. Isto, nos seguintes traços essenciais, já descritos no voto aposto pela Conselheira Maria Lúcia Amaral ao Acórdão n.º 196/2011:

«[...] Em primeiro lugar, estabelece-se como finalidade a observar por cada critério legalmente previsto para o cálculo do valor da indemnização a da correspondência com o valor real e corrente do bem expropriado.

Essa finalidade decorre, desde logo, do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do CE.

Que é esse o objetivo do legislador demonstra-o o disposto no n.º 5 do artigo 23.º que nos diz que os critérios referenciais legalmente estabelecidos (nos artigos 26.º e seguintes desse diploma) devem ser afastados — adotando-se, nesse caso, outros critérios — sempre que se não verificar uma correspondência entre o valor dos bens calculado de acordo com aqueles e o valor real e corrente dos mesmos numa situação normal de mercado.

Para efeitos de obtenção do valor real e corrente do bem expropriado o próprio legislador estabelece um conjunto de critérios referenciais ou de elementos ou fatores de cálculo, os quais variam conforme o objeto da expropriação sejam solos ou edifícios ou construções.

No que respeita aos critérios referenciais relativos a solos, todo o regime legal assenta na distinção entre "solo apto para construção" e "solo para outros fins".

A recondução do solo expropriado a uma dessas duas categorias determina-se através do preenchimento de requisitos objetivos, o que significa que o legislador não adotou um critério abstrato de aptidão edificativa — já que, em abstrato, todo o solo, mesmo o de prédios rústicos, é passível de edificação — mas antes um critério concreto de potencialidade edificativa.

Assim, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 25.º do CE, considera-se "solo apto para construção", o que dispõe de infraestruturas urbanísticas [alínea *a*)]; o que, dispondo apenas em parte de infraestruturas urbanísticas, se encontra inserido em núcleo urbano [alínea *b*)]; o que é qualificado como tal em instrumento de gestão territorial [alínea *c*)]; o que possui alvará de loteamento ou licença de construção em vigor no momento da declaração de utilidade pública [alínea *d*)].

De acordo com o n.º 3 do preceito indicado, todo o solo que não deva ser considerado como "solo apto para construção", por não observar um dos requisitos objetivos enunciados, considera-se "solo para outros fins".

Os critérios referenciais do cálculo do valor do solo variam consoante o solo expropriado se reconduza a uma ou outra categoria.

O artigo 26.º do CE contém os critérios referenciais do cálculo do valor do solo apto para construção.

Nos termos do seu n.º 1, o valor dessa espécie de solo "calcula-se por referência à construção que nele seria possível efetuar se não tivesse sido sujeito a expropriação, num aproveitamento económico normal, de acordo com as leis e os regulamentos em vigor, nos termos dos números seguintes e sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 23.º".

Para o efeito, atende-se, nisso consistindo o primeiro critério referencial, à média aritmética atualizada entre os preços unitários de aquisições, ou avaliações fiscais que corrijam os valores declarados, efetuadas numa zona preestabelecida (artigo 26.º, n.º 2); apurando-se, nisso consistindo o segundo critério referencial legalmente estabelecido, o cálculo do solo apto para construção em função do custo da construção em condições normais de mercado (artigo 26.º, n.º 4).

O artigo 27.º do CE contém os critérios referenciais do cálculo do valor do solo para outros fins. O n.º 1 do preceito contém uma disposição paralela à do n.º 2 do artigo 26.º

À semelhança do disposto no n.º 4 do artigo 26.º, também em relação ao cálculo do valor do solo para outros fins entendeu o legislador fixar um segundo critério referencial, para o caso de não se revelar possível aplicar o critério estabelecido no n.º 1 do artigo 27.º, determinando que "o valor do solo para outros fins será calculado tendo em conta os seus rendimentos efetivo ou possível no estado existente à data da declaração de utilidade pública, a natureza do solo e do subsolo, a configuração do terreno e as condições de acesso, as culturas predominantes e o clima da região, os frutos pendentes e outras circunstâncias objetivas suscetíveis de influírem no respetivo cálculo" (artigo 27.º, n.º 3).».

17 — A questão levantada nos presentes autos parte da pretensão dos ora recorrentes de verem aplicado o critério de cálculo do valor dos terrenos expropriados previsto no n.º 12 do artigo 26.º do CE para os terrenos aí identificados — *em função do valor médio das construções existentes ou que seja possível edificar nas parcelas situadas numa área envolvente cujo perímetro exterior se situe a 300 metros do limite da parcela expropriada* — a terrenos incluídos na Reserva Agrícola Nacional (RAN), como sucede na situação *sub judice*.

Ora, especificamente quanto ao disposto no artigo 26.º, n.º 12 do Código das Expropriações — cuja aplicação à situação dos autos foi afastada na decisão ora recorrida — cumpre ter presente a aludida classificação dos solos (objeto de expropriação) feita pelo legislador para efeitos de aplicação dos respetivos critérios de avaliação — solos aptos para construção e solos para outros fins.

Já no Código das Expropriações de 1991, para efeitos de fixação do valor da indemnização a atribuir aos particulares pela expropriação dos seus terrenos, o legislador havia estabelecido a classificação que viria

a ser reproduzida no Código atual (solos aptos para construção e solos para outros fins), ali se dispondo, no artigo 26.º, n.º 2:

«Sendo necessário expropriar solos classificados como zona verde ou de lazer por plano municipal de ordenamento do território plenamente eficaz, o valor de tais solos será calculado em função do valor médio das construções existentes ou que seja possível edificar nas parcelas situadas numa área envolvente cujo perímetro exterior se situe a 300 metros do limite da parcela expropriada».

Esta norma encontrava-se sistematicamente inserida no artigo que definia os critérios de avaliação dos *solos para outros fins.*

O Código das Expropriações de 1999 (atual) veio consagrar disposição semelhante, pese embora sistematicamente inserida no preceito legal que define os critérios de avaliação dos *solos aptos para construção.*

É esta a formulação do seu **artigo 26.º, n.º 12**:

«Sendo necessário expropriar solos classificados como zona verde, de lazer ou para instalação de infraestruturas e equipamentos públicos por plano municipal de ordenamento do território plenamente eficaz, cuja aquisição seja anterior à sua entrada em vigor, o valor de tais solos será calculado em função do valor médio das construções existentes ou que seja possível edificar nas parcelas situadas numa área envolvente cujo perímetro exterior se situe a 300 metros do limite da parcela expropriada.»

Já neste enquadramento sistemático da disposição legal ora transcrita, teve o Tribunal Constitucional oportunidade para se pronunciar sobre o critério de avaliação em causa, ponderando tratar-se de um *tertium genus*, na medida em que habilita uma indemnização porventura mais elevada do que a calculada com base nos critérios de avaliação dos solos para outros fins mas menos elevada do que a devida aos solos com efetiva capacidade edificativa.

Assim, designadamente, o Acórdão n.º 641/2013, referindo-se ao n.º 12 do artigo 26.º do CE:

> «[...] esta norma não manda proceder ao cálculo do valor da indemnização da parcela expropriada nos precisos termos em que é efetuado o cálculo da indemnização devida pela expropriação de um qualquer "solo apto para construção". Antes reconhece a verificação de constrangimentos legais à edificação no solo em referência, razão pela qual aponta como critério de avaliação do valor da indemnização o indicado no n.º 12 do artigo 26.º do Código das Expropriações, i.e., o valor médio das construções existentes ou que seja possível edificar na área envolvente.
>
> [...]
>
> A previsão do artigo 26.º, n.º 12, do Código das Expropriações institui um *tertium genus*, permitindo indemnização mais elevada do que se tratasse de simples terreno classificado como "solo para outros fins", mas menos elevada que a devida aos terrenos com efetiva e atual capacidade edificativa.»

18 — Na análise subsequente da conformidade constitucional da dimensão normativa ora sindicada, cumpre ter presente a doutrina dos Acórdãos do Plenário deste Tribunal (cf. **Acórdãos n.os 641/2013** e **93/2014,** referidos supra **14.1.3**), produzida já após a prolação da decisão judicial ora recorrida, que se afigura determinante para afastar o juízo de inconstitucionalidade formulado quanto à aplicabilidade dos critérios enunciados no n.º 12 do artigo 26.º do CE a terrenos integrados na RAN nos **Acórdãos n.os 417/2006, 118/2007 e 196/2011** (*supra*, 14.1.1), a que faz apelo a decisão ora recorrida — e que, a sufragar-se, levaria a concluir pela não inconstitucionalidade da interpretação simétrica — que constitui o objeto do presente recurso.

19 — Tendo presente o entendimento sufragado em Plenário, cabe ponderar se a simetria dos critérios normativos sindicados nessa jurisprudência e no presente recurso — aplicação ou não aplicação do artigo 26.º, n.º 12 do CE na determinação do valor dos solos inseridos em RAN — traz implicada a simetria dos juízos de conformidade ou desconformidade constitucional daqueles critérios.

Ou seja:

Se à luz da jurisprudência sufragada em Plenário não se afigura constitucionalmente vedada a interpretação normativa que habilita a convocação do critério de avaliação dos solos previsto no artigo 26.º, n.º 12 do CE para efeitos de determinação do valor de parcelas de terreno integrado na RAN, dever-se-á tomar esse critério como o único passível de corresponder à exigência constitucional da atribuição de uma *justa indemnização* nas situações em que os terrenos expropriados, não obstante a sua inserção em RAN, apresentem algumas das características que o legislador elegeu para a qualificação como solos aptos para construção (contantes do artigo 25.º, n.º 2, do mesmo Código)?

20 — Da jurisprudência proferida no sentido da não inconstitucionalidade que viria a ser adotada pelo Plenário deste Tribunal, se prevaleceu o Acórdão n.º 469/2007, julgando inconstitucional o critério normativo que tem por inaplicável o artigo 26.º, n.º 12 do CE a situações como a dos presentes autos.

Cumpre advertir que existe desde logo uma primeira razão que afastaria, à partida, a aplicação da doutrina deste Acórdão n.º 469/2007 ao caso dos autos. Este aresto julgou inconstitucional, por violação do princípio da igualdade (artigo 13.º, CRP), «a interpretação dos artigos 23.º, n.º 1, 25.º, n.os 2 e 3, 26.º, n.º 12 e 27.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, segundo a qual o valor da indemnização devida pela expropriação, para construção de um terminal ferroviário, de um terreno, que objetivamente preenche os requisitos elencados no n.º 2 do artigo 25.º para a qualificação como "solo apto para construção", mas que foi integrado na Reserva Agrícola Nacional por instrumento de gestão territorial em data posterior à sua aquisição pelos expropriados, deve ser calculado de acordo com os critérios definidos no artigo 27.º para os "solos para outros fins", e não de acordo com o critério definido no n.º 12 do artigo 26.º do mesmo diploma».

Este entendimento não se afigura transponível para os presentes autos, já que um dos elementos relevantes trazido à fórmula decisória agora transcrita — destinar-se a expropriação à *construção de um terminal ferroviário* — não encontra correspondência no caso dos autos, em que, como vimos, a finalidade da expropriação consiste na construção de uma via de comunicação.

Isto, já que é o próprio aresto a atribuir-lhe um peso significativo no sentido da decisão tomada. Com efeito, o Acórdão n.º 469/2007, chamando à colação, *a contrario sensu*, o juízo formulado no Acórdão n.º 239/2007, dirige-se expressamente:

> «[...] a quem, no último acórdão citado, fundou o juízo de não inconstitucionalidade aí emitido na consideração de que "*a edificação das «áreas de serviço» e a* atividade *e* fins *que, prevalentemente, prosseguem mais não representa, quando se verifica a situação prevista no artigo 26.º, n.º 12, do CE/99, do que a manifestação de uma objetiva aptidão anterior de edificabilidade, pelo que a valoração do solo como sendo para construção não deixa de corresponder a uma forma de «evitar a manipulação das regras urbanísticas por parte dos planos municipais» (cf. Fernando Alves Correia, "A Jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre Expropriações por Utilidade Pública e o Código das Expropriações de 1999,* in Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 133, pp. 53/54*)"; e, assim, "*numa tal situação, a expectativa do expropriado em nada sai privilegiada relativamente a outros não expropriados que tenham os seus terrenos sujeitos a idêntico regime jurídico «situacional»*", donde se conclui "*que a norma questionada não ofende nem o princípio da justa indemnização nem o princípio da igualdade, na sua vertente externa*". Estas considerações são extensíveis ao presente caso, em que a parcela expropriada não se destina diretamente à construção de uma via de comunicação, mas antes à edificação de um terminal ferroviário, para apoio a um parque industrial.»

E tal fica devidamente assinalado na declaração de voto aposta pelo Conselheiro João Cura Mariano:

> «Votei favoravelmente a decisão de inconstitucionalidade apenas por entender que o cálculo da indemnização, efetuado de acordo com os critérios definidos no artigo 27.º do Código das Expropriações para os "solos aptos para outros fins" e não de acordo com os critérios definidos para os "solos aptos para a construção", violava o direito a uma justa indemnização, consagrado no artigo 62.º, n.º 2, da CRP, uma vez que a expropriação em causa visava a construção de um terminal ferroviário, o que resulta num reconhecimento implícito de que os terrenos expropriados têm aptidão edificativa.»

Não obstante é de afastar também a fundamentação deste aresto na parte em que retira da jurisprudência precedente no sentido da não inconstitucionalidade da aplicação do artigo 26.º, n.º 12 a solos integrados na RAN um «corolário lógico» inverso, assim enunciado:

> «As considerações que têm levado esta 2.ª Secção a não julgar inconstitucionais os critérios normativos, aplicados nas decisões então recorridas, que consideram aplicável o regime do n.º 12 do artigo 26.º do Código das Expropriações de 1999 à determinação da indemnização por expropriação de terrenos que preencham os requisitos elencados no n.º 2 do artigo 25.º para a qualificação dos solos como aptos para a construção mas que venham a ser integrados na RAN por instrumento de gestão territorial posterior à aquisição do terreno pelos expropriados justificam que, inversamente, se julgue inconstitucional o critério normativo, aplicado na decisão ora recorrida, que considerou inaplicável aquele regime a situação similar.
>
> É esta uma conclusão que, por pura coerência lógica, se impõe, desde logo, a quem perfilhe o entendimento sufragado nos Acórdãos n.os 114/2005, 234/2007 e 239/2007».

E isto, porque esta conclusão não viria a ser expressamente assumida na jurisprudência posterior do Tribunal Constitucional, sufragada em Ple-

nário, cujos termos não permitem confirmar a conclusão «por coerência lógica» a este respeito alcançada no Acórdão n.º 469/2007.

Assim expressamente se afirmou no Acórdão do Plenário n.º 641/2013 (sublinhado acrescentado):

> «A previsão do artigo 26.º, n.º 12, do Código das Expropriações institui um *tertium genus*, permitindo indemnização mais elevada do que se tratasse de simples terreno classificado como "solo para outros fins", mas menos elevada que a devida aos terrenos com efetiva e atual capacidade edificativa, solução que o Tribunal já afirmou ser adequada a assegurar a justa indemnização ao expropriado no caso de superveniente integração na RAN de prédios à partida aptos para a construção (cf. Acórdão n.º 469/2007).
>
> Não cabe no âmbito desta decisão apreciar a aplicação do direito infraconstitucional efetuada previamente, mas apenas verificar se a "norma" que é objeto de pedido de fiscalização se apresenta como conforme aos parâmetros constitucionais aplicáveis, no caso, o parâmetro da "justa indemnização" contido no artigo 62.º, n.º 2, da Constituição.
>
> Ora, sem ser necessário ir tão longe, ao ponto de afirmar a bondade da solução normativa sob escrutínio, certo é que, subsistindo a dúvida sobre a superioridade do valor indemnizatório, assim calculado, relativamente ao valor real do terreno expropriado, afastada fica, desde logo, a desproporção do referido critério normativo para assegurar a justa indemnização devida.»

21 — Ora, a formulação de um juízo de inconstitucionalidade sobre a dimensão normativa em análise no presente processo assentaria necessariamente na sua colisão com o princípio da justa indemnização, nas suas vertentes essenciais — igualdade, equivalência, efetivo ressarcimento do prejuízo sofrido.

O mesmo seria dizer que a resposta à questão *supra* enunciada em 19. seria no sentido de que a aplicação (mesmo que por interpretação extensiva ou aplicação analógica) do artigo 26.º, n.º 12 do CE corresponderia ao único critério justo de avaliação dos solos inseridos em RAN em momento posterior ao da sua aquisição pelos expropriados que apresentem algumas das características previstas no artigo 25.º, n.º 2, do CE para efeitos de atribuição de uma indemnização (justa, devida) pela perda do bem expropriado.

Vejamos se tal se verifica.

Mostra-se então ofendida a Constituição pela dimensão normativa do artigo 26.º, n.º 12 do CE que a considera inaplicável à avaliação de terrenos inseridos em RAN?

Assim seria se considerássemos que a aplicação do artigo 26.º, n.º 12 do CE à situação dos autos — solos inseridos em RAN — decorre quer de uma *exigência de igualdade* fundada na identidade de razões que determinam a opção pela convocação do valor médio da edificabilidade nas parcelas da área envolvente para efeito de cálculo do valor dos *solos classificados como zona verde, de lazer ou para instalação de infraestruturas e equipamentos públicos por plano municipal de ordenamento do território plenamente eficaz* (artigo 26.º, n.º 12, CE), quer de uma exigência decorrente dos limites impostos pelo princípio da *justa indemnização*.

21.1 — Quanto ao princípio da igualdade, deve começar-se por ter em conta que, em face do elemento literal da disposição legal em causa, a previsão normativa do artigo 26.º, n.º 12 CE dirige-se aos solos classificados como zona verde, de lazer ou para instalação de infraestruturas e equipamentos públicos por plano municipal de ordenamento do território plenamente eficaz, não se referindo aos solos inseridos na RAN. Assim, a interpretação extensiva ou a aplicação analógica determinariam, respetivamente, a atribuição de um sentido mais amplo do que o decorrente da sua interpretação literal ou a constatação da ocorrência de uma lacuna de regulação que cumpriria preencher por aplicação de regras estabelecidas para casos análogos, encontrando uma mesma razão para a opção normativa que se convoca.

Entendeu o Acórdão do STJ, recorrido, não caber a aplicação deste preceito à situação dos autos — solos inseridos em RAN — nem mesmo por recurso a interpretação extensiva ou aplicação analógica, como defendido pelos ora recorrentes.

Ora, cumprindo, desde já, sublinhar que não se dirige o presente recurso a rever ou confirmar o juízo hermenêutico adotado nas instâncias, mas tão só a apreciar a questão de constitucionalidade que resulta do entendimento professado, um juízo de desvalor constitucional que recaísse sobre a interpretação perfilhada pelo Tribunal *a quo* só poderia fundamentar-se na violação do princípio da igualdade, se se tivesse por imperioso a aplicação do critério de avaliação dos solos contido no artigo 26.º, n.º 12 a situações como a dos autos.

Em certa medida, essa razão foi ponderada no juízo de inconstitucionalidade proferido no Acórdão n.º 469/2007 quanto à interpretação do artigo 26.º, n.º 12 do CE no sentido da sua inaplicabilidade a terrenos inseridos na RAN, como resulta da seguinte passagem do aresto:

> «Surge como desprovida de fundamento constitucionalmente relevante, perante situações estruturalmente idênticas — expropriação de parcela de terreno que, pelas suas características objetivas, por preencher os requisitos do n.º 2 do artigo 25.º, merecia, à partida, a qualificação como "solo apto para a construção", mas que é privada dessa potencialidade edificativa por instrumento de gestão territorial superveniente à aquisição do terreno pelos proprietários expropriados —, a discriminação do critério para determinação do valor da indemnização consoante esse instrumento de gestão haja classificado o terreno como zona verde, de lazer ou para instalação de infra-estruturas e equipamentos públicos (hipótese em que se aplica o regime do n.º 12 do artigo 26.º, calculando-se o valor do solo em função do valor médio das construções existentes ou que seja possível edificar nas parcelas situadas numa área envolvente cujo perímetro exterior se situe a 300 m do limite da parcela expropriada) ou o haja integrado em RAN (hipótese em que se considera relevante o regime do artigo 27.º, que, no caso, por ser impossível aplicar o critério do n.º 1, a sentença da 1.ª instância, neste ponto confirmada pelo acórdão ora recorrido, entendeu ser de atender ao definido no n.º 3 desse artigo 27.º, todos do Código das Expropriações de 1999).
>
> Salvo o devido respeito, contrariamente ao que o acórdão recorrido parece subentender, o terreno ora em causa detinha, à data da declaração de utilidade pública, tal como os diretamente previstos no n.º 12 do artigo 26.º do Código das Expropriações de 1999, capacidade edificativa objetiva, dado que preenchia os requisitos do n.º 2 do artigo 25.º do mesmo Código. A lesão que à "posição de vantagem" que os seus proprietários detinham, na perspetiva do futuro aproveitamento económico do terreno para edificação urbana, resultou do superveniente cerceamento dessa possibilidade por força da integração desse terreno na RAN merece um tratamento similar ao dos proprietários de terrenos cujo valor edificativo foi afetado por superveniente classificação como zona verde, de lazer ou para instalação de infra-estruturas e equipamentos públicos.»

Mas não é esse o entendimento que ora se considera, por não ser esse o que resulta da jurisprudência do Tribunal Constitucional sufragada em Plenário — que entendeu não resultar qualquer inconstitucionalidade na aplicação dos critérios estabelecidos (no artigo 26.º, n.º 12, CE) para a avaliação de solos classificados como zona verde, de lazer ou para instalação de infraestruturas e equipamentos públicos por plano municipal de ordenamento do território na definição do montante indemnizatório de solos expropriados inseridos na RAN.

Como explicado no voto aposto pela Conselheira Maria Lúcia Amaral ao Acórdão n.º 196/2011:

> «[...] as situações contempladas na letra do referido n.º 12, do artigo 26.º, do CE, correspondem, pois, a casos em que as limitações impostas por plano de ordenamento do território aniquilam de tal forma o conteúdo mínimo essencial do direito de propriedade que se traduzem em atos equivalentes a uma verdadeira expropriação, pelo que o legislador considerou que a sua posterior expropriação efetiva por um valor que atendesse à desvalorização resultante das severas limitações impostas, se traduzia objetivamente numa inadmissível manipulação das regras urbanísticas pela Administração, independentemente da prova de uma intenção dolosa.
>
> Assim sendo, é pacífico que a inserção de um terreno na RAN não é equiparável a essas situações, uma vez que as limitações inerentes ao estatuto dessa reserva não têm a severidade dos casos anteriormente referidos e têm em atenção a especial localização factual desse terreno e as suas características intrínsecas, não gerando por isso qualquer direito de indemnização autónomo.»

Com efeito, a diferença entre a situação dos solos classificados como zona verde, de lazer ou para instalação de infraestruturas e equipamentos públicos por plano municipal de ordenamento do território e a situação dos solos inseridos na Reserva Agrícola Nacional — no plano normativo — tem sido devidamente sublinhada na jurisprudência maioritária deste Tribunal, como resulta da seguinte passagem do Acórdão n.º 315/2013, em termos que nos limitamos a reiterar:

> «Tendo o legislador fixado este critério específico para o cálculo da indemnização da expropriação dos terrenos classificados como zona verde, de lazer ou para instalação de infraestruturas ou equipamentos públicos, por plano municipal de ordenamento do território, a decisão recorrida estendeu a sua aplicação aos terrenos situados em zona da RAN [...]..
>
> As disposições dos planos municipais de ordenamento do território que reservam terrenos particulares para a instalação de infraestruturas (v.g. arruamentos) ou equipamentos públicos (v.g. hospitais, instalações desportivas, escolas), atendendo ao seu destino público, têm necessariamente implícita uma intenção de aquisição futura desses terrenos pela Administração, sendo tais disposições até apelidadas de

"reservas de expropriação" ou de *"expropriações a prazo incerto"* (vide ALVES CORREIA, em "Manual de direito do urbanismo", vol. I, pág. 774, da 4.ª ed., da Almedina).

Quanto às prescrições dos planos que destinam certos terrenos situados em áreas edificáveis a espaços verdes ou de lazer, verifica-se que a destinação imposta àqueles terrenos pela Administração é também de tal modo dominada pela satisfação de puros interesses públicos urbanísticos que o seu aproveitamento privado é quase impraticável. Por isso se considera que as mesmas esvaziam tão severamente o conteúdo mínimo essencial do direito de propriedade, por motivos de utilidade pública, que são encaradas como verdadeiras "*expropriações de plano"* (vide ALVES CORREIA, na ob. cit., pág. 777-778).

As situações contempladas na letra do referido n.º 12, do artigo 26.º, do Código das Expropriações, como acima se disse, correspondem, pois, a casos em que as limitações impostas por plano de ordenamento do território aniquilam de tal forma o conteúdo mínimo essencial do direito de propriedade que se traduzem em atos que se aproximam de uma verdadeira expropriação, pelo que o legislador considerou que a sua posterior expropriação efetiva por um valor que atendesse à desvalorização resultante das severas limitações impostas, resultava objetivamente numa inadmissível manipulação das regras urbanísticas pela Administração, independentemente da prova de uma intenção dolosa.

O legislador terá, aliás, tido em atenção que a doutrina já defendia que estes atos pré ou quase expropriativos poderiam gerar, só por si, uma obrigação de indemnização autónoma (vide ALVES CORREIA, em "O plano urbanístico e o princípio da igualdade", pág. 521-528, da ed. de 1989, da Almedina), a qual atualmente tem cobertura legal no artigo 143.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro.

Ora, a inclusão de um terreno na RAN [...] não é rigorosamente equiparável a estas situações, uma vez que as limitações inerentes ao estatuto destas reservas não tem a severidade dos casos anteriormente referidos [...] e têm em atenção a especial localização factual desse terreno e as suas características intrínsecas.

Recorde-se que as limitações resultantes da integração de um terreno em zona RAN [...], em regra, não atingem o núcleo essencial do direito de propriedade, uma vez que o destino permitido é suscetível duma utilização privada e tem em consideração as características morfológicas, climatéricas e sociais do terreno em causa.

As proibições, designadamente a proibição de construção, restrições ou condicionamentos à utilização dos terrenos integrados em área RAN [...], são uma mera consequência da vinculação situacional da propriedade que incide sobre eles, pelo que são encaradas como meramente conformadoras do conteúdo do direito de propriedade, não se considerando que possam gerar, por isso, qualquer direito de indemnização autónomo.

Todavia, não compete a este Tribunal neste recurso censurar a aplicação analógica efetuada pela decisão recorrida, mas apenas verificar se a norma que dela resultou viola um qualquer parâmetro constitucional, nomeadamente o direito a uma justa indemnização, tendo em conta as diferenças que caracterizam as situações expressamente contempladas no texto do artigo 26.º, n.º 12, do Código das Expropriações de 1999, daquelas a que se reporta o critério interpretativo sustentado na decisão recorrida.»

Nesta sequência, dificilmente se poderá sustentar que a pretendida (pelos recorrentes) e afastada (pela decisão recorrida) aplicação dos critérios de avaliação dos solos fundada no valor médio da edificabilidade permitido para as parcelas da área envolvente (num perímetro de 300 m da parcela expropriada), tal como fixado no artigo 26.º, n.º 12 do CE para o cálculo do valor dos *solos classificados como zona verde, de lazer ou para instalação de infraestruturas e equipamentos públicos por plano municipal de ordenamento do território plenamente eficaz,* decorre de uma exigência ditada pelo princípio da igualdade (artigo 13.º CRP), de modo a concluir pela inconstitucionalidade da opção normativa ora sindicada.

Ora, não se entendendo decorrer a solução de aplicação dos critérios enunciados no n.º 12 do artigo 26.º do CE para *os solos classificados como zona verde, de lazer ou para instalação de infraestruturas e equipamentos públicos por plano municipal de ordenamento do território plenamente eficaz* aos solos incluídos na RAN de uma *exigência de igualdade* de tratamento dos expropriados, é de questionar se poderia ainda fazer-se decorrer tal exigência da comparação com as situações em que foi «*permitida*» a aplicação de tais critérios na determinação do valor de solos inseridos em RAN.

Com efeito, a caber um juízo de não inconstitucionalidade da dimensão normativa em causa nos presentes autos, poderá ainda chamar-se à colação o princípio da igualdade, de modo a reclamar-se a identidade de critérios em face de uma comparação entre o universo de quantos vejam o seu caso resolvido por aplicação dos critérios do artigo 26.º, n.º 12 e o universo de quantos vejam essa aplicação recusada, assim determinando o sentido da decisão a proferir no presente caso?

A resposta é negativa.

E isto porque a questão assim enunciada não consubstancia uma questão de constitucionalidade normativa, reportando-se, pelo contrário, à já assinalada — e prévia — divergência jurisprudencial ocorrida nas instâncias (a qual, porventura, não se mostrará totalmente superada pelo Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2011, do Supremo Tribunal de Justiça, de 7/04/2011, tirado no Proc. n.º 1839/06.9TBMTS.P1.S1 e disponível em *www.dgsi.pt*) — como o caso dos autos exemplarmente ilustra.

Aliás, recorde-se que o presente recurso de constitucionalidade incide sobre acórdão do STJ que decidiu, em revista, um conflito jurisprudencial, ao nível das Relações, sobre uma questão fundamental de direito, «*reportado à interpretação normativa do n.º 12 do artigo 26.º do C. Exp., consistindo em saber se tal norma deve ser interpretada de modo extensivo, abarcando na sua previsão e classificando como solos aptos para construção — indemnizando-os nos termos desse preceito legal — os terrenos integrados na RAN que detenham aptidão naturalística para a construção, por se verificarem os critérios enunciados no art.25.º, adquiridos pelo interessado em data anterior ao instrumento do ordenamento do território que os integrou na dita reserva, diminuindo-lhes drasticamente a aptidão edificativa — apontando como acórdão fundamento o proferido pela Relação do Porto em 3/2/11, documentado pela certidão de fls. 949 e segs*», entendendo-se então verificados os pressupostos específicos da revista, «*por estar em causa* [...] *um efetivo conflito interpretativo entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento (este admitindo que a limitação de construir em terrenos integrados na RAN não pode implicar necessariamente a sua classificação como solo apto para outros fins, antes se impondo, em casos concretos como o dos autos e no que toca ao cálculo do valor do solo, a aplicação analógica do disposto no artigo 26.º, n.º 12 — e considerando, pelo contrário o acórdão recorrido que não é aplicável o disposto no referido n.º 12 no que concerne ao solo expropriado que se encontrava integrado na RAN*)».

É de sublinhar que a questão enunciada — quanto à aplicação ou não aplicação do artigo 26.º, n.º 12 do CE a solos integrados em RAN — e que o Acórdão do STJ, ora recorrido, aliás, decidiu, não pode ser resolvida no âmbito do presente recurso de constitucionalidade.

Com efeito, cumpre neste contexto distinguir entre igualdade na *aplicação* da lei e igualdade na *feitura* da lei — e a este Tribunal cumpre apenas garantir a observância do princípio da igualdade quanto a esta última. A garantia da observância da igualdade na aplicação da lei cumprirá às instâncias, em especial assegurando uma interpretação uniforme nos casos submetidos a julgamento.

Uma eventual disparidade de critérios que concorram para a avaliação dos solos expropriados inseridos em RAN não resulta da norma aplicada, em si mesma — nem do juízo que sobre a mesma seja proferido por este Tribunal (*in casu* ou em outros que o precederam) -, mas sim da prática das instâncias comuns na aplicação da lei, o que tem, aliás, merecido ponderação na jurisprudência da mais alta instância sobre a matéria, como resulta da evolução verificada nos seguintes acórdãos, todos do STJ: acórdãos de 10-05-2012 Processo n.º 10.600/05.7TBMTS.S1; de 29-11-2012, Processo n.º 11214/05.7TBMTS.P1.S1 — o ora recorrido; de 17-10-2013, Processo n.º 3431/07.1TBMTS.P1.S1; e o mais recente, de 26-03-2015, Processo n.º 13729/07.3TBVNG.P2.S1 (todos disponíveis em *www.dgsi.pt*.).

Ora, a manter-se aquela divergência interpretativa — e assim, eventualmente, poder resultar da prática jurisprudencial a aplicação de diferentes critérios a situações tidas por semelhantes e, assim, uma «desigualdade» na aplicação da lei (que extravasa o sentido decisório da jurisprudência deste Tribunal) -, a resposta do sistema não deixará de encontrar os meios próprios de solução, seja por recurso aos mecanismos processuais de resolução de conflitos jurisprudenciais (como o recurso de revista ou revista excecional ou o recurso para uniformização de jurisprudência, previstos nos artigos 671.º, 672.º e 688.º, do Novo Código de Processo Civil), ditados estes por razões de coerência do sistema, mas cujos fins últimos — reconheça-se — não deixam de servir os próprios princípios da igualdade e da justiça; seja, em última análise, por iniciativa do legislador democrático, se assim o entender, no âmbito da liberdade de conformação e escolha que lhe é consentida pela Constituição, como o presente aresto tem presente.

Assim, em qualquer caso, a comparação com as situações em que ocorreu a aplicação da norma (interpretação normativa) inversa à sindicada nos presentes autos (e que a doutrina sufragada em Plenário deste Tribunal entendeu não ofender a Constituição) é insuscetível de justificar — por se reportar ao plano da igualdade na *aplicação* da lei — a formulação, *in casu*, de qualquer juízo de desvalor — baseado no artigo 13.º da Constituição — da norma (interpretação normativa) ora impugnada.

21.2 — Assim concluindo quanto ao princípio da igualdade, vejamos então a questão sob o prisma da possível ofensa da garantia constitucional da justa indemnização prevista no artigo 62.º, n.º 2, cuja medida — também já o vimos — não pode ser dissociada dos princípios da igualdade e da proporcionalidade. Nesta linha, aquela garantia não se pode ter por cumprida se o *quantum* indemnizatório for insuscetível de ressarcir efetivamente o expropriado pelo prejuízo sofrido, ficando aquém do valor real do bem.

Ora, *in casu*, a formulação de um juízo de inconstitucionalidade sobre a interpretação do artigo 26.º, n.º 12 do CE no sentido da sua inaplicabilidade a situação como a dos autos (solos que não obstante a sua inserção em RAN, apresentem algumas das características objetivas previstas no artigo 25.º, n.º 2, do mesmo Código) teria de conduzir à conclusão que da falta de aplicação dos critérios naquele artigo enunciados para o efeito de compensar os expropriados pela ablação do direito de propriedade decorreria inexoravelmente um *défice* na compensação devida. Deste modo, a pretendida aplicação do artigo 26.º, n.º 12 corresponderia a uma imposição constitucional decorrente do artigo 62.º, n.º 2 (e do artigo 13.º) da Constituição, quanto à justa indemnização.

21.2.1 — Ora, essa conclusão não resulta da jurisprudência constitucional acima referenciada.

Diferentemente, foi então ponderado em que medida um eventual *excesso* no cálculo do valor devido pela expropriação de terrenos inseridos em RAN que pudesse decorrer de uma avaliação baseada na capacidade edificatória dos terrenos da área envolvente — que os terrenos inseridos em RAN, dadas as limitações legais à construção, não têm — poderia justificar um juízo de inconstitucionalidade. É que — tenha-se presente — a indemnização calculada de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 26.º, n.º 12 do CE não corresponde ao valor venal dos terrenos expropriados, tendo em conta, ao invés, a capacidade edificativa dos terrenos vizinhos que não se mostram limitados por restrições (legais, regulamentares) à construção.

Nos acórdãos que julgaram desrespeitada a Constituição pela interpretação normativa do artigo 26.º, n.º 12 no sentido da sua aplicação a solos inseridos em RAN — Acórdãos n.os 417/2006, 118/2007 e 196/2011 — mostrou-se determinante a ponderação da ocorrência de um *excesso* no *quantum indemnizatório* alcançado por via da atribuição de um índice (médio) de edificabilidade aferido pelas edificações (existentes ou passíveis de construir) na área envolvente da parcela expropriada quando inserida na RAN, de modo a concluir-se pela violação do princípio da igualdade.

Naquele último, escreveu-se:

> «[...] o cálculo da indemnização do terreno incluído na RAN como solo apto para construção, ficcionando-se uma aptidão edificativa semelhante à dos terrenos situados na envolvente de 300 metros, conduziria a que os expropriados viessem a ser indemnizados com base num valor superior ao valor do mercado, enquanto os proprietários de prédios contíguos e igualmente integrados na RAN e dela não desafetados, se pretendessem alienar os seus prédios, não obteriam senão o valor que resulta da limitação edificativa legalmente estabelecida.»

Mas mais se verifica que a jurisprudência que não teve por inconstitucional aquela mesma dimensão normativa do artigo 26.º, n.º 12, quanto à possibilidade de a determinação do valor dos terrenos feita por apelo ao índice médio de edificabilidade nas parcelas da área envolvente poder acarretar uma sobreavaliação dos terrenos inseridos em RAN, não afirma que da sua não aplicação derive um défice no valor indemnizatório devido pela expropriação de solos RAN. O que nesta jurisprudência se concluiu é pela insusceptibilidade — mesmo assim — de afronta aos princípios constitucionais da justa indemnização (por excesso) e da igualdade, como se ilustra com as seguintes passagens do Acórdão n.º 315/2013 (aliás, também reproduzidas no Acórdão do Plenário n.º 93/2014):

> «Em primeiro lugar, há que ressaltar que a dúvida sobre a constitucionalidade do critério aqui em análise reside na possibilidade do princípio constitucional da justa indemnização ser afetado por excesso, na medida em que o montante indemnizatório resultante da aplicação da norma em causa incorporaria, em certos termos, a compensação de uma perda efetivamente não sofrida — a perda de uma capacidade edificativa que não existe face às limitações legais existentes.
>
> Ora, o princípio da justa indemnização, como se escreveu no Acórdão n.º 597/2008, "dá corpo a uma garantia constitucional integrada no âmbito de proteção do direito de propriedade. É uma garantia sub-rogatória da que tem por objeto o direito de propriedade. Tendo este que ceder, por força do predominante interesse público que fundamenta a expropriação, ao particular afetado é assegurado, pelo menos, que não fica em pior situação patrimonial do que aquela em que anteriormente se encontrava. Por isso, ele tem direito a uma quantia pecuniária que traduza o valor real do bem.
>
> Mas dificilmente se poderá sustentar que corresponde a um imperativo constitucional, por força apenas do parâmetro da justa indemnização, a não ultrapassagem dessa medida. Tal significaria atribuir-lhe uma dupla natureza e função, em termos de considerar a justa indemnização também como um limite máximo à reparação. Inibindo uma indemnização inferior ao valor do bem, em garantia do expropriado, o critério da justa indemnização vedaria também, nesta ótica, que ele pudesse beneficiar de uma verba, a título ressarcitório, superior àquela correspondente ao valor corrente do bem, no mercado.
>
> No plano constitucional, pela pura via de interpretação da norma consagradora do direito fundamental de propriedade, na dimensão atinente ao direito de não ser privado dela, nada autoriza semelhante conclusão. Ela desvirtua o sentido tutelador e o alcance garantístico do preceito, contrariando a sua teleologia imanente".
>
> Daí que seja, no mínimo, duvidoso que o eventual excesso das indemnizações pagas pela aplicação do critério normativo sob análise pudessem, por tal razão, conduzir à sua censura por este Tribunal.»

E, mais à frente:

> «[...] os arestos que se pronunciaram pela inconstitucionalidade desta interpretação normativa salientaram a verificação de uma intolerável desigualdade em relação a todos os restantes proprietários de terrenos integrados naquelas áreas reservadas que não tenham sido abrangidos pela expropriação, uma vez que estes, se procedessem à venda dos seus terrenos, nunca obteriam o valor que os expropriados recebem com a aplicação do critério previsto no artigo 26.º, n.º 12, do Código das Expropriações.
>
> Todavia, não é possível na análise da constitucionalidade da norma aqui em causa uma utilização do parâmetro da igualdade no plano externo, dado que tal método resulta na comparação de realidades intrinsecamente distintas, uma vez que a indemnização que é atribuída decorre precisamente do facto de se ter verificado uma expropriação, o que não sucede, relativamente aos restantes proprietários, que mantêm integro o seu património
>
> A especificidade do dano causado pela expropriação e das ponderações avaliativas que suscita conferem ao legislador a liberdade de definir critérios que tenham em consideração o caráter coativo da perda sofrida pelo expropriado, levando-o a valorar circunstâncias que, por razões de justiça, afastam o montante indemnizatório do valor venal do terreno expropriado.
>
> Não é possível impor ao legislador, em nome da igualdade entre proprietários de terrenos sujeitos a limitações legais à construção expropriados e não-expropriados, que valore de modo idêntico os prejuízos que sofrem os primeiros com a expropriação, e o preço de mercado que os segundos, sujeitos às mesmas limitações, conseguem obter com a sua alienação voluntária.
>
> Ao proprietário expropriado é-lhe imposto coactivamente o prejuízo constituído pelo comprometimento definitivo das expectativas da cessação daquelas limitações, o que o coloca numa posição distinta do proprietário não expropriado, o que permite ao legislador estabelecer uma indemnização diversa do preço que este último consegue obter com a alienação voluntária de terreno sujeito às mesmas limitações legais à construção».

Assim, da análise da jurisprudência relevante, fica prejudicado o argumento de simetria que, partindo da não censura do Tribunal Constitucional a um eventual excesso no pagamento de uma indemnização por solos inseridos em RAN com apelo à avaliação de solos envolventes com potencialidade edificativa, levasse automaticamente à conclusão que a solução normativa inversa (não aplicação dos critérios do artigo 26.º, n.º 12, CE) — a ora sindicada nos presentes autos — acarreta necessariamente um défice do valor da indemnização a atribuir. Isto é, um valor indemnizatório abaixo do valor real e corrente daqueles solos e, desse modo, sujeito a um juízo de desvalor constitucional por desrespeito do princípio da justa indemnização.

21.2.2 — E, por último, tal conclusão — de défice do *quantum indemnizatório* se afastada a aplicação dos critérios de avaliação dos solos do artigo 26.º, n.º 12 CE contrário ao princípio da justa indemnização — também não se afigura derivar do enquadramento normativo subjacente à decisão recorrida.

Com efeito, concluindo o aresto recorrido pela inaplicabilidade dos critérios enunciados no artigo 26.º, n.º 12 do CE, reitera, em sequência, o entendimento de dever o solo ser classificado como *solo apto para outros fins* e assim ser avaliado — por aplicação do artigo 27.º do mesmo Código.

Atente-se nos critérios de cálculo do valor dos solos aqui enunciados:

«Artigo 27.º

(Cálculo do valor do solo para outros fins)

1 — O valor do solo apto para outros fins será o resultante da média aritmética atualizada entre os preços unitários de aquisições

ou avaliações fiscais que corrijam os valores declarados efetuadas na mesma freguesia e nas freguesias limítrofes nos três anos, de entre os últimos cinco, com média anual mais elevada, relativamente a prédios com idênticas características, atendendo aos parâmetros fixados em instrumento de planeamento territorial e à sua aptidão específica.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, os serviços competentes do Ministério das Finanças deverão fornecer, a solicitação da entidade expropriante, a lista das transações e das avaliações fiscais que corrijam os valores declarados efetuadas na zona e os respetivos valores.

3 — Caso não se revele possível aplicar o critério estabelecido no n.º 1, por falta de elementos, o valor do solo para outros fins será calculado tendo em atenção os seus rendimentos efetivo ou possível no estado existente à data da declaração de utilidade pública, a natureza do solo e do subsolo, a configuração do terreno e as condições de acesso, as culturas predominantes e o clima da região, os frutos pendentes e outras circunstâncias objetivas suscetíveis de influir no respetivo cálculo.

Sobre este preceito legal escreveu-se no Acórdão n.º 408/2008:

«Deste preceito resulta que, relativamente aos "solos aptos para outros fins", o que abrange as parcelas de prédios rústicos que não se destinem à construção, adotou-se como critério instrumental preferencial o cálculo aritmético do valor médio atualizado entre os preços unitários das aquisições ou avaliações fiscais que corrijam os valores declarados, efetuados na mesma freguesia, ou nas freguesias limítrofes nos 3 anos, de entre os últimos 5, com média anual mais elevada, relativamente a prédios com idênticas características, atendendo aos parâmetros fixados em instrumento de planeamento territorial e à sua aptidão específica (artigo 27.º, n.º 1, do C. das Exp.).

Mas, no caso de não poder ser aplicado este critério por falta de elementos, o que ocorre por sistema, como já previa PEDRO ELIAS DA COSTA (em "Guia das expropriações por utilidade pública", pág. 310, da ed. de 2003, da Almedina), o valor de mercado será encontrado, por aplicação de um segundo critério instrumental subsidiário complexo que ponderará, em conjunto, os seguintes elementos do terreno expropriado: os seus rendimentos efetivo ou possível no estado existente à data da declaração de utilidade pública, a natureza do solo e do subsolo, a configuração do terreno e as condições de acesso, as culturas predominantes e o clima da região, os frutos pendentes e ainda quaisquer outras circunstâncias objetivas suscetíveis de influir no respetivo cálculo (artigo 27.º, n.º 3, do C. das Exp.).»

No caso dos autos, a opção normativa de não aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 26.º, n.º 12 (solos aptos partas construção) mas sim dos previstos no artigo 27.º (solos aptos para outros fins) é determinada pela classificação da parcela de terreno em causa como Reserva Agrícola Nacional (RAN).

A este propósito (cf. Acórdão n.º 641/2013):

«[...] A Reserva Agrícola Nacional constitui um instrumento de gestão territorial que se consubstancia numa restrição por utilidade pública, estabelecendo condicionamentos à utilização não agrícola do solo sobre um conjunto de áreas territoriais que, em virtude das suas características morfológicas, climatéricas e sociais, apresentam maiores potencialidades para a atividade agrícola.

A RAN foi instituída em 1982, através do Decreto-Lei n.º 451/82, de 16 de novembro, sendo que, após diversas alterações legislativas, o respetivo regime jurídico consta, atualmente do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março.

Este regime tem como objetivo a promoção da utilização racional dos solos, em especial dos que têm uma maior potencialidade agrícola — que são vistos como um recurso natural precioso, escasso e indispensável à sustentabilidade dos nossos ecossistemas. O regime combina, hoje em dia, preocupações relativas ao correto ordenamento do território, à conservação do ambiente e à eficaz utilização dos recursos — os nossos solos agrícolas mais produtivos. A afetação de determinados terrenos à RAN encontra, assim, justificação na defesa das áreas constituídas por solos de maiores potencialidades agrícolas, tendo em vista contribuir para o desenvolvimento sustentável desta atividade e a preservação dos recursos naturais, com a consequente melhoria das condições socioeconómicas das populações.

Daí que os solos da RAN sejam exclusivamente afetos à agricultura, sendo proibidas todas as ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades agrícolas, designadamente a construção imobiliária. São, portanto, «áreas *non aedificandi*, numa ótica de uso sustentado e de gestão eficaz do espaço rural» (cf. artigo 20.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 73/2009).»

Sendo «áreas *non aedificandi*» — permitindo-se as utilizações não agrícolas apenas de forma limitada e a título meramente excecional — tal significa que a classificação de solos como RAN se repercute, inevitavelmente, no seu valor, o qual sofre uma redução significativa. Com efeito, «[...] *é sabido que a limitação de construção, decorrente da integração do terreno na RAN, influi necessária e decisivamente no valor venal dos terrenos afetados, retirando-lhe mesmo o principal fator de valorização*» (Acórdão n.º 641/2013).

Em todo o caso, não é possível afirmar, sem mais, que o cálculo do valor do terreno inserido em RAN através dos critérios referenciais contidos no artigo 27.º do CE leve a que os expropriados sejam indemnizados num montante inferior ao valor de mercado da parcela de terreno expropriada e assim ocorrendo um défice da indemnização que desrespeitasse o princípio constitucional da justa indemnização.

Para mais, o próprio artigo 27.º do CE admite a correção do montante apurado, em concreto no seu n.º 3, de que resulta a possibilidade de poderem ser tidas em conta *outras circunstâncias objetivas suscetíveis de influir no respetivo cálculo.* Assim sendo, afigura-se, *prima facie*, que tal formulação não exclui a ponderação da existência de elementos objetivos associados à edificação (designadamente os previstos no n.º 2 do artigo 25.º do CE) ou a proximidade de construções na área envolvente, como invocado pelos recorrentes, de modo a permitir que o cálculo do valor da indemnização possa corresponder ou aproximar-se o mais possível do valor real e corrente da parcela expropriada numa situação de normalidade económica (artigo 23.º, n.º 1, CE).

Cumpre recordar que sobre o artigo 27.º, n.º 3, do CE já ponderou a jurisprudência constitucional (cf. Acórdão n.º 408/2008):

«Será que a inclusão entre as circunstâncias suscetíveis de serem ponderadas no cálculo do valor da indemnização devida pela expropriação de um terreno, da existência de expectativas de construção em terreno situado em zona RAN, resultantes do forte desenvolvimento urbanístico da zona onde se localizam as parcelas expropriadas, inviabiliza que o resultado dessa ponderação seja um valor justo, na aceção constitucional acima enunciada?»

E a resposta foi negativa (cf. idem):

«[...]Influindo essas expectativas na determinação do valor corrente de mercado de um imóvel, em situação de normalidade, e sendo este o valor de referência do conceito constitucional de uma justa indemnização, constante do artigo 62.º, n.º 2, da C.R.P., a ponderação dessas expectativas no cálculo da indemnização pela expropriação de um solo classificado como apto para fim diferente da construção não é, de modo algum, ofensiva daquele princípio.»

Importa ainda ter presente que «*para situações particulares que comprovadamente se afastem da normalidade, o sistema contém o remédio da cláusula de salvaguarda constante do n.º 5 do artigo 23.º do Código, pelo que, nesses casos extremos, a "justa indemnização" sempre está assegurada.*» (Acórdão n.º 196/2011), na medida em que nesta disposição legal se prevê que os critérios referenciais legalmente estabelecidos devem ser afastados e encontrados outros critérios sempre que se não verificar uma correspondência entre o valor dos bens calculado de acordo com os critérios legais e o valor real e corrente dos mesmos numa situação normal de mercado.

A partir deste breve excurso pelo quadro normativo para que remeteu a decisão recorrida — e não cabendo neste recurso de constitucionalidade sindicar a correção das decisões das instâncias quanto ao montante indemnizatório em concreto apurado — dificilmente se pode concluir que o apelo aos critérios referenciais previstos no artigo 27.º do CE para efeitos de determinação do valor da parcela expropriada — consideradas as limitações da sua localização em área de RAN — resulte necessariamente num afastamento (em défice) do valor justo e devido pela perda do bem expropriado, de modo constitucionalmente vedado.

Assim, também não se entende dever formular-se um juízo de desvalor constitucional sobre o critério normativo que tem por inaplicável ao caso dos autos o disposto no artigo 26.º, n.º 12 do CE optando pela aplicação dos critérios contidos no artigo 27.º do mesmo Código.

22 — Assim, e por quanto fica exposto, não se encontrando fundamento bastante para concluir que a aplicação do critério de avaliação dos solos previsto no artigo 26.º, n.º 12 do Código das Expropriações a situações como a dos autos resulte de uma verdadeira e própria imposição constitucional, fundada nos princípios fundamentais da justa indemnização e da igualdade, não se mostra verificada a inconstitucionalidade da «*interpretação efetuada dos artigos 23.º, n.º 1, 25.º, n.º 2 e 26.º, n.º 12, quando se considera não se poder avaliar o terreno expropriado como apto para construção, nem aplicar por analogia o preceituado no artigo 26.º, n.º 12 do C.E., mesmo que tal terreno cumpra os requisitos gerais do seu artigo 25.º, n.º 2, quando o mesmo seja integrado em Reserva Agrícola Nacional por instrumento de gestão territorial cuja publicação ocorreu em data posterior à sua aquisição pelos Expropriados, devendo o mesmo ser avaliado como solo apto para outros fins, nos termos do disposto no artigo 27.º do C.E*».

III — Decisão

23 — Pelo exposto, acordam em:

a) Não julgar inconstitucional a *«interpretação efetuada dos artigos 23.º, n.º 1, 25.º, n.º 2 e 26.º, n.º 12, quando se considera não se poder avaliar o terreno expropriado como apto para construção, nem aplicar por analogia o preceituado no artigo 26.º, n.º 12 do C.E., mesmo que tal terreno cumpra os requisitos gerais do seu artigo 25.º, n.º 2, quando o mesmo seja integrado em Reserva Agrícola Nacional por instrumento de gestão territorial cuja publicação ocorreu em data posterior à sua aquisição pelos Expropriados, devendo o mesmo ser avaliado como solo apto para outros fins, nos termos do disposto no artigo 27.º do C.E*»; e, em consequência,

b) negar provimento ao presente recurso de constitucionalidade.

Custas devidas pelos recorrentes, fixando-se a taxa de justiça em 25 (vinte e cinco) UC´s, nos termos dos artigos 6.º, n.º 1, e 9.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro.

Lisboa, 26 de novembro de 2015. — *Maria José Rangel de Mesquita — Catarina Sarmento e Castro — Lino Rodrigues Ribeiro* (com declaração de voto) — *Maria Lúcia Amaral.*

Declaração de voto

Votei vencido quanto à pronúncia de não inconstitucionalidade da interpretação dos artigos 23.º, n.º 1, 25.º, n.º 2 e 26.º, n.º 12, quando se considera que não se pode avaliar o terreno expropriado como apto para construção, nem aplicar por analogia o preceituado no artigo 26.º, n.º 12 do C.E., mesmo que tal terreno cumpra os requisitos gerais do seu artigo 25.º, n.º 2, quando o mesmo seja integrado em Reserva Agrícola Nacional por instrumento de gestão territorial cuja publicação ocorreu em data posterior à sua aquisição pelos expropriados, devendo o mesmo ser avaliado como solo apto para outros fins, nos termos do disposto no artigo 27.º do C.E, por entender que um solo que tem potencialidade edificativa, na medida em que cumpre aqueles requisitos gerais, não pode ser avaliado segundo o mesmo critério dos solos que não tem a mesma aptidão edificativa, sob pena de violação do princípio da justa indemnização.

O Tribunal Constitucional, nos Acórdãos n.os 641/2013 e 93/14, pronunciou-se pela não inconstitucionalidade da norma constante do n.º 12 do artigo 26.º do C.E, quando interpretada no sentido *de ser indemnizável como solo apto para construção*, terreno integrado na RAN com aptidão edificativa segundo os elementos objetivos definidos no n.º 2 do artigo 25.º do mesmo Código; no Acórdão que fez vencimento neste processo pronuncia-se pela não inconstitucionalidade da norma extraída da mesma disposição quando interpretada no sentido *de não ser indemnizável como solo apto para construção* um terreno integrado na RAN com aptidão edificativa segundo os elementos objetivos definidos no n.º 2 do artigo 25.º do mesmo Código. Ou seja, na interpretação do direito infraconstitucional que o Tribunal faz, um terreno integrado na RAN com aptidão edificativa tanto pode ser avaliado pelo critério do n.º 12 do artigo 26.º como pelo critério do artigo 27.º do C.E.

É verdade que a Constituição remete para o legislador ordinário a determinação dos critérios de fixação da indemnização por expropriação, o que foi feito nos artigos 23.º e seguintes do C.E. Mas não haverá "justa indemnização", no sentido de compensação integral do dano infligido ao expropriado, se na escolha desse critério o legislador não diferenciar os solos com aptidão edificativa daqueles que não a têm, mesmo que incluídos na RAN. O valor de mercado de um terreno que tenha possibilidades futuras de construção, através do levantamento dos constrangimentos que sobre ele impendem, é superior ao valor de um terreno sobre o qual não há qualquer expectativa de poder ser utilizado para construção, por não preencher os requisitos do artigo 25.º da C.E. Daí que o critério para a fixação do *quantum* de indemnização desse tipo de solos tenha que ser diferente do estabelecido para os solos que não têm aptidão edificativa, apesar de integrados na RAN.

Por isso, nos termos em que se julgou no Acórdão n.º 469/2007, considero que as considerações que levaram o Plenário a não julgar inconstitucional o critério normativo que considera aplicável o regime do n.º 12 do artigo 26.º do CE à determinação da indemnização por expropriação de terrenos que preencham os requisitos elencados no n.º 2 do artigo 25.º para a qualificação dos solos como aptos para a construção mas que venham a ser integrados na RAN por instrumento de gestão territorial posterior à aquisição do terreno pelos expropriados «*justificam que, inversamente, se julgue inconstitucional o critério normativo, aplicado na decisão ora recorrida, que considerou inaplicável aquele regime a situação similar*». — *Lino Rodrigues Ribeiro.*

209716123

Acórdão n.º 337/2016

Processo n.º 909/15

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — Guilherme Henrique Valente Rodrigues da Silva e Outros, vieram recorrer para o Plenário do Tribunal Constitucional do Acórdão n.º 592/2015, proferido na 2.ª Secção, que julgou procedente a ação de impugnação por eles deduzida e anulou as deliberações do Conselho de Jurisdição Nacional do Partido Social Democrata (PSD) datadas de 30 de julho de 2015, que lhes aplicara a sanção disciplinar de suspensão do direito de eleger e ser eleito durante um mês, em resultado de virtude de alegada violação do dever de disciplina de voto, consubstanciada no voto contra a Proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2015, em votação final global do Plenário da Assembleia da República, e, também, do acórdão do mesmo órgão, de 4 de outubro de 2015, que negou provimento à arguição de «nulidades ocorridas nos autos e no próprio Acórdão» e ao pedido de «reanálise, reponderação e revisão daquela decisão», apresentado pelos ora impugnantes, confirmando o Acórdão n.º 1/2015.

2 — São os seguintes os termos do recurso:

«1 — Está fora de causa que o douto Acórdão decidiu bem ao entender que não foram asseguradas aos ora reclamantes as necessárias garantias de defesa, no tocante à produção de prova testemunhal.

2 — Como está correta a decisão de considerar as omissões ocorridas nulidades insupríveis, implicando a invalidade de todo o processado posterior à sua ocorrência, incluindo a anulação da decisão punitiva.

3 — Todavia, discorda-se de algumas das soluções de direito adotadas no Acórdão sob reclamação, relativamente a questões apreciadas e decididas em sede prévia àquela anulação.

4 — Assim, com a devida consideração, não se concorda e, por isso, se reclama para o Plenário deste Venerando Tribunal, do decidido no Acórdão de fls. relativamente à prescrição do procedimento disciplinar.

5 — Efetivamente, as disposições dos Estatutos do PSD não podem ser interpretadas isoladamente, mas sim numa lógica de conjunto, devidamente articulado, sob pena de interpretações incoerentes e contraditórias.

6 — Na verdade, constitui direito dos militantes, de harmonia com a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º dos Estatutos: *"Participar qualquer infração disciplinar..."*.

7 — Todavia, para além desta disposição genérica, existe, no tocante ao Conselho de Jurisdição Nacional, disposição específica — a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 28.º dos Estatutos — que deixa claro dependerem os inquéritos e os processos disciplinares a órgãos nacionais ou distritais do partido, ou *"a qualquer militante que os integre"* só poder ocorrer, ou oficiosamente, por iniciativa própria do CJN, ou a solicitação do Conselho Nacional, da Comissão Política Nacional ou do Secretário Geral.

8 — Entender que por força da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º dos Estatutos, tal pode acontecer por participação, ou pedido, de qualquer militante, incluindo o Presidente do Grupo Parlamentar, equivale, nem mais, nem menos, ao esvaziar e privar de qualquer sentido a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 28.º dos Estatutos, colocando-se o CJN ao nível dos Conselhos de Jurisdição Distritais.

9 — O mesmo se diga, aliás, da interpretação que o Acórdão em causa faz do artigo 8.º do Regulamento de Disciplina.

10 — É que se aplicarmos à letra ao CJN aquele n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento de Disciplina, é óbvio que, mais uma vez, por essa via, se esvazia a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 28.º dos Estatutos, na medida em que uma iniciativa reservada pelos Estatutos, ao Conselho Nacional, à Comissão Política Nacional e ao Secretário Geral, não pode, por via do Regulamento de Disciplina, passar a caber a qualquer órgão do partido (por exemplo uma mera secção de freguesia), ou a qualquer militante.

11 — Tem de ser o Regulamento a respeitar os Estatutos, e não o contrário.

12 — Sendo certo que, em nosso entender, o Regulamento respeita os Estatutos, pois refere-se exclusivamente aos Conselhos de Jurisdição Distritais, no n.º 1 do seu artigo 8.º

13 — O Acórdão em causa é que adotou uma interpretação daquela disposição do regulamento de Disciplina, que viola a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 28.º dos Estatutos e, por isso, não pode ser admitida.

14 — Explicou-se na petição de impugnação da deliberação do CJN e em articulados anteriores que se reproduziram naquele requerimento que a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 28.º visa, atenta a natureza

dos órgãos em causa, e o nível político a que se situam (e o mesmo se diga dos militantes que os integram) permitir uma ponderação política das situações concretas antes de qualquer iniciativa tendente a desencadear os procedimentos do CJN.

15 — Por outro lado, abrir porta tão escancarada relativamente ao CJN levaria a uma enxurrada de iniciativas junto daquele órgão e banalizaria a sua intervenção, colocando-o ao nível dos Conselhos de Jurisdição Distritais.

16 — Por assim ser, não tendo havido intervenção oficiosa do CJN (o que pressuporia deliberação própria nesse sentido, que não ocorreu), o procedimento instaurado, a solicitação de quem não integra o elenco dos órgãos referidos na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 28.º dos Estatutos — o Presidente do Grupo Parlamentar — tal procedimento é ilegal, por violação manifesta dos Estatutos do PSD.

17 — Ora, o procedimento ilegal do CJN não pode relevar e, por isso, não tem a virtualidade de obstar, como não obstou a que tenha corrido o prazo de prescrição do procedimento disciplinar (ultrapassados os 60 dias previstos no n.º 2 do artigo 178.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 junho).

18 — Como não obstou a que, para todos os demais efeitos, a deliberação do CJN enferme de ilegalidade, por ter sido desencadeada por quem não tinha competência para tal, com todas as legais consequências, que não podem ser ignoradas.

19 — Aliás, a confirmar que esta é a interpretação adequada e o procedimento correto, temos toda a prática anterior do grupo parlamentar e do seu Presidente, que, no caso citado nos autos dos Deputados do PSD Açores, solicitou à Comissão Política Nacional que fizesse uso da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 28.º dos Estatutos, que interpelasse o CJN para instaurar o competente processo disciplinar.

20 — Por assim ser, o Acórdão em causa, salvo o devido respeito, decidiu mal a exceção de prescrição do procedimento disciplinar, devendo o Plenário deste Venerando Tribunal Constitucional revogar neste ponto aquele acórdão.

21 — Sendo que não releva a intervenção dos reclamantes no processo disciplinar antes de decorridos os 60 dias da prescrição, uma vez que o fizeram sob reserva e sempre estavam em tempo de suscitar a exceção de prescrição, como suscitaram.

22 — Não repugna, aliás, que, em termos de economia processual, tal procedência, como se espera, prejudique o conhecimento das demais questões que, à cautela, não se pode deixar de suscitar, por serem igualmente de Direito.

23 — Discorda-se ainda da decisão do Acórdão em causa ao considerar irrelevantes os depoimentos tanto do então Secretário Regional das Finanças como do então Presidente do Governo Regional da Madeira e do PSD Madeira, que impôs aos reclamantes o sentido da votação contra a proposta de lei do orçamento do Estado, se duas das proposta de alteração fossem rejeitadas, ou se não fosse aclarado o sentido de disposições da lei orçamental.

24 — Apesar de tudo isso, considerou-se no Acórdão em causa que "a recolha dos depoimentos dos Drs. Alberto João Jardim e Ventura Garcês não constitui a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade".

25 — Impõe-se, pois, alterar o Acórdão em causa, no sentido de corrigir tal entendimento, porquanto os autos mostram, à evidência, a especial relevância de tais depoimentos.

26 — É preciso não olvidar que os arguidos em procedimento disciplinar têm direito à produção de toda a prova que, em abstrato, possa auxiliar na sua defesa.

27 — De tal modo que, mesmo que o conteúdo dos depoimentos em causa pudesse ser insuficiente para afastar o preenchimento do tipo infracional, o que não se aceita, sempre é inevitável reconhecer a sua imprescindível relevância para a prova das circunstâncias concretas que rodearam a prática dos factos e que são obrigatoriamente ponderadas em sede de avaliação do grau de culpa e na medida da pena.

28 — Por outro lado, aqueles depoimentos seriam, igualmente, indispensáveis à ponderação jurídica que se impunha relativamente à existência de uma causa de exclusão da ilicitude baseada no conflito de deveres — por um lado, o dever de acatamento da decisão dos órgãos do PSD Madeira e, por outro, os inerentes à sua condição de Deputados do Grupo Parlamentar do PSD na Assembleia da República.

29 — Salvo melhor opinião, para além da discordância relativamente a parte das questões que foram apreciadas e decididas ainda entendemos ocorrer omissão de pronúncia sobre questões essenciais que, até pela sua natureza prejudicial, deveriam ser, desde já conhecidas.

30 — Muito embora regulada por normas especiais, a presente ação não deixa, materialmente, de consubstanciar uma impugnação de um ato punitivo ou sancionatório, em tudo similar uma ação administrativa especial impugnatória.

31 — Assim sendo, não deixa de ser relevante, ainda que não diretamente aplicável, o artigo 95.º do CPTA, que, claramente, determina que a sentença deve conhecer de todos os fundamentos de invalidade do ato invocados pelo A. ou oficiosamente detetados pelo Tribunal.

32 — Esta disposição tem por objetivo esgotar a apreciação jurisdicional da legalidade da relação jurídica administrativa controvertida, evitando-se múltiplas e sucessivas ações impugnatórias relativamente à mesma questão, como sucedia na pretérita legislação processual administrativa, em aplicação do famoso preceito que estabelecia a "ordem de conhecimento dos vícios".

33 — Naturalmente que, sobre tais questões, e para não se tornarem ainda mais repetitivos do que, inevitavelmente, têm sido, os reclamantes dão aqui por reproduzidos todos os fundamentos que desenvolveram na petição de impugnação, bem como em todos os demais articulados constantes dos autos.

34 — Assim, o Acórdão deveria ter conhecido, pelo menos, das seguintes questões:

— Falta de autorização da Assembleia da República para a instauração do procedimento disciplinar e para os reclamantes serem ouvidos em tal procedimento (artigo 157.º, n.º 2 da CRP);

— A "irresponsabilidade" dos Deputados pela emissão de votos e opiniões no exercício do mandato (artigo 157.º, n.º 1 da CRP);

— A causa de exclusão da ilicitude da responsabilidade e da culpa pelo acatamento da deliberação da Comissão Política Regional do PSD Madeira e eventual conflito com deliberações da Comissão Política Nacional e do Grupo Parlamentar do PSD na Assembleia da República (arts. 31.º a 39.º do Código Penal);

— Inexistência de infração por estar em causa um mero dever ético ou político (artigo 7.º, n.º 2 dos Estatutos do PSD);

— Inexistência de infração por falta de um pressuposto essencial — deliberação da CPN a fixar o sentido de voto da proposta de lei do orçamento de Estado para 2015 (V. ofício da CPN de 29-12-2014 de fls. e Ac. 2/2013 do CJN relativo aos Deputados do PSD Açores);

— Falta de deliberação do Grupo Parlamentar do PSD a fixar o sentido de voto da mesma proposta de lei;

— Inexistência jurídica do Regulamento do Grupo Parlamentar do PSD;

— A violação do princípio *non bis in idem* relativamente ao reclamante Hugo Velosa.»

3 — O relator neste Tribunal mandou notificar o PSD para contra-alegar, o que este fez nos seguintes termos:

«1 — No Acórdão n.º 592/2015, o Tribunal Constitucional decidiu que o processo disciplinar que, contra os ora recorrentes, correra os seus termos no Conselho de Jurisdição Nacional do PPD/PSD, não havia respeitado as garantias de audição e defesa dos mesmos, em violação do disposto no artigo 22.º n.º 2 da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto e no artigo 6.º n.º 1 alínea *d*) dos Estatutos do PPD/PSD.

2 — Como consequência desse facto, tal processo disciplinar encontrava-se ferido de nulidade insuprível, por omissão de diligências essenciais a uma defesa adequada e, inerentemente, de diligências essenciais para a descoberta da verdade, de acordo com o disposto no n.º 1 do art.23.º da LGTFP, razão pela qual a decisão punitiva e a decisão que a confirmou, devem ser anuladas.

3 — Ainda assim, entenderam os ora recorrentes interpor recurso para o Plenário desse Tribunal, invocando para tal três distintos fundamentos: a prescrição do processo disciplinar; a recusa, em sede de processo disciplinar, de recolha de alguns depoimentos testemunhais; a omissão, por parte do Tribunal Constitucional, do dever de pronúncia sobre questões essenciais.

4 — Como se verá, porém, em nenhuma das dimensões do seu recurso lhes assiste qualquer razão.

5 — No que toca à prescrição do procedimento disciplinar, e como bem se percebe da análise do teor do recurso, aquilo que verdadeiramente se pretende é, antes, questionar a própria competência do Conselho de Jurisdição Nacional uma vez que, a considerar-se procedente a invocação da incompetência deste, a prescrição desse procedimento surgiria como consequência necessária.

6 — Sustentam, em síntese, os ora recorrentes, que o Conselho de Jurisdição Nacional não poderia ter dado início a um procedimento disciplinar em função de uma mera participação por parte do Presidente do Grupo Parlamentar, uma vez que, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 28.º dos Estatutos do Partido, a abertura de um procedimento disciplinar só pode ter por base, seja uma decisão do próprio Conselho, seja uma iniciativa do Conselho Nacional, da Comissão Política Nacional ou do Secretário-Geral.

7 — Confessamos não entender o alcance da argumentação dos ora recorrentes, até porque o acórdão contestado é de meridiana clareza na apreciação desta questão.

8 — O Presidente do Grupo Parlamentar, ao participar disciplinarmente dos recorrentes, como consequência de uma violação da disciplina de voto ocorrida na Assembleia da República, limitou-se

a exercer um direito (que, de resto, deve também ser configurado, em circunstâncias como aquelas que estão subjacentes à situação "sub iudicio", como um verdadeiro dever) de que qualquer militante goza, exerça ele, ou não, cargos dirigentes no Partido: o de participar qualquer infração disciplinar (alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º dos Estatutos e n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento de Disciplina).

9 — Sendo os visados, como é aqui o caso, membros de um órgão nacional do Partido — o Grupo Parlamentar — é evidente que a competência para instaurar um processo disciplinar cabe, em exclusivo, ao Conselho de Jurisdição Nacional (citada alínea *b*) do n.º 2 do artigo 28.º dos Estatutos e n.º 2 do art. 8.º do Regulamento de Disciplina).

10 — E a decisão de instaurar, ou não, tal processo, pode decorrer de duas origens: ou porque o Conselho de Jurisdição Nacional entende fazê-lo ou porque um de três órgãos nacionais — Conselho Nacional, Comissão Política Nacional ou Secretário-Geral lho solicitou.

11 — E porque é que o Conselho de Jurisdição Nacional pode entender fazê-lo? Seja porque teve oficiosamente conhecimento de um eventual ilícito disciplinar e desencadeou o correspondente processo, seja porque uma participação disciplinar que lhe foi remetida por qualquer militante ou órgão do Partido o levou a desencadeá-lo.

12 — Os ora Recorrentes confundem duas coisas que são claramente diferentes: o direito de queixa (chamemos-lhe assim, por uma questão de simplicidade de exposição) que apenas é conferido ao Conselho Nacional, à Comissão Política Nacional e ao Secretário-Geral e cujo exercício deverá, ao menos em regra, conduzir à instauração de processo disciplinar e o direito de participação que só conduzirá a essa instauração caso o Conselho de Jurisdição Nacional, na avaliação que dela faça, entenda haver fundamentos mínimos para tal.

13 — No caso presente, confrontado com uma participação oriunda do Presidente do Grupo Parlamentar, o Conselho de Jurisdição Nacional e face à factualidade da mesma constante considerou "conveniente" (alínea *b*) do n.º 2 do artigo 28.º dos Estatutos) instaurar o correspondente processo disciplinar. Foi a essa conclusão que conduziu a livre apreciação dos factos que, no plano jurídico, levou a cabo. Mas poderia ter sido a inversa, caso em que o processo disciplinar não teria conhecido a luz do dia.

14 — Tudo isto resulta claro do teor do Acórdão recorrido e não se antevê motivo racional para dele discordar. E, se é correta a decisão que dele consta em matéria de competência do Conselho de Jurisdição Nacional, pela base cai o tema da prescrição do processo disciplinar.

15 — Suscitam depois os ora Recorrentes a ilegalidade da recusa, em sede de processo disciplinar, do depoimento de duas testemunhas consideradas essenciais — o Secretário Regional das Finanças e o Presidente do Governo Regional da Madeira (e do PPD/PSD regional).

16 — Também nesta matéria o acórdão colocado em crise é cristalino: a audição das testemunhas em causa não representa, de todo em todo, qualquer omissão da prática de diligências essenciais para a descoberta da verdade.

17 — Com efeito, na decisão do processo disciplinar foi devidamente tido em conta o posicionamento do Governo Regional da Madeira e das estruturas regionais do PPD/PSD quanto à matéria (e à votação) que deu origem à quebra da disciplina de voto por parte dos ora Recorrentes.

18 — Nessa medida, a audição das testemunhas em causa em nada viria contribuir para o esclarecimento das questões factuais em apreciação ou para a definição do sentido da decisão do Conselho de Jurisdição Nacional, pelo que a sua dispensa em nada violou a lei. Diríamos mesmo que tais diligências, não só não se apresentavam como essenciais para a descoberta da verdade, como não eram sequer necessárias para essa mesma descoberta.

19 — A última questão suscitada pelos ora recorrentes relaciona-se com a pretensa omissão, desta feita por parte do próprio Tribunal Constitucional, do dever de pronúncia relativamente a um rol (extenso, de resto), de questões essenciais que haviam suscitado.

20 — Sustentam os ora recorrentes, em abono da tese que expendem, que a ação de impugnação de deliberação tomada por órgão de partido político "não deixa, materialmente, de consubstanciar uma impugnação de um ato punitivo ou sancionatório, em tudo similar a uma ação administrativa especial impugnatória".

21 — E por isso invocam, ainda que titubeantemente, a aplicação do artigo 95.º do CPTA, que manda que a sentença deva conhecer de todos os fundamentos de invalidade do ato invocado pelo autor ou oficiosamente detetados pelo tribunal.

22 — E dizemos titubeantemente, porque na peça apresentada pelos ora recorrentes se pode ler que "não deixa de ser relevante, ainda que não diretamente aplicável, o artigo 95.º do CPTA".

23 — Confessamos, uma vez mais, não entender o fundamento da pretensão dos ora recorrentes. Desde logo porque não se vê como é que, tendo-se o Acórdão recorrido pronunciado no sentido da nulidade insuprível gerada pelo desrespeito pelas garantias de audição e defesa e, consequentemente, pela anulação da decisão punitiva, poderia o Tribunal prosseguir na análise dos demais fundamentos de invalidade por aqueles suscitados. Aliás, como se refere no Acórdão "atento o sentido decisório a que se chegou, fica prejudicada a apreciação dos demais fundamentos de invalidade invocados pelos impugnantes".

24 — Por outro lado, afigura-se-nos carecer também de qualquer sustentação a invocação da aplicação, a título subsidiário, do artigo 95.º do CPTA. De facto, e por expressa imposição da LOFTC, é aplicável no âmbito dos processos que correm pelo Tribunal Constitucional, embora apenas nos casos em que tal se encontre expressamente previsto, a legislação processual sectorial.

25 — E nesta ganha destaque, por força dessa mesma LOFTC, o Código do Processo Civil. É o que acontece, v. g., com a normação em matéria de distribuição de processos (artigo 48.º), de delimitação da legitimidade para recorrer (alínea *b*) do n.º 2 do artigo 72.º), com os efeitos e regime de subida dos recursos (n.º 1 do artigo 78.º) ou com o julgamento do objeto do recurso (n.º 1 do artigo 79.º-B).

26 — À luz dessa orientação interpretativa geral, é ao Código do Processo Civil que deverão ir buscar-se os critérios para julgamento das questões a resolver, mais propriamente ao artigo 608.º E aí, no n.º 2, se pode ler com meridiana clareza que o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.

27 — E foi precisamente isso que "in casu" sucedeu. O conhecimento da questão da nulidade insuprível por violação das garantias de audição e defesa prejudicou "ex natura" a apreciação de todos os demais fundamentos de invalidade invocados, pelo que, sob esse prisma é igualmente inatacável a decisão recorrida.»

Considerado o disposto no n.º 8 do artigo 103.ª-C, aplicável por força do n.º 3 do artigo 103.º-D, ambos da LTC, o processo foi então redistribuído a novo relator, cabendo-lhe relatá-lo no Plenário, para que este o aprecie e decida.

É o que cumpre fazer.

II — Fundamentação

4 — O fundamento do Acórdão recorrido resulta claro do seguinte passo:

> «Cumpre, assim, concluir que o procedimento não respeitou as garantias de audição e defesa dos impugnantes, em violação do disposto no artigo 22.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 maio, e no artigo 6.º, n.º 1, alínea *d*), dos Estatutos do PSD, o que tem como consequência a nulidade insuprível do respetivo processo disciplinar, por omissão de diligências essenciais a uma defesa adequada e, inerentemente, de diligências essenciais para a descoberta da verdade, de acordo com o disposto do n.º 1 do artigo 203.º da LGTFP.»

Naturalmente que os recorrentes não se insurgem contra a decisão, que lhes foi favorável. Mas não a consideram bastante para assegurar os seus direitos, com base em dois tipos de argumentos.

Por um lado, discordam de «algumas das soluções de direito adotadas no Acórdão sob reclamação, relativamente a questões apreciadas e decididas em sede prévia àquela anulação».

Por outro lado, entendem «ocorrer omissão de pronúncia sobre questões essenciais que, até pela sua natureza prejudicial, deveriam ser, desde já conhecidas».

5 — Comecemos pelas discordâncias dos recorrentes. Estas respeitam a dois aspetos: a questão da prescrição do processo disciplinar e o problema da omissão da audição de testemunhas por eles indicadas.

Quanto à primeira questão, os recorrentes insistem na alegada falta de competência do Conselho de Jurisdição Nacional do PSD para a instauração do procedimento disciplinar por iniciativa do presidente do Grupo Parlamentar deste partido.

Esta questão, porém, foi objeto de apreciação e decisão no Acórdão recorrido, em termos que não justificam qualquer revisão. Aí se escreveu:

> «[...] 11. De acordo com o n.º 1 do artigo 207.º da LGTFP, assim que seja recebida participação ou queixa, a entidade competente para instaurar procedimento disciplinar decide se a ele deve ou não haver lugar. Ora, a entidade exclusivamente competente, de acordo com o artigo 28.º n.º 2, alínea *b*) dos Estatutos do PSD, tratando-se de militantes que integravam órgão nacional do PSD, no caso, o Grupo Parlamentar, definido como tal pelo artigo 13.º, alínea *f*), dos Estatutos, para a instauração do processo disciplinar é o Conselho de Jurisdição Nacional.

Ao contrário do que sustentam os impugnantes, a esta conclusão não se opõe o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento de Disciplina dos Militantes: "Só os respetivos Conselhos de Jurisdição poderão ordenar a instauração de qualquer das espécies de processos referidos no artigo anterior", a saber, sindicâncias, inquéritos e processos disciplinar. O adjetivo "respetivos" reporta-se necessariamente às diferentes esferas de competência dos órgãos jurisdicionais, tal como definida nos Estatutos, a que aquele Regulamento sempre se deveria submeter, pelo que o plural não se cinge aos Conselhos de Jurisdição distritais e regionais. Abarca todos os Conselhos de Jurisdição incluindo, no âmbito da respetiva competência, maxime da respetiva competência reservada, também o Conselho de Jurisdição Nacional.

Por outro lado, se apenas ao Conselho de Jurisdição Nacional cabia a instauração de procedimento disciplinar, daí não resulta qualquer impedimento à participação dos factos por outros órgãos nacionais ou, mesmo, por qualquer militante. Os Estatutos do PSD são muito claros a esse propósito: constitui direito individual dos militantes "participar qualquer infração disciplinar" [artigo 6.º, n.º 1, al. *d*)], com concretização também no Regulamento de Disciplina dos Militantes "compete a qualquer militante ou órgão do Partido a participação de factos suscetíveis de integrarem ilícitos disciplinares" (artigo 8.º, n.º 1).

Nestes termos, não procede a posição dos impugnantes, no sentido de negar a legitimidade da participação efetuada, ou atribuir a competência para a sua apreciação a outro órgão, que não o Conselho de Jurisdição Nacional, mormente ao Conselho de Jurisdição Regional (artigo 30.º da petição).

Também não colhe a dúvida quanto à verificação de uma decisão positiva no sentido da instauração do procedimento por parte do Conselho de Jurisdição Nacional, tomada primeiro pelo seu Presidente e posteriormente ratificada por deliberação colegial, sendo certo que a ocorrência de um qualquer vício desses atos, por ilegalidade ou violação dos Estatutos, não foi invocada perante o CJN. Sempre estaria, então, por não terem sido mobilizados os meios jurisdicionais internos, vedado a este Tribunal, por aplicação do disposto no artigo 103-C, n.º 3, ex vi artigo 103.º-D, ambos da LTC, conhecer dessa questão nova.»

Coerentemente com este raciocínio, o Acórdão recorrido decidiu — e decidiu bem —, no sentido da improcedência da exceção de prescrição do procedimento disciplinar, uma vez que «entre o conhecimento dos factos participados e a instauração do procedimento disciplinar não mediaram mais de 60 dias: a participação deu entrada no próprio dia dos factos (25 de novembro de 2014) e a nomeação de instrutora teve lugar no dia 28 do mesmo mês; a ratificação dessa nomeação teve lugar em 15 de dezembro, ainda não decorrido um mês sobre a participação. Aliás, todos os impugnantes vieram aos autos, como arguidos, antes de decorridos 60 dias sobre a participação.»

6 — Passemos à alegada omissão da audição de testemunhas.

Neste plano, os recorrentes discordam da decisão tomada no Acórdão n.º 592/2015, de considerar irrelevantes «os depoimentos tanto do então Secretário Regional das Finanças como do então Presidente do Governo Regional da Madeira e do PSD Madeira, que impôs aos recorrentes o sentido da votação contra a proposta de lei do orçamento do Estado, se duas das propostas de alteração fossem rejeitadas, ou se não fosse aclarado o sentido de disposições da lei orçamental». O seu argumento principal parece ser o de que aqueles depoimentos seriam, em sua opinião, «indispensáveis à ponderação jurídica que se impunha relativamente à existência de uma causa de exclusão da ilicitude baseada no conflito de deveres — por um lado, o dever de acatamento da decisão dos órgãos do PSD Madeira e, por outro, os inerentes à sua condição de Deputados do Grupo Parlamentar do PSD na Assembleia da República».

A este propósito escreveu-se no Acórdão recorrido:

«Temos, então, que, ainda que integrada na decisão final proferida pelo órgão jurisdicional colegial — ao qual sempre caberia decidir de impugnação incidente sobre decisão singular da instrutora (cf. artigo 10.º do Regulamento de Disciplina) —, foi fundamentada a recusa de diligências requeridas pelos arguidos, decisão radicada essencialmente em duas ordens de razões: desnecessidade dos depoimentos, seja por se darem como assentes os factos alegados de natureza abonatória, seja por as testemunhas "dispensadas" não terem tido intervenção direta nos factos que integravam a infração imputada.

[...] Porém, tomando o articulado de defesa apresentado pelos arguidos, verifica-se que não é alegado qualquer facto que consubstancie atuação ou omissão individual de tais testemunhas (nem, acrescente-se, do então Diretor Regional das Finanças), em termos de suportar a conclusão de que tiveram "intervenção direta nos factos" e confirmar a essencialidade do respetivo contributo probatório para a descoberta da verdade. Com efeito, encontra-se apenas a indicação de que as questões orçamentais foram tratadas com o Presidente do Governo Regional e o Secretário Regional das Finanças, daí resultando a apresentação na especialidade de um conjunto de propostas à Lei de Orçamento de Estado, e, bem assim, a deliberação tomada em 24 de novembro pela Comissão Política Regional do PSD, cuja ata (extrato) foi junta pelos arguidos.

E, tomando agora o Acórdão n.º 1/2015, dele decorre que a matéria alegada pelos arguidos, no que respeita ao posicionamento do Governo Regional da Madeira, e/ou das estruturas partidárias da Região, foi dada como assente e tida em atenção na decisão, tanto assim que são analisados os quatro depoimentos colhidos, justamente a propósito da questão de determinar o seguimento dado a essa posição na Assembleia da República, e por parte do Governo, mormente na consideração de "parece ter existido uma disponibilidade por parte do Sr. Dr. Hélder Reis em trabalhar com a Madeira em busca de uma solução".

Face ao exposto, não se encontra, na decisão de recusa de recolha dos depoimentos de outras testemunhas arroladas pelos arguidos, mormente de Alberto João Jardim e Ventura Garcês, omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade.»

Como fica claro, o Acórdão recorrido apreciou detalhadamente a questão em que os recorrentes insistem. E a forma como a decidiu não suscita qualquer objeção ao Tribunal.

7 — Analisemos então a suposta omissão de pronúncia.

Invocando o disposto no artigo 95.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), os recorrentes sustentam que o Tribunal deveria ter conhecido «todos os fundamentos de invalidade do ato invocados pelo A. ou oficiosamente detetados pelo Tribunal» e, nomeadamente, os seguintes:

«— Falta de autorização da Assembleia da República para a instauração do procedimento disciplinar e para os reclamantes serem ouvidos em tal procedimento (artigo 157.º, n.º 2 da CRP);

— A "irresponsabilidade" dos Deputados pela emissão de votos e opiniões no exercício do mandato (artigo 157.º, n.º 1 da CRP);

— A causa de exclusão da ilicitude da responsabilidade e da culpa pelo acatamento da deliberação da Comissão Política Regional do PSD Madeira e eventual conflito com deliberações da Comissão Política Nacional e do Grupo Parlamentar do PSD na Assembleia da República (arts. 31.º a 39.º do Código Penal);

— Inexistência de infração por estar em causa um mero dever ético ou político (artigo 7.º, n.º 2 dos Estatutos do PSD);

— Inexistência de infração por falta de um pressuposto essencial — deliberação da CPN a fixar o sentido de voto da proposta de lei do orçamento de Estado para 2015 (V. ofício da CPN de 29-12-2014 de fls. e Ac. 2/2013 do CJN relativo aos Deputados do PSD Açores);

— Falta de deliberação do Grupo Parlamentar do PSD a fixar o sentido de voto da mesma proposta de lei;

— Inexistência jurídica do Regulamento do Grupo Parlamentar do PSD;

— A violação do princípio *non bis in idem* relativamente ao reclamante Hugo Velosa.»

Há que apreciar esta questão.

8 — Acresce que constitui princípio geral do processo que o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, com exceção daquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.

Por esta razão, se escreveu no Acórdão n.º 592/2015 «atento o sentido decisório a que se chegou, fica prejudicada a apreciação dos demais fundamentos de invalidade invocados pelos impugnantes».

A prejudicialidade que o Acórdão n.º 592/2015 considerou existir entre a invalidade que fundara a decisão tomada neste aresto e as outras eventuais invalidades — melhor, entre os fundamentos de uma e das outras — resultava da circunstância de, no processo de formação da vontade do Tribunal, se ter dado como comprovado que o procedimento disciplinar não respeitara as garantias de audição e defesa dos impugnantes.

Ora, o «sentido decisório a que se chegou» em resultado deste juízo — repete-se, a procedência do recurso e a anulação das sanções disciplinares aplicadas — prejudicava a apreciação das outras questões.

E isto porque, estando o procedimento disciplinar afetado de nulidade insuprível, o mesmo procedimento impede o apuramento da responsabilidade disciplinar imputada. Com efeito, sem procedimento disciplinar não poder haver responsabilidade disciplinar.

Quando se escreveu no Acórdão n.º 592/2015 «atento o sentido decisório a que se chegou, fica prejudicada a apreciação dos demais fundamentos de invalidade invocados pelos impugnantes», concluiu-se precisamente isso: que já nada mais havia a apreciar.

Não se tendo deixado de apreciar e decidir aquilo que podia e devia ser apreciado e decidido, não existiu omissão de pronúncia, restando indeferir o recurso apresentada e confirmar o Acórdão recorrido.

III — Decisão

Nestes termos e com os fundamentos apontados o Tribunal Constitucional decide indeferir o recurso apresentado e confirmar o Acórdão recorrido.

Sem custas.

Lisboa, 31 de maio de 2016. — *João Pedro Caupers — Ana Guerra Martins — Teles Pereira — Maria José Rangel de Mesquita — Maria Lúcia Amaral — Fernando Vaz Ventura — Maria de Fátima Mata-Mouros — Pedro Machete — João Cura Mariano — Lino Rodrigues Ribeiro — Catarina Sarmento e Castro — Carlos Fernandes Cadilha* (vencido, nos termos da declaração de voto em anexo) — *Joaquim de Sousa Ribeiro.*

Declaração de voto

Vencido pela seguinte ordem de considerações.

A presente ação de impugnação, interposta ao abrigo do disposto no artigo 103.º-D da Lei do Tribunal Constitucional, visava a anulação da decisão disciplinar do Conselho de Jurisdição Nacional do PSD que impôs aos impugnantes a sanção disciplinar de suspensão do direito de eleger e ser eleito durante um mês, em virtude de violação do dever de disciplina de voto na votação final global do Plenário da Assembleia da República que incidiu sobre a Proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2015.

No acórdão recorrido, o Tribunal julgou a ação procedente e anulou as deliberações impugnadas por violação, em procedimento disciplinar, das garantias de audição e de defesa dos impugnantes. E considerando que tal vício procedimental determina a invalidade dos termos posteriores do processo, abrangendo a decisão punitiva e a decisão que a confirmou, que devem ser anuladas, foi ainda julgada prejudicada a apreciação dos demais fundamentos de invalidade invocados pelos impugnantes.

Sucede que a relação de prejudicialidade que pode ser estabelecida entre questões atinentes ao mérito da causa, em termos de permitir afastar o conhecimento de alguma ou algumas dessas questões — tal como prevê o artigo 608.º, n.º 2, do Código de Processo Civil — pressupõe a existência de uma dependência lógica ou jurídica entre elas, e ocorre quando tenham sido formulados pedidos primários e pedidos subsidiários ou pedidos principais e pedidos acessórios ou secundários, de tal modo que o conhecimento do pedido prejudicial precede necessariamente o do pedido dependente.

E, neste contexto, só quando a pronúncia adotada pelo tribunal quanto a uma questão consome ou inutiliza outros aspetos da causa que com ela se relacionem é que o tribunal fica dispensado de tomar posição expressa sobre essas outras questões.

E, deste modo, os desvios ao princípio do conhecimento de todas as questões que as partes tenham submetido à apreciação do juiz — que decorre inequivocamente da primeira parte do n.º 2 do artigo 608.º do Código de Processo Civil — operam apenas quando se mostram justificados pela própria lógica interna da decisão judicial, como é o caso quando a solução dada a uma questão — analisada em primeiro lugar por uma razão de precedência lógica — prejudica a decisão que devesse ser tomada quanto a outras.

Ora, é evidente que a procedência de um vício procedimental, ainda que determine a invalidade consequente da decisão final do procedimento disciplinar, não prejudica o conhecimento de outros vícios atinentes à decisão disciplinar e que determinam a invalidade própria dessa mesma decisão. De resto, a admitir-se uma relação de prejudicialidade ela só poderia ser estabelecida entre os vícios que constituem causa extintiva da responsabilidade disciplinar e os vícios de natureza procedimental que não obstam à renovação do procedimento disciplinar e à emissão de uma nova decisão punitiva.

No caso, os impugnantes não deixaram de invocar, como fundamentos do pedido, a imunidade prevista no artigo 157.º, n.º 1, da Constituição, que, em seu entender, impede a responsabilidade disciplinar pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das sua funções de deputado, assim como a violação de norma estatutária que configura o dever de votação dos deputados de acordo com a orientação da Comissão Política Nacional como mero compromisso ético e político, e não como dever cuja violação seja passível de infração disciplinar.

A eventual procedência de qualquer destes vícios, na medida em que implicaria o reconhecimento da irresponsabilidade disciplinar dos impugnantes ou da inexistência de infração disciplinar, não só determinaria a anulação da decisão impugnada como, por efeito do julgado anulatório, a própria extinção do poder disciplinar da entidade requerida, tornando inútil a reformulação do procedimento.

Não só não existe motivo, por conseguinte, para o não conhecimento das demais questões suscitadas pelos impugnantes, como também essas questões deveriam ser, por razões de precedência lógica, apreciadas prioritariamente.

Nestes termos, o acórdão recorrido incorreu em nulidade por omissão de pronúncia e não poderia manter-se na ordem jurídica. — *Carlos Fernandes Cadilha.*

209716083

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

Louvor (extrato) n.º 360/2016

Louvo o Sr. Secretário de Tribunal Superior, Dr. Carlos Alberto da Silva Correia, pelo elevado grau de zelo e competência com que cumpriu a sua missão, bem como a sua experiência, dedicação, capacidade de organização que permitiram, na colaboração enquanto secretário e como um genuíno administrador, uma excelente articulação com todo o gabinete, com as secções e todos os que contactaram com o Tribunal Central Administrativo Sul, servindo assim o interesse público, tal como publicamente foi salientado no discurso por mim proferido no âmbito da inauguração das novas instalações do TCAS na Av. 5 de Outubro, n.º 202, que teve lugar no dia 23-02-2016.

O Dr. Carlos Correia, revelou uma invulgar capacidade de trabalho, que, conjuntamente com a sua sólida experiência na atividade administrativa em que exibe um notável currículo, se apresentaram como um contributo imprescindível em toda a organização e funcionamento do Tribunal e na sua reestruturação, mormente na procura e concretização da adaptação e mudança para as novas instalações.

Testemunhamos como muito positivas as suas qualidades profissionais e pessoais, inteligência e zelo, invulgar capacidade de trabalho, sentido de serviço, espírito de iniciativa e persistência na consecução dos objetivos delineados pela Presidência e aos quais tão bem se soube adaptar.

Deste trabalho, só possível graças às suas invulgares capacidades pessoais e ao amor à causa pública, quero dar aqui o testemunho público do meu reconhecimento.

20 de junho de 2016. — O Juiz Desembargador Presidente, *José Gomes Correia*.

209705497

Louvor (extrato) n.º 361/2016

Ao cessar as minhas funções, louvo o Escrivão de Direito em substituição, Dr. Francisco José Moreira Covelinhas pela forma muito dedicada e eficiente como vem desempenhando as funções na secção do contencioso tributário do TCAS. A permanente disponibilidade e abnegação demonstradas no exercício das suas funções, assim como a vontade de bem servir, têm permitido que na sua qualidade de responsável por aquela secção a mesma tenha vindo a cumprir de forma exemplar os desafios que lhe estão acometidos, os quais sem o seu enorme empenho se revelariam de difícil execução. Colaborador dotado de elevado espírito de missão e de iniciativa, com grande capacidade de análise e perspicácia, também a nível informático, o que motivou a sua designação como representante do TCAS na comissão instaladora do SITAF nos tribunais superiores desta jurisdição, contribuiu para a agilização de procedimentos que contribuíram decisivamente para a redução das pendências que se tem vindo a verificar.

O seu empenho deve ser destacado neste público louvor, na medida que ao Dr. Francisco Covelinhas e à sua equipa podemos atribuir os méritos da nova fase da secção do contencioso tributário que, durante muito tempo, estava aquém das exigências de qualidade e estabilidade, essenciais ao bom suporte da justiça.

20 de junho de 2016. — O Juiz Desembargador Presidente, *José Gomes Correia*.

209705642

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extrato) n.º 9058/2016

Por despacho do Ex.mo Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 01 de julho de 2016, no uso de competência delegada, é o Ex.mo Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, Dr. João Mendonça Pires da Rosa, desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilação.

1 de julho de 2016. — O Juiz-Secretário, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

209704865

Despacho (extrato) n.º 9059/2016

Por despacho do Ex.mo Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 01 de julho de 2016, no uso de competência delegada, é o Ex.mo Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, Dr. Armindo dos Santos Monteiro, desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilação.

1 de julho de 2016. — O Juiz-Secretário, *Joel Timóteo Ramos Pereira.*

209704849

PARTE E

ORDEM DOS MÉDICOS

Regulamento n.º 663/2016

Regulamento Eleitoral da Ordem dos Médicos

Com a publicação da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que aprovou o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, tornou-se necessário proceder à revisão do Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 282/77, de 05 de julho, adequando-o ao regime jurídico aprovado e às alterações que marcaram o ordenamento jurídico nestas últimas décadas. Tal revisão foi operada através da Lei 117/2015, de 31 de agosto, que, para além de importantes alterações ao nível da estrutura da Ordem dos Médicos, prevê no seu articulado a existência de diversos regulamentos que têm que se conformar com o conteúdo do Estatuto.

Assim, e em cumprimento do estatuído na Lei 117/2015, após a entrada em vigor da nova redação do Estatuto, o Conselho Nacional da Ordem dos Médicos deliberou constituir um grupo de trabalho, presidido pelo Bastonário e no qual estiveram representados os três conselhos regionais que, com o apoio de uma assessoria jurídica, ficou encarregue de elaborar e apresentar as propostas de regulamentos. Os projetos de regulamentos, uma vez aprovados em Conselho Nacional, foram publicados no *Diário da República* para consulta pública, nos termos do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, e foram publicados no portal da Ordem. Finalmente, a Assembleia de Representantes, reunida no Porto no dia 20 de maio de 2016, nos termos do disposto na alínea *b*) do artigo 49.º do Estatuto da Ordem dos Médicos, na redação introduzida pela Lei n.º 117/2015, deliberou aprovar, sob proposta do Conselho Nacional, o seguinte Regulamento Eleitoral da Ordem dos Médicos:

Artigo 1.º

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de julho, com as alterações resultantes da Lei n.º 117/2015, de 31 de agosto, é aprovado o Regulamento Eleitoral da Ordem dos Médicos, em anexo.

Artigo 2.º

Para efeitos do disposto no presente Regulamento e no Estatuto da Ordem os círculos eleitorais:

a) Regionais correspondem a cada uma das regiões referidas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 2.º n.º 3 do Estatuto da Ordem;

b) Sub-regionais e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira correspondem a cada uma das sub-regiões referidas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 2.º n.º 3 do Estatuto da Ordem.

Artigo 3.º

O Regulamento Eleitoral entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Das eleições em geral

1 — A eleição para os diversos órgãos da Ordem, com exceção dos colégios, realiza-se na terceira quinta-feira de janeiro do ano subsequente ao da cessação dos mandatos dos órgãos, simultaneamente e com o mesmo horário no continente e nas regiões autónomas.

2 — A segunda volta da eleição para bastonário, se a ela houver lugar, realiza-se na terceira quinta-feira do mês de fevereiro.

Artigo 2.º

Voto

1 — Apenas os médicos com inscrição em vigor na Ordem têm direito de voto.

2 — O voto é secreto e pode ser exercido pessoalmente ou por correspondência.

3 — No caso de voto por correspondência, o boletim é encerrado em sobrescrito, acompanhado de carta com a assinatura do votante.

Artigo 3.º

Órgãos eleitorais

Para realização do processo eleitoral são constituídas assembleias eleitorais, mesas das assembleias eleitorais e comissões eleitorais, compostas exclusivamente por médicos.

Artigo 4.º

Competências das mesas das assembleias eleitorais

1 — Compete, em geral, às mesas das assembleias eleitorais:

a) Receber as candidaturas aos órgãos;

b) Dirigir o ato eleitoral;

c) Apreciar e decidir as reclamações sobre o processo eleitoral que tenham fundamento em infrações estatutárias ou processuais.

2 — Compete aos presidentes das mesas das assembleias eleitorais:

a) Convocar as assembleias eleitorais respetivas;

b) Convocar novas assembleias eleitorais para repetição dos atos eleitorais, no caso de ser julgada procedente reclamação sobre o ato eleitoral;

c) Investir os eleitos nos correspondentes cargos dos órgãos nacionais, regionais, sub-regionais e regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 5.º

Das comissões eleitorais

1 — As comissões eleitorais regionais, sub-regionais e das regiões autónomas dos Açores e da Madeira são constituídas pelas mesas das respetivas assembleias e por um delegado de cada lista concorrente.

2 — A comissão eleitoral nacional é o conselho eleitoral nacional com a composição prevista no artigo 43.º do Estatuto da Ordem.

3 — A comissão eleitoral nacional desempenha também as funções de comissão eleitoral da Assembleia de Representantes e do Conselho Superior.

4 — Compete às comissões eleitorais:

a) Apreciar a regularidade das candidaturas apresentadas;

b) Apreciar a elegibilidade dos candidatos;

c) Apreciar a regularização das candidaturas, a substituição de candidatos, de proponentes e de delegados;

d) Proceder à fiscalização do processo eleitoral;

e) Apreciar as reclamações relativas ao apuramento dos resultados das votações.

5 — As comissões eleitorais iniciam as suas funções no dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas.

6 — Compete ao presidente da comissão eleitoral nacional investir no respetivo cargo o Bastonário da Ordem eleito.

CAPÍTULO II

Cadernos eleitorais

Artigo 6.º

Cadernos eleitorais

1 — Os cadernos eleitorais são organizados, por sub-regiões e regiões autónomas dos Açores e da Madeira, pelo Conselho Nacional até ao dia 15 de Outubro do ano anterior àquele em que se realizam as eleições, deles constando os nomes, número de cédula e domicílio de todos os médicos inscritos.

2 — Os cadernos eleitorais estão afixados desde o termo do prazo da sua elaboração até ao dia das eleições nas instalações da Ordem, a fim de permitir a sua consulta.

3 — O Conselho Nacional fornece os cadernos eleitorais a cada uma das mesas das assembleias eleitorais, até à véspera da data designada para as eleições.

Artigo 7.º

Reclamações

1 — As reclamações contra a inscrição ou a omissão de qualquer médico nos cadernos eleitorais, são obrigatoriamente apresentadas por escrito e dirigidas ao presidente do Conselho Nacional, no prazo de sete dias, a contar da data da sua afixação.

2 — O Conselho Nacional decide as reclamações, sem recurso, no prazo de sete dias.

3 — Os cadernos eleitorais considerando-se definitivamente homologados na data da decisão das reclamações devendo, caso estas determinem alterações, ser publicados nos três dias subsequentes à decisão de tais reclamações.

CAPÍTULO III

Das candidaturas

Artigo 8.º

Prazo de apresentação de candidaturas

A apresentação das candidaturas segue as regras previstas no Estatuto da Ordem e tem que ser efetuada até 60 dias antes do dia designado para as eleições.

Artigo 9.º

Dos candidatos, proponentes e delegados

1 — Os candidatos, proponentes e delegados às comissões eleitorais devem ser identificados pelo nome completo, número de inscrição e domicílio.

2 — Os candidatos não podem figurar em mais de uma lista e os delegados de lista não podem ser candidatos.

Artigo 10.º

Mandatários

1 — Os mandatários têm de indicar obrigatoriamente as moradas, números de telefone e correio eletrónico para onde devem ser remetidas as notificações necessárias.

2 — As diversas listas de candidatos podem indicar um único mandatário.

3 — O mandatário pode delegar os seus poderes mediante documento escrito, com expressa menção dos poderes que são delegados.

Artigo 11.º

Envio do processo de candidatura

Imediatamente após o termo do prazo para apresentação das candidaturas, os respetivos processos são enviados à comissão eleitoral competente.

Artigo 12.º

Convocação das comissões eleitorais

Após a receção das candidaturas, o presidente da comissão eleitoral nacional e os presidentes das mesas eleitorais convocam as respetivas comissões eleitorais, para que estas apreciem a regularidade das candidaturas.

Artigo 13.º

Regularidade das candidaturas

1 — A regularidade das candidaturas e a elegibilidade dos candidatos são apreciadas no prazo de sete dias, a contar do termo do prazo para apresentação das candidaturas.

2 — A inelegibilidade de candidato a bastonário não permite a sua substituição.

3 — As candidaturas aos diversos órgãos da Ordem podem ser entregues em conjunto, caso em que as subscrições daquelas serão avaliadas globalmente, pelo que as assinaturas de proponentes para a candidatura a um órgão aproveitam aos demais órgãos.

4 — Verificada a irregularidade de alguma candidatura ou a inelegibilidade de algum dos candidatos, o mandatário é imediatamente notificado para, no prazo de sete dias, proceder à sua regularização ou substituição, perante a comissão eleitoral respetiva, sob pena da rejeição da lista do órgão a que disser respeito.

5 — A comissão eleitoral decide imediatamente e sem recurso.

6 — No caso de substituição de algum dos candidatos, a proposta deve ser acompanhada da declaração de aceitação pelo substituto e subscrita por um mínimo de 30 % dos iniciais proponentes.

7 — A substituição dos delegados das listas é feita, por escrito pelo mandatário e com aceitação do substituto.

8 — A sanação das irregularidades relacionadas com os proponentes é suprida pelo mandatário.

9 — Às candidaturas que, por motivos imprevistos e supervenientes, se tornem irregulares são aplicáveis as disposições constantes dos números anteriores com as necessárias adaptações, desde que se verifiquem até cinco dias antes do ato eleitoral.

Artigo 14.º

Sorteio

Até cinco dias após a aceitação definitiva das candidaturas, o Presidente da Assembleia de Representantes procede ao sorteio das listas, ao qual podem assistir os mandatários, com o fim de lhes ser atribuída uma letra identificadora, que corresponde ao conjunto de listas representadas por cada mandatário.

Artigo 15.º

Publicitação das listas

As listas definitivamente admitidas são publicadas na revista da Ordem, no sítio oficial da Ordem e afixadas nas sedes da Ordem e dos conselhos regionais, das regiões autónomas dos Açores e da Madeira e das sub-regiões.

Artigo 16.º

Envio dos boletins de voto aos eleitores

Até 15 dias antes da data fixada para a realização das eleições é enviada a cada eleitor, em carta explicativa sobre o processo eleitoral, um exemplar de cada uma das listas concorrentes com uma síntese do respetivo programa (em duas páginas, com um número máximo de 3000 carateres por página), boletins de voto, envelopes para votação por correspondência, com o número de cédula e nome impresso e envelopes para envio, tudo relativo à eleição dos órgãos da Ordem.

Artigo 17.º

Boletins de voto

1 — Os boletins de voto, de forma retangular, com as dimensões de 10 x 15 cm, são em papel da mesma cor para o órgão social a eleger, não transparente, sem marca ou sinal exterior e contem tantas opções quantas as listas apresentadas a sufrágio, identificadas pela respetiva letra, salvo na eleição para o presidente em que a identificação é nominativa.

2 — Os boletins devem conter a identificação completa do órgão a eleger.

3 — No boletim existe, para cada opção, um quadrado em branco, onde cada eleitor assinala o seu voto com uma cruz.

Artigo 18.º

Acesso aos boletins de voto

1 — Para além do boletim de voto enviado pelo correio aos eleitores, os boletins de voto são postos à disposição de cada um dos eleitores nas sedes das regiões, regiões autónomas dos Açores e da Madeira e das sub-regiões pela mesa da assembleia eleitoral, no dia das eleições, durante a sessão eleitoral e no local onde se procede à votação.

2 — No caso de deterioração ou extravio do voto por correspondência, os serviços administrativos da Ordem fornecem uma segunda via do voto, contra a subscrição, pelo Médico, de declaração, sob compromisso de honra, em que o mesmo declare o sucedido com o voto.

CAPÍTULO IV

Do ato eleitoral

Artigo 19.º

Direção dos trabalhos eleitorais

1 — Os trabalhos eleitorais são dirigidos pelas respetivas mesas das assembleias eleitorais regionais, sub-regionais e das regiões autóno-

mas dos Açores e da Madeira, com exceção do previsto no número seguinte.

2 — No caso de se realizar segunda volta para eleição do bastonário, os trabalhos eleitorais são dirigidos pelas mesas das assembleias eleitorais sub-regionais.

Artigo 20.º

Secções ou mesas de voto

São constituídas secções de voto a nível regional, sub-regional e das regiões autónomas dos Açores e da Madeira, das quais fazem parte os delegados indicados por cada lista apresentada a sufrágio, sendo os trabalhos dirigidos por um membro indicado pela mesa da respetiva assembleia eleitoral.

Artigo 21.º

Envio de votos e ata

As secções de voto devem, findos os trabalhos eleitorais, enviar os votos entrados na urna e a ata à mesa da assembleia regional eleitoral competente ou à comissão eleitoral nacional, conforme os casos.

Artigo 22.º

Voto por correspondência

1 — O voto por correspondência, dobrado em quatro, com assinatura idêntica à existente no arquivo da respetiva secção regional, reservando-se o presidente o direito de validar ou não assinaturas diferentes, sem direito a recurso, tem de dar entrada na sede da secção regional correspondente até às 18 horas da véspera do ato eleitoral e é enviado por correio para um apartado previamente definido ou entregue pelo próprio, em carta endereçada ao presidente da mesa da assembleia eleitoral competente.

2 — Para recolha dos votos por correspondência no apartado definido é previamente estabelecido um horário que permita o acompanhamento por delegado das listas ou candidatos que entenderem fazê-lo.

3 — Os delegados das listas ou candidatos concorrentes podem acompanhar o descarregamento dos votos chegados por correspondência e a sua deposição nas urnas onde vão ser armazenados até à respetiva abertura e contagem no dia das eleições.

4 — Os serviços de secretaria registam a entrada diária dos votos por correspondência, os quais são ordenados por número de cédula e guardados em cofre, disponibilizando o respetivo registo aos delegados das listas ou candidatos concorrentes.

5 — São elaboradas listas por sub-regiões, ordenadas por número de cédula, dos eleitores que exerceram o seu direito de voto por correspondência, os quais são entregues, antes da abertura das urnas, aos respetivos presidentes das assembleias sub-regionais eleitorais.

Artigo 23.º

Local e horário de funcionamento das assembleias eleitorais e das secções de voto

1 — O local e o horário de funcionamento das assembleias eleitorais e das secções de voto são fixados pelas comissões eleitorais respetivas e são anunciados pelos meios previstos nos artigos 23.º, 33.º e 51.º do Estatuto da Ordem.

2 — O horário de funcionamento referido no número anterior tem de estar compreendido entre as 8 horas e as 20 horas.

3 — Caso a hora de encerramento não seja a mesma em todas as assembleias eleitorais e secções de voto, as urnas só podem ser abertas a partir das 21 horas do Continente, iniciando-se então a contagem de votos.

Artigo 24.º

Formalidades do ato eleitoral

1 — Constituída a mesa da assembleia ou a secção de voto, são imediatamente descarregados nos cadernos eleitorais os votos por correspondência, dando-se baixa dos respetivos votantes.

2 — Na votação presencial, verificada a identificação do eleitor e o seu direito de voto pelo presidente da mesa e após ser dada baixa do mesmo eleitor nos cadernos eleitorais, pelo secretário da mesa, o presidente da mesa procede à entrega ao eleitor dos boletins de voto correspondentes às listas concorrentes a cada uma das eleições.

3 — Caso um médico que tenha votado por correspondência compareça presencialmente para votar, considera-se válido o voto por correspondência.

4 — O eleitor dirige-se à câmara de voto, onde exerce o seu direito de voto, dobrando em seguida os boletins em quatro, que entrega ao presidente da mesa que por ele são introduzidos na urna.

5 — Terminada a votação, o presidente procede à abertura da urna e conta os votos entrados e os secretários procedem à contagem das descargas efetuadas.

6 — Após as contagens, o presidente procede à leitura dos boletins de voto, que são anotados pelos secretários.

7 — Os votos nulos ou brancos são rubricados pelo presidente.

Artigo 25.º

Voto nulo

1 — É nulo o voto inscrito no boletim em mais do que um quadrado, que causa dúvidas sobre qual o quadrado assinalado, que se refira a candidatura desistente ou não admitida, que apresente corte, desenho, rasura ou escrita qualquer palavra ou marcado com qualquer sinal diferente de uma cruz.

2 — É ainda nulo o voto por correspondência que não chegue ao seu destino nas condições legais ou que seja recebido em sobrescrito não devidamente fechado ou não preenchido segundo as regras estabelecidas.

3 — É voto nulo a utilização de boletins de voto da primeira volta na segunda volta.

Artigo 26.º

Anúncio do resultado da votação e reclamações

1 — Terminado o apuramento, o presidente anuncia o resultado das votações.

2 — Qualquer reclamação é imediatamente decidida, sem recurso, pela comissão eleitoral interessada.

3 — A mesa da assembleia eleitoral pode, se o considerar necessário, escolher dois ou mais escrutinadores para a votação e apuramento eleitoral.

Artigo 27.º

Segunda volta

1 — Caso haja lugar a uma segunda volta na eleição do bastonário, os locais de votação são os mesmos fixados para a primeira volta, devendo o presidente da comissão eleitoral, nos 10 dias seguintes ao apuramento dos resultados da primeira volta, dar conhecimento através de anúncio a publicar num jornal de âmbito nacional e no site nacional da Ordem, a todos os médicos eleitores da realização da segunda volta e respetiva data, e de quais os candidatos admitidos.

2 — Os votos por correspondência são enviados com, pelo menos, 15 dias de antecedência em relação à data da realização da segunda volta, recebendo cada eleitor uma carta explicativa sobre o processo eleitoral, um boletim de voto e o respetivo envelope para votação por correspondência com o número de cédula e nome impresso e envelope para envio, tudo relativo à segunda volta da eleição do presidente da Ordem.

3 — Só são considerados válidos os boletins de voto específicos da segunda volta e os votos atribuídos aos candidatos que passaram à segunda volta.

4 — Todas as regras gerais da primeira volta aplicam-se, igualmente, à segunda volta.

Artigo 28.º

Ata

1 — Encerrado o ato eleitoral, o secretário elabora a respetiva ata, da qual consta o número de votantes, de boletins de voto entrados e de votos nulos ou brancos, o resultado da votação e a sua discriminação segundo o nível a eleger, reclamações e suas decisões e qualquer outra ocorrência que se tenha verificado.

2 — A ata é assinada por todos os membros da assembleia eleitoral e pelos delegados dos candidatos presentes, salvo recusa justificada, que dela deve constar.

3 — O apuramento final é objeto de publicação, nos 5 dias subsequentes, no site oficial da Ordem dos Médicos sendo que aquele se considera efetuado na data da sua publicação.

Artigo 29.º

Impugnação do ato eleitoral

1 — O ato eleitoral pode ser impugnado, com fundamento em infrações estatutárias ou processuais, no prazo de sete dias após o apuramento final dos resultados.

2 — As reclamações devem ser dirigidas, por escrito, ao presidente da comissão eleitoral nacional, ou ao presidente da mesa da assembleia eleitoral competente, que decide, sem recurso, no prazo de 10 dias.

3 — Se for julgada procedente alguma reclamação, o presidente da comissão eleitoral nacional ou o presidente da mesa da assembleia eleitoral interessada convoca nova assembleia eleitoral, para repetição do ato eleitoral, a realizar no prazo máximo de 21 dias, com os mesmos candidatos e cadernos eleitorais.

4 — À repetição da votação aplicam-se as normas do presente regulamento que, pela sua própria natureza, não devam considerar-se prejudicadas.

Artigo 30.º

Posse

O presidente da comissão eleitoral nacional e os presidentes das mesas das assembleias eleitorais, segundo os casos, investem nos respetivos cargos os órgãos eleitos e com eles assinam os autos de posse lavrados pelo 1.º Secretário, até 30 dias após o ato eleitoral.

CAPÍTULO V

Das regiões autónomas

Artigo 31.º

Especificidades das eleições nas regiões autónomas

Nas regiões autónomas, as eleições para os órgãos da Ordem obedecem às regras previstas no presente Regulamento, podendo os votos por correspondência dar entrada nas respetivas sedes das regiões autónomas.

CAPÍTULO VI

Dos colégios de especialidade

Artigo 32.º

Disposições gerais

1 — A assembleia eleitoral de cada colégio de especialidade é constituída, a nível nacional, por todos os médicos inscritos no respetivo quadro, que estejam no pleno gozo dos seus direitos estatutários e tenham cumprido todos os seus deveres para com a Ordem.

2 — O processo eleitoral é presidido, em cada colégio de especialidade, por uma comissão eleitoral nacional constituída por três comissões eleitorais regionais e composta por:

a) Um elemento designado pelo conselho regional;
b) Um elemento designado pela direção cessante do colégio;
c) Um delegado de cada lista concorrente.

3 — Durante a assembleia eleitoral as comissões regionais constituem-se em mesa da assembleia eleitoral, sendo presidente o elemento designado pela direção.

4 — Na ausência do elemento nomeado pela direção cessante para presidente da mesa da assembleia eleitoral, é nomeado, pelo conselho regional, outro elemento que o substitua na mesa e nas suas funções.

5 — A mesa funciona na sede da respetiva região e nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

6 — A data da eleição é fixada pelo Conselho Nacional, com 90 dias de antecedência e tem lugar até 180 dias após se encontrar completa a posse de cada nova direção da Ordem.

7 — A data das eleições é comunicada por editais afixados na sede das regiões e das regiões autónomas dos Açores e Madeira, por anúncio publicado na revista e no sítio oficial da Ordem e por meios eletrónicos com antecedência mínima de 30 dias.

8 — As direções dos colégios mantêm-se em exercício até à sua efetiva substituição.

9 — Nos colégios em que não seja apresentada qualquer candidatura, a direção mantém-se em funções, devendo o Conselho Nacional convocar novas eleições a realizar no prazo de seis meses.

10 — No caso de, no segundo ato eleitoral, continuar a não haver qualquer candidatura para a direção do colégio, o Conselho Nacional nomeia a direção deste.

Artigo 33.º

Cadernos eleitorais

1 — Os cadernos eleitorais são organizados em cada região por colégio de especialidade, por nome e número de cédula profissional.

2 — A consulta dos cadernos eleitorais é possível, na sede das regiões, desde, pelo menos 60 dias antes da assembleia eleitoral respetiva.

3 — As reclamações contra a inscrição ou omissão de qualquer médico no recenseamento eleitoral, podem ser dirigidas, por escrito, ao presidente da comissão eleitoral do respetivo colégio, no prazo de dez dias após a afixação dos cadernos.

4 — A comissão eleitoral decide das reclamações, sem recurso, no prazo de dez dias.

Artigo 34.º

Candidaturas

1 — As candidaturas aos colégios de especialidade são formalizadas por listas até 40 dias antes do ato eleitoral.

2 — As listas só são aceites se estiverem completas e acompanhadas de termos individuais de aceitação de candidatura.

3 — As listas devem ser propostas por um número mínimo de 30 especialistas ou 10 % dos membros do colégio, quando este número for inferior àquele.

4 — Só podem candidatar-se aos colégios de especialidade os membros do colégio em pleno gozo dos seus direitos e que tenham cumprido todos os seus deveres para com a Ordem.

5 — Aos membros dos colégios que desempenhem funções de diretor de internato, membros de órgãos de coordenação regional ou nacional dos internatos médicos é vedada a elegibilidade para a direção do colégio.

6 — Cada médico só pode candidatar-se por uma lista concorrente.

7 — As listas em cada colégio são designadas por ordem alfabética, por sorteio a organizar pelo Conselho Nacional.

8 — A regularidade das candidaturas é apreciada pelo Conselho Nacional, até cinco dias após o termo do prazo para a sua formalização e, se for detetada qualquer irregularidade, pode o Conselho Nacional autorizar a sua regularização ou decidir pela não aceitação da candidatura.

9 — Até 15 dias antes da data fixada para as eleições, são postos à disposição dos eleitores os boletins de voto, bem como a relação das listas candidatas.

Artigo 35.º

Votos

1 — Os boletins de voto, de forma retangular, com as dimensões 10 x 15 cm, são da mesma cor para todos os colégios, constando a indicação da especialidade.

2 — No boletim de voto existe, em frente de cada opção, um quadrado em branco, onde cada eleitor assinala com uma cruz a sua opção.

3 — São nulos os boletins de voto com mais de um quadrado assinalado ou que sejam preenchidos incorretamente.

4 — Durante a sessão eleitoral, a mesa deve ter à disposição dos eleitores boletins de voto.

Artigo 36.º

Do ato eleitoral

1 — Os trabalhos eleitorais são dirigidos pela mesa da respetiva assembleia eleitoral, a eles assistindo, se o desejarem, um delegado indicado por cada uma das diferentes candidaturas apresentadas a sufrágio.

2 — A votação pode ser feita:

a) Diretamente na assembleia de voto eleitoral, mediante apresentação da cédula profissional;

b) Por entrega direta nas instalações da Ordem, em carta endereçada ao presidente da mesa da assembleia eleitoral, com indicação

do respetivo colégio da especialidade, até à véspera do ato eleitoral respetivo;

c) Pelo correio;

3 — Não é permitido o voto por procuração.

4 — No voto por correspondência devem ser observadas as regras constantes do artigo 22.º do presente regulamento.

5 — O local e o horário de funcionamento das assembleias eleitorais são fixados pelo Conselho Nacional.

6 — Constituída a mesa da assembleia eleitoral, aplica-se, com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 23.º a 25.º do presente Regulamento.

Artigo 37.º

Impugnação

1 — O ato eleitoral de qualquer direção do colégio de especialidade pode ser impugnado com fundamento em infrações estatutárias ou processuais, no prazo de cinco dias após o apuramento final dos resultados.

2 — As reclamações devem ser dirigidas, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia eleitoral interessada, que decide no prazo de cinco dias, cabendo recurso para o Conselho Superior.

3 — À repetição da votação aplicam-se as normas do presente anexo que, pela sua própria natureza, não devam considerar-se prejudiciais.

4 — Terminado o prazo de impugnação, o presidente da mesa da assembleia eleitoral comunica os resultados ao Conselho Nacional para que este dê posse às direções.

Artigo 38.º

Colégios de Competência e secções de Subespecialidades

As disposições previstas no presente capítulo aplicam-se, com as devidas adaptações, às eleições para os Colégios de Competência e para as Secções de Subespecialidades.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 39.º

Comparticipação nos encargos da campanha eleitoral

1 — A Ordem comparticipa nos encargos da campanha eleitoral de cada lista, num montante igual para todas.

2 — As comparticipações para a eleição de bastonário e para as eleições dos órgãos regionais e sub-regionais e das regiões autónomas são fixadas pelo Conselho Nacional.

Artigo 40.º

Voto eletrónico

1 — Além do voto presencial e por correspondência, pode ser utilizado o voto em formato eletrónico, desde que estejam criadas condições de segurança que assegurem o seu carácter secreto e direto.

2 — O voto em formato eletrónico implica uma inscrição prévia no sítio na Internet da Ordem, em página própria criada para o efeito, através de indicação do nome, do número de membro e do endereço eletrónico pessoal.

3 — O eleitor deve enviar o seu voto por meio de mensagem de correio eletrónico para o endereço que for previamente definido, apondo a sua assinatura digital qualificada à mensagem.

4 — No sítio na Internet da Ordem é disponibilizada a identificação completa dos candidatos e do órgão a que se candidatam, bem como os restantes elementos exigidos nos termos Estatutários.

5 — Os votos em formato eletrónico são contabilizados até ao último dia útil anterior à assembleia geral eleitoral, encerrando-se nessa altura a página criada para o ato no sítio na Internet da Ordem.

Artigo 41.º

Contagem de prazos

1 — Todos os prazos referidos no presente regulamento são contínuos, não se interrompendo a sua contagem nos dias feriados, sábados e domingos.

2 — Quando o termo do prazo termine em dia que os serviços administrativos da Ordem estejam encerrados, transfere-se o mesmo para o primeiro dia útil subsequente.

20 de maio de 2016. — O Bastonário, *José Manuel Monteiro de Carvalho e Silva*.

209707262

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Édito (extrato) n.º 255/2016

Por despacho de 6 de maio de 2016 do Reitor da Universidade da Beira Interior, foi autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, a partir de 31 de maio, com a Mestre Maria de Fátima Esteves dos Santos Gouveia Matos, na categoria e carreira de Técnico Superior do mapa de pessoal da Universidade da Beira Interior, na sequência do procedimento concursal, publicado pelo Aviso n.º 1172/2016, no *Diário da República* n.º 22 de 2 de fevereiro, por um período experimental de 180 dias, com remuneração correspondente à 2.ª posição remuneratória e ao nível 15.º nível da tabela única, a que corresponde 1201,48 €.

6/07/2016. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Alda Emília Bebiano de Castro Martins Oliveira Ribeiro.*

209713467

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 9060/2016

Alteração de Ciclo de Estudos

Licenciatura em Geologia

Sob proposta dos órgãos legais e estatutariamente competentes da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, nos termos das disposições legais em vigor, nomeadamente o artigo 76.º do Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES), publicado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março (entretanto alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e n.º 230/2009, de 14 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto), e a deliberação n.º 2392/2013, de 26 de dezembro, da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES), foi aprovada pelo Despacho Reitoral n.º 41/2016, de 18 de abril, de acordo com os Estatutos da Universidade de Lisboa, publicados pelo Despacho Normativo n.º 1-A/2016, de 1 de março, a alteração da Licenciatura em Geologia.

Este ciclo de estudos foi adequado pela deliberação n.º 33/2006, da Comissão Científica do Senado, de 20 de março, registado pela Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) com o n.º R/B — Ad 497/2006, alterado pela deliberação n.º 76/2007, mantendo o número de registo de adequação, publicado pela deliberação n.º 1066/2009, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 69, de 8 de abril.

O ciclo de estudos foi ainda alterado pelo Despacho n.º 5667/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 61, de 29 de março, e acreditado preliminarmente pela A3ES com o processo n.º CEF/0910/17587, em 13 de dezembro de 2011.

1.º

Alteração

As alterações consideradas necessárias ao adequado funcionamento do ciclo de estudos são as que constam na estrutura curricular e no plano de estudos em anexo ao presente despacho.

2.º

Entrada em vigor

Estas alterações, aprovadas pela A3ES e registadas pela DGES com o n.º R/A-Ef 1883/2011/AL01, em 24 de junho de 2016, entram em vigor a partir do ano letivo de 2015/2016.

30 de junho de 2016. — O Vice-Reitor, *Eduardo Pereira.*

ANEXO

Estrutura Curricular

1 — Universidade de Lisboa
2 — Faculdade/Instituto: Faculdade de Ciências
3 — Ciclo de Estudos: Geologia
4 — Grau ou diploma: Licenciatura
5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Ciências da Terra
6 — Número de créditos necessário à obtenção do grau: 240 ECTS
7 — Duração normal do ciclo de estudos: 4 anos/8 semestres
8 — Ramos, variantes, áreas de especialização ou especialidades em que o ciclo de estudos se estrutura:
Licenciatura em Geologia — Ramo de Geologia Aplicada e do Ambiente
Licenciatura em Geologia — Ramo de Geologia e Recursos Naturais
Licenciatura em Geologia com Minor
Licenciatura em Geologia com Major em Geologia e Minor em Biologia
9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Licenciatura em Geologia — Ramo de Geologia Aplicada e do Ambiente

Área científica	Sigla	ECTS	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências da Terra	CTERRA	180	0
Ciências Matemáticas	CMAT	24	0
Ciências e Tecnologias Químicas	CTQ	6	0
Ciências Físicas	CFIS	6	0
Ciências da Vida	CVIDA	6	0
Engenharias e Tecnologias da Geoinformação	ETG	6	0
Formação Cultural, Social e Ética	FCSE	6	0
Formação Cultural, Social e Ética/ Ciências Empresariais, da Gestão e da Organização	FCSE/ CEGO	0	6
Total		234	6
		240	

QUADRO N.º 2

Licenciatura em Geologia — Ramo de Geologia e Recursos Naturais

Área científica	Sigla	ECTS	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências da Terra	CTERRA	180	0
Ciências Matemáticas	CMAT	24	0
Ciências e Tecnologias Químicas	CTQ	6	0
Ciências Físicas	CFIS	6	0
Ciências da Vida	CVIDA	6	0
Engenharias e Tecnologias da Geoinformação	ETG	6	0
Formação Cultural, Social e Ética	FCSE	6	0
Formação Cultural, Social e Ética/ Ciências Empresariais, da Gestão e da Organização	FCSE/ CEGO	0	6
Total		234	6
		240	

QUADRO N.º 3

Licenciatura em Geologia com Minor

Área científica	Sigla	ECTS	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências da Terra	CTERRA	114	36
Ciências Matemáticas	CMAT	24	0
Ciências e Tecnologias Químicas	CTQ	6	0
Ciências Físicas	CFIS	6	0
Ciências da Vida	CVIDA	6	0
Engenharias e Tecnologias da Geoinformação	ETG	6	0
Formação Cultural, Social e Ética	FCSE	6	0
Formação Cultural, Social e Ética/ Ciências Empresariais, da Gestão e da Organização	FCSE/ CEGO	0	6
MINOR	MIN	0	30
Total		168	72
		240	

QUADRO N.º 4

Licenciatura em Geologia com Major em Geologia e Minor em Biologia

Área científica	Sigla	ECTS	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências da Terra	CTERRA	108	36
Ciências Matemáticas	CMAT	18	0
Ciências e Tecnologias Químicas	CTQ	6	0
Ciências Físicas	CFIS	6	0
Ciências da Vida	CVIDA	6	48
Formação Cultural, Social e Ética	FCSE	6	0
Formação Cultural, Social e Ética/ Ciências Empresariais, da Gestão e da Organização	FCSE/ CEGO	0	6
Total		150	90
		240	

10 — Observações
Todos os grupos opcionais poderão incluir ainda outras unidades curriculares, a fixar anualmente pelo conselho científico da FCUL, sob proposta do Departamento responsável.
Para efeitos de habilitação a ingresso em Mestrado em Ensino de Biologia e Geologia (habilitação à docência, no âmbito do Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio), os alunos devem realizar "Licenciatura em Geologia com *Major* em Geologia e *Minor* em Biologia", completando 54 créditos em Biologia (e 144 créditos em Geologia).
As unidades curriculares de Formação Cultural, Social e Ética e de Ciências Empresariais, da Gestão e da Organização, serão disponibilizadas anualmente pela FCULisboa.
As unidades curriculares que integram os diferentes Minors da FCULisboa são divulgadas anualmente.

Plano de Estudos

Universidade de Lisboa — Faculdade de Ciências

Licenciatura em Geologia

Área Científica Predominante: Ciências da Terra

Tronco Comum

QUADRO N.º 5

1.º ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Cristalografia e Mineralogia	CTERRA	Semestral	168	T:28; PL:42	6	
Geologia e Sociedade	FCSE	Semestral	168	T:42; OT:14	6	
Matemática I	CMAT	Semestral	168	T:28; TP:42	6	
Química	CTQ	Semestral	168	T:42; TP:14; PL:14	6	CH
Biologia	CVIDA	Semestral	168	T:28; PL:42	6	
Total			840	–	30	

QUADRO N.º 6

1.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Elementos de Física	CFIS	Semestral	168	T:35; TP:21; PL:14	6	CH
Geologia	CTERRA	Semestral	168	T:28; PL:42	6	
Matemática II	CMAT	Semestral	168	T:28; TP:42	6	
Mineralogia	CTERRA	Semestral	168	T:28; PL:42	6	CH
Opção *	FCSE/CEGO	Semestral	168		6	Optativa; N.
Total			840	–	30	

* Os alunos poderão optar por realizar 2 unidades curriculares de 3 ECTS.

QUADRO N.º 7

2.º ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Cartografia Geológica e Teledeteção	CTERRA	Semestral	168	T:28; PL:42	6	
Paleontologia	CTERRA	Semestral	168	T:28;TP:14; PL:28	6	
Petrologia Ígnea	CTERRA	Semestral	168	T:28; PL:42	6	
Petrologia Sedimentar	CTERRA	Semestral	168	T:28;TP:14; PL:28	6	
Geofísica	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:28	6	CH
Total			840	–	30	

QUADRO N.º 8

2.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Métodos Estatísticos	CMAT	Semestral	168	T:28; TP:42	6	CH
Geologia de Campo I	CTERRA	Semestral	168	OT:14; TC:56	6	
Geoquímica	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:28	6	
Petrologia Metamórfica	CTERRA	Semestral	168	T:28; PL:42	6	
Geologia Estrutural	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:42	6	CH
Total			840	–	30	

Licenciatura em Geologia — Ramo de Geologia Aplicada e do Ambiente

QUADRO N.º 9

3.º ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
SIGeológica	ETG	Semestral	168	T:14; TP:56	6	
Computação Aplicada à Geologia	CMAT	Semestral	168	T:14; TP:56	6	
Estratigrafia e Geoistória	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:14; PL:28	6	
Mecânica dos Solos	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:14; PL:28	6	
Processos Costeiros	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:42	6	
Total			840	–	30	

QUADRO N.º 10

3.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Hidrogeologia	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:14; PL:28	6	
Geomatemática	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:28	6	
Geomorfologia	CTERRA	Semestral	168	T:28; PL:42	6	
Prospeção Geotécnica	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:28	6	
Introdução à Mecânica das Rochas	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:21: PL:21	6	CH
Total			840	–	30	

QUADRO N.º 11

4.º ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Prospeção e Captação de Águas Subterrâneas	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:28	6	
Geologia de Engenharia	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:14; PL:28	6	
Morfodinâmica Litoral	CTERRA	Semestral	168	T:28; PL:42	6	
Elementos de Geologia e Geomorfologia de Portugal.	CTERRA	Semestral	168	T:28; PL:28	6	
Riscos Geológicos	CTERRA	Semestral	168	T:28; PL:42	6	
Total			840	–	30	

QUADRO N.º 12

4.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Exploração e Gestão de Recursos Hídricos Subterrâneos.	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:28; PL:14	6	
Recursos Minerais Não Metálicos	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:14; PL:28	6	
Cartografia Aplicada	CTERRA	Semestral	168	OT:14; TP:14; TC:42	6	
Ordenamento do Território e Impacte Ambiental	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:14; PL:28	6	
Projeto	CTERRA	Semestral	168	O:21	6	
Total			840	–	30	

Licenciatura em Geologia — Ramo de Geologia e Recursos Naturais

QUADRO N.º 13

3.º ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
SIGeológica	ETG	Semestral	168	T:14; TP:56	6	
Computação Aplicada à Geologia	CMAT	Semestral	168	T:14; TP:56	6	
Estratigrafia e Geoistória	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:14; PL:28	6	
Geologia Marinha	CTERRA	Semestral	168	T:28; PL:42	6	
Processos Costeiros	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:42	6	
Total			840	–	30	

QUADRO N.º 14

3.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Geologia de Campo II	CTERRA	Semestral	168	OT:14; TC:56	6	
Geomatemática	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:28	6	
Geomorfologia	CTERRA	Semestral	168	T:28; PL:42	6	
Recursos Minerais e Impacte Ambiental	CTERRA	Semestral	168	T:28; PL:42	6	
Introdução à Mecânica das Rochas	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:21; PL:21	6	CH
Total			840	–	30	

QUADRO N.º 15

4.º ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Tectónica	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:28	6	
Geologia do Petróleo	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:28	6	
Ciclos Geoquímicos	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:28	6	
Recursos Minerais Metálicos	CTERRA	Semestral	168	T:28; PL:42	6	
Riscos Geológicos	CTERRA	Semestral	168	T:28; PL:42	6	
Total			840	–	30	

QUADRO N.º 16

4.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Prospeção Mineral	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:14; PL:28	6	
Geodinâmica Química	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:28	6	
Ambientes Sedimentares	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:14; PL:28	6	
Sistemas Terrestres e Desenvolvimento Sustentável.	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:28	6	
Projeto	CTERRA	Semestral	168	O:21	6	
Total			840	–	30	

Licenciatura em Geologia com Minor

QUADRO N.º 17

3.º ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
SIGeológica	ETG	Semestral	168	T:14; TP:56	6	
Computação Aplicada à Geologia	CMAT	Semestral	168	T:14; TP:56	6	
Estratigrafia e Geoistória	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:14; PL:28	6	
Processos Costeiros	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:42	6	
Opção 1	CTERRA	Semestral	168		6	Optativa.
Total			840	–	30	

QUADRO N.º 18

3.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Geomatemática	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:28	6	
Geomorfologia	CTERRA	Semestral	168	T:28; PL:42	6	
Introdução à Mecânica das Rochas	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:21; PL:21	6	CH
Opção 2	CTERRA	Semestral	168		6	Optativa.
Opção 3	CTERRA	Semestral	168		6	Optativa.
Total			840	–	30	

QUADRO N.º 19

4.º ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Riscos Geológicos	CTERRA	Semestral	168	T:28; PL:42	6	
Opção 4	CTERRA	Semestral	168		6	Optativa.
Opção 5	CTERRA	Semestral	168		6	Optativa.
Minor 1	MIN	Semestral	168		6	Optativa.
Minor 2	MIN	Semestral	168		6	Optativa.
Total			840	–	30	

QUADRO N.º 20

4.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Projeto	CTERRA	Semestral	168	O:21	6	
Opção 6	CTERRA	Semestral	168		6	Optativa.
Minor 3	MIN	Semestral	168		6	Optativa.
Minor 4	MIN	Semestral	168		6	Optativa.
Minor 5	MIN	Semestral	168		6	Optativa.
Total			840	–	30	

QUADRO N.º 21

Opções 1 CTERRA/3.º ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Geologia Marinha	CTERRA	Semestral	168	T:28; PL:42	6	
Mecânica dos Solos	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:14; PL:28	6	

QUADRO N.º 22

Opções 2 CTERRA/3.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Geologia de Campo II	CTERRA	Semestral	168	OT:14; TC:56	6	
Hidrogeologia	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:14; PL:28	6	

QUADRO N.º 23

Opções 3 CTERRA/3.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	xÁrea científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Recursos Minerais e Impacte Ambiental	CTERRA	Semestral	168	T:28; PL:42	6	
Prospeção Geotécnica	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:28	6	

QUADRO N.º 24

Opções 4 e 5 CTERRA/4.º ano/1.º semestre (a)

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Tectónica	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:28	6	
Geologia do Petróleo	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:28	6	
Ciclos Geoquímicos	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:28	6	
Recursos Minerais Metálicos	CTERRA	Semestral	168	T:28; PL:42	6	

QUADRO N.º 25

Opções 4 e 5 CTERRA/4.º ano/1.º semestre (a)

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Prospeção e Captação de Águas Subterrâneas	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:28	6	
Geologia de Engenharia	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:14; PL:28	6	
Morfodinâmica Litoral	CTERRA	Semestral	168	T:28; PL:42	6	
Elementos de Geologia e Geomorfologia de Portugal.	CTERRA	Semestral	168	T:28; PL:28	6	

(a) Escolher em alternativa.

QUADRO N.º 26

Opções 6 CTERRA/4.º ano/2.º semestre (b)

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Prospeção Mineral	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:14; PL:28	6	
Geodinâmica Química	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:28	6	
Ambientes Sedimentares	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:14; PL:28	6	
Sistemas Terrestres e Desenvolvimento Sustentável.	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:28	6	

QUADRO N.º 27

Opções 6 CTERRA/4.º ano/2.º semestre (b)

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Exploração e Gestão de Recursos Hídricos Subterrâneos.	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:28; PL:14	6	
Recursos Minerais Não Metálicos	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:14; PL:28	6	
Cartografia Aplicada	CTERRA	Semestral	168	OT:14; TP:14; TC:42	6	
Ordenamento do Território e Impacte Ambiental	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:14; PL:28	6	

(b) Escolher em alternativa.

Licenciatura em Geologia com Major em Geologia e Minor em Biologia

QUADRO N.º 28

3.º ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Bio 1	CVIDA	Semestral	168		6	Optativa.
Bio 2	CVIDA	Semestral	168		6	Optativa.
Estratigrafia e Geoistória	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:14; PL:28	6	
Processos Costeiros	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:42	6	
Opção 1	CTERRA	Semestral	168		6	Optativa.
Total			840	–	30	

QUADRO N.º 29

3.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Bio 3	CVIDA	Semestral	168		6	Optativa.
Geomorfologia	CTERRA	Semestral	168	T:28; PL:42	6	
Introdução à Mecânica das Rochas	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:21; PL: 21	6	CH
Opção 2	CTERRA	Semestral	168		6	Optativa.
Opção 3	CTERRA	Semestral	168		6	Optativa.
Total			840	–	30	

QUADRO N.º 30

4.º ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Riscos Geológicos	CTERRA	Semestral	168	T:28; PL:42	6	
Opção 4	CTERRA	Semestral	168		6	Optativa.
Opção 5	CTERRA	Semestral	168		6	Optativa.
Bio 4	CVIDA	Semestral	168		6	Optativa.
Bio 5	CVIDA	Semestral	168		6	Optativa.
Total			840	–	30	

QUADRO N.º 31

4.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Projeto	CTERRA	Semestral	168	O:21	6	
Opção 6	CTERRA	Semestral	168		6	Optativa.
Bio 6	CVIDA	Semestral	168		6	Optativa.
Bio 7	CVIDA	Semestral	168		6	Optativa.
Bio 8	CVIDA	Semestral	168		6	Optativa.
Total			840	–	30	

As oito opções Bio devem ser realizadas no âmbito do Minor em Biologia. A título excecional, o aluno poderá realizar uma opção da área das Ciências da Vida, que não integre o elenco do Minor, mediante parecer do Coordenador da Licenciatura.

QUADRO N.º 32

Opções 1 CTERRA/3.º ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Geologia Marinha	CTERRA	Semestral	168	T:28; PL:42	6	Optativa.
Mecânica dos Solos *	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:14; PL:28	6	Optativa.

QUADRO N.º 33

Opções 2 CTERRA/3.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Geologia de Campo II	CTERRA	Semestral	168	OT:14; TC:56	6	Optativa.
Hidrogeologia*	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:14; PL:28	6	Optativa.

QUADRO N.º 34

Opções 3 CTERRA/3.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Recursos Minerais e Impacte Ambiental*	CTERRA	Semestral	168	T:28; PL:42	6	Optativa.
Prospeção Geotécnica	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:28	6	Optativa.

QUADRO N.º 35

Opções 4 e 5 CTERRA/4.º ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Tectónica*	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:28	6	Optativa.
Geologia do Petróleo	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:28	6	Optativa.
Ciclos Geoquímicos*	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:28	6	Optativa.
Recursos Minerais Metálicos	CTERRA	Semestral	168	T:28; PL:42	6	Optativa.
Prospeção e Captação de Águas Subterrâneas	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:28	6	Optativa.
Geologia de Engenharia	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:14; PL:28	6	Optativa.
Morfodinâmica Litoral	CTERRA	Semestral	168	T:28; PL:42	6	Optativa.
Elementos de Geologia e Geomorfologia de Portugal.	CTERRA	Semestral	168	T:28; PL:28	6	Optativa.

QUADRO N.º 36

Opções 6 CTERRA/4.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Prospeção Mineral	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:14; PL:28	6	Optativa.
Geodinâmica Química	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:28	6	Optativa.
Ambientes Sedimentares*	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:14; PL:28	6	Optativa.
Sistemas Terrestres e Desenvolvimento Sustentável.	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:28	6	Optativa.
Exploração e Gestão de Recursos Hídricos Subterrâneos.	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:28; PL:14	6	Optativa.
Recursos Minerais Não Metálicos	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:14; PL:28	6	Optativa.
Cartografia Aplicada	CTERRA	Semestral	168	OT:14; TP:14; TC:42	6	Optativa.
Ordenamento do Território e Impacte Ambiental	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:14; PL:28	6	Optativa.

As disciplinas assinaladas com * correspondem às opções recomendadas tutorialmente para os alunos que pretendam prosseguir os estudos de 2.º Ciclo em Ensino.

Siglas:

N: nova; D: deslocada de ano ou semestre; DEN: denominação alterada; CH: alteração das horas de contacto; CR: alteração do n.º de créditos.

209709814

Despacho n.º 9061/2016

Alteração de Ciclo de Estudos

Licenciatura em Meteorologia, Oceanografia e Geofísica

Sob proposta dos órgãos legais e estatutariamente competentes da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, nos termos das disposições legais em vigor, nomeadamente o artigo 76.º do Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES), publicado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março (entretanto alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e n.º 230/2009, de 14 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto), e a deliberação n.º 2392/2013, de 26 de dezembro, da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES), foi aprovada pelo Despacho Reitoral n.º 38/2016, de 4 de abril, de acordo com os Estatutos da Universidade de Lisboa, publicados pelo Despacho Normativo n.º 1-A/2016, de 1 de março, a alteração da Licenciatura em Meteorologia, Oceanografia e Geofísica.

Este ciclo de estudos foi adequado pela deliberação n.º 112/2006, da Comissão Científica do Senado, de 30 de outubro, registado pela Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) com o n.º R/B — Ad 855/2007, alterado pelo Despacho n.º 1038/2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 68, de 7 de abril.

O ciclo de estudos foi ainda alterado pelo Despacho n.º 5666/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 61, de 29 de março, e pelo Despacho n.º 15618/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 249, de 26 de dezembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 57/2015, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 13, de 20 de janeiro, e acreditado preliminarmente pela A3ES com o processo n.º CEF/0910/17602, em 13 de dezembro de 2011.

1.º

Alteração

As alterações consideradas necessárias ao adequado funcionamento do ciclo de estudos são as que constam na estrutura curricular e no plano de estudos em anexo ao presente despacho.

2.º

Entrada em vigor

Estas alterações, aprovadas pela A3ES e registadas pela DGES com o n.º R/A-Ef 1886/2011/AL02, em 24 de junho de 2016, entram em vigor a partir do ano letivo de 2015/2016.

30 de junho de 2016. — O Vice-Reitor, *Eduardo Pereira.*

ANEXO

Estrutura Curricular

1 — Universidade de Lisboa

2 — Faculdade/Instituto: Faculdade de Ciências

3 — Ciclo de Estudos: Meteorologia, Oceanografia e Geofísica
4 — Grau ou diploma: Licenciatura
5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Ciências da Terra
6 — Número de créditos necessário à obtenção do grau: 180 ECTS
7 — Duração normal do ciclo de estudos: 3 anos/6 semestres
8 — Ramos, variantes, áreas de especialização ou especialidades em que o ciclo de estudos se estrutura:

Licenciatura em Meteorologia, Oceanografia e Geofísica; Licenciatura em Meteorologia, Oceanografia e Geofísica com Minor

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Licenciatura em Meteorologia, Oceanografia e Geofísica

Área científica	Sigla	ECTS	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências da Terra	CTERRA	42	0-12
Ciências Físicas	CFIS	24	0-12
Engenharias e Tecnologias Físicas	ETFIS	12	0-12
Engenharias e Tecnologias da Geoinformação	ETG	12	0-12
Ciências Matemáticas	CMAT	36	0-12
Ciência e Engenharia Informática	CEI	6	0-12
Ciências e Tecnologias Químicas	CTQ	6	0-12
Ciências da Vida	CVIDA	6	0-12
Engenharias e Tecnologias da Energia e do Ambiente	ETEA	6	0-12
Ciências Empresariais, da Gestão e da Organização	CEGO	6	9
Formação Cultural, Social e Ética	FCSE	3	
Outra	OUT	0	0-12
		159	21
Total		180	

QUADRO N.º 2

Licenciatura em Meteorologia, Oceanografia e Geofísica com Minor

Área científica	Sigla	ECTS	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências da Terra	CTERRA	24	0-12
Ciências Físicas	CFIS	24	0-12
Engenharias e Tecnologias Físicas	ETFIS	12	0-12
Engenharias e Tecnologias da Geoinformação	ETG	6	0-12
Ciências Matemáticas	CMAT	36	0-12
Ciência e Engenharia Informática	CEI	6	0-12
Ciências Tecnologias Químicas	CTQ	6	0-12
Ciências da Vida	CVIDA	6	0-12
Ciências Empresariais, da Gestão e da Organização	CEGO	6	9
Formação Cultural, Social e Ética	FCSE	3	
Outra	OUT	0	0-12
Minor	MIN	0	30
		129	51
Total		180	

10 — Observações

Na Licenciatura em Meteorologia, Oceanografia e Geofísica, os 12 créditos optativos em qualquer área científica da ULisboa deverão ser escolhidos de acordo com os interesses do aluno e mediante parecer positivo do Coordenador da Licenciatura. O grupo opcional poderá ser modificado anualmente através da supressão ou adição de novas unidades curriculares, mediante aprovação da FCULisboa, sob proposta do departamento responsável.

As unidades curriculares de Formação Cultural, Social e Ética e de Ciências Empresariais, da Gestão e da Organização, serão disponibilizadas anualmente pela FCULisboa.

No 1.º ano, 2.º semestre, os alunos poderão optar por fazer 2 unidades curriculares de 3 ECTS, ou 1 unidade curricular de 6 ECTS, nas áreas científicas FCSE/CEGO.

As unidades curriculares que integram os diferentes Minors da FCULisboa são divulgadas anualmente.

Plano de Estudos

Universidade de Lisboa/Faculdade de Ciências

Licenciatura em Meteorologia, Oceanografia e Geofísica

Área Científica Predominante: Ciências da Terra

Licenciatura em Meteorologia, Oceanografia e Geofísica/Licenciatura em Meteorologia, Oceanografia e Geofísica com Minor

QUADRO N.º 3

1.º ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Cálculo I	CMAT	Semestral	168	T:28;TP:42	6	
Álgebra Linear e Geometria Analítica A	CMAT	Semestral	168	T:28; TP:42	6	
Programação I	CEI	Semestral	168	T:28;TP:28	6	
Química Geral	CTQ	Semestral	168	T:42;TP:14; PL:14	6	
Terra, Ambiente e Clima	FCSE	Semestral	84	T:28	3	
Opção	FCSE/CEGO	Semestral	84		3	Optativa; N
Total			840	–	30	

QUADRO N.º 4

1.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Cálculo II	CMAT	Semestral	168	T:28; TP:42;	6	
Mecânica e Ondas	CFIS	Semestral	168	T:35; TP:21; PL:14	6	
Laboratório Numérico	CMAT	Semestral	168	T:28; PL:28	6	
Ecologia Geral	CVIDA	Semestral	168	T:28; TP:42	6	
Opção*	FCSE/CEGO	Semestral	168		6	Optativa; CR
Total			840	–	30	

* Os alunos poderão optar por fazer 2 unidades curriculares de 3 ECTS.

QUADRO N.º 5

2.º ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Cálculo III	CMAT	Semestral	168	T:28;TP:42	6	
Probabilidades e Estatística	CMAT	Semestral	168	T:28;TP:42	6	
Eletromagnetismo e Ótica	CFIS	Semestral	168	T:35;TP:21; PL:14	6	
Deteção Remota	ETG	Semestral	168	T:28; PL:28	6	
Opção		Semestral	168	Ver Quadro n.º 7 — Grupo Opcional	6	Optativa
Total			840	–	30	

QUADRO N.º 6

2.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Termodinâmica Aplicada	CFIS	Semestral	168	T:42; TP:14; PL:14	6	
Circuitos Elétricos	ETFIS	Semestral	168	T:28; PL:42	6	
Mecânica de Fluidos	CFIS	Semestral	168	T:28; TP:21; PL:21	6	
Modelação Numérica	ETFIS	Semestral	168	T:28; PL:28	6	HC
Opção		Semestral	168	Ver Quadro n.º 7 — Grupo Opcional	6	Optativa
Total			840	–	30	

QUADRO N.º 7

Grupo Opcional

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Geologia Geral	CTERRA	Semestral	168	T:28; PL:42	6	Optativa
Impacto Ambiental	ETEA	Semestral	168	T:42; TP:28	6	Optativa
Sistemas de Informação Geográfica	ETG	Semestral	168	T:28; PL:42	6	Optativa
Análise Numérica I	CMAT	Semestral	168	T:28; TP:42	6	Optativa; N
Programação II	CEI	Semestral	168	T:28; TP:28	6	Optativa
Tratamento e Análise de Dados	ETG	Semestral	168	T:28; PL:42	6	Optativa
Elementos de Cartografia	ETG	Semestral	168	T:28; PL:28	6	Optativa
Energias Renováveis	ETEA	Semestral	168	T:28; TP:28	6	Optativa
Transferência de Calor e Massa	CFIS	Semestral	168	T:28; TP:28; PL:14	6	Optativa
Geologia Estrutural	CTERRA	Semestral	168	T:28;TP:42	6	Optativa; N

Licenciatura em Meteorologia, Oceanografia e Geofísica

QUADRO N.º 8

3.º ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Meteorologia	CTERRA	Semestral	168	T:42; TP:21	6	
Geofísica Interna	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:21; PL:21	6	N
Oceanografia	CTERRA	Semestral	168	T:42; TP:21	6	
Radiação e Energia Solar	ETEA	Semestral	168	T:28; TP:21; PL:21	6	
Geodesia Física	ETG	Semestral	168	T:28; PL:42	6	DEN; HC
Total			840	–	30	

QUADRO N.º 9

3.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Economia e Gestão	CEGO	Semestral	168	T:28; TP:28	6	
Oceanografia da Margem Continental	CTERRA	Semestral	168	T:42; TP:21	6	N
Geofísica Aplicada	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP:21; PL:21	6	
Climatologia	CTERRA	Semestral	168	T:42; TP:21	6	
Projeto em Meteorologia, Oceanografia e Geofísica.	CTERRA	Semestral	168	PL:56; OT:28	6	
Total			840	–	30	

Licenciatura em Meteorologia, Oceanografia e Geofísica com Minor

QUADRO N.º 10

3.º ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Meteorologia	CTERRA	Semestral	168	T:42; TP:21	6	
Geofísica Interna	CTERRA	Semestral	168	T:28; TP.21; PL:21	6	N
Oceanografia	CTERRA	Semestral	168	T:42; TP:21	6	
Opção de Minor	MIN	Semestral	168		6	Optativa; D
Opção de Minor	MIN	Semestral	168		6	Optativa; D
Total			840	–	30	

QUADRO N.º 11

3.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Economia e Gestão	CEGO	Semestral	168	T:28; TP:28	6	
Opção de Minor	MIN	Semestral	168		6	Optativa
Opção de Minor	MIN	Semestral	168		6	Optativa
Opção de Minor	MIN	Semestral	168		6	Optativa
Projeto em Meteorologia, Oceanografia e Geofísica.	CTERRA	Semestral	168	PL:56; OT:28	6	
Total			840	–	30	

Siglas:
N: nova; D: deslocada de ano ou semestre; DEN: denominação alterada; HC: alteração das horas de contacto; CR: alteração do n.º de créditos.

209709806

Despacho n.º 9062/2016

Alteração de Ciclo de Estudos

Licenciatura em Estatística Aplicada

Sob proposta dos órgãos legais e estatutariamente competentes da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, nos termos das disposições legais em vigor, nomeadamente o artigo 76.º do Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES), publicado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março (entretanto alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e n.º 230/2009, de 14 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto), e a deliberação n.º 2392/2013, de 26 de dezembro, da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES), foi aprovada pelo Despacho Reitoral n.º 37/2016, de 4 de abril, de acordo com os Estatutos da Universidade de Lisboa, publicados pelo Despacho Normativo n.º 1-A/2016, de 1 de março, a alteração da Licenciatura em Estatística Aplicada.

Este ciclo de estudos foi criado pela deliberação n.º 70/2006, da Comissão Científica do Senado, de 20 de março, registado pela Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) com o n.º R/B — Cr 6/2006, e publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 69, de 8 de abril, pela deliberação n.º 1069/2009.

O ciclo de estudos foi posteriormente alterado pelo Despacho n.º 5757/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 62, de 30 de março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1738/2010, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 166, de 26 de agosto, e pelo Despacho n.º 9110/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 129, de 5 de julho, e acreditado pela A3ES com o processo n.º ACEF/1314/17577, em 16 de junho de 2015.

1.º

Alteração

As alterações consideradas necessárias ao adequado funcionamento do ciclo de estudos são as que constam na estrutura curricular e no plano de estudos em anexo ao presente despacho.

2.º

Entrada em vigor

Estas alterações, aprovadas pela A3ES e registadas pela DGES com o n.º R/A-Ef 1881/2011/AL01, em 24 de junho de 2016, entram em vigor a partir do ano letivo de 2015/2016.

30 de junho de 2016. — O Vice-Reitor, *Eduardo Pereira.*

ANEXO

Estrutura Curricular

1 — Universidade de Lisboa
2 — Faculdade/Instituto: Faculdade de Ciências
3 — Ciclo de Estudos: Estatística Aplicada
4 — Grau ou diploma: Licenciatura
5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Ciências Matemáticas
6 — Número de créditos necessário à obtenção do grau: 180 ECTS
7 — Duração normal do ciclo de estudos: 6 semestres
8 — Ramos, variantes, áreas de especialização ou especialidades em que o ciclo de estudos se estrutura:

Estatística Aplicada;
Estatística Aplicada com Minor.

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Licenciatura em Estatística Aplicada

Área científica	Sigla	ECTS	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências Matemáticas	CMAT	120	12-30
Ciência e Engenharia Informática	CEI	18	0-18
Formação Cultural, Social e Ética	FCSE	6	0-6
Ciências Empresariais, da Gestão e da Organização	CEGO	6	
Outra	OUT	0	0-6
		150	30
Total		180	

QUADRO N.º 2

Licenciatura em Estatística Aplicada com Minor

Área científica	Sigla	ECTS	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências Matemáticas	CMAT	114	0-6
Ciência e Engenharia Informática	CEI	18	0-6
Formação Cultural, Social e Ética	FCSE	6	0-6
Ciências Empresariais, da Gestão e da Organização	CEGO	6	
Outra	OUT	0	0-6
Minor	MIN	0	30
		144	36
Total		180	

10 — Observações

As unidades curriculares de Formação Cultural, Social e Ética e de Ciências Empresariais, da Gestão e da Organização serão disponibilizadas anualmente pela FCULisboa.

As unidades curriculares que integram os diferentes Minors da FCULisboa são divulgadas anualmente.

O Grupo Opcional poderá ainda incluir outras unidades curriculares, a fixar anualmente pela FCULisboa, sob proposta da Comissão de Coordenação da Licenciatura.

Plano de Estudos

Universidade de Lisboa/Faculdade de Ciências

Licenciatura em Estatística Aplicada

Área científica predominante: Ciências Matemáticas

Licenciatura em Estatística Aplicada/Licenciatura em Estatística Aplicada com Minor

QUADRO N.º 3

1.º ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Análise Exploratória de Dados	CMAT	Semestral	168	T:14; TP:14; PL:14	6	DEN; HC
Cálculo I	CMAT	Semestral	168	T:28; TP:42	6	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Álgebra Linear e Geometria Analítica A	CMAT	Semestral	168	T:28; TP:42	6	
Programação I	CEI	Semestral	168	T:28; TP:28	6	
Curso de Competências Sociais e Desenvolvimento Pessoal	FCSE	Semestral	84	TP:56	3	N
Informática na Ótica do Utilizador	FCSE	Semestral	84	TP:21	3	D; HC
Total			840	–	30	

QUADRO N.º 4

1.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Conceitos Fundamentais de Estatística	CMAT	Semestral	168	T:28; TP:42	6	D
Técnicas de Investigação Operacional	CMAT	Semestral	168	T:28; TP:42	6	HC
Laboratório de Estatística I — Introdução à Simulação	CMAT	Semestral	168	T:14; PL:42	6	DEN
Cálculo II	CMAT	Semestral	168	T:28; TP:42	6	
Programação II	CEI	Semestral	168	T:28; TP:28	6	
Total			840	–	30	

QUADRO N.º 5

2.º ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Estatística Paramétrica	CMAT	Semestral	168	T:28; TP:42	6	HC
Cálculo III	CMAT	Semestral	168	T:28; TP:42	6	
Probabilidade e Aplicações	CMAT	Semestral	168	T:42; TP:28	6	D
Bases de Dados	CEI	Semestral	168	T:28; TP:21	6	
Opção*		Semestral	168		6	Optativa; N
Total			840	–	30	

* Esta unidade curricular pode ser substituída por 2 unidades curriculares de 3 ECTS.

QUADRO N.º 6

2.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Métodos Não Paramétricos	CMAT	Semestral	168	T:28; TP:42	6	HC
Inquéritos, Sondagens e Técnicas de Amostragem	CMAT	Semestral	168	T:28; TP:42	6	HC
Laboratório de Estatística II — Recolha e Análise de Dados	CMAT	Semestral	168	T:14; PL:42	6	DEN
Estatística, Ciência e Sociedade	CMAT	Semestral	168	T:14; TP:21; S:7	6	HC
Economia e Gestão	CEGO	Semestral	168	T:28; TP:28	6	
Total			840	–	30	

Licenciatura em Estatística Aplicada

QUADRO N.º 7

3.º ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Inferência Estatística	CMAT	Semestral	168	T:42; TP:28	6	
Modelo Linear e Extensões	CMAT	Semestral	168	T:28; TP:14; PL:14	6	DEN; HC
Métodos Computacionais de Estatística	CMAT	Semestral	168	T:28; PL:28	6	
Opção A		Semestral	168		6	Optativa
Opção A		Semestral	168		6	Optativa
Total			840	–	30	

QUADRO N.º 8

3.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Análise Exploratória de Dados Multivariados	CMAT	Semestral	168	T:28;TP:21; PL:21	6	DEN; HC
Análise de Variância e Planeamento de Experiências	CMAT	Semestral	168	T:28; TP:28; PL:14	6	HC
Consultoria em Estatística/Projeto	CMAT	Semestral	168	PL:28; OT:28	6	HC
Opção A		Semestral	168		6	Optativa
Opção A		Semestral	168		6	Optativa
Total			840	–	30	

QUADRO N.º 9

3.º ano/1.º e 2.º semestres — Grupo Opcional A

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Fundamentos e Técnicas de Visualização	CEI	Semestral	168	T:28; TP:21	6	Optativa
Programação Centrada em Objetos	CEI	Semestral	168	T:28; TP:21	6	Optativa; D
Grafos e Redes	CMAT	Semestral	168	T:28; TP:42	6	Optativa; HC
Modelos de Séries Temporais	CMAT	Semestral	168	T:42; PL:28	6	Optativa
Otimização	CMAT	Semestral	168	T:28; TP:21; PL:21	6	Optativa
Análise e Simulação de Sistemas	CMAT	Semestral	168	T:28; TP:42	6	Optativa; HC
Programação Linear	CMAT	Semestral	168	T:42; TP:28	6	Optativa; HC
Projeto de Investigação Operacional	CMAT	Semestral	168	T:14; PL:42	6	Optativa

Licenciatura em Estatística Aplicada com Minor

QUADRO N.º 10

3.º ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Inferência Estatística	CMAT	Semestral	168	T:42; TP:28	6	N
Modelo Linear e Extensões	CMAT	Semestral	168	T:28; TP:14;PL:14	6	DEN; HC
Opção de Minor I	MIN	Semestral	168		6	Optativa
Opção de Minor II	MIN	Semestral	168		6	Optativa
Opção de Minor III	MIN	Semestral	168		6	Optativa; D
Total			840	–	30	

QUADRO N.º 11

3.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Análise Exploratória de Dados Multivariados	CMAT	Semestral	168	T:28;TP:21; PL:21	6	DEN; HC
Análise de Variância e Planeamento de Experiências	CMAT	Semestral	168	T:28; TP:28;PL:14	6	HC
Consultoria em Estatística/Projeto	CMAT	Semestral	168	PL:28; OT:28	6	N
Opção de Minor IV	MIN	Semestral	168		6	Optativa
Opção de Minor V	MIN	Semestral	168		6	Optativa
Total			840	–	30	

Siglas:
N: nova; D: deslocada de ano ou semestre; DEN: denominação alterada; HC: alteração das horas de contacto; CR: alteração do n.º de créditos.

209709799

Faculdade de Psicologia

Declaração de retificação n.º 737/2016

Por ter sido publicado com inexatidão o Aviso n.º 7285/2016, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 110, de 08 de junho de 2016, retifica-se que no ponto 22.2 onde se lê:

«CF = (AC × 30 %) + (EAC × 30 %) + (EPS X 30 %)»

deve ler-se:

«CF = (AC × 40 %) + (EAC × 60 %)»

4 de julho de 2016. — A Diretora Executiva, *Lic.ª Carminda Pequito Cardoso*.

209707238

Instituto de Geografia e Ordenamento do Território

Despacho n.º 9063/2016

Nos termos dos artigos 26.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e dos artigos 17.º e 44.º do Regulamento de Estudos Pós-Graduados da Universidade de Lisboa, o órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior aprova as normas regulamentares dos cursos de mestrado e doutoramento que ministra.

Assim, dando cumprimento ao referido normativo, o Conselho Científico delibera aprovar as Normas Regulamentares do Mestrado em Gestão do Território e Urbanismo do Instituto de Geografia e Ordenamento do Território (IGOT).

1.º

Objeto

A Universidade de Lisboa, através do Instituto de Geografia e Ordenamento do Território, confere o grau de mestre em Gestão do Território e Urbanismo.

2.º

Objetivos

1 — O grau de mestre em Gestão do Território e Urbanismo é conferido aos que demonstrem possuir as competências gerais definidas no n.º 1 do Artigo 4.º do Regulamento de Estudos de Pós-graduação do Instituto de Geografia e Ordenamento do Território da Universidade de Lisboa.

2 — São objetivos específicos do curso de mestrado em Gestão do Território e Urbanismo fornecer conhecimentos avançados em Urbanismo, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional e Local, privilegiando a reflexão crítica teórica e metodológica e a prática do planeamento e da gestão do território.

O curso fornece um conjunto de competências necessárias para a análise das relações sociedade e território, para a formulação e avaliação de políticas públicas territoriais e para a intervenção regional e urbana.

3.º

Organização do ciclo de estudos

1 — O grau de mestre em Gestão do Território e Urbanismo é conferido aos estudantes que concluírem com sucesso um ciclo de estudos com 120 créditos e uma duração de quatro semestres, compreendendo:

a) A frequência e aprovação no curso de especialização (1.º e 2.º semestres) em Gestão do Território e Urbanismo (60 créditos), cujo plano consta em anexo ao presente despacho, denominado curso de mestrado, a que corresponde um mínimo de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

b) A frequência e aprovação no Seminário de Orientação (6 créditos);

c) A frequência e aprovação no Estágio de Investigação (6 créditos) ou no Estágio Profissional (6 créditos);

d) A elaboração e discussão pública de uma Dissertação de natureza científica ou de um Relatório de Estágio (48 créditos), original e especialmente realizado para este fim;

e) São oferecidas especializações (menção) em "Ordenamento do Território e Urbanismo" (OTU) e "Desenvolvimento Regional e Local" (DRL), definidas pelo perfil das opções da área científica OTU e DRL, bem como pela temática da dissertação de mestrado ou do Relatório de Estágio.

4.º

Normas regulamentares

1 — As normas regulamentares do ciclo de estudos, nos termos do artigo 26.º do RJGDES, são as que constam do anexo ao presente despacho.

2 — O plano de estudos é republicado juntamente com as normas regulamentares referidas em 1.

5.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

9 de março de 2016. — A Presidente do Conselho Científico, *Maria Lucinda Fonseca*.

ANEXO

Normas regulamentares do Mestrado em Gestão do Território e Urbanismo do Instituto de Geografia e Ordenamento do Território (IGOT) da Universidade de Lisboa

Artigo 1.º

Condições de acesso ao ciclo de estudos

1 — Podem candidatar-se ao acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Gestão do Território e Urbanismo:

a) Os titulares de grau de licenciado ou equivalente legal nas áreas das ciências do território, ciências sociais, ciências do ambiente e outras áreas afins;

b) Os titulares de grau académico superior estrangeiro conferido na sequência de um 1.º ciclo de estudos organizado de acordo com os prin-

cípios do Processo de Bolonha por um Estado aderente a este Processo nas áreas científicas referidas na alínea *a*);

c) Os titulares de um grau académico superior estrangeiro nas áreas científicas referidas na alínea *a*) que seja reconhecido como satisfazendo os objetivos do grau de licenciado pelo Conselho Científico do IGOT;

d) Os detentores de um currículo escolar, científico e/ou profissional que seja reconhecido como atestando capacidade para realização deste ciclo de estudos pelo Conselho Científico do IGOT.

2 — O reconhecimento a que se referem as alíneas *b*) a *d*) do n.º 1 tem como efeito apenas o acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre e não confere ao seu titular a equivalência ou reconhecimento ao grau de licenciado.

3 — As condições de ingresso para licenciados pré-Bolonha observam o estipulado no Artigo 8.º do Regulamento de Estudos de Pós-graduação do Instituto de Geografia e Ordenamento do Território da Universidade de Lisboa, bem como a legislação de enquadramento em vigor.

Artigo 2.º

Documentos de candidatura

1 — Os candidatos devem anexar à sua candidatura os seguintes documentos:

a) Certidão de licenciatura ou grau académico equivalente;

b) Currículo escolar, científico e/ou profissional com cópias dos documentos a que faz referência;

c) Carta de candidatura que especifique os objetivos que motivam a inscrição no segundo ciclo de estudos.

Artigo 3.º

Critérios de seleção e de seriação

1 — Na seleção dos candidatos à frequência do ciclo de estudos é efetuada uma avaliação global do seu percurso, em que são considerados os seguintes critérios:

a) Classificação do grau académico (licenciatura ou equivalente) de que são titulares, se estiver indicada na escala de 0-20 ou classificação do grau académico, nos termos da escala europeia de comparabilidade (Secção II (artigos 18.º a 22.º) do Decreto-Lei n.º 42/2005, 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho), se se revelar mais adequado, pontuada de 0 a 20;

b) Apreciação do currículo académico, científico e/ou profissional, pontuado de 0 a 20.

2 — Poderá ser efetuada uma entrevista aos candidatos, se o professor coordenador do mestrado em Gestão do Território e Urbanismo entender necessário.

3 — Os candidatos são seriados de acordo com a média da pontuação obtida nas alíneas *a*) e *b*) do ponto 1.

4 — Em caso de igualdade da pontuação obtida em 3, é tida em consideração a carta de candidatura e a entrevista, se realizada.

5 — No caso de o número de candidatos não exceder o número de vagas, e todos reunirem condições para a frequência do ciclo de estudos, não é necessário proceder à seriação.

Artigo 4.º

Processo de fixação e divulgação das vagas

1 — As vagas são fixadas anualmente pelo Conselho Científico do IGOT.

2 — O número de vagas é divulgado em edital afixado nas instalações do IGOT e publicado no sítio oficial do IGOT na Internet.

Artigo 5.º

Prazos de candidatura

Os prazos de candidatura são fixados anualmente pelo(a) Presidente do IGOT e divulgados em edital afixado nas instalações do IGOT e publicado no sítio oficial do IGOT na Internet.

Artigo 6.º

Coordenador do Mestrado

1 — O coordenador de mestrado é nomeado pelo Conselho Científico do IGOT, sob proposta da Assembleia da Área de Ensino e Formação, nos termos do artigo 47.º dos estatutos do IGOT.

2 — Compete ao coordenador de mestrado:

a) Fazer a coordenação científica, pedagógica e didática do mestrado;

b) Definir a orientação geral do mestrado, em articulação com o professor coordenador do 2.º ciclo e com os órgãos da unidade orgânica;

c) Coordenar o funcionamento do mestrado, em articulação com o coordenador do 2.º ciclo, a direção e os serviços académicos;

d) Organizar, em articulação com os coordenadores dos outros cursos do mesmo ciclo, e propor a distribuição de serviço docente ao professor coordenador de 2.º ciclo;

e) Organizar o processo de seleção de candidatos à frequência do curso;

f) Promover semestralmente reuniões com todos os docentes e alunos do ciclo de estudos para obter informações que o permitam monitorizar e avaliar;

g) Pronunciar-se sobre os temas e orientadores da dissertação/relatório de estágio e propor a sua aprovação ao Conselho Científico;

h) Propor ao Conselho Científico, após consulta aos orientadores, a constituição de júris para apreciação das dissertações e relatórios de estágios.

Artigo 7.º

Acompanhamento do ciclo de estudos pelos órgãos pedagógico e científico

1 — O acompanhamento pedagógico processa-se da seguinte forma:

a) O coordenador de curso, em articulação com o coordenador de 2.º ciclo e o Conselho Pedagógico, assegura o acompanhamento pedagógico.

b) Para efeitos do previsto na alínea anterior, o Conselho Pedagógico funciona como instância de recurso das decisões tomadas.

2 — O acompanhamento científico processa-se da seguinte forma:

a) O coordenador de curso, em articulação com o coordenador de 2.º ciclo e ouvidos os docentes envolvidos no ciclo de estudos, assegura o acompanhamento científico.

b) Para efeitos do previsto na alínea anterior, o Conselho Científico funciona como instância de recurso das decisões tomadas.

Artigo 8.º

Avaliação de conhecimentos e creditação de competências

1 — As metodologias de avaliação são definidas para cada unidade curricular pelo seu coordenador, em articulação com o coordenador do mestrado e ouvidos o coordenador do 2.º ciclo e o Conselho Pedagógico, privilegiando-se a avaliação tendencialmente contínua.

2 — A avaliação das unidades curriculares é feita através de diferentes modalidades, sendo a aprovação expressa no intervalo de 10 a 20 valores da escala numérica inteira de 0 a 20.

3 — Nos termos do artigo 45.º do Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior, e do artigo 3.º do Regulamento de Creditação da Universidade de Lisboa (Despacho n.º 15577/2014, de 24 de dezembro), o Conselho Científico pode creditar formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica, e experiência profissional relevante para a área científica presente do curso.

4 — O requerimento solicitando a creditação é dirigido ao Presidente do Conselho Científico do Instituto de Geografia e Ordenamento do Território, devendo mencionar e fazer prova da formação ou da experiência profissional que se deseja ver creditada.

Artigo 9.º

Regime de prescrição do direito à inscrição

Para a conclusão do ciclo de estudos conducente à obtenção do grau de mestre, os alunos inscritos em regime geral a tempo integral podem beneficiar da prorrogação máxima de 2 semestres, finda a qual prescreve o direito à matrícula, exceto nos casos previstos no artigo 21.º ou outras exceções previstas na Lei.

Artigo 10.º

Prazo para registo e entrega de trabalho final

1 — Após a conclusão do curso de mestrado (1.º e 2.º semestres), todos os alunos têm de proceder, até ao último dia útil do mês de outubro, ao registo do título e do tema da dissertação, a aprovar pelo conselho científico, sem prejuízo do previsto no ponto 3.

2 — O registo previsto no número anterior deve ser feito, em simultâneo, com a designação pelo conselho científico do orientador da dissertação.

3 — A elaboração da dissertação pode ser realizada em simultâneo com unidades curriculares do curso de mestrado, num máximo de 12 ECTS.

Artigo 11.º

Orientação

1 — O orientador da dissertação é nomeado pelo Conselho Científico do IGOT, de entre docentes ou investigadores doutorados da Escola, sob proposta do coordenador do mestrado e ouvidos o coordenador do 2.º ciclo e o orientando.

2 — Para além do orientador, pode ser nomeado um coorientador doutorado pertencente ou não à Escola.

3 — Nos termos da legislação em vigor, podem ainda ser nomeados como coorientadores especialistas de mérito reconhecido pelo Conselho Científico.

Artigo 12.º

Admissão a provas

1 — O aluno deverá solicitar a realização das provas para apreciação e discussão pública da dissertação ou relatório de estágio em requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Científico.

2 — Com o requerimento de admissão à prestação das provas o aluno deve entregar os seguintes documentos:

a) Parecer do orientador, devidamente fundamentado;

b) Três exemplares impressos ou policopiados (com encadernação a quente e capa de cor branca) do trabalho final apresentado;

c) Três exemplares impressos ou policopiados do *curriculum vitae* atualizado;

d) Três cópias do trabalho final em suporte CD-ROM ou similar.

3 — O requerimento referido no n.º 1 deste artigo deve ser acompanhado da declaração referente à disponibilização para consulta digital através do Repositório Digital da Universidade de Lisboa, nos termos do Regulamento sobre Política de Depósito de Publicações da Universidade de Lisboa, de 2 de junho de 2010.

Artigo 13.º

Apresentação da dissertação ou relatório de estágio

1 — A dissertação ou relatório de estágio pode ser apresentada e defendida em língua portuguesa, inglesa, espanhola ou francesa, mediante o cumprimento dos requisitos estabelecidos dos números 2, 3 e 4 do Artigoº 12.º do Regulamento de Estudos de Pós-graduação do IGOT.

2 — A aceitação de dissertações em outras línguas oficiais da União Europeia é alvo de apreciação e decidida nominalmente pelo Conselho Científico do IGOT.

3 — A dissertação ou relatório de estágio devem incluir resumos com um mínimo de 300 e máximo de 400 palavras e até 5 palavras-chave, em português e em inglês, podendo considerar-se as indicações adicionais seguintes:

a) No caso das dissertações e relatórios de estágio escritos em português, o resumo em inglês pode ter até 600 palavras;

b) Quando não forem escritos em português, as dissertações e relatórios de estágio devem ser acompanhados de um resumo mais desenvolvido nesta língua, com uma extensão compreendida entre 1200 e 1500 palavras;

c) Nos casos em que os trabalhos não forem escritos em português ou em inglês, pode-se considerar, para além de um resumo nestas línguas, a inclusão de um resumo adicional na língua em que se encontra escrita a dissertação ou relatório de estágio.

4 — A dissertação a submeter para apreciação deve ter até 50000 palavras, excluindo resumos, índices, bibliografia e anexos.

5 — A capa da dissertação deve incluir o nome da Universidade de Lisboa e do IGOT, o título do trabalho, o nome do estudante, o nome do(s) orientador(es), a designação do mestrado, o ano de conclusão do trabalho, e ainda a menção "Documento Provisório".

6 — Quando tal se revele necessário, certas partes da dissertação, designadamente os anexos, podem ser apresentadas exclusivamente em suporte digital.

7 — As eventuais correções à dissertação/relatório de estágio solicitadas pelo júri na sequência da sua discussão pública constam de documento anexo à ata das provas.

8 — A dissertação ou relatório de estágio assume caráter definitivo após a realização das provas ou após a confirmação pelo presidente do júri da introdução das correções solicitadas.

9 — O candidato procede à entrega de dois exemplares impressos ou policopiados e de um em suporte digital, em formato não editável, da dissertação/relatório de estágio definitiva(o), no prazo de 10 dias úteis, na Unidade de Gestão Académica do IGOT.

10 — A versão definitiva da dissertação fica sujeita ao depósito obrigatório de uma cópia digital num repositório integrante da rede do Repositório Científico de Acesso Aberto de Portugal, operado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., bem como para consulta digital através do Repositório Digital da Universidade de Lisboa.

Artigo 14.º

Confidencialidade

Nos casos em que, pela natureza da dissertação, ou por esta ser desenvolvida em colaboração com outras entidades, públicas ou privadas, se torne necessário garantir alguma confidencialidade nos documentos produzidos, observa-se o conjunto de procedimentos estabelecido no Artigo 13.º do Regulamento de Estudos de Pós-graduação do IGOT.

Artigo 15.º

Nomeação, composição e funcionamento do júri

1 — A dissertação ou relatório de estágio é objeto de apreciação e discussão pública por um júri nomeado pelo Conselho Científico do IGOT.

2 — O júri é constituído por três a cinco membros, devendo um destes, que não o seu presidente, ser o orientador.

3 — Sempre que exista mais do que um orientador, apenas um pode integrar o júri.

4 — Os membros do júri devem ser especialistas no domínio em que se insere a dissertação e são nomeados de entre nacionais ou estrangeiros titulares do grau de doutor ou especialistas de mérito reconhecido como tal pelo Conselho Científico do IGOT.

5 — O júri profere um despacho liminar, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da sua nomeação, a aceitar a dissertação ou, em alternativa, a recomendar, de forma fundamentada, a sua reformulação.

6 — No caso da reformulação prevista no número anterior, o candidato tem o prazo de 60 dias úteis, improrrogável, para proceder em conformidade.

7 — As deliberações do júri são tomadas por maioria dos membros que o constituem, através de votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções.

8 — Das reuniões do júri são lavradas atas, das quais constam os votos de cada um dos seus membros e a respetiva fundamentação, que pode ser comum a todos ou a alguns membros do júri.

Artigo 16.º

Ato público de defesa da dissertação ou relatório de estágio

1 — O ato público de defesa da dissertação ou relatório de estágio deve ser marcado no máximo de 45 dias úteis após a nomeação do júri ou após a entrega da reformulação, caso exista.

2 — O edital das provas inclui a identificação do respetivo júri e deverá ser divulgado em local público no IGOT ou na página web deste.

3 — A discussão da dissertação ou relatório de estágio não poderá exceder os noventa minutos e nela devem intervir todos os membros do júri, dispondo o estudante de tempo idêntico ao utilizado pelos membros do júri.

4 — O coorientador que não integra o júri poderá intervir na discussão, desde que autorizado pelo presidente do júri.

Artigo 17.º

Classificação do resultado da prova pública de avaliação

1 — É da responsabilidade do júri fazer a avaliação do conteúdo científico/técnico da dissertação ou relatório de estágio, da apresentação pública feita pelo candidato e da sua prestação perante a arguição dos membros do júri.

2 — Deverão ser objeto de avaliação duas componentes:

A — Qualidade científica/técnica da dissertação ou relatório de estágio — clareza e qualidade da escrita; estrutura do documento; originalidade do tema, do enquadramento teórico e das metodologias usadas; rigor científico/técnico; análise crítica das soluções propostas e/ou dos resultados obtidos.

B — Qualidade da apresentação e discussão públicas — clareza da exposição; capacidade de síntese; segurança e capacidade de argumentação.

3 — A classificação final da dissertação ou relatório de estágio é dada pela média ponderada, arredondada para o número inteiro mais próximo, das classificações atribuídas numa escala de 0 a 20 às componentes da avaliação A e B, de acordo com a seguinte ponderação: A — 70 %; B — 30 %.

4 — Classificações de dissertação ou relatório de estágio superiores a 17 valores só serão atribuídas quando existir unanimidade dos membros do júri.

Artigo 18.º

Emissão de diploma curso de especialização

1 — Apenas são emitidos certificados a alunos que não tenham mais de 25 % dos ECTS por creditação no curso de especialização, denominado também como Curso de Mestrado (60 ECTS).

2 — No documento referido no número anterior, constará a informação das Unidades Curriculares que foram obtidas por creditação.

Artigo 19.º

Concessão do grau de mestre e respetiva classificação final

1 — O grau de mestre é conferido aos estudantes que obtenham aprovação em todas as componentes do ciclo de estudos de mestrado.
2 — Aos estudantes aprovados no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre são atribuídas classificações finais no intervalo de 10 a 20 valores da escala numérica inteira de 0 a 20, bem como o seu equivalente na escala europeia de comparabilidade de classificações.
3 — A classificação final do ciclo de estudos de mestrado corresponde à média aritmética ponderada por ECTS, sem arredondamentos sucessivos, das classificações das unidades curriculares efetivamente realizadas, expressa na escala numérica inteira de 10 a 20.
4 — A classificação final do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre prevista no n.º 2 é acompanhada de menções qualitativas de Suficiente (10-13), Bom (14-15), Muito bom (16-17) e Excelente (18-20).

Artigo 20.º

Certidão de registo e carta de curso

A atribuição do grau de mestre é atestada obrigatoriamente por uma certidão de registo, genericamente designada de diploma, e também pela carta de curso, de requisição facultativa, sendo qualquer uma delas acompanhada do suplemento ao diploma. Estes documentos são requeridos na Unidade de Gestão Académica do IGOT e emitidos pelos serviços da Reitoria da Universidade de Lisboa, no prazo máximo de 90 dias úteis, após a sua requisição pelo interessado.

Artigo 21.º

Frequência do ciclo de estudos em tempo parcial e condições de frequência para estudantes trabalhadores

1 — O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre pode ser realizado em tempo parcial, nomeadamente no caso dos estudantes trabalhadores.
2 — Ao regime de tempo parcial aplica-se um valor proporcionado de propina.
3 — O prazo máximo para a conclusão do ciclo de estudo conducente à obtenção do grau de mestre é de 4 anos para os estudantes que comprovem o estatuto de estudante trabalhador.
4 — Aos estudantes trabalhadores aplicam-se as prerrogativas previstas na legislação em vigor.

Artigo 22.º

Casos Omissos

Todas as situações não previstas neste documento nem na Legislação aplicável serão definidas pelo órgão legal e estatutariamente competente.

Estrutura curricular

1 — Área científica predominante do ciclo de estudos:

Ordenamento do Território e Urbanismo;
Desenvolvimento Regional e Local.

2 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário à obtenção do grau: 120.
3 — Duração normal do ciclo de estudos: 2 anos, 4 semestres.
4 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture: especialização (menção) em "Ordenamento do Território e Urbanismo" e em "Desenvolvimento Regional e Local".
5 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

Menção: Ordenamento do Território e Urbanismo

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Geografia Humana	GH	12	12
Ordenamento do Território e Urbanismo	OTU	84	12
Total		96	24

Menção: Desenvolvimento Regional e Local

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Geografia Humana	GH	12	12
Desenvolvimento Regional e Local	DRL	84	12
Total		96	24

Plano de Estudos:

Instituto de Geografia e Ordenamento do Território

Mestrado

Gestão do Território e Urbanismo

1.º Semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Fundamentos do Planeamento Territorial	OTU/DRL	Semestral	168	34 (20TP+14OT)	6	Obrigatória.
Instrumentos do Planeamento Territorial	OTU/DRL	Semestral	168	34 (20TP+14OT)	6	Obrigatória.
Tendências de Transformação das Cidades e Regiões	GH	Semestral	168	34 (20TP+14OT)	6	Obrigatória.
Opção	GH	Semestral	168	34 (20TP+14OT)	6	Opcional.
Opção	OTU/DRL	Semestral	168	34 (20TP+14OT)	6	Opcional.

* As unidades curriculares optativas são definidas anualmente pelos órgãos legal e estatutariamente competentes.

2.º Semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Perspetiva Comparada do Planeamento Territorial	OTU/DRL	Semestral	168	34 (20TP+14OT)	6	Obrigatória.
Metodologias de Investigação em Geografia.	GH	Semestral	168	34 (20TP+14OT)	6	Obrigatória.
Instituições Europeias e Políticas Territoriais	OTU/DRL	Semestral	168	34 (20TP+14OT)	6	Obrigatória.
Opção	GH	Semestral	168	34 (20TP+14OT)	6	Opcional.
Opção	OTU/DRL	Semestral	168	34 (20TP+14OT)	6	Opcional.

* As unidades curriculares optativas são definidas anualmente pelos órgãos legal e estatutariamente competentes.

3.º Semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Seminário de Orientação	OTU/DRL	Semestral	168	14S	6	
Estágio de Investigação ou Estágio Profissional	OTU/DRL	Semestral	168	14S	6	(*a*)
Dissertação ou Relatório de Estágio	OTU/DRL	Anual	504	15 OT	18	Os créditos só são contabilizados com a defesa e aprovação da Dissertação ou do Relatório de Estágio.

(*a*) Os alunos deverão escolher a opção "Estágio de Investigação" caso optem por realizar a Dissertação e a opção "Estágio Profissional" caso optem por realizar o "Relatório de Estágio".

4.º Semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Dissertação ou Relatório de Estágio	OTU/DRL	Anual	840	15 OT	30	Os créditos só são contabilizados com a defesa e aprovação da Dissertação ou do Relatório de Estágio.

209708631

Instituto Superior Técnico

Despacho (extrato) n.º 9064/2016

Por despacho de 30 de dezembro de 2015 do Presidente do Instituto Superior Técnico:

João Pedro Marques Pombinho — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para exercer funções de Professor Auxiliar Convidado em regime de tempo parcial com afetação de 30 %, no Instituto Superior Técnico, com efeitos a partir de 16 de fevereiro de 2016 e válido pelo período de 12 meses no Departamento de Engenharia Informática.

5 de julho de 2016. — O Vice-Presidente para os Assuntos de Pessoal, *Prof. Luís Manuel Soares dos Santos Castro*.

209710145

UNIVERSIDADE DO MINHO

Despacho (extrato) n.º 9065/2016

Por despacho de 14.06.2016, do Reitor da Universidade do Minho:

Doutor António Manuel Marques Queirós Pereira — Autorizada a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na categoria de Professor Auxiliar do mapa de pessoal da Universidade do Minho. (Isento de Fiscalização Prévia do TC).

5 de julho de 2016. — O Diretor de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

209710518

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 9066/2016

1 — Considerando que o licenciado Rodrigo Manuel das Neves Paulino foi nomeado, em comissão de serviço, no cargo de dirigente intermédio de 2.º grau — Chefe de Divisão da Divisão de Planeamento, por despacho reitoral de 2 de agosto de 2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 163, de 23 de agosto de 2010, com efeitos a partir de 2 de agosto de 2010, por um período de três anos;

2 — Considerando que, por despacho reitoral de 31 de maio de 2013 foi renovado a comissão de serviço, por um novo período de três anos, com início a 2 de agosto de 2013;

3 — Considerando que, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente, a renovação da comissão de serviço dos titulares de cargos de direção intermédia depende da análise circunstanciada do respetivo desempenho e dos resultados obtidos, tendo como referência o processo de avaliação do dirigente cessante, assim como de relatório de demonstração das atividades prosseguidas e dos resultados obtidos;

4 — Assim, face aos elementos que constam do processo, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 64/2011, de 22 de dezembro e 128/2015, de 3 de setembro (Estatuto do Pessoal Dirigente), por despacho reitoral de 27 de junho de 2016 foi renovada a comissão de serviço do licenciado Rodrigo Manuel das Neves Paulino no cargo de dirigente intermédio de 2.º grau — Chefe de Divisão, por um novo período de três anos, com efeitos a partir de 2 de agosto de 2016. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de julho de 2016. — A Administradora, *Fernanda Cabanelas Antão*.

209710226

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Louvor n.º 362/2016

A Dr.ª Ana Maria Pratas dos Reis cessou, a seu pedido, as funções de Secretário da Escola Superior de Artes e Design das Caldas da Rainha (ESAD.CR) do Instituto Politécnico de Leiria.

Ao longo de nove anos prestou serviço nesta Escola demonstrando, no desempenho das suas funções, as mais elevadas e admiráveis qualidades humanas e profissionais.

Em todas as ocasiões, soube sempre colocar os seus sólidos conhecimentos e competências, a sua capacidade de diálogo e de análise, a sua sábia inteligência procedural e o seu bom senso, ao serviço do interesse público e do desenvolvimento da ESAD.CR.

Diariamente, no exercício do cargo manifestou a mais extrema e abnegada dedicação, com inabalável lealdade e sentido de responsabilidade, qualidades merecedoras do mais profundo reconhecimento pessoal e do público louvor.

A pedido do diretor cessante, Prof. Rodrigo Eduardo Silva, que com ela trabalhou de 2010 a 2016, faço público este reconhecimento, ao qual me associo.

21 de junho de 2016. — O Diretor Interino, *Samuel José Travassos Rama.*

309687053

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho n.º 9067/2016

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 29.06.2016, foi homologada a lista unitária de ordenação final respeitante ao procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho na categoria de Técnico Superior da área de Segurança e Higiene no Trabalho para o Serviço de Saúde Ocupacional do IPL.

Lista unitária de ordenação final

Nome do(a) candidato(a)	Classificação
Ana Carolina Guerra de Pimentel Nunes	15,33
Ana Luísa Cardoso Delgado	17,95
Ana Margarida da Silva Malaquias Dinis	16,45
António Filipe Ribeiro Nunes	14,50
Cátia Daniela Duarte Pereira	15,78
Maria João Figueira Fernandes Machado	13,15
Maria João Matias Matias Rosa	15,03
Tânia Filipa Pereira da Silva	16,60

Nome do(a) candidato(a)	Observações
Ana Cristina Flores Abreu	(*a*)
Ana Rita Medeiro de Matos	(*b*)
Anabela da Silva Rodrigues	(*b*)
André Miguel Chagas Gomes	(*a*)
Andreia Marisa Mendes Marques	(*a*)
Carla Patrícia Rocha Ferreira	(*b*)
Cátia Filipa da Silva Margarido	(*a*)
Cátia Sofia Vieira Gomes	(*a*)
Cheila Isabel Teixeira dos Santos Custódio	(*a*)
Cláudia Sofia Pires Lopes Ferreira	(*a*)
Hugo Miguel das Dores Soudo	(*a*)
Joana Sofia Pedro Simões da Silva Rocha	(*b*)
João Mendes Antunes Vinagre	(*a*)
Liliana Revés Brito Martins	(*b*)
Nuno Gonçalo Maia Inverno	(*d*)
Pedro Miguel Saraiva Rosa	(*a*)
Ricardo Augusto Caetano da Silva	(*a*)
Rui Miguel Soares Coelho	(*b*)
Sónia Alexandra da Conceição Chaves	(*a*)
Susana Isabel Maximo Antunes	(*a*)
Susana Maria de Jesus Rôla	(*c*)
Susana Maria Fernandes Costa	(*a*)
Tiago Miguel Ferreira Dias	(*a*)

(*a*) Candidato excluído do procedimento concursal comum por não ter comparecido para realizar o método de seleção obrigatório, prova de conhecimentos;

(*b*) Candidato excluído do procedimento concursal comum por não ter comparecido para realizar o método de seleção obrigatório, avaliação psicológica;

(*c*) Candidata excluída do procedimento concursal comum, por não ter obtido classificação igual ou superior a 9,5 valores no método de seleção obrigatório avaliação psicológica;

(*d*) Candidato excluída do procedimento concursal comum, por não ter comparecido ao método de seleção entrevista profissional de seleção.

30 de junho de 2016. — O Administrador, *Lic. António José Carvalho Marques*.

209711928

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Instituto Superior de Engenharia do Porto

Aviso (extrato) n.º 8789/2016

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, torna-se público que, Maria Isabel Viana de Brito Limpo Serra, Técnico Superior do Instituto Superior de Engenharia do Porto, passou à situação de licença sem remuneração em 27 de junho de 2016, por aplicação do disposto no artigo 34.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

28 de junho de 2016. — A Coordenadora Principal, *Carla Silva*.

209710786

PARTE F

HOSPITAL DO DIVINO ESPÍRITO SANTO DE PONTA DELGADA, E. P. E. R.

Aviso n.º 63/2016/A

Por deliberação do Conselho de Administração do Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, E. P. E. R., de 10 de dezembro de 2015, foi autorizada a transição para o regime de trabalho a que correspondem 40 horas semanais, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, ao Dr. Mariano Eusébio Pacheco, assistente graduado de medicina interna, com efeitos a 20 de março de 2016.

4 de julho de 2016. — A Diretora do Serviço de Recursos Humanos, *Ana Bouzon de Almeida*.

209707092

PARTE G

CENTRO HOSPITALAR DO ALGARVE, E. P. E.

Deliberação n.º 1120/2016

Por deliberação do Conselho de Administração deste Centro Hospitalar de 20.05.2015:

Luís Jorge de Barros Freitas Ferreira, Técnico Especialista de Audiologia, do Mapa de Pessoal do CHAlgarve, EPE, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado — autorizado a acumular funções privadas, em regime autónomo, na Clínica Internacional de Vilamoura, na Clínicalgave, na Clínica do Cubo e na Dr.ª Clara Ladeira — Otorrinolaringologista nos termos do artigo 22.º da Lei 35/2014 de 20/06 pelo período de um ano, contado a partir da data da referida deliberação.

08.06.2015. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos*, Rita Carvalho*.

209707521

CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA OCIDENTAL, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 8790/2016

Para conhecimento dos interessados torna-se pública, após homologação por Deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E. P. E., de 29 de junho de 2016, da lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de Assistente Graduado Sénior de Oftalmologia da carreira especial médica, área de exercício hospitalar, do mapa de pessoal do Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E. P. E., aberto por Aviso (extrato) n.º 4531/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 65, de 04 de abril de 2016.

Lista unitária de ordenação final:

1.º Dr. João Miguel Conceição Pedro Deus — 17,72 valores.
2.º Dr. Luís Manuel Costa Dias Pereira — 17,44 valores.

Do despacho de homologação cabe recurso administrativo, nos termos da legislação em vigor. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

5 de junho de 2016. — A Vogal Executivo do Conselho de Administração, *Dr.ª Maria Celeste Silva*.

209710948

PARTE H

MUNICÍPIO DE ALMADA

Aviso (extrato) n.º 8791/2016

Para os devidos efeitos torna-se público que o Concurso Interno de Ingresso para Fiscal Municipal de 2.ª classe, cujo aviso de abertura foi publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 64*,* de 01-04-2016, encerrou por inexistência de candidatos selecionados conforme decisão que homologuei em 28-06-2016.

01-07-2016. — O Vereador dos Serviços Municipais de Recursos Humanos e Saúde Ocupacional, *Lic. José Manuel Raposo Gonçalves*.

309708389

MUNICÍPIO DE BAIÃO

Edital n.º 575/2016

Doutor Joaquim Paulo de Sousa Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Baião:

Faz público, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea *t*) do n.º 1 do artigo 35.º conjugado com o artigo 56.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, em execução do que dispõe os artigos 100.º e 101.º do Novo Código do Procedimento Administrativo, que foi deliberado pela Câmara Municipal em sua Reunião Ordinária de 8 de junho de 2016 e pela Assembleia Municipal em sua Sessão Ordinária de 25 de junho de 2016, aprovar o Regulamento Municipal VIA VERDE FAMÍLIA, o qual entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República.*

Para constar e produzir efeitos legais se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais de estilo do Concelho.

30 de junho de 2016. — O Presidente da Câmara, *Dr. Joaquim Paulo de Sousa Pereira*.

Regulamento Municipal VIA VERDE FAMÍLIA

Nota justificativa

A proteção e o apoio aos agregados familiares socialmente vulneráveis, visando o aumento do seu bem-estar social, económico e da qualidade de vida dos seus elementos no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável, têm sido uma prioridade estratégica de atuação por parte do Município de Baião;

Essa estratégia inclui já um conjunto de medidas e práticas concretas de Apoio à Família, designadamente o Gabinete de Apoio à Família (GAF), o Fundo Social de Baião, o Centro de Recursos de Apoio às Famílias (CRAF) ou ainda a Linha Amiga visando, de uma forma integrada e articulada em rede, o combate à exclusão social e a promoção da qualidade de vida, muito especialmente, àqueles que se encontram, pelas mais variadas razões, numa situação de vulnerabilidade;

No respeito pelo princípio da subsidiariedade, afigura-se-nos pertinente a regulamentação do programa VIA VERDE FAMÍLIA do Município de Baião, enquanto estratégia de intervenção social direta, célere e de primeira linha junto dos cidadãos e suas famílias que se encontrem em situação de emergência social, ou seja, toda aquela de grande vulnerabilidade e desproteção resultante de não estarem asseguradas as condições mínimas de vida com dignidade e que constituam um perigo real, atual ou iminente para a integridade física, psíquica e emocional do individuo/família necessitando de intervenção/resposta imediata ou urgente.

Trata-se então, de um programa de apoio a famílias e cidadãos que prima pelo respeito dos princípios da subsidiariedade, articulação e integração próprios da Rede Social e plasmados no Decreto-Lei n.º 115/2006, evitando a sobreposição de ações e recursos;

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e ainda ao abrigo da conjugação das alíneas *v*) e *w*) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, proponho que o plenário da Câmara Municipal de Baião delibere aprovar, para efeitos de submissão a discussão pública, a decorrer pelo período de 30 dias úteis a contar da data da publicação da presente deliberação no *Diário da República,* o Projeto de Regulamento Municipal do Fundo Social de Baião, para efeitos de ulterior aprovação pela Assembleia Municipal nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 25.º da sobredita Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece os princípios gerais e as condições de acesso dos cidadãos ao programa VIA VERDE FAMÍLIA do Município de Baião.

Artigo 2.º

Objeto

O programa VIA VERDE FAMÍLIA integra várias respostas sociais de primeira linha, que se pretendem céleres e eficazes em situações de crise e ou de emergência social, visando assegurar o apoio social dos cidadãos e agregados familiares vulneráveis, bem como, o seu encaminhamento, sempre que se justifique, para serviços de acompanhamento técnico multidisciplinar.

Artigo 3.º

Agregado familiar

Considera-se agregado familiar o indivíduo e/ou o conjunto de indivíduos que vivam em comunhão de mesa e habitação.

Artigo 4.º

Natureza dos apoios

1 — O programa VIA VERDE FAMÍLIA contempla prestações de serviços, cedências em regime de empréstimo e apoios pecuniários únicos.

2 — São prestações de serviços enquadradas no programa VIA VERDE FAMÍLIA:

a) Cedência de serviço de transporte para efetivação de mudança de habitação em situações de vulnerabilidade;

b) Análise da situação de carência económica e/ou fragilidade social em requerimentos de agregados familiares que possuem dificuldades no cumprimento do pagamento das taxas e licenças municipais, no respeito pela deliberação da Assembleia Municipal de Baião acerca da autorização de pagamento em prestações de valor inferior à unidade de custo;

c) Análise da situação de carência económica e/ou vulnerabilidade social em requerimentos de agregados familiares com filhos na escola para efeitos de recolocação em escalão de Ação Social Escolar, no respeito pelo estipulado anualmente em portaria específica;

d) Prestação de informação detalhada sobre a forma de acesso a recursos, equipamentos e serviços existentes no Concelho de Baião ou na região por parte dos cidadãos e agregados familiares e seu encaminhamento.

3 — São cedências em regime de empréstimo enquadradas no programa VIA VERDE FAMÍLIA e no respeito pelas existências no CRAF:

a) Cedência de material médico, como sejam cadeiras de rodas, canadianas, camas especiais entre outros;

b) Cedência de equipamento informático ou tecnológico, como sejam, computadores, máquinas calculadoras, entre outros;

c) Cedência de mobiliário de quarto, cozinha ou sala, entre outros.

4 — São apoios pecuniários únicos enquadrados no programa VIA VERDE FAMÍLIA, com vista a colmatar situações de emergência social e de comprovada carência económica, nos seguintes domínios:

a) Despesas relacionadas com a frequência em creches ou amas por parte de crianças até aos três anos de idade;

b) Despesas de consumo de água, luz ou gás para utilização doméstica;

c) Despesas com a aquisição de produtos alimentares de primeira necessidade;

d) Despesas com a aquisição de medicamentos, vacinas não integradas no plano nacional de vacinação e suplementos alimentares para crianças no primeiro ano de vida;

e) Despesas para aquisição de serviço de transporte público, em situações de doença e que exijam deslocações frequentes para fora do Concelho de Baião;

f) Despesas com transporte de munícipes com deficiência, que frequentem instituições de apoio à deficiência em instituições de concelhos limítrofes, por ausência de vagas ou valência das mesmas no Concelho de Baião;

g) Outras despesas noutros domínios, em situações excecionais, devidamente caraterizadas pelos serviços técnicos do GAF.

5 — Os beneficiários das cedências referidas no n.º 3 do presente artigo, ficam obrigadas à sua restituição assim que cesse a sua utilidade.

6 — A atribuição de prestações previstas no n.º 4 do presente artigo só é passível de deferimento quando esgotadas as capacidades instaladas das respostas e dos serviços protocolados entre a administração central e as instituições particulares de solidariedade social e equiparadas na satisfação daquelas necessidades sociais.

Artigo 5.º

Montante máximo de apoio

A atribuição de prestações previstas no n.º 4 do artigo 4.º, é igual ao valor mensal do rendimento social de inserção a que o agregado familiar requerente teria direito, no respeito pelas normas legais em vigor para essa mesma atribuição, não podendo exceder o montante global igual a três vezes o valor da pensão social, ou seja, 604,59€, em 2015.

Artigo 6.º

Condições de atribuição

1 — A atribuição dos apoios e prestações de serviços previstos no presente regulamento depende da verificação das seguintes condições:

a) Ter residência na área do Concelho de Baião;

b) Possuir situação de carência económica e/ou vulnerabilidade social que implica a realização de um estudo socioeconómico, composto de entrevista, visita domiciliária e relatório social, realizado pelo GAF, para o qual o requerente deve dar consentimento informado, sendo que na ausência deste consentimento informado, o processo será liminarmente arquivado;

c) Possuir rendimentos iguais ou inferiores a 70 % do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS) e uma capitação diária igual ou inferior a cinco euros;

d) Decorridos dois anos após a receção de um apoio no âmbito dos programas VIA VERDE FAMÍLIA ou FUNDO SOCIAL DE BAIÃO.

2 — A atribuição do montante do apoio a conceder será sempre condicionada à apresentação do comprovativo da despesa.

3 — Em caso de deferimento do pedido de apoio financeiro pela Câmara Municipal de Baião (CMB) e sempre que possível, a atribuição do subsídio será transferida mediante protocolo de cooperação para uma entidade parceira do Conselho Local de Ação Social de Baião, que será responsável pela gestão deste apoio junto do agregado familiar requerente.

Artigo 7.º

Procedimentos Complementares

Para o deferimento dos apoios previstos nas alíneas *a*) a *g*) do n.º 1 do artigo 4.º, o Município de Baião, em caso de dúvidas sobre a situação de carência invocada pelo requerente, poderá desenvolver as diligências complementares consideradas adequadas ao apuramento da situação

social e económica do agregado familiar, nomeadamente nos seguintes casos presuntivos:

a) Quando os rendimentos do agregado familiar do requerente tenham caráter incerto, temporário ou variável e não sejam apresentadas declarações que provem claramente as remunerações decorrentes daquelas atividades, presume-se que o agregado familiar aufere um rendimento superior ao declarado, sempre que um dos seus membros exerça uma atividade que notoriamente produza rendimentos superiores ou seja possuidor de bens compatíveis com os rendimentos declarados;

b) Quando os elementos do agregado familiar, que sejam maiores de idade, não apresentem declaração de rendimentos ou declarem rendimentos inferiores ao salário mínimo nacional, sem que haja prova de que se encontram em situação de incapacidade para o trabalho ou reformados, presumindo-se que auferem um rendimento mensal correspondente ao salário mínimo nacional.

Artigo 8.º

Requerimento

As candidaturas à medida VIA VERDE FAMÍLIA serão feitas mediante requerimento próprio, a fornecer pelo GAF do Município de Baião.

Artigo 9.º

Documentação Exigida

O Requerimento de candidatura aos apoios previstos nas alíneas *a*) a *g*) do n.º 1 do artigo 4.º, deverá conter os seguintes documentos:

a) Fotocópia do Cartão de Cidadão ou do bilhete de identidade ou ainda da cédula, de todos os membros do agregado;

b) Atestado de residência e de composição do agregado familiar emitido pela Junta de Freguesia;

c) No caso de apenas deter o Bilhete de Identidade, fotocópia do cartão de contribuinte de todos os membros do agregado;

d) No caso de apenas deter o Bilhete de Identidade, fotocópia do cartão de beneficiário do Instituto da Segurança Social de todos os membros do agregado;

e) Fotocópia do documento comparativo dos rendimentos auferidos pelos elementos do agregado e a última declaração do IRS, ou, se for o caso, certidão de isenção emitida pelo serviço local de Autoridade Tributária e Aduaneira;

f) Declaração, sob compromisso de honra do requerente, da veracidade de todas as declarações prestadas no requerimento de candidatura;

g) Faturas de todas as despesas mensais do agregado familiar, designadamente de água, eletricidade e gás;

h) Outros documentos que, decorrentes da entrevista social, se entendam por convenientes para justificar a carência económica e a fragilidade social do agregado familiar.

Artigo 10.º

Decisão

1 — Após a elaboração do relatório social efetuado pelos serviços técnicos do GAF, este é submetido a despacho do Presidente da Câmara ou em quem delegue esta competência, com a proposta de deferimento ou indeferimento, para aprovação em reunião de Câmara.

2 — A decisão sobre o processo deve ser tomada no prazo de 10 dias, contados da data da receção da candidatura nos serviços competentes e salvaguardada a calendarização previsível das reuniões de Câmara.

3 — O/a requerente será notificado da decisão por escrito, via postal, *e-mail*, telefone ou pessoalmente, sendo que estas duas últimas formas de comunicação apenas se utilizarão quando não for possível a notificação escrita, e em respeito à urgência da decisão.

Artigo 11.º

Confidencialidade

Todas as pessoas envolvidas nos diferentes procedimentos técnicos referidos no presente regulamento, devem garantir a confidencialidade dos dados pessoais, bem como de qualquer informação que tenham acesso respeitante à esfera da vida privada do requerente ou dos beneficiários do apoio social.

Artigo 12.º

Relatório Anual

Trimestralmente, os serviços técnicos do GAF apresentarão ao Executivo Municipal o relatório de gestão do programa VIA VERDE FAMÍLIA.

Artigo 13.º

Inventariação de disponibilidades

Trimestralmente, os serviços técnicos do GAF, em estreita articulação com as entidades parceiras do Conselho Local de Ação Social de Baião, efetuarão a inventariação de bens, serviços e recursos passíveis de serem prestados, cedidos em regime de empréstimo ou doados no âmbito do programa VIA VERDE FAMÍLIA.

Artigo 14.º

Atualização

A CMB poderá, sempre que entender necessário e conveniente, proceder à atualização dos procedimentos, apoios, montantes e prestações de serviço previstos no presente Regulamento.

Artigo 15.º

Disposições finais

Todas as situações não previstas no presente regulamento serão resolvidas pela CMB sob proposta, devidamente fundamentada, dos serviços técnicos do GAF.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação definitiva do *Diário da República.*

209711003

MUNICÍPIO DE CHAVES

Aviso n.º 8792/2016

Alteração/Aditamento da Operação de Reabilitação Urbana do Centro Histórico de Chaves

Abertura do período de discussão pública

Carlos Augusto Castanheira Penas, Vice-Presidente na ausência do Presidente da Câmara Municipal de Chaves, torna público, nos termos previstos do n.º 4 do artigo 17.º e artigo 20.º-B do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, que, por deliberação do órgão executivo camarário tomada em reunião ordinária realizada no dia 09 de junho de 2016, foi aprovada a abertura de um período de discussão pública por 20 dias, a contar da data da publicação no *Diário da República,* da "Alteração/Aditamento da Operação de Reabilitação Urbana do Centro Histórico de Chaves".

Mais torna público que o processo de "Alteração/Aditamento da Operação de Reabilitação Urbana do Centro Histórico de Chaves" pode ser consultado na página eletrónica do município de Chaves (www.chaves.pt), separador "Urbanismo", "Reabilitação Urbana") e o processo administrativo em causa encontra -se disponível para consulta dos interessados, junto da Divisão de Salvaguarda do Centro Histórico, sita na rua da Trindade n.º 17 em Chaves, entre as 9h e as 16h00.

A formulação de observações, as sugestões e os pedidos de esclarecimento, bem como a apresentação de informações sobre qualquer questão que possam ser consideradas no âmbito deste procedimento deverão ser formuladas através de exposição escrita, endereçada ao Departamento de Coordenação Geral, Divisão de Salvaguarda do Centro Histórico deste Município, Edifício dos Paços do Concelho, Praça de Camões, 5400-150 Chaves ou por meio eletrónico para o endereço "reabilitacao.urbana@chaves.pt"

4 de julho de 2016. — O Vice-Presidente, na ausência do Presidente da Câmara Municipal, *Carlos Penas*.

209705018

MUNICÍPIO DE ÉVORA

Aviso n.º 8793/2016

Procedimento concursal comum para provimento de 2 lugares da carreira de Assistente Operacional, categoria de Assistente Operacional, posto de trabalho de Serviços Gerais, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pelo artigo 2.º da Lei n.º 35/2014, de 20

de junho, e do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que por meu despacho datado de 20/05/2016, após deliberação favorável do órgão executivo de 20/04/2016, se encontra aberto procedimento concursal comum, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República,* tendo em vista o preenchimento de 2 postos de trabalho de Auxiliar de Serviços Gerais, para a Carreira/Categoria de Assistente Operacional, previstos no Mapa de Pessoal.

2 — Relativamente à consulta à Entidade Centralizada para constituição das reservas de recrutamento (ECCR) nos termos do artigo 4.º da Portaria 83-A/2009, de 22/01, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril e de acordo com a atribuição que é conferida ao INA pela alínea *c*) do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 48/2012, foi declarado por esta entidade, o seguinte «Não tendo ainda decorrido qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento, declara-se a inexistência, em reservas de recrutamento, de qualquer candidato com o perfil adequado».

3 — De acordo com a solução interpretativa uniforme da Direção-Geral das Autarquias Locais de 15 de maio de 2014, devidamente homologada pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local, em 15 de julho de 2014 "As Autarquias locais não têm de consultar a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação".

4 — Para além do conteúdo funcional previsto no anexo da Lei n.º 35/2014 de 20/06, "*Funções de natureza executiva, de caráter manual ou mecânico, enquadradas em diretivas gerais bem definidas e com graus de complexidade variáveis. Execução de tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e serviços, podendo comportar esforço físico. Responsabilidade pelos equipamentos sob sua guarda e pela sua correta utilização, procedendo, quando necessário, à manutenção e reparação dos mesmos*", pretende-se que o candidato/a execute as seguintes tarefas, descritas no mapa de pessoal aprovado para o ano de 2016:

"Limpa, conserva e garante a manutenção das instalações, serviços e património municipais; Executa outras tarefas simples não especificadas de carácter manual, exigindo-se principalmente esforço físico e conhecimentos práticos; Apoia os colegas no desempenho das suas tarefas; Conduz veículos de acordo com a sua habilitação; Zela pela conservação e limpeza das ferramentas atribuídas. Acompanhamento de obras na via pública referentes a concessionários de serviços públicos que envolvam trabalhos de subsolo tais como valas, trincheiras através da verificação, no local das obras, do cumprimento das orientações transmitidas pela CME. Presta apoio aos técnicos no âmbito das suas tarefas".

5 — Local de trabalho — área do concelho de Évora.

6 — Determinação do posicionamento remuneratório:

6.1 — De acordo com o n.º 1 do artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pelo artigo 2.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, o posicionamento do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria é objeto de negociação com o empregador público, a qual terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal, com os limites e condicionalismos impostos pelo n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015).

6.2 — Em cumprimento do n.º 3 do artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pelo artigo 2.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho e do n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, os candidatos informam prévia e obrigatoriamente o empregador público do posto de trabalho que ocupam e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem.

6.3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, a posição remuneratória de referência para o presente procedimento concursal é a 1.ª posição remuneratória da carreira de Assistente Operacional e o nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, a que corresponde, presentemente, a remuneração base de 530 euros.

7 — Âmbito do recrutamento:

7.1 — Nos termos previstos no n.º 3 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pelo artigo 2.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, o recrutamento destina-se apenas a candidatos detentores de prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

7.2 — Nos termos da alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da Autarquia, idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento.

8 — Requisitos de admissão:

8.1 — Os previstos no artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pelo artigo 2.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho:

a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, por convenção internacional ou por lei especial;
b) 18 anos de idade completos;
c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

8.2 — Nível habilitacional exigido — Nos termos da alínea *a*), n.º 1 do artigo 86, conjugado com o n.º 1 do artigo 34.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pelo artigo 2.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho:

— Os candidatos deverão ser detentores do nível habilitacional de grau de complexidade funcional 1 — escolaridade obrigatória.

Não há possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

9 — Formalização das candidaturas: As candidaturas deverão ser formalizadas mediante preenchimento obrigatório de formulário tipo, a obter na Divisão de Gestão de Pessoal desta Autarquia, ou na nossa página da Internet em www.cm-evora.pt e entregues pessoalmente na Divisão de Gestão de Pessoal, durante o horário normal de funcionamento, ou enviadas pelo correio, em carta registada com aviso de receção, contando neste caso a data do registo, para: Câmara Municipal de Évora — Praça de Sertório — 7004-506 Évora, até ao último dia do prazo fixado no ponto 1.

Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

9.1 — Documentos a apresentar: Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão;
b) Fotocópia do certificado de habilitações literárias;
c) Os candidatos devem proceder à apresentação de *Curriculum Vitae* detalhado, do qual deve constar: identificação pessoal, habilitações literárias, qualificações profissionais (formação profissional, estágios praticados e trabalhos efetuados) e experiência em áreas funcionais específicas, principais atividades desenvolvidas e em que períodos, bem como documentos comprovativos da formação profissional frequentada, e da avaliação de desempenho obtida no período relevante para a sua ponderação;
d) Documentos comprovativos dos requisitos gerais enunciados nas alíneas *a*), *b*), *c*) *d*), e *e*) do artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pelo artigo 2.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, os quais serão dispensados desde que os candidatos declarem, no respetivo requerimento, sob compromisso de honra e em alíneas separadas a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos das citadas alíneas;
e) Declaração emitida e autenticada pelo serviço público a que se encontra vinculado, com data de emissão referente ao período de candidatura, em que conste a modalidade de relação jurídica de emprego público, o posto de trabalho que ocupa, a carreira/categoria em que se encontra inserido, a descrição das atividades/funções que se tenha por último encontrado a cumprir ou a executar e a posição remuneratória correspondente à remuneração auferida (para efeitos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 83-A/2009, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6/04);
f) Os candidatos com deficiência de grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, deverão apresentar documento comprovativo da mesma.

9.2 — A apresentação de documento falso, determina a participação à entidade competente para efeitos de procedimento disciplinar e, ou, penal.

10 — Métodos de seleção a aplicar:

10.1 — Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, os métodos de seleção são:

a) Para os candidatos que não estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho em causa os métodos de seleção são os seguintes:

Métodos de Seleção Obrigatórios
Prova Prática de Conhecimentos Específicos, com caráter eliminatório (40 %)

Avaliação Psicológica, com caráter eliminatório (30 %)
Método de Seleção Facultativo
Entrevista Profissional de seleção (30 %)

CF = PPCE (40 %) + AP (30 %) + EPS (30 %)

b) Para os candidatos que estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho em causa, bem como no recrutamento de candidatos em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenham desempenhado aquela atribuição, competência ou atividade, os métodos de seleção são os seguintes:

Métodos de Seleção Obrigatórios
Avaliação curricular, com caráter eliminatório (40 %)
Entrevista de avaliação das competências, com caráter eliminatório (30 %)
Método de Seleção Facultativo
Entrevista Profissional de seleção (30 %)

CF = AC (40 %) + EAC (30 %) + EPS (30 %)

Os métodos previstos na alínea *b*) podem ser afastados pelos candidatos através de declaração escrita, aplicando-se-lhes, nesse caso, os métodos previstos para os restantes candidatos.

10.2 — A avaliação curricular (AC), terá uma ponderação de 30 % na valoração final, expressa numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar, onde são considerados os que assumem maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, nomeadamente os seguintes:

A habilitação literária (HL)

As exigidas para o posto de trabalho — 18 valores;
De grau superior, desde que relacionada com a área funcional a que se candidata — 20 valores

A formação profissional (FP)
Considerando-se as áreas de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função, são ponderadas as ações de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com a área funcional posta a concurso, até ao limite máximo de 20 valores:

Sem formação relevante para o exercício das funções — 10 valores
Com ações de formação relevantes — 10 valores acrescidos de:

1 valor por cada ação até 12 horas
2 valores por cada ação de 12 a 18 horas
5 valores por cada ação de 18 a 40 horas
10 valores por cada ação superior a 40 horas

A experiência profissional (EP)
Com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e o grau de complexidade das mesmas, pondera o desempenho efetivo de funções na área da atividade para que o concurso é aberto:

Sem experiência relevante para o exercício das funções — valores
Com experiência relevante — 10 valores acrescidos de:

Até um ano — 2 valores
De 1 a 2 anos — 4 valores
De 2 a 3 anos — 6 valores
De 3 a 5 anos — 8 valores
Mais de 5 anos — 10 valores

A Avaliação do Desempenho (AD)
Em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar.
Para a valoração da avaliação do desempenho, será considerada a média aritmética da avaliação relativa aos três últimos anos, de acordo com os seguintes critérios:

a) Lei n.º 10/2004, de 22 de março e Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de maio:

Excelente — 20 valores
Muito Bom — 16 valores
Bom — 12 valores
Necessita de Desenvolvimento — 8 valores
Insuficiente — 6 valores

b) Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro:

Relevante — 20 valores
Adequado — 13 valores
Inadequado — 8 valores

c) Caso se verifique a não existência de avaliação, ou avaliação de acordo com outro diploma legal em alguns anos, será considerado como desempenho Adequado — 12 valores.

$$AC = \frac{HL + FP + (2*EP) + AD}{5}$$

10.3 — A entrevista profissional de seleção (EPS), com a duração máxima de 30 minutos, e uma ponderação de 30 % na valoração final, será avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.
Os aspetos a avaliar na entrevista profissional de seleção são:

Qualidade da experiência profissional
Capacidade de comunicação
Capacidade de relacionamento interpessoal
Motivação e interesse

10.4 — Programa das provas de conhecimentos
A prova prática de conhecimentos específicos, de realização individual, com a duração máxima de 60 minutos, consiste na execução de tarefas de limpeza de espaços públicos urbanos, nomeadamente com recurso a meios mecânicos de varrida e corte de ervas, com respeito por todas as regras de segurança inerentes. Tem uma ponderação de 40 % na valoração final, sendo adotada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.
A classificação final (CF) dos candidatos que completem os procedimentos, com aprovação em todos os métodos de seleção aplicados, é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção.

11 — Composição do júri:

Presidente — Maria Margarida Fortio Fernandes (Chefe de Divisão)
Vogal efetivo — Nuno Maria Piçarra Gaspar (Técnico Superior)
Vogal efetivo — Miguel Alexandre Adelino de Oliveira (Assistente Operacional)
Vogal suplente — Francisco Augusto Gomes Peres (Encarregado Operacional)
Vogal suplente — Elvina Hermínia Zacarias Dinis
Vogal substituto do Presidente do júri nas suas faltas e impedimentos — Nuno Maria Piçarra Gaspar (Técnico Superior)

12 — A publicitação da lista unitária de ordenação final dos candidatos, será efetuada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada na Divisão de Gestão de Pessoal, e disponibilizada na página eletrónica da Autarquia — www.cm-evora.pt.

13 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

30 de junho de 2016. — O Presidente da Câmara, *Carlos Pinto de Sá*.
309710267

MUNICÍPIO DE FAFE

Aviso n.º 8794/2016

Para os devidos efeitos, se faz público que, no exercício das competências delegadas em matéria de gestão de pessoal (previstas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12/09), por despacho do Sr. Presidente da Câmara, datado de 2016-06-24, foi deferido, pelo prazo de seis meses, o pedido de Licença Sem Remuneração, prevista nos artigos 280.º e 281.º do Anexo à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho), à Assistente Técnica — Elsa Daniela Oliveira Leite, com início em 2016-09-01.

2016-06-28. — O Presidente, *Dr. Raul Cunha*.
309704962

MUNICÍPIO DA GUARDA

Regulamento n.º 664/2016

Álvaro dos Santos Amaro, Presidente da Câmara Municipal da Guarda, ao abrigo da competência constante na alínea *t*) do n.º 1 do artigo 35.º e

para os efeitos do estatuído no artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, torna público o Regulamento Municipal para Atribuição de Compartimentos em Medicação.

Solidariedade e Saúde

Regulamento Municipal para Atribuição de Comparticipação em Medicamentos

Nota justificativa

O acesso aos medicamentos, por parte da população, apresenta crescentes dificuldades por questões de natureza económica e social. Com efeito, as doenças crónicas conduzem geralmente a despesas avultadas com medicação permanente. Esta situação, associada a baixos rendimentos, coloca os Cidadãos numa frágil situação económica que afeta a sua qualidade de vida. Dos doentes que não adquirem a totalidade dos medicamentos prescritos, a maioria são idosos e desempregados.

Tendo subjacentes os princípios e valores que devem nortear os programas a implementar pelas autarquias locais como a equidade, coesão social e solidariedade, cumpre ao Município da Guarda, atentando às suas competências, colocar em prática estratégias e medidas com o objetivo primeiro de apoiar os Cidadãos mais fragilizados social e financeiramente, atenuando as privações de necessidades essenciais à vida humana. Compete, de igual modo, ao Município mobilizar todos os atores locais, envolvendo-os no compromisso de procura de soluções e ações que permitam minimizar as dificuldades vivenciadas pelos estratos sociais desfavorecidos e vulneráveis.

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas *g*) e *h*) do n.º 2 do artigo 23.º, nas alíneas *u*) e *v*) do n.º 1 do artigo 33.º, e na alínea *g*) do n.º 1 e alínea *k*) do n.º 2 do artigo 25.º, todas da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. Nestes termos e com as finalidades enunciadas, a Assembleia Municipal da Guarda, em 30-06-2016, sob proposta da Câmara Municipal da Guarda na reunião de 27-06-2016 deliberou aprovar o presente Regulamento.

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente Regulamento estabelece a disciplina jurídica de atribuição de apoios, aos munícipes do Concelho da Guarda, para a aquisição de medicamentos prescritos e comparticipados pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Este Regulamento visa concretizar o apoio na aquisição de medicamentos a pessoas em estado de vulnerabilidade, quando as medidas da administração central se revelem insuficientes, através do estabelecimento de um regime de comparticipação pelo Município da Guarda nas despesas com medicamentos prescritos e comparticipados pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS).

A atribuição destes apoios nos termos previstos no presente Regulamento rege-se por princípios da igualdade, da imparcialidade e da transparência, orientadores da atividade administrativa.

Artigo 2.º

Beneficiários

Podem beneficiar da comparticipação em medicamentos todos os munícipes, nacionais ou estrangeiros, desde que, cumulativamente preencham os seguintes requisitos:

a) Residam legalmente e estejam devidamente recenseados no Concelho da Guarda, há mais de três anos;

b) Que se encontrem integrados em situação de comprovada carência económica — munícipes cujo rendimento mensal *per capita* não ultrapasse 80 % do Indexante de Apoios Sociais (IAS), do ano civil a que respeita;

c) Sejam titulares de prescrição médica relativa a medicamentos comparticipados pelo SNS, emitida no âmbito dos estabelecimentos ou serviços do mesmo.

Artigo 3.º

Cálculo do rendimento mensal *per capita*

1 — O cálculo do rendimento mensal *per capita* do agregado familiar é efetuado de acordo com a fórmula seguinte e com as instruções que constam do presente artigo:

Rendimento Anual:

$$R - H = D$$

$$D / 12 \times N = E$$

Sendo:

D = rendimento anual;
E = rendimento mensal *per capita* do agregado familiar;
R = rendimento anual bruto do agregado familiar inscrito na declaração de rendimentos para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), referente ao ano civil anterior;
H = encargos com a habitação;
N = número de elementos do agregado familiar.

2 — Entende-se por agregado familiar o conjunto de pessoas constituído pelo requerente, pelo cônjuge ou pessoa que com ele vive há mais de dois anos em condições análogas, pelos dependentes e pelos parentes ou afins na linha reta ou até ao terceiro grau na linha colateral, bem como enteados tutelados e menores confiados judicial ou administrativamente por entidade ou serviço legalmente competente para o efeito, que com ele residam em permanência.

3 — Não são considerados como fazendo parte do agregado familiar pessoas que tenham com qualquer elemento um vínculo contratual, formal ou informal, como sejam hóspedes, subarrendatários ou com relação laboral, nem pessoas que aí se encontrem sob qualquer forma de coação.

4 — Considera-se rendimento bruto do agregado familiar o valor constante da linha 1 da nota de liquidação do IRS do ano imediatamente anterior ao do requerimento ou do próprio ano, de acordo com o calendário fiscal.

5 — No caso de rendimentos profissionais e empresariais, o rendimento global inscrito na linha 1 da nota da liquidação de IRS encontra-se já deduzido de custos, pelo que apenas serão considerados como abatimentos a linha 20 da nota de liquidação (coleta líquida).

6 — Em caso de situação de desemprego de qualquer dos elementos ativos do agregado familiar, o valor correspondente ao rendimento do titular em situação de desemprego pode ser substituído por declaração emitida pelo Instituto da Segurança Social, I. P. da zona de residência, da qual conste o montante do subsídio de desemprego auferido, com a indicação do início e termo dessa situação.

7 — Se um dos titulares for beneficiário do Rendimento Social de Inserção também deverá apresentar comprovativo emitido pelo Instituto da Social, I. P.

8 — Os encargos com a habitação (H) serão comprovados através de recibo de renda devidamente preenchido (morada, identificação e número de contribuinte do senhorio), do mês anterior ao requerimento, ou declaração da entidade financiadora do empréstimo (referindo obrigatoriamente a morada e que o mesmo se destina à aquisição de habitação própria e permanente) do ano da candidatura.

TÍTULO II

Disposições específicas

Artigo 4.º

Processo de Candidatura

1 — O pedido de apoio formaliza-se mediante requerimento próprio dirigido ao Presidente da Câmara ou a Vereador com competência delegada.

2 — Na instrução do processo, sempre que aplicável, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Fotocópias do Bilhete de Identidade e Número de Identificação Fiscal ou Cartão de Cidadão, Cédula Pessoal ou Assento de Nascimento dos menores de seis anos; Cartão de Eleitor de todos os elementos do agregado familiar a quem se aplique;

b) Fotocópia do título de autorização de residência ou documento equivalente, que habilite a permanecer de forma legal em território nacional, de todos os elementos do agregado familiar;

c) Em caso de menores sob tutela, confiados judicial ou administrativamente por entidade ou serviço legalmente competente para o efeito,

fotocópia do documento comprovativo da regulação do exercício das responsabilidades parentais ou outro documento legitimador;

d) Atestado da Junta de Freguesia comprovativo da composição do agregado e tempo de residência no Concelho da Guarda;

e) Fotocópia da última declaração de IRS apresentada, acompanhada da respetiva nota de liquidação ou cobrança, de todos os elementos do agregado familiar. Caso não possuam declaração de IRS, em virtude de não estarem obrigados à sua entrega, deverão apresentar certidão de isenção passada pelos competentes serviços da Administração Central;

f) Fotocópia de todos os recibos de vencimento emitidos nos últimos três meses que antecederam a entrega do requerimento, no caso de trabalhadores independentes;

g) Fotocópia de recibo de vencimento mensal ilíquido, emitido há menos de um mês, no caso de trabalhadores dependentes;

h) Declaração do Instituto da Segurança Social, I. P. indicando o valor do subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego, em caso de desemprego;

i) Declaração do Instituto da Segurança Social, I. P. comprovativa do tipo do tipo de pensões e subsídios auferidos anualmente pelos elementos do agregado familiar e respetivos montantes;

j) Declaração do Instituto da Segurança Social, I. P., no caso de beneficiários do Rendimento Social de Inserção, com o montante mensal auferido e respetiva composição do agregado familiar do beneficiário;

k) Documento comprovativo do valor da pensão de alimentos de menores ou, na falta deste, declaração sob compromisso de honra, do valor auferido, no caso de família monoparental.

3 — Caso o pedido de apoio não contenha qualquer um dos elementos instrutórios referidos no n.º 2, deve o requerente ser notificado para, no prazo de 8 dias, juntar os documentos em falta.

4 — O não cumprimento do disposto no número anterior, no prazo estabelecido, determina a rejeição liminar do pedido de apoio, cujo despacho deve ser proferido pelo Presidente da Câmara Municipal da Guarda ou do Vereador com competência delegada.

5 — O Município da Guarda pode, em caso de dúvida relativamente a qualquer dos elementos constantes do processo, realizar as diligências necessárias no sentido de aferir a sua veracidade, podendo inclusive solicitar pedido de esclarecimento ao requerente, ou solicitar às entidades ou serviços competentes a confirmação dos referidos elementos.

6 — O simples facto de o candidato requerer o pedido de apoio não lhe confere o direito ao mesmo.

Artigo 5.º

Análise dos pedidos de apoio e decisão

1 — Compete aos serviços de Ação Social do Município da Guarda a análise de todos os pedidos de apoio, os quais devem proferir parecer no prazo máximo de 30 dias a contar da receção dos mesmos no respetivo serviço.

2 — O Presidente da Câmara Municipal da Guarda ou o Vereador com poderes delegados para efeito, mediante despacho, avaliam as candidaturas em face do processo devidamente instruído e analisado, no prazo de 10 dias a contar da receção do parecer a que se refere o número anterior.

Artigo 6.º

Veracidade ou falsidade das declarações

1 — As informações prestadas pelo requerente são aferidas à data do pedido de apoio.

2 — As falsas declarações, quer do candidatado e demais elementos do agregado familiar quer de terceiros coniventes, são puníveis nos termos da lei penal constituindo de igual modo fundamento de exclusão automática do pedido de apoio, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 7.º

Indeferimento liminar

1 — Além das situações previstas no Código do Procedimento Administrativo, considera-se liminarmente indeferido o pedido de apoio quando se verifique alguma das seguintes situações:

a) O requerente não seja residente no Concelho da Guarda há mais de três anos;

b) O requerente, após ter sido notificado, não entregue os documentos solicitados ou preste os esclarecimentos devidos, dentro do prazo fixado;

c) À data da candidatura, o requerente possua qualquer tipo de dívida para com o Município da Guarda;

d) Sejam omitidas ou prestadas falsas declarações, relativamente a questões relevantes para a correta avaliação da candidatura;

e) Por inexistência de dotação orçamental ou fundos disponíveis para o efeito.

2 — Os requerentes são notificados dos fundamentos da decisão de improcedência do seu pedido de apoio, no prazo de 30 dias.

Artigo 8.º

Comunicação da decisão

A decisão relativa ao pedido de apoio deve ser comunicada ao requerente no prazo de 10 dias úteis a partir da tomada de decisão prevista no n.º 2 do artigo 5.º do presente Regulamento.

Artigo 9.º

Benefícios e Periodicidade

1 — O benefício atribuído corresponde a uma comparticipação financeira de setenta e cinco por cento (75 %) na parte que cabe ao utente na aquisição, mediante receita médica, de medicamentos prescritos e comparticipados pelo SNS e tributados à taxa legal.

2 — O desconto é imediato pelo que o utente pagará à Farmácia a parte remanescente, descontadas as participações do SNS.

3 — Posteriormente, o Município da Guarda procederá ao reembolso do valor à Farmácia em conformidade com os procedimentos estipulados no artigo 15.º do presente Regulamento.

4 — A comparticipação em medicamentos será paga, mensalmente, às farmácias do Concelho, vinculadas a este procedimento, via Protocolo, mediante receção da fatura mensal acompanhada dos respetivos recibos que suportam a atribuição das comparticipações emitidos pelas mesmas após validação da despesa.

5 — O direito à comparticipação é anual, tendo o beneficiário de fazer prova anualmente, junto do Município da Guarda, que reúne as condições para continuidade de usufruto do benefício.

Artigo 10.º

Intransmissibilidade das comparticipações

As comparticipações atribuídas nos termos do presente Regulamento são intransmissíveis.

Artigo 11.º

Lista dos munícipes e agregados familiares beneficiários

1 — Após a aprovação das candidaturas e das respetivas comparticipações previstas no presente Regulamento, o Município da Guarda, através dos competentes serviços, elaborará, uma lista dos munícipes e agregados familiares beneficiários acompanhada dos respetivos números dos cartões Solidariedade e Saúde, a enviar às farmácias aderentes, no concelho da Guarda.

2 — A lista referida no número anterior será objeto de atualização sempre que disso seja caso e imediatamente remetida às entidades aderentes.

Artigo 12.º

Identificação do beneficiário

1 — Cada beneficiário é identificado por um cartão — Solidariedade e Saúde — emitido pelo Município da Guarda, no qual constam os seguintes elementos:

a) Número identificativo do cartão;

b) Identificação do seu titular (nome, identificação fiscal, número de utente e residência);

c) Data de emissão.

2 — O número identificativo do Cartão Solidariedade e Saúde é o mesmo para todos os elementos do agregado familiar, alterando apenas a identificação do seu titular em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do presente artigo.

3 — O cartão de identificação de beneficiário é pessoal e intransmissível.

Artigo 13.º

Validade do cartão

1 — O cartão de beneficiário é válido por um ano e renovável por igual período de tempo, caso se mantenham as condições previstas no presente Regulamento.

2 — Para a renovação, os beneficiários devem apresentar obrigatoriamente os documentos previstos no n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento.

3 — A confirmação da renovação é feita pelo Município da Guarda e constará de documento remetido às farmácias aderentes.

Artigo 14.º

Competências e Procedimentos do Município da Guarda

No âmbito do desenvolvimento e concretização da medida Solidariedade e Saúde, compete ao Município da Guarda:

a) Receber os requerimentos de pedido de apoio e averiguar as condições de acesso;
b) Informar os requerentes da decisão relativamente ao pedido de apoio;
c) Emitir o cartão de beneficiário Solidariedade e Saúde;
d) Elaborar, publicitar, após aprovação das candidaturas pelo executivo, e manter atualizadas, as listagens dos Cidadãos e agregados familiares apoiados;
e) Enviar a listagem dos utentes apoiados para todas as farmácias do Concelho da Guarda integrantes do Protocolo de Colaboração;
f) O beneficiário poderá usufruir do apoio em qualquer uma das farmácias do Concelho da Guarda;
g) Enviar às farmácias aderentes a lista atualizada dos beneficiários;
h) Fiscalizar as normas do procedimento estabelecidas no presente Regulamento;
i) Pagar as quantias devidas, ao abrigo do presente Regulamento, às farmácias aderentes.

Artigo 15.º

Obrigações das Farmácias

As farmácias integrantes do protocolo obrigam-se a:

a) Confirmar a validade do cartão, por consulta das listagens a elas remetidas;
b) Respeitar as normativas na dispensa dos medicamentos;
c) Respeitar os procedimentos para reembolso das verbas comparticipadas;
d) Enviar o valor em débito, fatura mensal acompanhada dos respetivos recibos que suportam a atribuição das comparticipações para efeitos de controlo e auditoria, ao Município da Guarda até ao dia 8 de cada mês, respeitante ao mês anterior, para que esta emita a respetiva ordem de pagamento;
e) Exigir sempre ao beneficiário a apresentação do cartão Solidariedade e Saúde aquando de cada aquisição.

Artigo 16.º

Obrigações dos beneficiários

Constituem obrigações dos beneficiários:

a) Informar imediatamente o Município da Guarda de eventual mudança de residência;
b) Informar o Município da Guarda, no prazo de 10 dias úteis, de todas as circunstâncias que alterem a sua situação económica e/ou a composição do agregado familiar;
c) Apresentar, no máximo de 10 dias úteis, os documentos solicitados pelo Município da Guarda;
d) Informar o Município da Guarda sempre que se verifique alguma situação anómala durante a atribuição do respetivo apoio;
e) Apresentar sempre o cartão Solidariedade e Saúde junto da farmácia aderente aquando de cada aquisição.

Artigo 17.º

Cessação dos apoios

1 — Constituem causas de cessação imediata do apoio:

a) A prestação, pelo beneficiário, de falsas declarações em qualquer fase do processo;
b) A alteração da residência para fora do concelho, salvo por motivo de doença prolongada;
c) A não comunicação por escrito, no prazo de 10 dias úteis a partir da data em que ocorra a alteração das condições económicas e/ou a composição do agregado familiar do beneficiário.

2 — No caso de verificação dos factos atrás referidos, o Município da Guarda reserva-se ao direito de exigir do beneficiário ou daquele a cargo de quem se encontre, a restituição dos benefícios indevidamente pagos a partir do momento em que se verifique qualquer uma das causas de cessação presentes no número anterior.

TÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 18.º

Divulgação

A implementação do Regulamento Municipal da medida Solidariedade e Saúde: atribuição de comparticipação em medicamentos prescritos e comparticipados pelo SNS, deverá ser acompanhada de várias campanhas de sensibilização e divulgação junto da população do Município da Guarda.

Artigo 19.º

Alterações ao Regulamento

1 — A Câmara Municipal poderá, a todo o tempo, impor um limite à comparticipação, após ponderação do impacto financeiro adveniente da vigência e aplicação do presente Regulamento.

2 — Este Regulamento poderá sofrer nos termos legais, as alterações ou modificações consideradas indispensáveis.

Artigo 20.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidos para decisão da Câmara Municipal da Guarda.

Artigo 21.º

Entrada em vigor e duração

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediatamente a seguir à sua publicação no *Diário da República* e no sítio institucional do Município da Guarda.

5 de julho de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal da Guarda, *Álvaro dos Santos Amaro*.

209711117

MUNICÍPIO DE LOULÉ

Aviso n.º 8795/2016

Para os devidos efeitos se torna público que por despacho da signatária, com competências delegadas em 21/10/2013, datado de 24 de junho de 2016, foi concedida ao Assistente Operacional da carreira de Assistente Operacional, Bruno Correia Conceição, licença sem remuneração, pelo período de um ano, com efeitos a 26 de maio de 2016, ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 280.º e 281.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

28 de junho de 2016. — A Vereadora, *Ana Isabel Encarnação Carvalho Machado*.

309711693

MUNICÍPIO DE MACHICO

Aviso n.º 8796/2016

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de dezasseis postos de trabalho (2 assistentes técnicos e 14 assistentes operacionais) referentes à prossecução das atividades internalizadas, em virtude da dissolução da "Viver Machico — E. M. Unipessoal, L.da

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), e do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torno público que, por meu despacho de 30/06/2016, no uso de competências em matéria de Recursos Humanos e em cumprimento da deliberação da Assembleia Municipal de 29/06/2015, sob proposta da Câmara Municipal, de 09/06/2016, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a

contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República* 2.ª série, procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público em contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para preenchimento de dezasseis postos de trabalho, a seguir identificados, previstos e não ocupados no mapa de pessoal desta Autarquia:

Referência A — Um posto de trabalho para a carreira de Assistente Técnico, área de atividade — Contratação Pública
Referência B — Um posto de trabalho para a carreira de Assistente Técnico, área de atividade — Cultura
Referência C — Um posto de trabalho para a carreira de Assistente Operacional, área de atividade — Desporto
Referência D — Oito postos de trabalho para a carreira de Assistente Operacional, área de atividade — Receção
Referência E- Um posto de trabalho para a carreira de Assistente Operacional, área de atividade — Comunicação
Referência F — Quatro posto de trabalho para a carreira de Assistente Operacional — Operacionais Municipais

2 — Procedimentos prévios:
2.1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento nesta Autarquia.
2.2 — Relativamente à consulta à Entidade Centralizada para Constituição de Reserva de Recrutamento (ECCRC), nos termos do preceito legal identificado no ponto anterior e de acordo com a atribuição que é conferida ao INA pela alínea *c*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2012, de 29 de fevereiro, foi declarado por esta entidade que para a carreira de Assistente Operacional:"Não tendo, ainda, decorrido qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento para a carreira de Assistente Operacional (áreas de Desporto, Comunicação Receção e Operacional Municipal), declara-se a inexistência, em reserva de recrutamento, de qualquer candidato com o perfil adequado" e para a carreira de Assistente técnico: "Não tendo, ainda, decorrido qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento para a carreira de Assistente Técnico (áreas de Contratação Pública, Cultura), declara-se a inexistência, em reserva de recrutamento, de qualquer candidato com o perfil adequado".
3 — Legislação aplicável: Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas — Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; Tramitação do Procedimento Concursal — Portaria, n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro com a redação dada pela Portaria 145-A/2011, de 6 de abril; Orçamento de Estado 2016 — Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março; Regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais — Lei 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual; Tabela remuneratória Única — Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro; Decreto regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, que estabelece a correspondência entre os níveis remuneratórios e as posições remuneratórias, e demais legislação aplicável.
4 — Caracterização dos Postos de Trabalho a ocupar:

Referência A — Exercer funções de natureza executiva, de aplicação de métodos e processos, com base em diretivas definidas e instruções gerais, de grau médio, de complexidade na área de atuação da respetiva unidade orgânica, nomeadamente, funções no âmbito de Gestão e Coordenação dos Processos administrativos de Contratação Pública.
Referência B — Exercer funções de natureza executiva, de aplicação de métodos e processos, com base em diretivas definidas e instruções gerais, de grau médio, de complexidade na área de atuação da respetiva unidade orgânica, nomeadamente, colaborar na organização e no apoio a eventos de natureza cultural; desenvolver todas as atividades administrativas inerentes à atividade cultural.
Referência C — Exercer funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, enquadradas em diretivas definidas na respetiva unidade Orgânica, executar tarefas de apoio indispensáveis ao funcionamento do serviço, podendo comportar esforço físico, nomeadamente, a organização dos equipamentos de carácter desportivo; desenvolver tarefas conducentes a execução de planos desportivos superiormente definidos, incluindo a conceção e planificação de atividades desportivas. Exercer a vigilância do campo de Futebol Municipal, não permitindo a entrada de pessoas não autorizadas.
Referência D — Exercer funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, enquadradas em diretivas definidas, na área de atuação da respetiva unidade orgânica, executando tarefas de apoio indispensáveis ao funcionamento do serviço, podendo comportar esforço físico, nomeadamente, receção e entrega de expediente, transmissão de informações verbais ou telefónicas, receção e atendimento ao público e assegurar o acompanhamento de grupos em visitas organizadas, nas respetivas unidades orgânicas.
Referência E — Exercer funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, enquadradas em diretivas definidas, na área de atuação da respetiva unidade orgânica, executando tarefas de apoio indispensáveis ao funcionamento dos serviços, podendo comportar esforço físico, nomeadamente, funções de apoio à instalação, configuração e manutenção de computadores e periféricos e uso de softwares de composição gráfica
Referência F — Exercer funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, enquadradas em diretivas definidas, na área de ambiente e serviços urbanos, executar o tarefas de apoio indispensáveis ao funcionamento dos serviços, podendo comportar esforço físico, nomeadamente, proceder a vigilância, conservação e limpeza, conservação e manutenção de instalações, parques, jardins e vias municipais; executar pequenas reparações e desimpedir os acessos; responsabilizar-se por montar, conservar e reparar instalações elétricas e equipamentos de baixa tensão e desempenhar tarefas de execução e reparação de instalações elétricas com carácter essencialmente prático e responsabilizar-se por equipamentos sob sua guarda e pela sua correta utilização procedendo quando necessário, à manutenção e reparação dos mesmos.

5 — Local de Trabalho — Área do Município de Machico
6 — Âmbito do Recrutamento:
6.1 — O recrutamento efetua-se de entre trabalhadores detentores de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 30 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
6.2 — Podem ainda candidatar-se os trabalhadores que hajam celebrado acordo de Cedência de interesse público com o Município de Machico e a empresa Municipal "Viver Machico — E. M. Unipessoal, L.da", conforme previsto nos n.os 8, 9 e 13 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012 de 31 de agosto, aditado pelo artigo 51.º da Lei 53/2014, de 25 de agosto.
6.3 — Nos termos da alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a redação dada pela Portaria 145-A/2011, de 6 de abril não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja, ocupação se publicita estes procedimentos concursais.
7 — Prazo de validade: o presente procedimento concursal é válido para o preenchimento imediato dos postos de trabalho a ocupar e para efeitos previstos no n.º 1 e 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/82009, de 22 de janeiro, na sua redação atual, não havendo lugar a reservas de recrutamento no presente procedimento concursal.
8 — Requisitos gerais de admissão:
8.1 — Ser possuidor dos requisitos enunciados no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho:

a) Ter Nacionalidade Portuguesa, salvo nos casos executados pela Constituição, lei especial ou convenção internacional;
b) Ter 18 anos de idade completos;
c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
d) Possuir robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício de funções;
e) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

8.2 — Os candidatos são dispensados de documentos comprovativos dos requisitos referidos no ponto 8.1. desde que declarem, sob compromisso de honra, no requerimento de candidatura tipo, que reúnem os referidos requisitos, sob pena de exclusão.
8.3 — Nível habilitacional exigido:

Referência A, B — Titularidade do 12.º ano de escolaridade ou curso que lhe seja equiparado para a carreira de Assistente Técnico.
Referência C, D, E e F — Titularidade de escolaridade obrigatória, nos termos do Lei 46/86, de 14 de outubro e 85/2009, de 27 de agosto, para a carreira Assistente Operacional.

8.4 — Nos termos da alínea *i*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a redação dada pela Portaria 145-A/2011, de 6 de abril, adverte-se que, no presente procedimento, não é permitida a substituição das habilitações exigidas por formação e ou experiência profissional, a que alude o n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
9 — Determinação do posicionamento Remuneratório:
9.1 — Será efetuado de acordo com as regras constantes do artigo 38.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal.
9.2 — Em cumprimento do n.º 3 do artigo 38.º da LTFP, os candidatos com vínculo de emprego público informam previamente o empregador público por escrito da carreira, da categoria e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem nessa data.

10 — Forma, prazo e local para apresentação das candidaturas:

10.1 — Forma: As candidaturas deverão de ser entregues em suporte de papel, através do preenchimento de formulário tipo de candidatura, de utilização obrigatória sob pena de exclusão devidamente assinado e datado, o qual poderá ser obtido nos recursos humanos desta autarquia ou na sua página da internet: www.cm-machico.pt.

No Formulário da candidatura deverá constar a referência a que se candidata, não sendo consideradas as candidaturas que não identifiquem corretamente a referência do procedimento concursal a que respeitem.

10.2 — Prazo: O prazo de entrega das candidaturas é de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

10.3 — Local: O formulário de candidatura preenchido, bem como todos os documentos anexos, deverão ser entregues pessoalmente no referido serviço, mediante entrega de recibo comprovativo, ou remetido pelo correio registado com aviso de receção, dirigido aos Recursos Humanos da Câmara Municipal de Machico, Largo do Município, 9200-099 Machico.

10.4 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

11 — Apresentação de documentos:

11.1 — As candidaturas deverão ser acompanhadas, sob pena de exclusão, nos termos da alínea *a*) do n.º 9 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, dos seguintes documentos:

a) *Curriculum Vitae* detalhado, datado e assinado

b) Fotocópia legível do Certificado de Habilitações Literárias

c) Fotocópias legível do Bilhete de Identidade ou do Cartão de Cidadão e do Número de Identificação Fiscal;

d) Fotocópia dos documentos comprovativos das ações de formação frequentadas e ministradas, onde conste a data de realização e duração das mesmas.

e) Declaração emitida pelo serviço onde seja atestada a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, bem como a carreira e categoria de que seja titular, descrição das atividades/funções que executa e do órgão ou serviço onde exerce funções, indicação qualitativa e quantitativa da avaliação de desempenho dos últimos três anos consecutivos, desde que atribuída nos termos do SIADAP ou declaração de que o candidato não foi avaliado nesse período e identificação da remuneração reportada ao nível e posição remuneratória auferidos.

f) Os candidatos portadores de deficiência de grau de incapacidade igual ou superior a 60 % deverão apresentar documento comprovativo da mesma.

11.2 — Nos termos do n.º 7 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/82009, de 22 de janeiro, com a redação dada pela Portaria 145-A/2011, de 6 de abril os candidatos que exerçam funções ao serviço desta Autarquia ficam dispensados de apresentar os documentos referidos na alínea *e*), *b*) e *d*) do ponto anterior, desde que refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual.

11.3 — Assiste ao Júri, a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve no seu currículo, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

11.4 — A apresentação de documento falso, determina a participação à entidade competente, para efeitos de procedimentos disciplinar ou penal.

12 — Métodos de seleção: Nos termos dos n.os 1 a 5 do artigo 36.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com o artigo 6.º com a Portaria 83-A/2009, de 22/01, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, os métodos de seleção a aplicar são os seguintes:

12.1 — Por estar em causa a constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado e atento o disposto no n.º 5 do artigo 36.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e na alínea *a*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 6.º com a Portaria 83-A/2009, de 22/01, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, os métodos de seleção obrigatórios são a Prova de conhecimentos (PC) ou a Avaliação curricular (AC), consoante os casos previstos, e a Entrevista Profissional de Seleção (EPS), esta ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação fornecida pela Portaria n.º 1458-A/2011, de 06 de abril.

12.2 — Relativamente aos candidatos com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, e que se encontrem no cumprimento ou execução da atribuição, competência ou atividade caracterizadora do posto de trabalho em causa, bem como no recrutamento de candidatos em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenham desempenhado aquela atribuição, competência ou atividade de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, os métodos de seleção a utilizar no seu recrutamento serão a Avaliação curricular (AC) e Entrevista de Avaliação de Competências (EAC).

12.3 — Aos candidatos referidos no ponto anterior, pode no entanto, ser-lhes aplicado, os métodos de seleção obrigatórios mencionados no ponto 11.1., caso declarem, por escrito, a opção por esses métodos, conforme n.º 3, do artigo 36.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

13 — Valoração dos Métodos de Seleção:

13.1 — Atendendo à conjugação do disposto no n.º 5 do artigo 6.º com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º, ambos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação fornecida pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, cada método de seleção obrigatório — a Prova de Conhecimentos ou a Avaliação Curricular, consoante se aplique um ou outro — terá a ponderação de 70 % na valoração final.

13.2 — A Entrevista Profissional de Seleção terá a ponderação de 30 % na valoração final.

14 — A Ordenação Final dos candidatos que completem o procedimento resultará da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção, que será expressa numa escala de 0 a 20 valores e será efetuada através da seguinte fórmula:

OF = PC (70 %) + EPS (30 %) ou AC (70 %) + EAC (30 %)

Sendo que: OF = Ordenação final; PC = Prova de conhecimentos; AP = Avaliação psicológica; AC = Avaliação curricular; EPS = Entrevista profissional de seleção, EAC= Entrevista de avaliação de competências.

15 — Prova de conhecimentos (PC): Visa avaliar o nível de conhecimentos académicos e, ou, profissionais bem como as competências técnicas dos candidatos, diretamente relacionados com as exigência da função e é valorada até às centésimas numa na escala de 0 a 20 valores, revestindo as características abaixo identificadas consoante a carreira em questão:

15.1 — No procedimento para recrutamento de assistentes técnicos (Referência A, B) a prova de conhecimentos será escrita, de natureza teórica, com consulta, efetuada em suporte de papel, numa só fase, podendo ser constituída por um conjunto de questões de resposta de escolha múltipla e/ou de resposta livre, tendo a duração de uma hora, incidirá sobre assuntos de natureza genérica e específica diretamente relacionados com as exigências da função e versará sobre a legislação/bibliografia a seguir indicada, não sendo autorizado o uso de legislação comentada e ou anotada, ou outro tipo de documentação, nem o uso de qualquer equipamento eletrónico para consulta:

Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março, que aprovou o Orçamento de estado 2016.

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro,

Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro;

Regime Jurídico das Autarquias Locais, das Entidades Intermunicipais e do Associativismo Autárquico, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

15.2 — No procedimento para recrutamento de assistentes operacionais (Referência C, D e E) a prova de conhecimentos será escrita, de natureza teórica, com consulta, efetuada em suporte de papel, numa só fase, podendo ser constituída por um conjunto de questões de resposta de escolha múltipla e/ou de resposta livre, tendo a duração de uma hora, incidirá sobre assuntos de natureza genérica e específica diretamente relacionados com as exigências da função e versará sobre a legislação/bibliografia a seguir indicada, não sendo autorizado o uso de legislação comentada e ou anotada, ou outro tipo de documentação, nem o uso de qualquer equipamento eletrónico para consulta:

Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março, que aprovou o Orçamento de estado 2016.

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

Regime Jurídico das Autarquias Locais, das Entidades Intermunicipais e do Associativismo Autárquico, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

15.3 — No procedimento para recrutamento de assistentes Operacionais (Referência F) a prova de conhecimentos revestirá a forma prática e de simulação, considerando parâmetros de avaliação tais como a perceção e compreensão da tarefa, qualidade de realização, celeridade na execução e grau de conhecimentos técnicos demonstrados, consistirá na indicação, informação e deteção de falhas, bem como mostrar conhecimento em outros trabalhos de acordo com as regras e dimensões exigidas no procedimento, terá a duração máxima de uma hora.

16 — Avaliação Curricular (AC) — visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. Será valorada na escala de 0 a 20 valores, de acordo com os n. os 1 e 2 do artigo 11.º Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril. Quando os candidatos aos presentes procedimentos não possuam avaliação do desempenho relativa ao período a considerar para efeitos da avaliação curricular, por razões que comprovadamente não lhes sejam imputáveis, a este elemento de ponderação corresponderá valor positivo a ser considerado na respetiva fórmula de cálculo conforme o disposto no n.º 3 do artigo 11.º Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

17 — Entrevista profissional de seleção (EPS), visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e o relacionamento interpessoal e a sua realização obedece ao disposto nos artigos 13.º e n.os 6 e 7 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

18 — Entrevista de avaliação de competências (EAC), visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o desempenho das funções e será avaliada segundo os níveis classificativos previstos no n.º 5 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

19 — Composição do júri do concurso e para todas as referências:

Presidente: António Joaquim da Silva Ferreira — Chefe de Divisão de Planeamento, Urbanismo e Ambiente da Câmara Municipal de Machico.

Vogais efetivos: Ana Teresa Meneses de Nóbrega, Coordenadora da Subunidade de Apoio à Cultura, Desporto e Edução, Márcia Filipa Andrade Melim de Góis, Coordenadora da Subunidade de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Machico

Vogais Suplentes: Décio Hugo Vieira Góis coordenador e Fátima Maria Gomes Perestrelo — coordenadores da Câmara Municipal de Machico

20 — Todos os métodos são eliminatórios, sendo excluídos dos procedimentos os candidatos que tenham obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção ou falte à sua realização, não lhe sendo aplicado o método seguinte.

21 — A Prova de Conhecimentos e a Entrevista Profissional de Seleção serão realizadas em data, hora e local a comunicar oportunamente.

22 — Em situações de igualdade de valoração, aplica -se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

23 — Os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, constam da 1.ª ata da reunião do júri do procedimento concursal. Nos termos da alínea *i*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, as atas do júri serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

24 — Exclusão e notificação dos candidatos: De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril:

24.1 — Os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) no n.º 3 do artigo 30.º da referida Portaria, para realização da audiência dos interessados nos termos do artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

24.2 — Os candidatos admitidos e aprovados em cada método de seleção, serão convocados, através de notificação, do dia, hora e local para realização dos métodos de seleção, por uma das formas previstas no n.º 1 do artigo 32.º e por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*) c) ou *d*) do artigo 30.ºº da referida Portaria.

25 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção é efetuada através de lista, ordenada pelo código do candidato, afixada em local visível e público das instalações da Câmara Municipal de Machico e disponibilizada na sua página eletrónica.

26 — No âmbito do exercício do direito de participação dos interessados os candidatos devem para o efeito utilizar, com caráter de obrigatoriedade, o modelo de formulário, com a designação de exercício do direito de participação de interessados, disponível na página da internet www.cm-machico.pt., podendo ser entregue pessoalmente na Subunidade de Recursos Humanos ou através de correio registado com aviso de receção, endereçado aos Recursos Humanos, Câmara Municipal de Machico, largo do Município, 9200-099 Machico.

27 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação é publicada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada em local visível e público das instalações da Câmara Municipal Machico e disponibilizada na sua página eletrónica www.cm-machico.pt, nos termos do n.º 6 artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual.

28 — Quota de emprego: Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, adaptado à administração local pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2001/M, de 24 de agosto e para efeitos de admissão a concurso, os candidatos com deficiência devem declarar, no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência, nos termos do disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 3.º do citado diploma.

29 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República, a Administração Pública enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

30 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o presente aviso será publicitado integralmente na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à presente publicação, a partir da data de publicação no *Diário da República,* por extrato na página eletrónica da Câmara Municipal de Machico (www.cm-machico.pt) e no prazo máximo de três dias úteis, contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

31 — Em tudo o que não esteja previsto no presente aviso, aplicam-se as normas constantes da legislação atualmente em vigor.

30 de junho de 2016. — O Presidente da Câmara, *Ricardo Miguel Nunes Franco*.

309699106

MUNICÍPIO DE PALMELA

Aviso n.º 8797/2016

Consolidação de mobilidade na categoria

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da parte preambular da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por despacho datado de 10 de maio de 2016 da Senhora Vereadora Adília Candeias, no exercício de competência delegada na área de recursos humanos, por Despacho n.º 16/2016 de 06 de abril, nos termos dos n.os 3 a 5 do artigo 99.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, e após acordo prévio entre as partes interessadas, foi consolidada definitivamente a mobilidade na categoria da Assistente Técnica Cristina Isabel Cruz Mesquita, ficando vinculada com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, no mapa de pessoal da Câmara Municipal de Palmela, com efeitos a partir de 01 de junho de 2016.

A trabalhadora mantém o posicionamento remuneratório anteriormente detido (posição remuneratória 1 e nível remuneratório 5 da carreira e categoria de Assistente Técnico).

6 de junho de 2016. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Joana Isabel Monteiro* (no uso da competência subdelegada por Despacho n.º 32/2016, de 8 de abril).

309648546

MUNICÍPIO DE SANTA MARTA DE PENAGUIÃO

Aviso n.º 8798/2016

Torna-se público que por meu despacho de 30 de maio do corrente ano, em conformidade com o disposto no artigo 92.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho de 2014, autorizei a mobilidade interna intercarreiras, na carreira/categoria de Assistente Técnico (Administrativo), pelo período de 12 meses, com efeitos a 1 de junho de 2016, ao trabalhador Hélder Manuel da Silva Gomes Liberato, com a categoria de Assistente Operacional (Leitor/Cobrador de Consumos), passando a auferir a remuneração base mensal de 683,13€, correspondente à 1.ª posição e nível 5 da tabela remuneratória única da carreira de Assistente Técnico.

28 de junho de 2016. — O Presidente da Câmara, *Dr. Luís Reguengo Machado.*

309699422

MUNICÍPIO DE SANTARÉM

Aviso n.º 8799/2016

Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado

Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e no uso das competências que me foram delegadas e subdelegadas, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º, conjugado com a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, torna-se público que por meu despacho, datado de 30 de dezembro de 2016, e na sequência dos resultados obtidos no âmbito do procedimento concursal de recrutamento para preenchimento de um posto de trabalho de Assistente Operacional (motorista de transportes coletivos), aberto pelo aviso n.º 3376/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 62, de 30 de março de 2015, foi celebrado contrato de trabalho por tempo indeterminado, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, na categoria de Assistente Operacional da carreira de Assistente Operacional, com a remuneração correspondente à Posição Remuneratória 1, Nível Remuneratório 1 — 505,00 €, com o candidato classificado em 1.º lugar, Pedro Manuel Ventura Nogueira, com efeitos à data de 1 de janeiro de 2016. (Isento de Fiscalização do Tribunal de Contas)

4 de janeiro de 2016. — A Vereadora dos Recursos Humanos, *Susana Pita Soares*.

309720684

Aviso n.º 8800/2016

Contratos de Trabalho por Tempo Indeterminado

Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e no uso das competências que me foram delegadas e subdelegadas, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º, conjugado com a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, torna-se público que por meu despacho, datado de 31 de maio de 2016, e na sequência dos resultados obtidos no âmbito do procedimento concursal de recrutamento para preenchimento de dois postos de trabalho de Assistente Operacional (coveiro), aberto pelo aviso n.º 3376/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 62, de 30 de março de 2015, foi celebrado contrato de trabalho por tempo indeterminado, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, na categoria de Assistente Operacional da carreira de Assistente Operacional, com a remuneração correspondente à Posição Remuneratória 1, Nível Remuneratório 1 — 530,00 €, com o único candidato aprovado, Alexandru Livodari, com efeitos à data de 1 de junho de 2016. (Isento de Fiscalização do Tribunal de Contas)

15 de junho de 2016. — A Vereadora dos Recursos Humanos, *Susana Pita Soares*.

309720505

MUNICÍPIO DO SEIXAL

Aviso n.º 8801/2016

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril e em cumprimento do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 36.º, do supra normativo legal, notificam-se os candidatos admitidos ao procedimento concursal para constituição de reserva de recrutamento, para ocupação de 9 postos de trabalho para a carreira e categoria de assistente operacional — auxiliar de serviços gerais com a Referência n.º 03/PCRR/2014 cujo aviso de abertura foi publicado na 2.ª série, do *Diário da República* n.º 163 — 26 de agosto de 2014, do ato de homologação da lista unitária de ordenação final através do meu despacho datado de 15 de junho de 2016.

A lista unitária de ordenação final, encontra-se disponível na página eletrónica http://www4.cm-seixal.pt/servicosonline/, no tema "Concursos e estágios" e no serviço "Procedimentos concursais a decorrer" e afixada, nas instalações da Câmara Municipal do Seixal, sitas na Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45, 2844-001 Seixal, podendo ser consultada todos os dias úteis, em horário de atendimento (das 9:00 às 17:00).

Do ato de homologação pode ser interposto recurso hierárquico, nos termos do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

15 de junho de 2016. — A Vereadora do Pelouro dos Recursos Humanos e Desenvolvimento Social, *Maria Manuela Palmeiro Calado*.

309710397

MUNICÍPIO DE SERNANCELHE

Regulamento (extrato) n.º 665/2016

Proposta de Alteração ao Regulamento Municipal para a Comparticipação em Medicamentos

Carlos Manuel Ramos dos Santos, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Sernancelhe, torna público que a Assembleia Municipal deliberou na sessão ordinária realizada no dia 29 de junho de 2016, aprovar a proposta da Câmara Municipal aprovada na reunião de 9 de junho de 2016, de alteração ao Regulamento Municipal para a Comparticipação em Medicamentos, após ter sido publicitado nos termos legais para a constituição de interessados para apresentação de contributos para a sua elaboração, para entrar em vigor cinco dias após a sua publicação no *Diário da República,* nos termos do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo.

4 de julho de 2016. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Ramos dos Santos*.

Nota justificativa

Após sete anos de aplicação do Regulamento Municipal para a Comparticipação em Medicamentos, atendendo às alterações verificadas a todos os níveis, designadamente nas áreas da saúde com a introdução da receita eletrónica no mês de abril de 2016, tendente ao melhoramento objetivo de maior benefício para os Munícipes a quem se destina, e após a análise dos processos propõem-se a alteração dos seguintes artigos: n.º 2, 3,4 e 5 do art. 2; alínea *d*) do art. 3; n.º 2 do art. 4; art. 5; alínea *c*) do art. 7 e o art. 13.

Com estas alterações este Regulamento passa a ter a redação que se transcreve:

Artigo 1.º

Objetivos

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

Artigo 2.º

Destinatários

1 — . . . . . .

2 — Nos termos do disposto na alínea *c*) do ponto anterior, o rendimento mensal per capita do agregado familiar é calculado somando o rendimento total do agregado, dividido pelo número de meses que o recebem e pelo número de pessoas que compõem o agregado familiar. (vendas, subsídios e rendas por 12 meses, e as reformas de acordo com o n.º de meses que auferem).

3 — Para os efeitos deste Regulamento considera-se:

Agregado Familiar — para além do requerente, as pessoas que com ele vivam em economia comum e habitação.

Rendimento — conjunto de todos os rendimentos ilíquidos e subsídios dos membros do agregado familiar.

4 — Ficam excluídos da atribuição do subsídio todos os utentes que apresentem como bens patrimoniais um valor superior a 50 000 mil euros.

5 — Nos casos da alínea *a*) e *c*) do número um e do n.º 4 deste artigo, a Câmara Municipal reserva-se o direito a abranger, a titulo excecional, outros beneficiários, sendo este decidido em reunião de Câmara, mediante proposta do Presidente da Câmara devidamente fundamentada, pelo Gabinete de Ação Social.

Artigo 3.º

Processo de Candidatura

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .

d) As pessoas que já foram abrangidas no ano anterior apenas deverão entregar os documentos previstos na alínea *b*) referente aos rendimentos do agregado familiar e declaração dos bens patrimoniais se se verificar alguma alteração e na alínea c.

3 — . . . . . .
4 — . . . . . .

Artigo 4.º

Análise da Candidatura

1 — . . . . . .
2 — Todos os Requerentes serão informados da decisão de deferimento.
3 — . . . . . .

Artigo 5.º

Benefícios

1 — A atribuição da comparticipação de Medicamentos tem um limite máximo por utente de 400 € anuais, podendo este valor ser alterado anualmente por decisão da Câmara Municipal.
2 — O valor comparticipado será pago ao utente, mediante a apresentação de recibo da aquisição dos medicamentos validado pelos serviços técnicos das farmácias do Concelho de Sernancelhe e farmácias protocoladas com este Município e entregue nos serviços de Ação Social da Câmara Municipal de Sernancelhe. Os Serviços pagarão apenas uma via de cada vez, salvo se existir uma diferença temporal razoável entre as mesmas.
3 — O utente receberá apenas os valores correspondentes aos recibos apresentados, de acordo com o estipulado no n.º 2 do art. 1 e no ponto 2 deste artigo, não podendo estes exceder o estipulado no ponto 1.

Artigo 6.º

Obrigação dos utilizadores

. . . . . .
a) . . . . . .
b) . . . . . .

Artigo 7.º

Cessação do direito de utilização

. . . . . .
a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) é substituída pela alínea *d*)

Artigo 8.º

Confidencialidade

. . . . . .

Artigo 9.º

Validade

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

Artigo 10.º

Alterações ao Regulamento

. . . . . .

Artigo 11.º

Dúvidas e omissões

. . . . . .

Artigo 12.º

Disposições finais

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento, em conformidade com a fundamentação para a alteração da proposta, expressamente a introdução das receitas eletrónicas, retroage os seus efeitos ao mês de abril de 2016.

Republicação

Preâmbulo

O concelho de Sernancelhe, à semelhança da maioria dos concelhos do interior do país, tem vindo a sofrer um acentuado envelhecimento da sua população que se tem traduzido num aumento significativo do número de reformados, pensionistas e idosos.

Tendo em conta que por inúmeras vezes os idosos e reformados têm que optar entre a aquisição de medicamentos ou a aquisição de outros bens de consumo essenciais, os seus recursos económicos não chegam para fazer face a ambas as necessidades.

Como resultado desta situação precária assiste-se ao desenvolvimento de fatores geradores de stress, bem como ao agravamento das suas condições de saúde, uma vez que existe a privação real de bens essenciais.

No sentido de ajudar a ultrapassar estas dificuldades, o Município de Sernancelhe, no uso das competências que lhe são atribuídas nos termos da alínea *g*) e *h*) do n.º 2 do art n.º 23 e da alínea *u*) do n.º 1 do art. 33, ambos da Lei N.º 75/2013 de 12 de setembro, disponibiliza apoios com vista a ajudar na aquisição de medicamentos por parte das pessoas idosas e reformadas, permitindo assim, a satisfação das suas necessidades básicas e melhorando a qualidade de vida deste grupo social.

O presente regulamento tem como objetivo definir as condições e os procedimentos a adotar no funcionamento deste serviço de apoio aos reformados, pensionistas e idosos na aquisição de medicamentos.

Artigo 1.º

Objetivos

1 — O presente regulamento tem como objetivo comparticipar a aquisição de medicamentos a famílias carenciadas, constituídas nomeadamente por reformados, pensionistas e idosos.
2 — O apoio referido no n.º 1 traduz-se numa comparticipação pecuniária na aquisição de medicamentos, sendo suportados apenas os que constem da receita médica do Serviço Nacional de Saúde e estão sujeitos a comparticipação do estado.

Artigo 2.º

Destinatários

1 — Podem beneficiar da comparticipação em medicamentos todos os cidadãos residentes no Concelho de Sernancelhe, desde que cumulativamente preencham os seguintes requisitos:

a) Ter idade igual ou superior a 65 anos ou inferior em caso de pensionista por invalidez ou velhice;
b) Residir no concelho de Sernancelhe há pelo menos um ano;
c) A média dos rendimentos per capita do Agregado Familiar ser:

Igual ou inferior a 75 % do salário Mínimo Nacional para os agregados familiares constituídos por mais de um elemento
Igual ao Salário Mínimo Nacional para os agregados familiares constituídos por um elemento.

2 — Nos termos do disposto na alínea *c*) do ponto anterior, o rendimento mensal do agregado familiar é calculado somando o rendimento total do agregado, dividido pelo número de meses que o auferem e pelo número de pessoas que compõem o agregado familiar. (vendas, subsídios e rendas por 12 meses, e as reformas de acordo com o n.º de meses que auferem).
3 — Para os efeitos deste Regulamento considera-se:

Agregado Familiar — para além do requerente, as pessoas que com ele vivam em economia comum e habitação.
Rendimento — conjunto de todos os rendimentos ilíquidos e subsídios dos membros do agregado familiar.

4 — Ficam excluídos da atribuição do subsídio todos os utentes que apresentem como bens patrimoniais um valor superior a 50 000 mil euros.
5 — Nos casos da alínea *a*) e *c*) do número um e do n.º 4 deste artigo, a Câmara Municipal reserva-se o direito a abranger, a titulo excecional, outros beneficiários, sendo este decidido em reunião de Câmara, mediante proposta do Presidente da Câmara devidamente fundamentada, pelo Gabinete de Ação Social.

Artigo 3.º

Processo de Candidatura

1 — O pedido de comparticipação decorrerá durante o ano civil correspondente.
2 — O pedido de comparticipação é feito nos Serviços de Ação Social da Câmara Municipal de Sernancelhe, mediante o preenchimento de requerimento próprio e apresentação dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do Bilhete de Identidade, do Cartão de Contribuinte, do Cartão de Beneficiário da Segurança Social (ou cartão de pensionista) ou Cartão de Cidadão do requerente e dos restantes elementos que com ele coabite;

b) Documento(s) comprovativo(s) dos rendimentos do agregado familiar, referentes ao ano anterior, declaração das finanças dos bens patrimoniais (fotocópia da última declaração de rendimento, caso a entrega seja obrigatória ou na sua ausência documentação comprovativa dos rendimentos auferidos);
c) Declaração de honra em como não beneficia simultaneamente de qualquer outro apoio destinado ao mesmo fim e de que não usufrui de quaisquer outros rendimentos patrimoniais para além dos declarados;
d) Outros documentos pedidos pela autarquia, sempre que esta o considere necessário para análise do processo.
e) As pessoas que já foram abrangidas no ano anterior apenas deverão entregar os documentos previstos na alínea *b*) referente aos rendimentos do agregado familiar e declaração dos bens patrimoniais se se verificar alguma alteração e na alínea c.

3 — Todos os processos de candidatura deverão ser confirmados pelo Serviço de Ação Social, podendo este solicitar outros documentos ou informações a outras entidades para uma avaliação objetiva do processo.
4 — O simples facto de apresentação de uma candidatura não confere ao requerente o direito à atribuição de comparticipação em medicamentos.

Artigo 4.º

Análise da Candidatura

1 — A Câmara Municipal de Sernancelhe, através do Gabinete de Ação Social, procederá à análise do(s) requerimento (s) emitindo parecer para reunião de Câmara sobre o deferimento do(s) mesmo (s).
2 — Todos os requerentes serão informados da decisão de deferimento.
3 — A atribuição da comparticipação de medicamentos será recusada sempre que existam indícios objetivos e seguros de que o requerente dispõe de bens e rendimentos não comprovados nos termos da alínea *b*) do artigo 3.º, bem como sinais não compatíveis com a situação económica apurada pelos serviços municipais.

Artigo 5.º

Benefícios

1 — A atribuição da comparticipação de Medicamentos tem um limite máximo por utente de 400 € anuais, podendo este valor ser alterado anualmente por decisão da Câmara Municipal.
2 — O valor comparticipado será pago ao utente, mediante a apresentação de recibo da aquisição dos medicamentos validado pelos serviços técnicos das farmácias do Concelho de Sernancelhe e farmácias protocoladas com este Município e entregue nos serviços de Ação Social da Câmara Municipal de Sernancelhe. Os Serviços pagarão apenas uma via de cada vez, salvo se existir uma diferença temporal razoável entre as mesmas.
3 — O utente receberá apenas os valores correspondentes aos recibos apresentados, de acordo com o estipulado no n.º 2 do art.1 e no ponto 2 deste artigo, não podendo estes exceder o estipulado no ponto 1.

Artigo 6.º

Obrigação dos utilizadores

Constituem obrigações dos beneficiários:

a) Informar previamente a Câmara Municipal de Sernancelhe da mudança de residência, bem como de todas as circunstâncias verificadas, posteriormente, que alterem a sua situação económica;
b) Não permitir a utilização por terceiros.

Artigo 7.º

Cessação do direito de utilização

Constituem causa da cessação do direito de apoio de comparticipação nos medicamentos, nomeadamente:

a) As falsas declarações para obtenção do apoio terão como consequência imediatas a sua anulação, a devolução dos valores correspondentes aos benefícios obtidos e a interdição por um período de 3 anos de qualquer apoio da autarquia, sem prejuízo do competente procedimento judicial, se aplicável;
b) O recebimento de outro benefício ou subsídio concedido por outra instituição e destinado aos mesmos fins, salvo se for dado conhecimento à Câmara Municipal, e esta, ponderadas as circunstâncias, considerar justificadas a acumulação;
c) A alteração ou transferência de residência.

Artigo 8.º

Confidencialidade

Todos os técnicos intervenientes no processo, estão obrigados ao sigilo profissional relativo aos processos individuais dos utentes.

Artigo 9.º

Validade

1 — O pedido de comparticipação tem a validade por cada ano civil e renovar-se-á por requerimento do interessado.
2 — A renovação obedece ao processo estabelecido no artigo 3.º do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Alterações ao Regulamento

Este Regulamento poderá sofrer, a todo o tempo e nos termos legais, as alterações consideradas indispensáveis.

Artigo 11.º

Dúvidas e omissões

Cabe à Câmara Municipal de Sernancelhe resolver, mediante deliberação todas as dúvida e omissões.

Artigo 12.º

Disposições finais

1 — Os encargos resultantes da aplicação deste Regulamento serão comparticipados por verbas a inscrever anualmente no orçamento da Câmara Municipal de Sernancelhe.
2 — O desconhecimento deste Regulamento não poderá ser invocado para justificar o não cumprimento das suas disposições.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento, em conformidade com a fundamentação para a alteração da proposta, expressamente a introdução das receitas eletrónicas, retroage os seus efeitos ao mês de abril de 2016.

209707173

MUNICÍPIO DE SINTRA

Aviso (extrato) n.º 8802/2016

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação conferida pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que as listas unitárias de ordenação final, referentes aos procedimentos concursais comuns para recrutamento de dois Assistentes Operacionais (Motorista), dois Técnicos Superiores (Engenharia Zootécnica, Agrícola ou Ambiental, um Técnico Superior (Desporto), um Técnico Superior (Estudos Europeus), um Técnico Superior (Artes Decorativas e Conservação e Restauro) e dois Assistentes Operacionais (Ajudante de Guarda-Freio), homologadas por despachos do Exmº. Senhor Presidente da Câmara, de 19 e 27 de maio e 1, 9 e 14 de junho de 2016, respetivamente, se encontram afixadas no Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Sintra, sito na Rua Acácio Barreiros, n.º 1 — 2.º andar — Portela de Sintra, em Sintra, bem como divulgadas na página eletrónica da Autarquia (www.cm-sintra.pt/Serviços/Recursos Humanos/Procedimentos Concursais).

14 de junho de 2016. — A Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Maria de Jesus Gomes*, por subdelegação de competências, conferida pelo Despacho n.º 1-PM/2013, de 29 de outubro.

309668894

MUNICÍPIO DE TORRES VEDRAS

Aviso n.º 8803/2016

Para cumprimento da alínea *c*), do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por despacho do signatário de 02 de junho de 2016, e ao abrigo dos artigos 21.º, 23.º e 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação, aplicada à Administração Local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, foi renovada a nomeação em comissão de serviço, por mais três anos, com efeitos a partir de 23 de agosto

de 2016, do técnico superior, Rodrigo Antolin Cunha Ramalho, para o exercício do cargo de Chefe da Divisão de Educação e Atividade Física.

15 de junho de 2016. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Antunes Bernardes*.

309676337

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DA BARQUINHA

Aviso n.º 8804/2016

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que foi homologada, por meu Despacho datado de 24 de junho de 2016, a lista unitária de ordenação final dos candidatos, relativa à Ref. A do procedimento concursal comum para preenchimento, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de um posto de trabalho da carreira e categoria de Assistente Operacional, para o exercício de funções de Motorista de Transporte Coletivo de Crianças, aberto pelo aviso n.º 13430/2015, publicitado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 225, de 17 de novembro de 2015.

A lista unitária de ordenação final encontra-se afixada no edifício dos serviços técnicos desta autarquia e disponível para consulta na página eletrónica da Câmara Municipal Vila Nova da Barquinha, em www.cm-vnbaquinha.pt.

24 de junho de 2016. — O Presidente da Câmara, *Fernando Santos Freire.*

309695234

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FOZ CÔA

Aviso n.º 8805/2016

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do Sr. Presidente de 13/04/2016, emitido nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 23.º do Estatuto do Pessoal Dirigente, Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, republicada pela Lei 64/2011, de 22 de dezembro, foi renovada a comissão de serviço pelo prazo de três anos, de Eng. António Eduardo Jorge Morgado, no cargo de Diretor de Departamento de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente e de Eng. Nuno Alexandre Branquinho Pinto, no cargo de Chefe da Divisão de Obras Municipais, com efeitos a 1 de julho de 2016.

1 de julho de 2016. — O Presidente da Câmara, *Eng. Gustavo de Sousa Duarte*.

309702353

MUNICÍPIO DE VILA POUCA DE AGUIAR

Aviso n.º 8806/2016

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por despacho do Presidente da Câmara Municipal datado de 29 de junho de 2016, no uso da conferência que lhe é conferida pelo disposto no n.º 4 do artigo 43.º do anexo I da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, com as retificações n.os 46-C/2013, de 01 novembro e 50-A/2013, de 11 novembro, alterada pelas Leis n.os 25/2015, de 30 março, 69/2015, de 16 de julho e 7-A/2016 de 30 de março, conjugado com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, aplicado aos municípios pelo n.º 5 do artigo 43.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro, designou com efeitos a partir de 01 de julho (inclusive), a senhora Paula Cristina Ribeiro Vaz, cuja sinopse curricular é publicada em anexo, para desempenhar funções de Secretária do gabinete de Apoio à Vereação da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar.

O estatuto remuneratório será o estipulado no n.º 3 do artigo 43.º do anexo I da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro.

30 de junho de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Prof. António Alberto Pires Aguiar Machado*.

Sinopse Curricular

Dados Bibliográficos

Paula Cristina Ribeiro Vaz, natural de Bragança, em 01 de outubro de 1976.

Qualificações

12.º ano de escolaridade, Via de Ensino, na Escola Secundária Emídio Garcia, em Bragança.

Percurso Profissional

1996 a 2002 — Empregada loja comercial em Chaves.

2002 a 2003 — Administrativa na Empresa "Irmãos Vaz, L.da".

2003 a 2006 — Secretária do Gabinete de Apoio à Vereadora Dr.ª Sandra Henriques Venâncio Rodrigues da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar.

2006 a 2009 — Administrativa na Empresa Vitaguiar, EM.

2009 a 2013 — Secretária do Gabinete de Apoio à Vereadora Dr.ª Maria Blandina Cancela de Queirós, da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar.

2013 a 2015 — Secretária do Gabinete de Apoio à Vereadora Dr.ª Ana Rita Ferreira Dias Bastos, da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar.

2016 — Assistente Técnico na Divisão de Urbanismo, da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar.

309701892

MUNICÍPIO DE VOUZELA

Aviso (extrato) n.º 8807/2016

Renovação da Comissão de Serviço de Titular de Cargo de Direção Intermédia de 2.º GRAU — Chefe da Divisão de Obras Municipais, Ambiente e Apoio à Produção

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho, datado de 28 de maio de 2016, no uso da competência própria que me é conferida pela alínea *a*), n.º 2, artigo 35.º, da Lei n. 75/2013, de 12 de setembro, e ao abrigo do disposto nos artigos 23.º e 24.º da Lei n.º 2/2004, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, aplicada à administração local por força da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, foi renovada, pelo período de mais três anos, a comissão de serviço em que se encontrava provido o Chefe de Divisão de Obras Municipais, Ambiente e Apoio à Produção — Eng. José Manuel Madeira Martins, Técnico Superior, pertencente ao Mapa de Pessoal desta autarquia.

Os efeitos da renovação da Comissão de Serviço iniciam no dia 16 de julho 2016.

30 de maio de 2016. — O Presidente da Câmara*, Rui Miguel Ladeira Pereira,* Eng.

309651307

FREGUESIA DE ÁGUAS LIVRES

Aviso n.º 8808/2016

Em cumprimento da alínea *b*), do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para preenchimento de três postos de trabalho na carreira e categoria de Assistente Operacional, aberto por Aviso n.º 4472/2015, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 80, de 24 de abril de 2015 — Referência D, foi celebrado contrato com Carlos Alberto Rodrigues Borges, com efeitos a 1 de junho de 2016, com remuneração correspondente à 1.ª posição, nível 1, da tabela remuneratória única. O contratado está sujeito a um período experimental que terá a duração de 90 dias nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 49.º da LTFP (Lei do Trabalho em Funções Públicas), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20/06. A constituição do Júri do período experimental será composta por: Luís Miguel Lourenço Ascenção — Presidente, António Manuel Pinto Quintas — 1.º Vogal e Rute Isabel Ferreira Gravata — 2.º Vogal.

31 de maio de 2016. — O Presidente da Junta de Freguesia de Águas Livres, *Jaime Pereira Garcia*.

309708834

Aviso n.º 8809/2016

Em cumprimento da alínea *b*), do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para preenchimento de três postos de trabalho na carreira e categoria de Assistente Operacional, aberto por Aviso n.º 4472/2015, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 80, de 24 de abril de 2015 — Referência D, foi celebrado contrato

com Francisco José Seixas dos Santos, com efeitos a 1 de junho de 2016, com remuneração correspondente à 1.ª posição, nível 1, da tabela remuneratória única. O contratado está sujeito a um período experimental que terá a duração de 90 dias nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 49.º da LTFP (Lei do Trabalho em Funções Públicas), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20/06. A constituição do Júri do período experimental será composta por: Luís Miguel Lourenço Ascenção — Presidente, António Manuel Pinto Quintas — 1.º Vogal e Rute Isabel Ferreira Gravata — 2.º Vogal.

31 de maio de 2016. — O Presidente da Junta de Freguesia de Águas Livres, *Jaime Pereira Garcia*.

309708875

Aviso n.º 8810/2016

Em cumprimento da alínea *b*), do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de Assistente Operacional, aberto por Aviso n.º 4472/2015, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 80, de 24 de abril de 2015 — Referência F, foi celebrado contrato com Luís Miguel Jesus Garcia, com efeitos a 1 de junho de 2016, com remuneração correspondente à 1.ª posição, nível 1, da tabela remuneratória única. O contratado está sujeito a um período experimental que terá a duração de 90 dias nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 49.º da LTFP (Lei do Trabalho em Funções Públicas), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20/06. A constituição do Júri do período experimental será composta por: Luís Miguel Lourenço Ascenção — Presidente, António Manuel Pinto Quintas — 1.º Vogal e Sandra Regina Fortunato Gonçalves Rodrigues Laranjeira — 2.º Vogal.

31 de maio de 2016. — O Presidente da Junta de Freguesia de Águas Livres, *Jaime Pereira Garcia*.

309708883

Aviso n.º 8811/2016

Em cumprimento da alínea *b*), do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de Assistente Técnico, aberto por Aviso n.º 4472/2015, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 80, de 24 de abril de 2015 — Referência C, foi celebrado contrato com Nélia de Jesus da Silva Sousa, com efeitos a 1 de junho de 2016, com remuneração correspondente à 1.ª posição, nível 5, da tabela remuneratória única. O contratado está sujeito a um período experimental que terá a duração de 180 dias nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 49.º da LTFP (Lei do Trabalho em Funções Públicas), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20/06. A constituição do Júri do período experimental será composta por: Luís Miguel Lourenço Ascenção — Presidente, António Manuel Pinto Quintas — 1.º Vogal e Susana Cristina Correia Leitão Silva — 2.º Vogal.

31 de maio de 2016. — O Presidente da Junta de Freguesia de Águas Livres, *Jaime Pereira Garcia*.

309709158

Aviso n.º 8812/2016

Em cumprimento da alínea b), do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de Assistente Operacional, aberto por Aviso n.º 4472/2015, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 80, de 24 de abril de 2015 — Referência E, foi celebrado contrato com Anabela Santo Gonçalves Ideias, com efeitos a 1 de junho de 2016, com remuneração correspondente à 1.ª posição, nível 1, da tabela remuneratória única. O contratado está sujeito a um período experimental que terá a duração de 90 dias nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 49.º da LTFP (Lei do Trabalho em Funções Públicas), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20/06. A constituição do Júri do período experimental será composta por: Luís Miguel Lourenço Ascensão — Presidente, António Manuel Pinto Quintas — 1.º Vogal e Susana Cristina Correia Leitão Silva — 2.º Vogal.

31 de maio de 2016. — O Presidente da Junta de Freguesia de Águas Livres, *Jaime Pereira Garcia.*

309708818

Aviso n.º 8813/2016

Em cumprimento da alínea *b*), do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para preenchimento de três postos de trabalho na carreira e categoria de Assistente Operacional, aberto por Aviso n.º 4472/2015, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 80, de 24 de abril de 2015 — Referência D, foi celebrado contrato com Luis António Gomes Pereira, com efeitos a 3 de junho de 2016, com remuneração correspondente à 1.ª posição, nível 1, da tabela remuneratória única. O contratado está sujeito a um período experimental que terá a duração de 90 dias nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 49.º da LTFP (Lei do Trabalho em Funções Públicas), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20/06. A constituição do Júri do período experimental será composta por: Luís Miguel Lourenço Ascenção — Presidente, António Manuel Pinto Quintas — 1.º Vogal e Rute Isabel Ferreira Gravata — 2.º Vogal.

3 de junho de 2016. — O Presidente da Junta de Freguesia de Águas Livres, *Jaime Pereira Garcia*.

309709052

FREGUESIA DE AREEIRO

Aviso n.º 8814/2016

Lista definitiva de candidatos admitidos e excluídos

Uma vez concluída a audiência de interessados, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 31.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se pública a lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos das referências A, B, C, D, E e F (assistentes técnicos) do procedimento concursal aberto pelo Aviso n.º 2961/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 45, de 4 de março de 2016, em resultado da reunião do Júri do procedimento, datada de 4 de julho de 2016. A mesma encontra-se também afixada para consulta no «local de estilo» da Junta de Freguesia de Areeiro, Rua João Villaret, 9, 1000-182 Lisboa, encontrando-se igualmente disponível na página eletrónica da freguesia em *http://www.jf-areeiro.pt*.

Referência A. Lista de candidatos admitidos e excluídos

(2 postos de trabalho na área de suporte, nomeadamente Gabinete de Apoio Jurídico e Núcleo de recursos humanos: Execução de tarefas administrativas)

Candidatos admitidos:

Algerina Sónia Meneses Baptista Sousa
Alice da Ascensão Machado
Alice Maria Carvalho da Silva Freitas
Ana Catarina de Jesus Teixeira Serra Santos
Ana Catarina Vila Nova Afonso da Silva
Ana Cláudia Pereira Ferreira
Ana Cristina Abrantes Matos
Ana Cristina Alexandre Gomes
Ana Cristina Argêncio da Cruz
Ana Cristina Martins Vieira Alves
Ana Cristina Rodrigues Lilaia
Ana Cristina Serafim Lemos
Ana Cristina Simões de Oliveira
Ana Isabel Caldeira Melancia Moura Rodrigues
Ana Isabel Coragem Serra
Ana Margarida Figueiredo de Carvalho Teodósio
Ana Maria Arimatéa Silva
Ana Maria Marques Sardinha
Ana Maria Pires da Silva
Ana Paula da Silva
Ana Paula dos Santos Monteiro Luís Catarino
Ana Paula Justiça Ferreira Dias
Ana Rita Aleixo Beleza
Ana Sofia Paixão Correia
Anabela Dias Pereira
André Filipe Correia Aleixo
Andreia Sofia Cardoso Pinto
António Emanuel Carvalho Catela
António João Oliveira Teixeira da Mota
António Luís de Jesus Correia Martins
Armindo da Costa Mourão
Bárbara Joana Cardoso Santos
Bruno Carneiro Mira Algarve
Bruno Filipe Barata Rebelo Ferreira
Bruno Miguel Braga Pais

Bruno Paulo Vieira Gomes
Cândida Filipa Felicio Rodrigues
Carla Susana Dias Marques
Carlos David Cortegano da Rocha Pinto
Carlos Miguel Horta Antunes
Carolina Paredes Jorge
Catarina Isabel da Silva Gomes
Catarina Isabel Duarte Amaro
Cátia Henriques Peixeiro Myre de Lucena
Cátia Sofia Carvalho Catela
Celma Marina Pinho Maia Rosa
Cilene Cristina Vara Vicente
Cláudia Patrícia Fernandes Soares
Cláudia Vanessa da Costa Beirante
Cristiana da Costa Ribeiro
Cristina Maria Neves Pereira Salgado
Dan Andrei Costin
Daniel Nunes Mateus
Daniela Filipa Parrinha Freitas
David Miguel Fernandes Amado
Débora Vanessa Sobral Sousa Santos
Dina da Conceição Martins Gonçalves
Diogo Filipe dos Santos Coelho
Diogo Mendonça Rente Pasadas Manjerico
Edgar Dinis Jesus Vaz
Eduardo Jorge Ricardo Aragão de Almeida
Elisa Maria de Carvalho Teodoro
Elisabete Maria dos Santos de Almeida Pereira
Elisabete Ruivo Constantino Rei
Elsa Maria dos Santos Resende Silva
Eugénio de Jesus de Abreu
Eva Guerreiro Medina
Fernando Duarte da Conceição Martins Ferreira
Filipa Rodrigues dos Santos
Gonçalo Filipe Crisato Almeida
Graciete dos Santos Monteiro Rosa
Helena dos Reis Moreira
Iris Sofia Pereira
Isabel Guerreiro Elisiário Y Fá
Isabel Maria Beça Guimarães
Isabel Maria Figueiredo Lopes Cardoso
Isabel Rute Ribeiro da Silva
Isaura de Lima São Marcos
Jacinta Marisa Magalhães de Carvalho Galhano
Joana Andreia Palma Fava Salgueiro
Joana Raquel do Nascimento Marques
Joana Santos Ferreira da Silva
João André Cardoso Marques Mano de Mesquita
João Filipe Basilio Campaniço
João Paccetti Lobo de Mendonça Correia
João Pedro Ladeira Serafim
José Mário Ferreira de Cáceres
Lara Sofia Araújo Gregório de Oliveira
Leila Denise Soares Fernandes Rebolo
Lina Maria Violante Girão
Luís Fernando Pires de Freitas
Luís Filipe da Silva Nunes
Luís Miguel Mouta de Sousa
Mafalda Sofia da Silva Martins
Margarida dos Santos Lopes
Margarida Maria Cardoso Gonçalves
Maria Clara Ferreira da Cruz Soares
Maria da Conceição Grilo de Matos
Maria de Fátima Simas Ferro
Maria Fátima Nunes Oliveira Rebelo
Maria Filomena Baginha Sequeira de Bastos
Maria Filomena Silva Gomes
Maria Isabel de Almeida Lucas Machado G.M. Ramos
Maria Joana Ferrão Scóss
Maria Manuel Campos Oliveira Santos
Maria Manuela Gonçalves dos Santos Cruz B. Silva
Maria Manuela Pessoa de Castro Pina
Maria Manuela Silva Carvalho Jesus
Miguel Frederico Maia de Vasconcelos Luz
Mónica Andrea Ribeiro Joaquim
Mónica Sofia Conduto dos Santos
Nelson José Ribeiro Vargas Guerreiro
Nilza da Luz Delgado Pereira
Nuno Miguel dos Santos Lança
Nuno Miguel Fontes Ferreira Santos Epifânio
Nuno Miguel Gameiro Amaral Veiga
Olga Maria da Silva Futre
Olívia Cristina Cidade de Almeida
Patricia Alexandra Fernandes Bernardo
Patricia Alexandra Gamito Gouveia Capaça Ferrão
Patricia Gomes Brandão
Paula Cristina de Pinho Coelho Cintra Viegas
Paulo Alexandre da Costa Correia de Barros
Paulo Alexandre de Jesus Salvador Pereira
Pedro Alexandre Silva Félix
Pedro Jerónimo Seixas Nunes
Pedro Miguel Carrilho Patacas
Pedro Miguel Mestre dos Santos
Pedro Miguel Santos Paulino
Pedro Miguel Sarmento Sota
Raquel Alves Martins Ascensão
Raquel Gouveia Brás
Raquel Pessoa Silva
Renata Cristina Pereira Vieira Valadares
Ricardo Jorge da Cunha Pinto
Rita Cesário Lopes
Rita Isabel Carvalheira do Rosário Pereira
Roberta Kern Braga Couto
Rui Filipe Ferreira da Silva
Rui Jorge Paulo dos Santos
Rute Liliana Pereira dos Santos Parada
Sandro Daniel Ladeiras Bruno
Sandro Daniel Pinto da Costa
Sara Daniela da Silva Santos
Sara Filomena Gaudêncio Sequeira
Sérgio Miguel Tomaz dos Santos
Sofia Alexandra Moreira da Cruz
Sofia Alexandra Pereira Simão
Sofia da Silva Correia Costa
Sónia Patricia dos Reis Alcantara de Melo
Sónia Pereira Fernandes
Sónia Zenaida Lima da Silva
Susana Andreia da Silva Pais Kholosha
Susana Andreia Ferreira de Carvalho
Susana Marina Patricio Matias Pereira da Costa
Susana Miranda de Barros
Susana Sofia Gonçalves Gomes
Tânia Alexandra Romão
Telma Isabel Leal Caixeirinho
Teresa Maria Pinto Monteiro Almeida Mendes
Tiago André Pereira Resende
Tiago de Melo e Castro Ferreira Afonso
Tiago Filipe Rodrigues Gonçalo
Tiago Galhardo de Almeida
Vanda Isabel Gomes Galheto
Vanda Lúcia dos Santos Navalho
Vanda Mónica Câmara de Sousa Conceição
Vanessa Carina Marques
Vera Lúcia Rosa Ribeiro Meque

Candidatos excluídos:

Abel Filipe Beato Cruz *e)*
Abel Lapa Pisco Henriques *c)*
Abel Manuel Oliveira Rodrigues *e)*
Alice Patricia Martins Gomes *c)*
Ana Bonito *c)*; *d)*
Ana Cristina Diogo *c)*; *d)*; *e)*
Ana Luísa Cidade de Almeida *c)*
Ana Raquel dos Santos Oliveira *e)*
Ana Rita Araújo Sancho Gavilan *a)*
Ana Sofia Valente Guerreiro Jóia *e)*
Anabela de Jesus Gonçalves Dias Lopes *c)*
Anabela Estrela Marques Vieira da Silva *c)*
Anabela Freire Lobo *c)*
Anabela Macedo Santos *f)*
Anabela Maria Calado Silva Santos *d)*; *e)*
Anabela Martins Ferreira Rodrigues *e)*
André Eduardo Pica Cabral Bastos *b)*; *c)*; *d)*; *e)*
André Gonçalves Bittencourt *e)*
Andreia Filipa Cardoso da Fonseca dos Santos *c)*;
Andreia Isabel Santos Casinha Rodrigues *c)*; *e)*
Andreia Oliveira Rosa *c)*; *e)*
Andreza Cristina de Souza Quintão Gomes *c)*; *e)*
António Bernardino Ruas Grenho *e)*
António Filipe Ribeiro Nunes *e)*
António Joaquim Leal Gonçalves *c)*; *e)*

Arcângela Quaresma dos Santos Gomes Amiguinho *c)*
Bruno Alexandre de Jesus Parra Rodrigues Crista *c)*
Carla Alexandra Mauricio Moreira *c)*; *e)*
Carla Isabel Candeias Zagalo *e)*
Carla Susana Gomes Roma *c)*; *e)*
Carlos Manuel de Oliveira Alcobia Claro *c)*
Carlos Miguel Martins Forte *e)*
Cláudia Regina Pereira Roque da Silva Patacas *f)*
Cláudia Sofia dos Santos Fonseca *c)*; *e)*
Daniel Alexandre Silva Malato *c)*; *d)*; *e)*
Daniel Santos Vieira Neves *e)*
Daniela Alexandra Afonso de Figueiredo *e)*
Daniela Alexandra dos Santos Cavaleiro *c)*
David Elias Arroio Mendes Carreira *e)*
David Manuel Valente Rolo *e)*
Diogo Cunha Landeiro Manteigas *e)*
Edmira Luísa Bragança Soares de Andrade *c)*; *e)*
Elsa Maria Valente Dias *c)*
Filipa Encarnação da Silva Albino *e)*
Filipa Sofia Antunes de Oliveira *c)*
Florbela Fonseca de Albuquerque *c)*
Francisco Gonçalves do Carmo *c)*; *d)*; *e)*
Francisco Miguel Simões dos Santos *c)*
Francisco Sousa Silva *c)*
Giovanni de Sousa Rocha Santos *d)*
Gonçalo Melo Cardoso *c)*
Helena Maria Vieira dos Santos *e)*
Hélia Eunice Fernandes dos Santos *c)*; *e)*
Hugo Fiuza Monteiro Lucena Valadas *d)*; *e)*
Inês do Carmo Ferreira de Almeida *c)*; *e)*
Inês Lousã Rodrigues Mendes Santos *b)*; *c)*; *d)*; *e)*
Isabel Maria Vitorino Nunes Silva *f)*
Isaura Maria Rosado do Nascimento *e)*
Ivan Pires de Carvalho *e)*
Jéssica Núria de Campos Brás *c)*
Joana Mafalda Marques da Rocha *c)*
Joana Rita Gonçalves Vidreiro *c)*
João Manuel Meira Velez Quental dos Santos *c)*
Jorge Filipe Gomes Handem *c)*; *e)*
José Carlos Biscaia Fernandes *e)*
José Carlos Gomes Moreira *b)*; *c)*; *d)*; *e)*
José Manuel Nunes Moreira *e)*
José Manuel Rodrigues Pimenta *c)*
Liliana Maria Felisberto dos Reis Barros *c)*; *e)*
Luísa Isabel da Luz Fortes *c)*; *e)*
Mafalda de Sousa Ferreira Simões *c)*
Marco Manuel Ribeiro da Silva *c)*
Margarida da Conceição Varela Lopes *c)*; *e)*
Maria de Fátima Raimundo Rosa *e)*
Maria Delfina de Almeida Martins Fonseca *e)*
Maria do Rosário Barros *b)*; *d)*; *e)*
Maria Fernanda de Jesus Barreira Pinheiro *c)*; *e)*
Maria Fernanda Gonçalves Venâncio Ramalho *c)*
Maria João Borges Fernandes *b)*
Maria Leonor Alves da Silva *c)*
Maria Margarida Henriques Coelho *b)*; *c)*; *d)*; *e)*
Maria Natércia Dias Pires *c)*; *e)*
Maria Rosa Brás Morais Pliças *e)*
Mariana Rodrigues Rebelo Martins *c)*
Mário Jorge Melro Mendes *e)*
Mário Rui Maduro Alturas Quintas *e)*
Miguel Alexandre Mendes Sobreira *c)*; *e)*
Miguel Ângelo Jacinto Sabino Meneses Rocha *e)*
Miguel de Sousa Fernandes *e)*
Miria Olimpia Guerra *c)*;
Mónica Cavalcanti Correia da Silva *e)*
Natália Gonçalves Sabino *c)*; *e)*
Nélia Vanessa Alves Lopes *c)*; *e)*
Nelson Ricardo Feio Patronilho *b)*
Nuno Gonçalo Rodrigues Cardoso *c)*; *d)*
Nuno Miguel Marques *d)*; *e)*
Paula Cristina da Cruz Crispim *b)*; *c)*; *d)*; *e)*
Paula Cristina Sousa da Silva Salgueiro Alves *e)*
Paulo Alexandre Chaves Baptista *e)*
Paulo Alexandre Martins Fidalgo *e)*
Paulo Jorge da Silva Santos *c)*
Pedro Alexandre Nobre Santos Martins *c)*; *e)*
Pedro David Carrilho Costa *b)*; *c)*; *e)*
Renata Alexandra da Silva Lopes Arbuez Gomes *c)*; *e)*
Renata Beatriz Sapage da Fonte *a)*
Ricardo Jorge Grave Ribeiro *c)*; *e)*
Rita Isabel Anastácio Gaitinha Lopes Palmeirinha *e)*
Rita Lonet Delgado Oliveira *c)*
Rui Gonçalo Cabrita de Oliveira Saraiva *c)*; *e)*
Sara Miriam Vieira da Silva *c)*
Sérgio Manuel Nunes de Almeida *c)*
Sofia Cristina Gomes Gonçalves *c)*
Sofia Gonçalves Oliveira *c)*; *e)*
Sónia Patricia Teixeira Correia *a)*; *e)*
Sónia Paula Mesquita Salvador *e)*
Soraia Cristina Viegas Tomaz *b)*; *c)*; *e)*
Soraia dos Anjos Rodrigues *f)*
Susana Catarina Amparo de Brito *c)*; *e)*
Susana Cristina Ferreira de Brito *c)*
Susana Martins Fonseca *e)*
Susana Poças Rato *e)*
Susana Rafaela Conceição Ferreira *c)*; *e)*
Teresa de Jesus Nunes Santos *c)*; *e)*
Teresa Jesus Capelo Caroço *c)*
Teresa Sofia Moura Amorim *e)*
Tiago Manuel da Costa Silva Abril *c)*
Tiago Manuel Venerando dos Santos *e)*
Vanessa Cristina Marques da Silva *e)*
Vanessa Cristina Rodrigues Caetano da Silva *b)*; *c)*; *d)*; *e)*
Vanessa Sofia de Oliveira Sobral *c)*; *e)*
Vânia Alexandra Fernandes Honrado *c)*

Obs.

a) Não detém o nível habilitacional mínimo exigido nos termos do ponto 6.2.1 do Aviso (12.º ano de escolaridade).
b) Não formalizou candidatura através da entrega de formulário requerido válido, nos termos do aponto 8 do Aviso.
c) Não entregou documentos exigidos pelo ponto 10.6 do Aviso (*curriculum vitae,* datado e assinado)
d) Não entregou documentos exigidos pelo ponto 10.2 do Aviso (certificado de habilitações)
e) Não entregou documentos exigidos pelo ponto 10.1 do Aviso (registo criminal)
f) Não entregou declaração válida, comprovativa de vínculo de emprego público, exigido pelo ponto 10.3 do Aviso.

Referência B. Lista de candidatos admitidos e excluídos

(3 postos de trabalho na área de atendimento ao público, designadamente nos Núcleos de Intervenção Urbana, de Ação Social e Habitação social e de Cultura, Educação e Desporto).

Candidatos admitidos:

Adélia de Matos Ferreirinha Carvalho
Algerina Sónia Meneses Baptista Sousa
Alice da Ascensão Machado
Alice Maria Carvalho da Silva Freitas
Ana Catarina de Jesus Teixeira Serra Santos
Ana Catarina Vila Nova Afonso da Silva
Ana Cláudia Pereira Ferreira
Ana Cristina Abrantes Matos
Ana Cristina Alexandre Gomes
Ana Cristina Argêncio da Cruz
Ana Cristina Martins Vieira Alves
Ana Cristina Serafim Lemos
Ana Cristina Simões Oliveira
Ana Cristina Vicente da Silva
Ana Isabel Caldeira Melancia Moura Rodrigues
Ana Isabel Coragem Serra
Ana Isabel Sousa Cruz
Ana Maria Arimatéa Silva
Ana Maria Pires da Silva
Ana Paula dos Santos Monteiro Luís Catarino
Ana Paula Esteves Fernandes Farinha
Ana Paula Justiça Ferreira Dias
Ana Rita Pereira Matias
Ana Rute Martins Reis de Brito
Ana Sofia Paixão Correia
Anabela Dias Pereira
André Filipe Correia Aleixo
Andreia Sofia Cardoso Pinto
António Emanuel Carvalho Catela
António João Oliveira Teixeira da Mota
António Luís de Jesus Correia Martins
Arminda Marta Santos Ramalho
Armindo da Costa Mourão

Bárbara Joana Cardoso Santos
Bruno Filipe Barata Rebelo Ferreira
Bruno Miguel Braga Pais
Bruno Miguel Sequeira Rodrigues de Pão
Bruno Paulo Vieira Gomes
Cândida Filipa Felicio Rodrigues
Carla Susana Dias Marques
Carlos Carsane
Carlos David Cortegano da Rocha Pinto
Carlos Miguel Horta Antunes
Carolina Paredes Jorge
Catarina Isabel da Silva Gomes
Catarina Isabel Duarte Amaro
Cátia Henriques Peixeiro Myre de Lucena
Cátia Sofia Carvalho Catela
Celma Marina Pinho Maia Rosa
Cilene Cristina Vara Vicente
Cláudia Semedo Brito
Cristiana da Costa Ribeiro
Cristina Isabel Ferreira de Carvalho
Cristina Maria Neves Pereira Salgado
Dan Andrei Costin
Daniel Nunes Mateus
Daniela Filipa Parrinha Freitas
David Miguel Fernandes Amado
Débora Soraia António da Silva Nobre
Diana Pimentel Azevedo Câmara de Jesus
Dina da Conceição Martins Gonçalves
Diogo Alexandre Nogueira Santos
Diogo Filipe dos Santos Coelho
Diogo João de Jesus Arsénio
Diogo Mendonça Rente Pasadas Manjerico
Edgar Dinis Jesus Vaz
Eduardo Jorge Ricardo Aragão de Almeida
Elisa Maria de Carvalho Teodoro
Elisabete Ruivo Constantino Rei
Elsa Maria dos Santos Resende Silva
Eva Guerreiro Medina
Fábio André da Silva Tomé
Felipe Regues Arantes
Filipa Rodrigues dos Santos
Filipe Alexandre Tavares Francisco
Gonçalo Ferreira Baptista da Cunha Laureano
Gonçalo José Marçal Almeida Caria Canhoto
Graciete dos Santos Monteiro Rosa
Helena dos Reis Moreira
Iris Sofia Pereira
Isabel Guerreiro Elisiário Y Fá
Isabel Maria Beça Guimarães
Isabel Maria Figueiredo Lopes Cardoso
Isabel Rute Ribeiro da Silva
Ivânia Alexandra Morais Carvalho
Jacinta Marisa Magalhães de Carvalho Galhano
Joana Guerra Lopes
Joana Maria Monteiro Santos
Joana Martins Prudêncio da Silva
Joana Raquel do Nascimento Marques
Joana Santos Ferreira da Silva
João André Cardoso Marques Mano de Mesquita
João Filipe Basilio Campaniço
João Miguel Ferreira Tomás
João Paccetti Lobo de Mendonça Correia
João Pedro Ladeira Serafim
Lara Sofia Araújo Gregório de Oliveira
Leila Denise Soares Fernandes Rebolo
Luís Fernando Pires de Freitas
Luís Filipe da Silva Nunes
Luís Miguel Mouta de Sousa
Mafalda Sofia da Silva Martins
Margarida dos Santos Lopes
Margarida Maria Cardoso Gonçalves
Maria Clara Ferreira da Cruz Soares
Maria da Conceição Grilo de Matos
Maria de Fátima Simas Ferro
Maria Filomena Baginha Sequeira de Bastos
Maria Filomena Pestana Ferreira Salteiro Botelho
Maria Filomena Silva Gomes
Maria Isabel de Almeida Lucas Machado G.M. Ramos
Maria Joana Ferrão Scóss
Maria Manuel Campos Oliveira Santos
Maria Manuela Gonçalves dos Santos Cruz B. Silva
Maria Manuela Pessoa de Castro Pina
Maria Manuela Silva Carvalho Jesus
Miguel Frederico Maia de Vasconcelos Luz
Mónica Andrea Ribeiro
Mónica Sofia Conduto dos Santos
Nilza da Luz Delgado Pereira
Nuno Filipe Valverde Gonçalves
Olga Maria da Silva Futre
Olívia Cristina Cidade de Almeida
Patricia Alexandra Fernandes Bernardo
Patricia Alexandra Gamito Gouveia Capaça Ferrão
Patricia Gomes Brandão
Patricia Isabel Vilaças Moutinho
Paulo Alexandre da Costa Correia de Barros
Paulo Alexandre de Jesus Salvador Pereira
Pedro Alexandre Silva Félix
Pedro Henrique Cavaleiro Rocha
Pedro Jerónimo Seixas Nunes
Pedro Miguel Carrilho Patacas
Pedro Miguel Sarmento Sota
Raquel Alves Martins Ascensão
Raquel Gouveia Brás
Raquel Pessoa Silva
Renata Cristina Pereira Vieira Valadares
Ricardo Filipe Santos Marques
Ricardo Jorge da Cunha Pinto
Rita Cesário Lopes
Rita Isabel Carvalheira do Rosário Pereira
Roberta Kern Braga Couto
Rui Filipe Ferreira da Silva
Rui Jorge Paulo dos Santos
Rui Pedro de Oliveira Reis da Costa
Rute Liliana Pereira dos Santos Parada
Sandra Isabel Nunes da Cunha
Sandro Daniel Ladeiras Bruno
Sandro Daniel Pinto da Costa
Sara Daniela da Silva Santos
Sara Filomena Gaudêncio Sequeira
Sérgio Miguel Tomaz dos Santos
Sofia Alexandra Moreira da Cruz
Sofia Alexandra Pereira Simão
Sofia da Silva Correia Costa
Sónia Marisa de Carvalho e Castro Loureiro
Sónia Patricia dos Reis Alcantara de Melo
Sónia Pereira Fernandes
Sónia Zenaida Lima da Silva
Soraia Cristina Branco Ramos
Susana Andreia da Silva Pais Kholosha
Susana Andreia Ferreira de Carvalho
Susana Marina Patricio Matias Pereira da Costa
Susana Miranda de Barros
Susana Paula da Silva Oliveira
Susana Sofia Gonçalves Gomes
Tânia Alexandra Romão
Tânia Mafalda da Silva Marques
Telma Isabel Leal Caixeirinho
Teresa Maria Pinto Monteiro Almeida Mendes
Teresa Murteira de Antas Furtado Coelho
Tiago André Pereira Resende
Tiago de Melo e Castro Ferreira Afonso
Tiago Filipe Rodrigues Gonçalo
Tiago Galhardo de Almeida
Vanda Isabel Gomes Galheto
Vanda Lúcia dos Santos Navalho
Vanda Mónica Câmara de Sousa Conceição
Vanessa Alexandra Peixoto de Oliveira Tomás
Vanessa Carina Marques
Vera Lúcia Rosa Ribeiro Meque

Candidatos excluídos:

Abel Filipe Beato Cruz *e)*
Abel Lapa Pisco Henriques *c)*
Abel Manuel Oliveira Rodrigues *e)*
Alice Patricia Martins Gomes *c)*
Amandina Gisela Jarra dos Santos *e)*
Ana Cristina Diogo *c)*; *d)*; *e)*
Ana Gomes Mendes Leal *b)*; *c)*; *d)*; *e)*
Ana Luísa Cidade de Almeida *c)*
Ana Margarida Bragança Soares Menezes de Pinho *e)*
Ana Rita Araújo Sancho Gavilan *a)*

Ana Sofia Valente Guerreiro Jóia *e)*
Anabela de Jesus Gonçalves Dias Lopes *c)*
Anabela Estrela Marques Vieira da Silva *c)*
Anabela Freire Lobo *c)*
Anabela Macedo Santos *f)*
Anabela Maria Calado Silva Santos *d)*; *e)*
Anabela Martins Ferreira Rodrigues *e)*
André Eduardo Pica Cabral Bastos *b)*; *c)*; *d)*; *e)*
André Gonçalo Fernandes Gomes de Sousa Roxo *c)*
André Gonçalves Bittencourt *e)*
Andreia Isabel Santos Casinha Rodrigues *c)*; *e)*
Andreza Cristina de Souza Quintão Gomes *c)*; *e)*
António Bernardino Ruas Grenho *e)*
António Filipe Ribeiro Nunes *e)*
António Joaquim Leal Gonçalves *c)*; *e)*
António Júlio Ferreira Cabral *b)*; *d)*; *e)*
Arcângela Quaresma dos Santos Gomes Amiguinho *c)*
Bruno Alexandre de Jesus Parra Rodrigues Crista *c)*
Carla Alexandra Garcia de Azevedo *c)*
Carla Alexandra Mauricio Moreira *c)*; *e)*
Carla Susana Gomes Roma *c)*; *e)*
Carlos Miguel Larujo Medina *c)*; *e)*
Carlos Miguel Martins Forte *e)*
Cláudia Regina Pereira Roque da Silva Patacas *f)*
Daniel Santos Vieira Neves *e)*
Daniela Alexandra Afonso de Figueiredo *e)*
Daniela Alexandra dos Santos Cavaleiro *c)*
David Elias Arroio Mendes Carreira *e)*
David Manuel Valente Rolo *e)*
Débora Filipa Freitas Ribeiro *c)*
Diogo Cunha Landeiro Manteigas *e)*
Edmira Luísa Bragança Soares de Andrade *c)*; *e)*
Elsa Maria Valente Dias *c)*
Emanuel Ricardo Neves Gigante dos Santos *e)*
Felicidade Azevedo Lourenço Martins *c)*
Filipa Barroso *b)*; *c)*; *d)*; *e)*
Filipa Encarnação da Silva Albino *e)*
Filipa Sofia Antunes de Oliveira *c)*
Florbela Fonseca de Albuquerque *c)*
Giovanni de Sousa Rocha Santos *e)*
Gonçalo Melo Cardoso *c)*
Helena Maria Vieira dos Santos *e)*
Helena Sofia Alves Morais *c)*
Hélia Eunice Fernandes dos Santos *c)*; *e)*
Henrique Oliveira de Azevedo *e)*
Inês Coelho Pereira *c)*
Inês do Carmo Ferreira de Almeida *c)*; *e)*
Inês Lousã Rodrigues Mendes Santos *b)*; *c)*; *d)*; *e)*
Isabel Maria Vitorino Nunes Silva *f)*
Ivan Pires de Carvalho *e)*
Joana Mafalda Marques da Rocha *c)*
Joana Rita Fabião Rodrigues *e)*
Joana Rita Gonçalves Vidreiro *c)*
João Manuel Meira Velez Quental dos Santos *c)*
João Miguel Ferreira Tomás *c)*
João Pedro Costa Grilate *c)*; *d)*; *e)*
Jorge Filipe Gomes Handem *c)*; *e)*
José Carlos Gomes Moreira *b)*; *c)*; *d)*; *e)*
José Manuel Nunes Moreira *e)*
José Manuel Rodrigues Pimenta *c)*
José Orlando Baptista *b)*; *c)*; *d)*; *e)*
Lídia Maria Martins Catana Gaspar *e)*
Liliana Maria Felisberto dos Reis Barros *c)*; *e)*
Mafalda de Sousa Ferreira Simões *c)*
Mafalda Martins Loureiro Isidoro *c)*
Marco Manuel Ribeiro da Silva *c)*
Margarida da Conceição Varela Lopes *c)*; *e)*
Maria de Fátima Raimundo Rosa *c)*; *e)*
Maria Delfina de Almeida Martins Fonseca *e)*
Maria Fernanda Gonçalves Venâncio Ramalho *c)*
Maria Francisca Almeida Corrêa Mendes *d)*
Maria Inês Jesus Henriques Baptista *c)*; *d)*; *e)*
Maria Leonor Alves da Silva *c)*
Maria Natércia Dias Pires *c)*; *e)*
Maria Rosa Brás Morais Pliças *e)*
Mariana Maria Abalada da Costa Ferreira Fragoso *e)*
Mariana Rodrigues Rebelo Martins *c)*
Mário Jorge Melro Mendes *e)*
Miguel Alexandre Mendes Sobreira *c)*; *e)*
Miguel Ângelo Jacinto Sabino Meneses Rocha *e)*
Miguel de Sousa Fernandes *e)*
Miria Olimpia Guerra *c)*
Natália Gonçalves Sabino *c)*; *e)*
Nélia Vanessa Alves Lopes *c)*; *e)*
Neuza Maria Almeida Tavares *c)*
Nuno Gonçalo Rodrigues Cardoso *c)*; *d)*
Nuno Miguel Marques *d)*; *e)*
Paula Cristina Aguiar Pinto Lopes *c)*
Paulo Alexandre Martins Fidalgo *e)*
Paulo Jorge da Silva Santos *c)*
Paulo Jorge Pereira Caldas Godinho *c)*
Pedro David Carrilho Costa *b)*; *c)*; *e)*
Renata Alexandra da Silva Lopes Arbuez Gomes *c)*; *e)*
Renata Beatriz Sapage da Fonte *a)*
Ricardo Quintela Arroio *c)*; *d)*
Rita Isabel Anastácio Gaitinha Lopes Palmeirinha *e)*
Rita Lonet Delgado Oliveira *c)*
Rui Miguel Guimarães da Silva *c)*
Sara Miriam Vieira da Silva *c)*
Sérgio Manuel Nunes de Almeida *c)*
Sofia Cristina Gomes Gonçalves *c)*
Sofia Gonçalves Oliveira *c)*; *e)*
Sónia Patricia Teixeira Correia *a)*; *e)*
Sónia Paula Mesquita Salvador *e)*
Soraia dos Anjos Rodrigues *f)*
Soraia Cristina Viegas Tomaz *b)*; *c)*; *e)*
Susana Catarina Amparo de Brito *c)*; *e)*
Susana Cristina Ferreira de Brito *c)*
Susana Martins Fonseca *e)*
Susana Rafaela Conceição Ferreira *c)*; *e)*
Teresa Alexandra de Sousa Cabrita *c)*; *e)*
Teresa Jesus Capelo Caroço *c)*
Tiago Manuel da Costa Silva Abril *c)*
Tiago Manuel Venerando dos Santos *e)*
Vanessa Cristina Rodrigues Caetano da Silva *b)*; *c)*; *d)*; *e)*
Victor Manuel Andrade Luís *c)*

Obs.

a) Não detém o nível habilitacional mínimo exigido nos termos do ponto 6.2.1 do Aviso (12.º ano de escolaridade).
b) Não formalizou candidatura através da entrega de formulário requerido válido, nos termos do aponto 8 do Aviso.
c) Não entregou documentos exigidos pelo ponto 10.6 do Aviso (*curriculum vitae,* datado e assinado)
d) Não entregou documentos exigidos pelo ponto 10.2 do Aviso (certificado de habilitações)
e) Não entregou documentos exigidos pelo ponto 10.1 do Aviso (registo criminal)
f) Não entregou declaração válida, comprovativa de vínculo de emprego público, exigido pelo ponto 10.3 do Aviso.

Referência C. Lista de candidatos admitidos e excluídos

(1 posto de trabalho na área do Economato, na dependência da Secretaria-Geral)

Candidatos admitidos:

Algerina Sónia Meneses Baptista Sousa
Alice Maria Carvalho da Silva Freitas
Ana Catarina de Jesus Teixeira Serra Santos
Ana Catarina Vila Nova Afonso da Silva
Ana Cláudia Pereira Ferreira
Ana Cristina Abrantes Matos
Ana Cristina Alexandre Gomes
Ana Cristina Branco Rodrigues Leite
Ana Cristina Martins Vieira Alves
Ana Cristina Serafim Lemos
Ana Cristina Simões Oliveira
Ana Isabel Caldeira Melancia Moura Rodrigues
Ana Isabel Coragem Serra
Ana Maria Arimatéa Silva
Ana Maria Pires da Silva
Ana Paula dos Santos Monteiro Luís Catarino
Ana Rita Aleixo Beleza
Ana Sofia Paixão Correia
Anabela Dias Pereira
André Filipe Correia Aleixo
Andreia Sofia Cardoso Pinto
António Emanuel Carvalho Catela
António João Oliveira Teixeira da Mota
António Luís de Jesus Correia Martins

Bárbara Joana Cardoso Santos
Bruno Filipe Barata Rebelo Ferreira
Bruno Miguel Braga Pais
Bruno Paulo Vieira Gomes
Cândida Filipa Felicio Rodrigues
Carla Susana Dias Marques
Carlos Miguel Horta Antunes
Carolina Paredes Jorge
Catarina Isabel da Silva Gomes
Cátia Sofia Carvalho Catela
Celma Marina Pinho Maia Rosa
Cilene Cristina Vara Vicente
Dan Andrei Costin
Daniela Filipa Parrinha Freitas
David Miguel Fernandes Amado
Dina da Conceição Martins Gonçalves
Diogo Filipe dos Santos Coelho
Edgar Dinis Jesus Vaz
Eduardo Jorge Ricardo Aragão de Almeida
Elisa Maria de Carvalho Teodoro
Elisabete Ruivo Constantino Rei
Eva Guerreiro Medina
Filipa Alexandra Gouveia Mendes
Gonçalo Filipe Crisato Almeida
Helena dos Reis Moreira
Iris Sofia Pereira
Isabel Guerreiro Elisiário Y Fá
Isabel Maria Figueiredo Lopes Cardoso
Isabel Rute Ribeiro da Silva
Ivânia Alexandra Morais Carvalho
Jacinta Marisa Magalhães de Carvalho Galhano
Joana Raquel do Nascimento Marques
Joana Santos Ferreira da Silva
João Filipe Basilio Campaniço
José Mário Ferreira de Cáceres
Lara Sofia Araújo Gregório de Oliveira
Lina Maria Violante Girão
Luís Fernando Pires de Freitas
Luís Filipe da Silva Nunes
Luís Miguel Mouta de Sousa
Mafalda Sofia da Silva Martins
Margarida dos Santos Lopes
Margarida Maria Cardoso Gonçalves
Maria Clara Ferreira da Cruz Soares
Maria da Conceição Grilo de Matos
Maria de Fátima Simas Ferro
Maria Filomena Baginha Sequeira de Bastos
Maria Filomena Silva Gomes
Maria Isabel de Almeida Lucas Machado G.M. Ramos
Maria Joana Ferrão Scóss
Maria Manuel Campos Oliveira Santos
Maria Manuela Gonçalves dos Santos Cruz B. Silva
Maria Manuela Pessoa de Castro Pina
Maria Manuela Silva Carvalho Jesus
Miguel Frederico Maia de Vasconcelos Luz
Mónica Andrea Ribeiro Joaquim
Nilza da Luz Delgado Pereira
Nuno Miguel dos Santos Lança
Nuno Miguel Fontes Ferreira Santos Epifânio
Olga Maria da Silva Futre
Olívia Cristina Cidade de Almeida
Patricia Alexandra Fernandes Bernardo
Patricia Gomes Brandão
Paulo Alexandre da Costa Correia de Barros
Pedro Alexandre Silva Félix
Pedro Filipe Branco Machado
Pedro Miguel Carrilho Patacas
Pedro Miguel Mestre dos Santos
Pedro Miguel Sarmento Sota
Raquel Alves Martins Ascensão
Raquel Pessoa Silva
Renata Cristina Pereira Vieira Valadares
Ricardo Filipe Santos Marques
Ricardo Jorge da Cunha Pinto
Rita Cesário Lopes
Rita Isabel Carvalheira do Rosário Pereira
Roberta Kern Braga Couto
Rui Filipe Ferreira da Silva
Rui Jorge Paulo dos Santos
Rui Soares Franco
Rute Liliana Pereira dos Santos Parada
Sandra Maria Martins
Sandro Daniel Ladeiras Bruno
Sandro Daniel Pinto da Costa
Sara Daniela da Silva Santos
Sara Filomena Gaudêncio Sequeira
Sérgio Miguel Tomaz dos Santos
Sofia da Silva Correia Costa
Sónia Patricia dos Reis Alcantara de Melo
Sónia Pereira Fernandes
Susana Marina Patricio Matias Pereira da Costa
Tânia Alexandra Romão
Teresa Maria Pinto Monteiro Almeida Mendes
Tiago de Melo e Castro Ferreira Afonso
Tiago Galhardo de Almeida
Vanda Mónica Câmara de Sousa Conceição
Vanessa Carina Marques
Vera Lúcia Rosa Ribeiro Meque

Candidatos excluídos:

Abel Filipe Beato Cruz *e)*
Abel Filipe Tomé *e)*
Abel Lapa Pisco Henriques *c)*
Abel Manuel Oliveira Rodrigues *e)*
Amandina Gisela Jarra dos Santos *e)*
Ana Luísa Cidade de Almeida *c)*
Ana Rita Araújo Sancho Gavilan *a)*
Ana Rita Gueifão Godinho *e)*
Ana Sofia Valente Guerreiro Jóia *e)*
Anabela Estrela Marques Vieira da Silva *c)*
Anabela Freire Lobo *c)*
Anabela Macedo Santos *f)*
Anabela Maria Calado Silva Santos *d)*; *e)*
Anabela Martins Ferreira Rodrigues *e)*
André Eduardo Pica Cabral Bastos *b)*; *c)*; *d)*; *e)*
André Gonçalves Bittencourt *e)*
Andreia Filipa de Azevedo Gomes Paulo *c)*; *d)*; *e)*
Andreza Cristina de Souza Quintão Gomes *c)*; *e)*
António Bernardino Ruas Grenho *e)*
Bruno Alexandre de Jesus Parra Rodrigues Crista *c)*
Carla Susana Gomes Roma *c)*; *e)*
Cláudia Regina Pereira Roque da Silva Patacas *f)*
Daniel Santos Vieira Neves *e)*
David Elias Arroio Mendes Carreira *e)*
David Manuel Valente Rolo *e)*
Diogo Cunha Landeiro Manteigas *e)*
Emanuel Ricardo Neves Gigante dos Santos *e)*
Florbela Fonseca de Albuquerque *c)*
Gonçalo Melo Cardoso *c)*
Helena Maria Vieira dos Santos *e)*
Hélia Eunice Fernandes dos Santos *c)*; *e)*
Inês do Carmo Ferreira de Almeida *c)*; *e)*
Inês Lousã Rodrigues Mendes Santos *b)*; *c)*; *d)*; *e)*
Isabel Maria de Oliveira Monteiro *c)*; *d)*
Isabel Maria Vitorino Nunes Silva *f)*
Ivan Pires de Carvalho *e)*
Joana Mafalda Marques da Rocha *c)*
Joana Rita Gonçalves Vidreiro *c)*
João Manuel Meira Velez Quental dos Santos *c)*
Jorge Filipe Gomes Handem *c)*; *e)*
José Carlos Gomes Moreira *b)*; *c)*; *d)*; *e)*
José Manuel Nunes Moreira *e)*
José Manuel Rodrigues Pimenta *c)*
José Orlando Baptista *b)*; *c)*; *d)*; *e)*
Lídia Maria Martins Catana Gaspar *e)*
Mafalda de Sousa Ferreira Simões *c)*
Mafalda Sofia Gonçalves Botelho *b)*; *c)*; *d)*; *e)*
Margarida da Conceição Varela Lopes *c)*; *e)*
Maria de Fátima Raimundo Rosa *c)*; *e)*
Maria Delfina de Almeida Martins Fonseca *e)*
Maria Fernanda de Jesus Barreira Pinheiro *c)*; *e)*
Maria Natércia Dias Pires *c)*; *e)*
Maria Rosa Brás Morais Pliças *e)*
Mariana Rodrigues Rebelo Martins *c)*
Miguel Alexandre Mendes Sobreira *c)*; *e)*
Miria Olimpia Guerra *c)*
Mónica Cavalcanti Correia da Silva *e)*
Natália Gonçalves Sabino *c)*; *e)*
Nuno Gonçalo Rodrigues Cardoso *c)*; *d)*
Paulo Alexandre Martins Fidalgo *e)*
Paulo Jorge da Silva Santos *c)*

Pedro David Carrilho Costa *b)*; *c)*; *e)*
Renata Alexandra da Silva Lopes Arbuez Gomes *c)*; *e)*
Renata Beatriz Sapage da Fonte *a)*
Rita Isabel Anastácio Gaitinha Lopes Palmeirinha *e)*
Rui Miguel Guimarães da Silva *c)*
Samuel Barata Almeida *c)*; *d)*; *e)*
Sérgio Manuel Nunes de Almeida *c)*
Sofia Cristina Gomes Gonçalves *c)*
Sofia Gonçalves Oliveira *c)*; *e)*
Sónia Patricia Teixeira Correia *a)*; *e)*
Sónia Paula Mesquita Salvador *e)*
Soraia Cristina Viegas Tomaz *b)*; *c)*; *e)*
Soraia dos Anjos Rodrigues *f)*
Susana Cristina Ferreira de Brito *c)*
Susana Martins Fonseca *e)*
Susana Rafaela Conceição Ferreira *c)*; *e)*
Teresa de Jesus Nunes Santos *c)*; *e)*
Teresa Sofia Moura Amorim *e)*
Tiago Manuel Venerando dos Santos *e)*
Vanessa Cristina Marques da Silva *e)*
Vanessa Cristina Rodrigues Caetano da Silva *b)*; *c)*; *d)*; *e)*

Obs.

a) Não detém o nível habilitacional mínimo exigido nos termos do ponto 6.2.1 do Aviso (12.º ano de escolaridade).
b) Não formalizou candidatura através da entrega de formulário requerido válido, nos termos do aponto 8 do Aviso.
c) Não entregou documentos exigidos pelo ponto 10.6 do Aviso (*curriculum vitae,* datado e assinado)
d) Não entregou documentos exigidos pelo ponto 10.2 do Aviso (certificado de habilitações)
e) Não entregou documentos exigidos pelo ponto 10.1 do Aviso (registo criminal)
f) Não entregou declaração válida, comprovativa de vínculo de emprego público, exigido pelo ponto 10.3 do Aviso.

Referência D. Lista de candidatos admitidos e excluídos

(1 posto de trabalho na área do Inventário e Património, no Núcleo Financeiro e Atividades Económicas)

Candidatos admitidos:

Algerina Sónia Meneses Baptista Sousa
Alice Maria Carvalho da Silva Freitas
Ana Catarina Vila Nova Afonso da Silva
Ana Cristina Alexandre Gomes
Ana Cristina Serafim Lemos
Ana Cristina Simões de Oliveira
Ana Cristina Vicente da Silva
Ana Isabel Coragem Serra
Ana Maria Arimatéa Silva
Ana Maria Marques Sardinha
Ana Paula dos Santos Monteiro Luís Catarino
Ana Sofia Paixão Correia
Anabela Dias Pereira
André Filipe Correia Aleixo
António João Oliveira Teixeira da Mota
Bárbara Joana Cardoso Santos
Bruno Filipe Barata Rebelo Ferreira
Bruno Miguel Braga Pais
Bruno Miguel Sequeira Rodrigues de Pão
Bruno Paulo Vieira Gomes
Cândida Filipa Felicio Rodrigues
Carla Susana Dias Marques
Carlos Frederico Marques Paixão Braamcamp de Mancellos
Carlos Miguel Horta Antunes
Carolina Paredes Jorge
Catarina Isabel da Silva Gomes
Celma Marina Pinho Maia Rosa
Cilene Cristina Vara Vicente
Cristiana da Costa Ribeiro
Dan Andrei Costin
Daniela Filipa Parrinha Freitas
David Miguel Fernandes Amado
Débora Soraia António da Silva Nobre
Dina da Conceição Martins Gonçalves
Diogo Filipe dos Santos Coelho
Diogo Mendonça Rente Pasadas Manjerico
Edgar Dinis Jesus Vaz
Eduardo Jorge Ricardo Aragão de Almeida
Gonçalo Filipe Crisato Almeida
Iris Sofia Pereira
Isabel Maria Figueiredo Lopes Cardoso
Isabel Rute Ribeiro da Silva
Joana Raquel do Nascimento Marques
Joana Santos Ferreira da Silva
João Filipe Basilio Campaniço
João Miguel Ferreira Tomás
João Paccetti Lobo de Mendonça Correia
Lina Maria Violante Girão
Luís Fernando Pires de Freitas
Luís Miguel Mouta de Sousa
Marcelo Carrão Ribeiro
Margarida dos Santos Lopes
Margarida Maria Cardoso Gonçalves
Maria da Conceição Grilo de Matos
Maria Filomena Baginha Sequeira de Bastos
Maria Filomena Silva Gomes
Maria Isabel de Almeida Lucas Machado G.M. Ramos
Maria Joana Ferrão Scóss
Maria Manuel Campos Oliveira Santos
Maria Manuela Gonçalves dos Santos Cruz B. Silva
Maria Manuela Pessoa de Castro Pina
Maria Manuela Silva Carvalho Jesus
Miguel Frederico Maia de Vasconcelos Luz
Nilza da Luz Delgado Pereira
Nuno Miguel dos Santos Lança
Nuno Miguel Fontes Ferreira Santos Epifânio
Olga Maria da Silva Futre
Olívia Cristina Cidade de Almeida
Patricia Alexandra Fernandes Bernardo
Patricia Gomes Brandão
Paula Cristina de Pinho Coelho Cintra Viegas
Paulo Alexandre da Costa Correia de Barros
Pedro Alexandre Silva Félix
Pedro Miguel Carrilho Patacas
Pedro Miguel Mestre dos Santos
Pedro Miguel Sarmento Sota
Raquel Alves Martins Ascensão
Raquel Folques Godinho Delgado Nunes
Raquel Pessoa Silva
Renata Cristina Pereira Vieira Valadares
Ricardo Jorge da Cunha Pinto
Rita Isabel Carvalheira do Rosário Pereira
Rui Filipe Ferreira da Silva
Rui Jorge Paulo dos Santos
Rui Pedro de Oliveira Reis da Costa
Rui Soares Franco
Sandra Isabel da Rocha Pereira do Cabo Azevedo
Sandra Maria Martins
Sandro Daniel Ladeiras Bruno
Sandro Daniel Pinto da Costa
Sara Daniela da Silva Santos
Sara Filomena Gaudêncio Sequeira
Sérgio Miguel Tomaz dos Santos
Sofia Alexandra Pereira Simão
Sofia da Silva Correia Costa
Sónia Patricia dos Reis Alcantara de Melo
Sónia Pereira Fernandes
Susana Marina Patricio Matias Pereira da Costa
Susana Miranda de Barros
Susana Paula da Silva Oliveira
Tânia Alexandra Romão
Tânia Sofia Rodrigues Alegria
Teresa Maria Pinto Monteiro Almeida Mendes
Tiago de Melo e Castro Ferreira Afonso
Tiago Galhardo de Almeida
Vanda Mónica Câmara de Sousa Conceição
Vera Lúcia Rosa Ribeiro Meque

Candidatos excluídos:

Abel Filipe Beato Cruz *e)*
Abel Lapa Pisco Henriques *c)*
Amandina Gisela Jarra dos Santos *e)*
Ana Luísa Cidade de Almeida *c)*
Ana Rita Araújo Sancho Gavilan *a)*
Ana Sofia Valente Guerreiro Jóia *e)*
Anabela Estrela Marques Vieira da Silva *c)*
Anabela Macedo Santos *f)*
Anabela Maria Calado Silva Santos *d)*; *e)*

Anabela Martins Ferreira Rodrigues *e)*
André Eduardo Pica Cabral Bastos *b)*; *c)*; *d)*; *e)*
André Gonçalves Bittencourt *e)*
Andreia Susana dos Santos Costa *c)*; *e)*
Andreza Cristina de Souza Quintão Gomes *c)*; *e)*
António Bernardino Ruas Grenho *e)*
António Filipe Ribeiro Nunes *e)*
Bruno Alexandre de Jesus Parra Rodrigues Crista *c)*
Carla Susana Gomes Roma *c)*; *e)*
Cláudia Regina Pereira Roque da Silva Patacas *f)*
Daniel Alexandre Silva Malato *c)*; *d)*; *e)*
Daniela Alexandra Afonso de Figueiredo *e)*
David Elias Arroio Mendes Carreira *e)*
David Manuel Valente Rolo *e)*
Diana Vanessa Padrela Martins Afonso *c)*; *e)*
Filipa Barroso *b)*; *c)*; *d)*; *e)*
Florbela Fonseca de Albuquerque *c)*
Francisco Miguel Simões dos Santos *c)*
Giovanni de Sousa Rocha Santos *e)*
Gonçalo Melo Cardoso *c)*
Guilherme Filipe Silva Cunha de Alcobia Claro *c)*
Helena Maria Vieira dos Santos *e)*
Hélia Eunice Fernandes dos Santos *c)*; *e)*
Inês do Carmo Ferreira de Almeida *c)*; *e)*
Inês Lousã Rodrigues Mendes Santos *b)*; *c)*; *d)*; *e)*
Isabel Maria Vitorino Nunes Silva *f)*
Ivan Pires de Carvalho *e)*
Jorge Filipe Gomes Handem *c)*; *e)*
José Carlos Gomes Moreira *b)*; *c)*; *d)*; *e)*
José Manuel Nunes Moreira *e)*
José Manuel Rodrigues Pimenta *c)*
Mafalda de Sousa Ferreira Simões *c)*
Margarida da Conceição Varela Lopes *c)*; *e)*
Maria Clara Ferreira da Cruz Soares *c)*
Maria da Conceição Corte-Real Negrão Barreiros Calado *c)*
Maria de Fátima Simas Ferro *c)*
Maria Delfina de Almeida Martins Fonseca *e)*
Maria Fernanda de Jesus Barreira Pinheiro *c)*; *e)*
Maria Natércia Dias Pires *c)*; *e)*
Maria Rosa Brás Morais Pliças *e)*
Mariana Rodrigues Rebelo Martins *c)*
Miguel Alexandre Mendes Sobreira *c)*; *e)*
Miria Olimpia Guerra *c)*
Nuno Gonçalo Rodrigues Cardoso *c)*; *d)*
Paulo Alexandre Martins Fidalgo *e)*
Paulo Jorge da Silva Santos *c)*
Pedro Miguel Ferreira Moelas Ribeiro *c)*
Renata Alexandra da Silva Lopes Arbuez Gomes *c)*; *e)*
Renata Beatriz Sapage da Fonte *a)*
Rita Maria Pereira de Sá Alves *d)*
Savenko Oleksandr *c)*; *d)*; *e)*
Sofia Cristina Gomes Gonçalves *c)*
Sónia Patricia Teixeira Correia *a)*; *e)*
Sónia Paula Mesquita Salvador *e)*
Susana Cristina Ferreira de Brito *c)*
Susana Martins Fonseca *e)*
Susana Poças Rato *e)*
Susana Rafaela Conceição Ferreira *c)*; *e)*
Teresa de Jesus Nunes Santos *c)*; *e)*
Tiago Manuel Venerando dos Santos *e)*
Vanessa Cristina Marques da Silva *e)*
Vanessa Cristina Rodrigues Caetano da Silva *b)*; *c)*; *d)*; *e)*

Obs.

a) Não detém o nível habilitacional mínimo exigido nos termos do ponto 6.2.1 do Aviso (12.º ano de escolaridade).

b) Não formalizou candidatura através da entrega de formulário requerido válido, nos termos do aponto 8 do Aviso.

c) Não entregou documentos exigidos pelo ponto 10.6 do Aviso (*curriculum vitae,* datado e assinado)

d) Não entregou documentos exigidos pelo ponto 10.2 do Aviso (certificado de habilitações)

e) Não entregou documentos exigidos pelo ponto 10.1 do Aviso (registo criminal)

f) Não entregou declaração válida, comprovativa de vínculo de emprego público, exigido pelo ponto 10.3 do Aviso.

Referência E. Lista de candidatos admitidos e excluídos

(1 posto de trabalho no Posto Médico do Núcleo de Saúde)

Candidatos admitidos:

Adélia de Matos Ferreirinha Carvalho
Algerina Sónia Meneses Baptista Sousa
Alice Maria Carvalho da Silva Freitas
Ana Isabel Coragem Serra
Ana Paula dos Santos Monteiro Luís Catarino
Ana Paula Justiça Ferreira Dias
André Filipe Correia Aleixo
Andreia Filipa da Silva Pinto
Andreia Filipa de Azevedo Gomes Paulo
Andreia Sofia Cardoso Pinto
António João Oliveira Teixeira da Mota
Bruno Filipe Barata Rebelo Ferreira
Cândida Filipa Felicio Rodrigues
Carolina Paredes Jorge
Catarina Isabel da Silva Gomes
Celma Marina Pinho Maia Rosa
Cilene Cristina Vara Vicente
Cláudia Semedo Brito
Daniela Filipa Parrinha Freitas
David Miguel Fernandes Amado
Dulce Maria correia de Oliveira Morais
Eduardo Jorge Ricardo Aragão de Almeida
Elisa Maria de Carvalho Teodoro
Eva Guerreiro Medina
Iris Sofia Pereira
Isabel Maria Figueiredo Lopes Cardoso
Isabel Rute Ribeiro da Silva
Jacinta Marisa Magalhães de Carvalho Galhano
Joana Santos Ferreira da Silva
João Filipe Basilio Campaniço
Mafalda Sofia da Silva Martins
Margarida Maria Cardoso Gonçalves
Maria da Conceição Virginio do Espirito Santo
Maria Filomena Baginha Sequeira de Bastos
Maria Isabel de Almeida Lucas Machado G.M. Ramos
Maria Manuela Pessoa de Castro Pina
Mónica Andrea Ribeiro
Nilza da Luz Delgado Pereira
Ricardo Jorge da Cunha Pinto
Rui Jorge Paulo dos Santos
Sandra Isabel Nunes da Cunha
Sandro Daniel Ladeiras Bruno
Sandro Daniel Pinto da Costa
Sara Daniela da Silva Santos
Sara Filomena Gaudêncio Sequeira
Sofia Alexandra Moreira da Cruz
Sofia Alexandra Pereira Simão
Sónia Pereira Fernandes
Susana Sofia Gonçalves Gomes
Tiago de Melo e Castro Ferreira Afonso
Vanda Lúcia dos Santos Navalho
Vera Lúcia Rosa Ribeiro Meque

Candidatos excluídos:

Abel Filipe Beato Cruz *e)*
Abel Manuel Oliveira Rodrigues *e)*
Alice Patricia Martins Gomes *c)*
Ana Margarida Bragança Soares Menezes de Pinho *e)*
Ana Patricia Valdez Soares *e)*
Ana Rita Araújo Sancho Gavilan *a)*
Anabela de Jesus Gonçalves Dias Lopes *c)*
Anabela Estrela Marques Vieira da Silva *c)*
Anabela Freire Lobo *c)*
Anabela Macedo Santos *f)*
Anabela Maria Calado Silva Santos *d)*; *e)*
André Eduardo Pica Cabral Bastos *b)*; *c)*; *d)*; *e)*
Andreia Filipa de Azevedo Gomes Paulo *c)*; *d)*; *e)*
António Bernardino Ruas Grenho *e)*
António Filipe Ribeiro Nunes *e)*
Arcângela Quaresma dos Santos Gomes Amiguinho *c)*
Bruno Alexandre de Jesus Parra Rodrigues Crista *c)*
Carla Isabel Candeias Zagalo *e)*
Carla Susana Gomes Roma *c)*; *e)*
Carlos Miguel Martins Forte *e)*
Cátia Alexandra Correia Oliveira dos Santos *c)*

Daniel Santos Vieira Neves *e)*
Daniela Alexandra Afonso de Figueiredo *e)*
David Elias Arroio Mendes Carreira *e)*
David Manuel Valente Rolo *e)*
Dora Filipa Félix Carvalho *e)*
Elsa Maria Valente Dias *c)*
Filipa Sofia Antunes de Oliveira *c)*
Florbela Fonseca de Albuquerque *c)*
Gonçalo Melo Cardoso *c)*
Helena Margarida de Matos Carvalho *c)*
Helena Maria Vieira dos Santos *e)*
Inês Coelho Pereira *c)*
Inês Lousã Rodrigues Mendes Santos *b)*; *c)*; *d)*; *e)*
Isabel Maria de Oliveira Monteiro *c)*; *d)*
Ivan Pires de Carvalho *e)*
José Carlos Gomes Moreira *b)*; *c)*; *d)*; *e)*
José Manuel Nunes Moreira *e)*
Maria Clara Ferreira da Cruz Soares *c)*
Maria de Fátima Simas Ferro *c)*
Maria Fernanda Gonçalves Venâncio Ramalho *c)*
Maria Natércia Dias Pires *c)*; *e)*
Maria Odete Rodrigues de Sousa e Silva *a)*
Maria Rosa Brás Morais Pliças *e)*
Miguel de Sousa Fernandes *e)*
Miria Olimpia Guerra *c)*
Mónica Abranches *b)*; *c)*
Mónica Cavalcanti Correia da Silva *e)*
Natália Gonçalves Sabino *c)*; *e)*
Nélia Vanessa Alves Lopes *c)*; *e)*
Rita Isabel Anastácio Gaitinha Lopes Palmeirinha *e)*
Rita Maria Pereira de Sá Alves *d)*
Sónia Patricia Teixeira Correia *a)*; *e)*
Teresa de Jesus Nunes Santos *c)*; *e)*
Teresa Sofia Moura Amorim *e)*
Tiago Manuel Venerando dos Santos *e)*
Wanda Margarida Lino dos Santos *b)*; *c)*; *d)*; *e)*

Obs.

a) Não detém o nível habilitacional mínimo exigido nos termos do ponto 6.2.1 do Aviso (12.º ano de escolaridade).
b) Não formalizou candidatura através da entrega de formulário requerido válido, nos termos do aponto 8 do Aviso.
c) Não entregou documentos exigidos pelo ponto 10.6 do Aviso (*curriculum vitae,* datado e assinado)
d) Não entregou documentos exigidos pelo ponto 10.2 do Aviso (certificado de habilitações)
e) Não entregou documentos exigidos pelo ponto 10.1 do Aviso (registo criminal)
f) Não entregou declaração válida, comprovativa de vínculo de emprego público, exigido pelo ponto 10.3 do Aviso.

Referência F. Lista de candidatos admitidos e excluídos

(1 posto de trabalho na área da Fiscalização e Licenciamento, no Núcleo Financeiro e Atividades Económicas: Núcleo de Saúde)

Candidatos admitidos:

Algerina Sónia Meneses Baptista Sousa
Ana Maria Pereira Santos Silva
Ana Paula dos Santos Monteiro Luís Catarino
André Filipe Correia Aleixo
António João Oliveira Teixeira da Mota
Bruno Filipe Barata Rebelo Ferreira
Cândida Filipa Felicio Rodrigues
Carlos Frederico Marques Paixão Braamcamp de Mancellos
Carlos Miguel Horta Antunes
Carolina Paredes Jorge
Catarina Isabel da Silva Gomes
Celma Marina Pinho Maia Rosa
Cilene Cristina Vara Vicente
David Miguel Fernandes Amado
Diogo Mendonça Rente Pasadas Manjerico
Edgar Dinis Jesus Vaz
Eva Guerreiro Medina
Helena Vanessa Pontes Catela de Miranda Brás
Iris Sofia Pereira
Isabel Rute Ribeiro da Silva
Ivânia Alexandra Morais Carvalho
Joana Santos Ferreira da Silva
Lara Sofia Araújo Gregório de Oliveira
Luís Fernando Pires de Freitas
Marcelo Carrão Ribeiro
Margarida Maria Cardoso Gonçalves
Maria Manuel Campos Oliveira Santos
Maria Manuela Pessoa de Castro Pina
Nilza da Luz Delgado Pereira
Nuno Alexandre Farinha Fiúza
Pedro Jerónimo Seixas Nunes
Pedro Miguel Carrilho Patacas
Raquel Alves Martins Ascensão
Rui Filipe Ferreira da Silva
Rui Jorge Paulo dos Santos
Sandro Daniel Ladeiras Bruno
Sandro Daniel Pinto da Costa
Sara Daniela da Silva Santos
Sara Filomena Gaudêncio Sequeira
Sérgio Miguel Tomaz dos Santos
Tiago de Melo e Castro Ferreira Afonso
Vera Lúcia Rosa Ribeiro Meque
Candidatos excluídos:
Ana Patricia Valdez Soares *e)*
Ana Rita Araújo Sancho Gavilan *a)*
Anabela Estrela Marques Vieira da Silva *c)*
Anabela Macedo Santos *f)*
Anabela Maria Calado Silva Santos *d)*; *e)*
André Eduardo Pica Cabral Bastos *b)*; *c)*; *d)*; *e)*
Andreia Susana dos Santos Costa *c)*; *e)*
António Bernardino Ruas Grenho *e)*
António Filipe Ribeiro Nunes *e)*
Cláudia Regina Pereira Roque da Silva Patacas *f)*
Daniel Santos Vieira Neves *e)*
David Elias Arroio Mendes Carreira *e)*
David Manuel Valente Rolo *e)*
Florbela Fonseca de Albuquerque *c)*
Gonçalo Melo Cardoso *c)*
Helena Maria Vieira dos Santos *e)*
Inês Lousã Rodrigues Mendes Santos *b)*; *c)*; *d)*; *e)*
Isabel Maria Vitorino Nunes Silva *f)*
Ivan Pires de Carvalho *e)*
Joana da Costa Amaro *e)*
José Manuel Nunes Moreira *e)*
José Orlando Baptista *b)*; *c)*; *d)*; *e)*
Maria Rosa Brás Morais Pliças *e)*
Nelson Ricardo Feio Patronilho *b)*
Paula Cristina Aguiar Pinto Lopes *c)*
Rita Isabel Anastácio Gaitinha Lopes Palmeirinha *e)*
Susana Poças Rato *e)*
Teresa Sofia Moura Amorim *e)*
Tiago Manuel Venerando dos Santos *e)*
Vanessa Cristina Rodrigues Caetano da Silva *b)*; *c)*; *d)*; *e)*

Obs.

a) Não detém o nível habilitacional mínimo exigido nos termos do ponto 6.2.1 do Aviso (12.º ano de escolaridade).
b) Não formalizou candidatura através da entrega de formulário requerido válido, nos termos do aponto 8 do Aviso.
c) Não entregou documentos exigidos pelo ponto 10.6 do Aviso (*curriculum vitae,* datado e assinado)
d) Não entregou documentos exigidos pelo ponto 10.2 do Aviso (certificado de habilitações)
e) Não entregou documentos exigidos pelo ponto 10.1 do Aviso (registo criminal)
f) Não entregou declaração válida, comprovativa de vínculo de emprego público, exigido pelo ponto 10.3 do Aviso.

Candidatos excluídos por não indicarem a referência a que se candidatam

Alexandra Roque
Ana Filomena Gomes Afonso Mendes Leal
Ana Vanessa Craveira Patricio
Bárbara Rodrigues
Berta Martinho
Catarina Isabel Bernardo Alves
Catarina Nunes
Daniela Fernandes Simão
Daniela Pratas Mariano
Fernandina Aurelia de Oliveira Henriques
Filipa Alexandra da Costa Lavrador
Francisco José Pereira de Sá
Graça Maria Silva Santos

Guilhermina Maria Santos Teles
Helena Cristina Madeira Martins Figueira Coelho
Isabel Maria Limão Martins Gomes
Isabel Maria Lourenço Lopes
Jeremias Fernandes Tavares
João Carlos da Silva Vidal do Serro Pedro
João Carlos Gouveia Guerra
João Carlos Nunes Martins
Livia Karla Bailiana
Maria Teresa dos Santos Mauricio
Mariana Alexandra Gonçalves Vidreiro
Marina da Conceição Rodrigues
Patricia Alexandra da Silva
Patricia Alexandra David da Silva
Renata Casimiro
Rui Alexandre Couto dos Santos
Sara Santos
Sénio Paulo Neves Fernandes Rodrigues
UssumaneJaló

6 de julho de 2016. — O Presidente da Junta de Freguesia de Areeiro, *Fernando Manuel Morena D'Eça Braamcamp*.

309713459

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CASTANHEIRA DE PÊRA E COENTRAL

Aviso n.º 8815/2016

Procedimento Concursal Comum para Contratação em Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado

1 — Identificação do ato — Nos termos do disposto nos artigos 30.º e 33.º da Lei Geral do Trabalho em funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, doravante designada LTFP, conjugados com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, na sequência de deliberação do órgão executivo, tomada na sua reunião de 28/04/2016, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum, para constituição de relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de assistente operacional, do mapa de pessoal da União das Freguesias de Castanheira de Pera e Coentral, para desempenho das funções previstas no anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 88.º da LTFP, correspondente ao grau 1 de complexidade funcional, caracterizando-se, designadamente, por proceder à abertura e aterro de sepulturas e ao depósito e levantamento de restos mortais; cuidar do setor dos cemitérios; cultivar flores, árvores e outras plantas, bem como efetuar todas as operações inerentes ao desenvolvimento das mesmas, no sentido de assegurar o seu normal crescimento; sachar; regar em parques ou jardins públicos; podar; mondar; adubar; proceder à limpeza de arruamentos; proceder à manutenção de infraestruturas e efetuar demais serviços gerais.

2 — Reserva de recrutamento — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento nesta Autarquia.

No que concerne ao cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, verifica-se que não existe ainda reserva de recrutamento constituída junto da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (enquanto ECCRC), que satisfaça a necessidade do recrutamento em causa.

De acordo com a solução interpretativa uniforme da Direção-Geral das Autarquias Locais, de 15 de maio de 2014, devidamente homologada por S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Local, em 15 de julho de 2014, "As autarquias locais, não têm de consultar a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação".

3 — Legislação aplicável — Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março e Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro.

4 — Local de trabalho — Área da circunscrição geográfica da União das Freguesias de Castanheira de Pera e Coentral.

5 — Prazo de validade — O procedimento concursal é válido para o recrutamento e ocupação do posto de trabalho referido e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

6 — Requisitos de admissão — Requisitos previstos no artigo 17.º da LTFP, ou seja: *a*) ter Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, por convenção internacional ou por lei especial; *b*) ter 18 anos de idade completos; *c*)não estar inibido do exercício de funções públicas ou não interditado, para o exercício daquelas que se propõe desempenhar; *d*) possuir a robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções; *e*) cumprir as leis de vacinação obrigatória. Os candidatos deverão ainda declarar, obrigatoriamente, no formulário tipo de candidatura, sob pena de exclusão, que reúnem aqueles requisitos.

7 — Habilitações exigidas — Escolaridade obrigatória, de acordo com a idade, ou seja, para os nascidos até 31/12/1966 é exigida a 4.ª classe; para os nascidos após 01/01/1967 é exigida a 6.ª classe ou 6.º ano de escolaridade; para os nascidos a partir de 01/01/1981 é exigido o 9.º ano de escolaridade, não havendo possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

8 — Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 30.º e na alínea *d*) do artigo 37.º da LTFP, o recrutamento para constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado inicia-se sempre de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, sendo que, nos termos do n.º 4 do referido artigo 30.º, em caso de impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho por trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, precedendo parecer favorável, pode proceder-se ao recrutamento de trabalhadores com vínculo de emprego público a termo ou sem vínculo de emprego público previamente estabelecido, parecer favorável aquele, proferido pelo órgão executivo em 28/04/2016, e em linha com os princípios de racionalização, eficiência e economia de custos que devem presidir à atividade autárquica.

9 — Nos termos da alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no Mapa de Pessoal da União das Freguesias de Castanheira de Pera e Coentral, idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento.

10 — Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, o candidato aprovado nos métodos de seleção, que seja portador de deficiência devidamente comprovada, com incapacidade igual ou superior a 60 %, tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

11 — Para efeitos de admissão ao procedimento concursal, e nos termos do artigo 6.º do referido decreto-lei, os candidatos com deficiência devem declarar no formulário tipo de candidatura, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência, e indicar se necessitam de meios/condições especiais para a realização dos métodos de seleção.

12 — Forma de apresentação das candidaturas — A formalização das candidaturas é realizada, sob pena de exclusão, mediante formulário tipo de utilização obrigatória, aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponível na Página Oficial da União das Freguesias de Castanheira de Pera e Coentral, em uf-castanheira-coentral.pt (Avisos/Procedimentos concursais 2016), sendo entregues pessoalmente no Edifício sede, no horário normal de expediente, sito na Rua Silva Bernardes, n.º 2, 3280-044 Castanheira de Pera, ou remetidas por correio, sob registo e com aviso de receção, para o endereço referido, até ao termo do prazo fixado para a entrega das candidaturas.

12.1 — A morada a considerar para efeitos de notificação dos candidatos será a constante do formulário de candidatura.

12.2 — O formulário de candidatura deverá, sob pena de exclusão, estar devidamente preenchido e conter a identificação expressa do procedimento concursal, através do número, data e série do *Diário da República,* número do respetivo aviso ou do código de oferta na Bolsa de Emprego Público em que o procedimento foi publicado.

12.3 — Só é admissível a apresentação de candidaturas em suporte de papel, não sendo aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

12.4 — Documentos que deverão acompanhar a candidatura, sob pena de exclusão:

12.4.1 — A candidatura por parte de candidato já vinculado e candidato em regime de requalificação, deverá ser acompanhada de:

a) *Curriculum Vitae* detalhado, atualizado, datado e assinado, do qual devem constar designadamente, as habilitações literárias, a formação profissional detida, com indicação da duração e período da frequência,

a experiência profissional, com indicação das funções que exerce e/ou exerceu e respetivos períodos de duração e atividades relevantes na área para a qual o procedimento é aberto;

b) Declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence, devidamente atualizada, da qual conste a modalidade da relação jurídica de emprego público de que é titular, a categoria, a posição e nível remuneratórios em que se encontra nessa data, o tempo de execução das atividades inerentes ao posto de trabalho que ocupa ou ocupou e desde quando e/ou em que período, bem como as últimas 3 menções de avaliação de desempenho. Caso o trabalhador não tenha sido objeto de avaliação, deve entregar declaração justificativa da não atribuição da respetiva avaliação de desempenho;

c) Fotocópia legível do certificado de habilitações literárias;

d) Fotocópias legíveis dos certificados das ações de formação profissional realizadas;

e) Quaisquer outros documentos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu mérito, os quais só poderão ser tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.

12.4.2 — A candidatura por parte de candidato sem qualquer vínculo de emprego público deverá ser acompanhada dos documentos constantes das alíneas *c*) e *e*)do ponto 12.4.1.

13 — Métodos de seleção:

13.1 — Para os candidatos que sejam titulares da categoria e se encontrem a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade, caracterizadora do posto de trabalho para cuja ocupação o procedimento foi publicitado, bem como para os candidatos colocados em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenham desempenhado aquela atribuição, competência ou atividade, exceto quando afastados por escrito, os métodos de seleção serão Avaliação Curricular (AC) e Entrevista de Avaliação de Competências (EAC), os quais serão complementados com o método Entrevista Profissional de Seleção (EPS).

13.1.1 — A avaliação curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida.

13.1.2 — A entrevista de avaliação de competências visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função. Esta entrevista deverá permitir uma análise estruturada da experiência, qualificações e motivações profissionais, através de descrições comportamentais ocorridas em situações reais e vivenciadas pelo candidato.

13.1.3 — A entrevista profissional de seleção visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o júri e o entrevistado.

13.2 — Os restantes candidatos realizarão os métodos de seleção Prova Prática de Conhecimentos (PPC) e Avaliação Psicológica (AP), os quais serão complementados com o método Entrevista Profissional de Seleção (EPS).

13.2.1 — A prova prática de conhecimentos consistirá na realização de tarefas relacionadas com o perfil de competências do posto de trabalho a que se destina o procedimento concursal, será de realização individual e terá a duração máxima de 20 minutos.

13.2.2 — A avaliação psicológica visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido.

13.2.3 — Entrevista profissional de seleção, conforme descrição constante do ponto 13.1.3 supra.

13.3 — Os métodos de seleção são valorados de acordo com o definido no artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro.

14 — Cada um dos métodos utilizados é eliminatório pela ordem enunciada e será excluído o candidato que obtenha uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos, não lhe sendo aplicado o método seguinte.

15 — A lista dos resultados obtidos em cada método de seleção será afixada na vitrine do edifício sede da União das Freguesias de Castanheira de Pera e Coentral.

16 — Os candidatos são convocados para a realização dos métodos de seleção nos termos do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17 — Valoração final — A valoração final (VF) dos candidatos que completem o procedimento será efetuada numa escala de 0 a 20 valores e resultará da aplicação da seguinte fórmula:

Para os candidatos referidos no ponto 13.1 do presente aviso: VF = (AC × 45 %) + (EAC × 25 %) + (EPS × 30 %);

Para os restantes candidatos: VF = (PPC × 45 %) + (AP × 25 %) + (EPS × 30 %).

18 — Acesso às atas — A ata do júri onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final são facultadas aos candidatos sempre que solicitada, nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

19 — Lista unitária de ordenação final — Após homologação, a lista unitária de ordenação final é publicada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada na vitrine do edifício sede da União das Freguesias de Castanheira de Pera e Coentral e disponibilizada na Página Oficial da Freguesia.

20 — Exclusão de candidatos — Os candidatos excluídos são notificados para a realização da audiência dos interessados, nos termos do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

21 — Audiência dos interessados — A realização da audiência dos interessados é efetuada em formulário próprio disponível na Página Oficial da Freguesia.

22 — Composição e identificação do júri:

Presidente — Bernardina Pais de Macedo, Chefe de Divisão da Câmara Municipal de Castanheira de Pera;

Vogais efetivos — Carlos Alberto Clemente, Presidente da Assembleia de Freguesia, que substituirá a presidente do júri nas suas faltas e impedimentos e Gabriela Alexandra Fernandes da Silva, Técnica Superior da Câmara Municipal de Castanheira de Pera;

Vogais suplentes — Paulo Manuel Janine Simões, Encarregado Operacional e Fernando Rui Simões Mendes da Silva, Técnico Superior, ambos da Câmara Municipal de Castanheira de Pera.

O júri referido será o mesmo para efeitos de acompanhamento e avaliação final do período experimental do contrato de trabalho que vier a resultar do presente procedimento concursal.

23 — Posicionamento remuneratório — Será objeto de negociação, de acordo com as regras constantes no artigo 38.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com o artigo 18.º do orçamento do Estado para o ano de 2016, aprovado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, sendo que, para efeitos de posição remuneratória de referência se considera a primeira posição remuneratória da carreira de assistente operacional (1.ª Posição Remuneratória — Nível 1 da Tabela Salarial Única), a que corresponde o valor de 530,00 €.

24 — Nos termos do Despacho Conjunto n.º 373/2000, de 1 de março, em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

24 de junho de 2016. — O Presidente da União das Freguesias de Castanheira de Pera e Coentral, *José Manuel Almeida Lourenço.*

309699366

FREGUESIA DE REQUEIXO, NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E NARIZ

Aviso n.º 8816/2016

Abertura de procedimento concursal comum para preenchimento de 2 (dois) postos de trabalho na carreira e categoria de assistente técnico, e de 2 (dois) postos de trabalho na carreira e categoria de assistente operacional, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para a Freguesia de Requeixo, Nossa Senhora de Fátima e Nariz.

1 — Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 30.º e 33.º, ambos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e de acordo com o previsto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que por despacho do Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Requeixo, Nossa Senhora de Fátima e Nariz, de 26 de maio de 2016, no uso de competências delegadas, ao abrigo das disposições previstas no n.º 1 do artigo 33.º e alínea *b*) do n.º 2 do artigo 27.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, conjugadas com a alínea *y*) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e em cumprimento da deliberação do órgão executivo de 30 de março e do órgão deliberativo de 28 de abril, se encontra aberto, pelo

prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente Aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum para os seguintes postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do ano de 2016, para a Freguesia de Requeixo, Nossa Senhora de Fátima e Nariz:

Referência A — 1 (um) posto de trabalho na carreira e categoria de assistente técnico, para o desempenho de funções na área administrativa, especificamente contabilística, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado;

Referência B — 1 (um) posto de trabalho na carreira e categoria de assistente técnico, para o desempenho de funções na área administrativa, especificamente no posto de correios, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Referência C — 1 (um) posto de trabalho na carreira e categoria de assistente operacional, para o desempenho de funções na área administrativa, especificamente na secretaria/atendimento ao público da extensão de saúde de Nariz, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Referência D — 1 (um) posto de trabalho na carreira e categoria de assistente operacional, para o desempenho de funções como coveiro, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria 145-A/2011, de 06 de abril declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo e não ter sido efetuada consulta prévia à Entidade Centralizadora para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), por ter sido temporariamente dispensada, uma vez que ainda não foi publicado qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento.

3 — Quanto à exigência do requisito respeitante à impossibilidade de ocupação do posto de trabalho em causa, por trabalhador com relação jurídica de emprego público previamente constituída, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade, na sequência do Despacho n.º 2556/2014-SEAP, as autarquias locais não estão sujeitas à obrigação de consulta prévia à Direção Geral de Qualificação dos Trabalhadores (INA) prevista na Portaria n.º 48/2014, atendendo ao disposto no Decreto-Lei n.º 209/2009, de 03 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro e ainda no n.º 3 do artigo 2.º da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro.

4 — Legislação aplicável: O presente procedimento reger-se-á pelas disposições contidas na Lei nº 35/2014, de 20 de junho, adaptada à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro alterada e republicada pela Portaria 145-A/2011,de 06 de abril, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março e Código do Procedimento Administrativo, Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro.

5 — Local de trabalho:

Referências A e B — Sede da Freguesia de Requeixo, Nossa Senhora de Fátima e Nariz, Rua das Rodas n.º 3, 3800-878 Requeixo e Pólo de Requeixo, Rua das Rodas n.º 3, 3800-878 Requeixo.

Referência C — Extensão de saúde de Nariz, Largo de S. Pedro, 3810-589 Nariz.

Referência D — Circunscrição da Freguesia de Requeixo, Nossa Senhora de Fátima e Nariz

6 — Caracterização do posto de trabalho:

Referência A — Exercício de funções inerentes à carreira e categoria de assistente técnico, com grau de complexidade 2, de acordo com o constante no anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nomeadamente:

Funções que se enquadram em secretaria, administração e contabilidade, pessoal, aprovisionamento e economato, atendimento ao público em geral, tendo em vista assegurar o normal funcionamento da Freguesia e Posto de Correios de Requeixo.

Referência B — Exercício de funções inerentes à carreira e categoria de assistente técnico, com grau de complexidade 2, de acordo com o constante no anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nomeadamente:

Funções que se enquadram em atendimento ao público em geral, tendo em vista assegurar o normal funcionamento da Freguesia e Posto de Correios de Requeixo.

Referência C — Exercício de funções inerentes à carreira e categoria de assistente operacional, com grau de complexidade 1, de acordo com o constante no anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nomeadamente:

Funções que se enquadram em secretaria/atendimento ao público da extensão de saúde de Nariz, e outras tarefas de apoio administrativo da Junta de Freguesia.

Referência D — Exercício de funções inerentes à carreira e categoria de assistente operacional, com grau de complexidade 1, de acordo com o constante no anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nomeadamente:

Funções que se enquadram em serviços gerais, nomeadamente de higiene, limpeza e conservação de património da freguesia designadamente nos Cemitérios da Freguesia, e outras tarefas não especificadas de carácter manual. Coveiro.

6.1 — A descrição de funções em referência, não prejudica a atribuição aos trabalhadores de funções, não expressamente mencionadas, que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais os trabalhadores detenham qualificações profissionais adequadas e que não impliquem desvalorização profissional, nos termos do n.º 1 do artigo 81.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

7 — Posicionamento Remuneratório — Nos termos do preceituado no artigo 38.º da LTFP, a determinação do posicionamento remuneratório do trabalhador recrutado tem lugar após o termo do procedimento concursal, sendo efetuada em obediência aos limites impostos pelo artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, por prorrogação de efeitos estipulada no artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pelo que se encontra vedada qualquer valorização remuneratória, salvo se o trabalhador estiver integrado em carreira diferente daquela para a qual é aberto o presente procedimento concursal e auferir remuneração base inferior à posição de referência.

Referências A e B — 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente técnico e ao nível 5 da tabela remuneratória única (683,13 €).

Referências C e D — 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente operacional e ao nível 1 da tabela remuneratória única (530,00 €).

8 — Requisitos de admissão — Até ao termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas, os candidatos devem reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

8.1 — Requisitos gerais — Os referidos no artigo 17.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014,de 20 de junho:

a) Ter Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, por convenção internacional ou por lei especial;

b) Ter 18 anos de idade completos;

c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício daquelas a que se candidata e propõe desempenhar;

d) Possuir robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

Os documentos comprovativos destes requisitos ficam temporariamente dispensados desde que os candidatos refiram, no formulário de candidatura, a respetiva situação.

9 — Nível habilitacional exigido:

Referências A e B — 12.º ano de escolaridade, sem possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

Referência C — Escolaridade mínima obrigatória, sem possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

Referência D — Escolaridade mínima obrigatória, com possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional, tal como refere o n.º 2 do artigo 34.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

10 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria, executem as mesmas funções e ocupem, no órgão ou serviço que publicita o procedimento concursal, postos de trabalho idênticos àqueles para cuja ocupação se publicita o procedimento, excetuando os que se encontrem em mobilidade especial, conforme o disposto na alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro alterada e republicada pela Portaria 145-A/2011, de 06 de abril.

11 — Formalização das candidaturas:

11.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, alterada e republicada pela Portaria 145-A/2011, de 06 de abril.

11.2 — Forma: as candidaturas devem ser dirigidas ao Presidente da Junta de Freguesia de Requeixo, Nossa Senhora de Fátima e Nariz, e são obrigatoriamente apresentadas mediante preenchimento, com letra legível, do formulário tipo de candidatura aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio de 2009, sob pena de exclusão, disponível na página eletrónica da Freguesia, no endereço www.uniao-rfn.pt, e no serviço de recursos humanos da autarquia podendo ser entregues pessoalmente nessa mesma divisão, no período de expediente (das 10h às 12h30 e 14h00 às 18h30),sita na Rua da Igreja, n.º 40, 3810-744 Nossa Senhora de Fátima ou remetidas por correio, registado com aviso de receção, expedido até ao termo do prazo fixado, para o mesmo endereço.

11.3 — Do formulário de candidatura devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação do procedimento concursal, com indicação da carreira/categoria e atividade caracterizadora do posto de trabalho a ocupar, bem como a referência;

b) Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação fiscal, número de telefone e endereço postal e eletrónico, caso exista;

c) Situação perante os requisitos de admissão exigidos, designadamente:

i) Os relativos ao nível habilitacional e a área de formação académica ou profissional;

ii) Os relativos a situação jurídico-funcional do trabalhador, nomeadamente que tipo de relação detém atualmente, carreira/categoria de que é titular, atividade que executa e órgão ou serviço onde exerce ou por último exerceu funções (se for caso disso);

iii) Avaliação do desempenho relativa até aos últimos três anos em que o candidato executou atividade idêntica à do posto de trabalho a preencher (nos casos de relação jurídica de emprego público previamente constituída);

iv) Funções exercidas, nomeadamente, as relacionadas com o posto de trabalho a que se candidata e outras atividades desenvolvidas;

v) Declaração em como reúne os requisitos previstos no artigo 17.º da LTFP;

vi) Declaração em como são verdadeiras as informações prestadas;

vii) Localidade, data e assinatura.

11.4 — O não preenchimento ou o preenchimento incorreto dos elementos relevantes constantes do formulário de candidatura por parte do candidato determina a sua exclusão ao procedimento concursal.

11.5 — Não é admitido o envio de candidaturas por correio eletrónico.

11.6 — O formulário de candidatura deve ser acompanhado, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

a) Fotocópia legível do Certificado de habilitações literárias;

b) Fotocópia do Bilhete de Identidade e de contribuinte fiscal ou cartão do cidadão;

c) *Curriculum Vitae* detalhado, datado e assinado, acompanhado de documentos comprovativos dos factos nele alegados, para os candidatos que se encontrem na situação descrita no ponto 16;

d) Declaração de serviço onde se encontra a exercer funções públicas com a identificação da relação jurídica de emprego pública previamente estabelecida, quando exista, bem como da carreira e categoria de que seja titular, da atividade que executa e do órgão ou serviço onde exerça funções, e avaliação do desempenho obtida nos últimos três anos.

11.7 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da Lei.

11.8 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

12 — Notificação da exclusão do procedimento concursal: os candidatos excluídos são notificados para a realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, por uma das formas previstas nas alíneas a), b), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

13 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, os critérios de apreciação e de ponderação dos métodos de seleção, bem como o sistema de classificação final dos candidatos, incluindo a respetiva fórmula classificativa, constam das atas das reuniões do júri do procedimento, as quais serão facultadas aos candidatos, no prazo de 3 dias úteis, sempre que solicitadas.

14 — Métodos de seleção: nos termos do n.º 1 do artigo 36.º da LTFP, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, são adotados no presente procedimento os seguintes métodos de seleção:

i) Prova de conhecimentos (PC);
ii) Avaliação psicológica (AP);
iii) Entrevista Profissional de Seleção (EPS):

em que:

14.1 — A prova de conhecimentos (PC) visa avaliar os conhecimentos académicos e, ou, profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício da função, com uma ponderação final de 50 %. Não será permitido o uso de equipamentos informáticos (ex: computador, iphone, ipad, etc.)

14.2 — A avaliação psicológica (AP) visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido, cuja aplicação será efetuada nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, com uma ponderação de 25 %.

14.3 — A entrevista profissional de seleção (EPS) visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal, cuja aplicação será efetuada nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, com uma ponderação de 25 %.

15 — A prova de conhecimentos, avaliada nos termos previsto no n.º 2 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, consistirá:

Referências A — numa prova escrita de natureza teórica, com consulta de legislação não anotada, de realização individual, com a duração de 90 minutos sem tolerância e versará sobre os seguintes temas:

1) Regime do Contrato em Funções Públicas;
2) Contratação Pública;
3) Contabilidade Pública;
4) Lei do Orçamento de Estado para 2016;
5) Lei do Tribunal de Contas;
6) Código do Procedimento Administrativo;
7) Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso.

Legislação:

1) Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as posteriores alterações;
2) Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as posteriores alterações;
3) Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, com as posteriores alterações;
4) Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, com as posteriores alterações;
5) Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, com as posteriores alterações;
6) Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho, com as posteriores alterações;
7) Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, com as posteriores alterações;
8) Lei n.º 96/2015 de 17 de agosto;
9) Decreto-Lei n.º 54-A/99 de 22 de fevereiro, com as posteriores alterações;
10) Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março;
11) Lei n.º 98/97, de 26 de agosto com as posteriores alterações.

Referência B — numa prova escrita de natureza teórica, com consulta de legislação não anotada, de realização individual, com a duração de 90 minutos sem tolerância e versará sobre os seguintes temas:

1) Regime do Contrato em Funções Públicas;
2) Contratação Pública;
3) Código do Procedimento Administrativo;
4) Regulamento do Serviço Público de Correios.

Legislação:

1) Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as posteriores alterações;
2) Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as posteriores alterações;
3) Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, com as posteriores alterações;
4) Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, com as posteriores alterações;
5) Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, com as posteriores alterações;
6) Lei n.º 96/2015 de 17 de agosto;
7) Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março;
8) Decreto-Lei n.º 176/88, de 18 de maio.

Referência C — numa prova escrita de natureza teórica, com consulta de legislação não anotada, de realização individual, com a duração de 90 minutos sem tolerância e versará sobre os seguintes temas:

1) Regime do Contrato em Funções Públicas;
2) Contratação Pública;
3) Código do Procedimento Administrativo;

Legislação:

1) Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as posteriores alterações;
2) Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as posteriores alterações;
3) Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, com as posteriores alterações;
4) Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, com as posteriores alterações;
5) Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, com as posteriores alterações;
6) Lei n.º 96/2015 de 17 de agosto;
7) Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março;

Nota: É permitida a consulta da legislação simples, não anotada, na prova de conhecimentos.

Referência D — A prova de conhecimentos revestirá a natureza de prova prática e de simulação, com a duração máxima de 30 minutos, e versará, no todo ou em parte, sobre os seguintes aspetos: procedimentos gerais e enquadramento do processo de inumação, abertura de uma cova e exemplificação de todo o processo prático e de solenização inerente ao ato fúnebre e noções de segurança e higiene no trabalho e equipamento de proteção individual. Os parâmetros a apreciar durante a realização da prova serão valorados numa escala de 1 a 5 e são:

A — Perceção e compreensão das tarefas;
B — Qualidade de realização;
C — Celeridade na execução e grau de conhecimentos técnicos demonstrados;
D — Regras de segurança no trabalho, obtendo-se a classificação de cada parâmetro através da média aritmética simples da pontuação obtida em cada tarefa e, a classificação final da Prova de Conhecimentos será obtida através da seguinte fórmula:

$$PC = A + B + C + D$$

16 — Caso o candidato se encontre na situação do n.º 2 do artigo 36.º da LTFP, os métodos de seleção a utilizar são: avaliação curricular e entrevista de avaliação de competências, a não ser que o candidato manifeste por escrito a sua oposição aplicando-se-lhe os métodos previstos para os restantes candidatos, em que:

16.1 — A avaliação curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida, com uma ponderação final de 50 %;

16.2 — Na avaliação curricular serão considerados os seguintes fatores, a valorizar numa escala de 0 a 20 valores:

a) Habilitação (H), em que se ponderam as habilitações obtidas pelos candidatos, em função da classificação final obtida;
b) Formação profissional (FP), em que se ponderam ações de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com áreas do posto de trabalho objeto do procedimento;
c) Experiência profissional (EP), em que se pondera a natureza do desempenho efetivo de funções na área de atividade para as quais o procedimento é aberto;
d) Avaliação de desempenho (AD), em que é considerada a média das expressões quantitativas dos últimos 3 anos obtidas através do SIADAP, nos casos em que tenha sido este o modelo utilizado, ou outro modelo de avaliação aplicável, com a correspondência para a escala de 0 a 20.

16.3 — Os fatores descritos serão objeto de ponderação, para efeito do cálculo AC, através da seguinte fórmula:

$$AC = (H + FP + EP + AD) / 4$$

16.4 — Entrevista de avaliação de competências (EAC) visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função. Para esse efeito será elaborado um guião de entrevista composto por um conjunto de questões diretamente relacionadas com o perfil de competências previamente definido, associado a uma grelha de avaliação individual, que traduz a presença ou ausência dos comportamentos em análise, avaliado segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores. A aplicação deste método será efetuada por técnicos de gestão de recursos humanos, com formação adequada para o efeito, nos termos do n.º 3, do artigo 12.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril e terá uma ponderação de 50 %.

17 — Exclusão de candidatos: são excluídos, não sendo convocados para o método seguinte, os candidatos que:

a) Não compareçam ao método de seleção para que hajam sido convocados;
b) No decurso da aplicação do método de seleção, apresentem a respetiva desistência;
c) Obtenham valoração inferior a 9,5 valores nos métodos de seleção obrigatórios.

18 — Serão excluídos os candidatos que não compareçam, por motivo não legalmente justificado, a qualquer um dos métodos seguintes, independentemente da pontuação obtida na prova de conhecimentos ou na avaliação curricular, assim como aqueles que obtenham classificação inferior a 9,5 valores num dos métodos, não lhe sendo aplicado o método seguinte.

19 — Ordenação final dos candidatos: a ordenação final dos candidatos que completem o procedimento é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção de acordo com as seguintes fórmulas:

$$OF = PC*50\ \% + AP*25\ \% + EPS\ *25\ \%$$

em que:

OF = Ordenação final
PC = Prova de conhecimentos
AP = Avaliação psicológica
EPS = Entrevista Profissional de Seleção

$$OF = AC*50\ \% + EAC*50\ \%$$

em que:

OF = Ordenação final
AC = Avaliação Curricular
EAC = Entrevista de avaliação de competências

20 — Em situações de igualdade de valoração, aplicar-se-á o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

21 — Quotas de emprego: de acordo com o Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

22 — Os candidatos devem declarar no ponto 8.1 do formulário de candidatura, o respetivo grau de incapacidade e o tipo de deficiência, nos termos do diploma supra mencionado.

23 — O projeto de lista unitária de ordenação final dos candidatos é-lhes notificado por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, para efeitos de realização de audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 1 do artigo 36.º da referida Portaria.

24 — A lista unitária de ordenação final, após homologação do executivo da Freguesia de Requeixo, Nossa Senhora de Fátima e Nariz, é afixada em local visível e público das instalações da Junta e disponibilizada na sua página eletrónica, sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicitação.

25 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

26 — A composição do júri será a seguinte:

Presidente: Miguel António Costa da Silva, Secretário da Junta de Freguesia de Requeixo, Nossa Senhora de Fátima e Nariz.

Vogais efetivos:

1.º vogal: António Augusto Martins Filipe, Tesoureiro da Junta de Freguesia de Requeixo, Nossa Senhora de Fátima e Nariz.

2.º vogal: Lino da Silva Neves, Membro da Assembleia de Freguesia de Requeixo, Nossa Senhora de Fátima e Nariz.

Vogais suplentes:

1.º vogal: Sofia Alexandra Vieira de Melo Santos Silva, Presidente da Assembleia de Freguesia de Requeixo, Nossa Senhora de Fátima e Nariz.

2.º vogal: Manuel Gaspar Lopes da Silva, Membro da Assembleia de Freguesia de Requeixo, Nossa Senhora de Fátima e Nariz.

27 — Em tudo o que não está expressamente previsto no presente aviso, o concurso rege-se, designadamente, pelas disposições constantes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com as alterações legalmente em vigor, pela Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, pela Constituição da República Portuguesa e pelo Código do Procedimento Administrativo.

28 — Prazo de validade: o concurso é válido para o preenchimento do posto de trabalho a concurso, e para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril (reserva de recrutamento interna).

28 de junho de 2016. — O Presidente, *Antero Marques dos Santos*.

309692407

FREGUESIA DE TRAVANCA DE LAGOS

Aviso (extrato) n.º 8817/2016

Nos termos e para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que na sequência do procedimento concursal comum, aberto pelo aviso n.º 13100/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 220, de 10 de novembro de 2015, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de junho de 2016, com José Manuel Ribeiro Cravo, na carreira/categoria de Assistente Operacional, posicionado na 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, a que corresponde presentemente a remuneração base de 530,00 €. O período experimental inicia-se com a celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tem a duração de 90 dias, de harmonia com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 49.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e será acompanhado pelo Senhor Presidente da Junta de Freguesia.

29 de junho de 2016. — O Presidente da Junta, *António Manuel Nunes Soares.*

309695972

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DO HEROÍSMO

Anúncio n.º 168/2016

Cessação e suspensão de contratos
Cessação de comissão de serviço

Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público a cessação dos contratos de trabalho por tempo indeterminado celebrados com os seguintes Assistentes Operacionais:

Cândido Manuel Silveira Brasil, a 01-01-2016, por aposentação, António Alberto Freitas da Silva, a 24-03-2016, por falecimento, e António Azevedo Martins, a 03-03-2016, por denúncia.

Os contratos por tempo indeterminado dos Assistentes Operacionais Filipe Miguel Pinheiro Nunes, António Manuel Branco Pereira, Davide Fernandes Pereira Ávila, do Assistente Técnico Davide Manuel de Azevedo Corvelo e da Técnica Superior Maria do Anjo Condesso Ekström ficam suspensos em virtude da celebração de acordo de cedência de interesse público com efeitos a 01-03-2016.

A comissão de serviço de Maria do Anjo Condesso Ekström, no cargo de Diretor-Delegado, terminou a 29-02-2016 por deliberação do Conselho de Administração da mesma data, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 25 da Lei 2/2004, de 15 de janeiro.

29 de junho de 2016. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

309695445

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA

Aviso n.º 8818/2016

Torna-se público, nos termos e para os efeitos conjugados do n.º 2, do artigo 33.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com a alínea *a*), do n.º 1, do artigo 19.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, que por deliberação do Conselho de Administração de 01 de junho de 2016 e reunião da Câmara Municipal de Coimbra de 06 de junho de 2016, se encontra aberto, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum para ocupação de 11 (onze) postos de trabalho da carreira/categoria de Assistente Operacional (para diversas funções), na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, previstos no mapa de pessoal destes Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, com as seguintes referências:

Referência A: 1 (um) posto de trabalho para a área de Pedreiro;
Referência B: 1 (um) posto de trabalho para a área de Eletricista;
Referência C: 4 (quatro) postos de trabalho para a área de Eletricista Auto;
Referência D: 3 (três) postos de trabalho para a área de Mecânico;
Referência E: 1 (um) posto de trabalho para a área de Serralheiro Mecânico;
Referência F: 1 (um) posto de trabalho para a área de Fiel de Armazém.

1 — Não decorreu ainda, qualquer procedimento concursal para a constituição de reservas de recrutamento na Entidade Centralizada para Constituição de Reservas de Recrutamento, para efeitos do n.º 1 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, conforme comunicação efetuada pelo INA, através de e-mail remetido a estes serviços no passado dia 25 de maio, na sequência da consulta obrigatória efetuada.

2 — A administração local não é obrigada a consultar o INA, no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação, conforme solução interpretativa uniforme da Direção-Geral das Autarquias Locais, devidamente homologada pelo Exmo. Senhor Secretário de Estado da Administração Local, em 15 de julho de 2014.

3 — Âmbito do Recrutamento: Nos termos previstos no n.º 5 do artigo 30.º da LTFP, o recrutamento deverá ser feito, a título excecional, de entre trabalhadores detentores de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido, ou sem vínculo de emprego público, com base nos seguintes fundamentos:

— A improbabilidade de ocupação dos postos de trabalho a concurso por trabalhadores detentores de um vínculo de emprego público, considerando as áreas de atividades e, consequentemente a especificidade das funções a desempenhar — caso surjam candidatos detentores de vínculo, os mesmos terão prioridade legal no recrutamento;

— A imperiosa necessidade de promover, com urgência, o preenchimento dos postos de trabalho em causa, atenta a grave carência de recursos humanos, decorrente em grande parte das imposições legais que têm vindo a ser impostas às Autarquias Locais desde o ano de 2010, que se traduziram numa significativa carência de pessoal nas áreas operacionais agravada pelo decréscimo de trabalhadores em resultado de aposentações e exonerações que dificultam e põem em causa a politica de gestão e manutenção de frota e consequente redução da taxa de imobilização oficinal, a gestão e conservação dos edifícios e equipamentos, e a gestão do aprovisionamento e dos stocks dos SMTUC;

— Que a celeridade e a economia de meios se impõem no universo da Administração Pública, a qual deve estar dotada de trabalhadores suficientes com vista à prossecução das suas atribuições;

— Em obediência aos princípios da racionalização, da eficácia e eficiência que devem presidir à atividade destes Serviços e no relevante interesse público no recrutamento.

3.1 — Nos termos previstos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da LTFP, o recrutamento efetuar-se-á pela ordem decrescente da ordenação final dos candidatos colocados em situação de requalificação e, esgotados estes, dos restantes candidatos.

4 — Local de Trabalho: Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra/Divisão de Equipamentos e Manutenção.

5 — Prazo de validade: nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 40.º da Portaria, o procedimento concursal é válido para ocupação de idênticos postos de trabalho a ocorrer no prazo máximo de 18 meses contados da data de homologação da respetiva lista unitária de ordenação final (reserva de recrutamento interna).

6 — Posição Remuneratória: O posicionamento remuneratório dos trabalhadores recrutados é objeto de negociação, após o termo do procedimento concursal, nos termos do artigo 38.º da LTFP, conjugado com o artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que se mantém em vigor, por força do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016 (L0E2016). A posição remuneratória de referência será a correspondente à 1.ª posição remuneratória da carreira/categoria de assistente operacional e ao nível 1

da Tabela Remuneratória Única a que corresponde atualmente o valor de 530,00€ (quinhentos e trinta euros).

7 — Caracterização dos Postos de Trabalho:

Referência A: Assistente Operacional — área de Pedreiro — Exerce funções de natureza executiva, de caráter manual ou mecânico, enquadradas em diretivas definidas. Executa alvenarias e acabamentos, montagem de estruturas e coberturas e procede a diferentes assentamentos, tendo em conta as normas de construção estabelecidas e as medidas de segurança, higiene e saúde no trabalho; Prepara e organiza o trabalho, de acordo com as orientações recebidas, com as especificações técnicas e com as características das tarefas a executar; Executa fundações diretas de elementos estruturais, de alvenarias e de pavimentos; Executa elementos construtivos em betão; Executa alvenarias estruturais e de tapamento: Executa coberturas; Executa revestimentos em pavimentos, paredes e tetos; Executa desmontes e demolições, utilizando as ferramentas adequadas, tendo em vista alterações, manutenções e integração de instalações técnicas; Executa trabalhos de saneamento e de outras infraestruturas; Executa assentamentos de elementos complementares; Verifica a qualidade do trabalho em função das especificações técnicas predefinidas e utilizando para o efeito fios de prumo, níveis, réguas, esquadros e outros instrumentos; Procede à limpeza e conservação das máquinas e ferramentas de trabalho.

Referência B: Assistente Operacional — área de Eletricista — Funções de natureza executiva, de caráter manual ou mecânico, enquadradas em diretivas gerais bem definidas. Execução, conservação, reparação, manutenção, vistoria, montagem e desmontagem da Rede de Tração; Seccionamentos à Rede de Tração; Ligar e desligar a alimentação à Rede de Tração; Cortar ramos de árvore, eliminação de quaisquer objetos que interfiram no bom funcionamento da Rede de Tração; Erigir, estabilizar, aprumar, verificar o estado de conservação dos postes e seus anéis de cimento de proteção, consolas, braçadeiras e dos chumbadouros, da Rede de Tração; Limpar, pintar e tapar postes, consolas e caixas da Rede de Tração; Medir e registar o calibre (espessura) do fio de contacto, os níveis de tensão e intensidade de corrente na Rede de Tração e as Terras da Rede de Tração; Execução de circuitos de Terra; Ajudar na montagem, manutenção e reparação de instalações de B.T., águas e sanitários, esgotos e rede de ar comprimido; Verificar e zelar pelo bom estado e atualização do mapa da Rede de Tração existente no Carro Torre; Requisitar, levantar e devolver materiais verificando o seu estado; Registar nos boletins diários as ocorrências, os trabalhos desenvolvidos e as anomalias detetadas.

Referência C: Assistente Operacional — área de Eletricista Auto — Exerce funções de natureza executiva, de caráter manual ou mecânico, enquadradas em diretivas definidas. Instala, conserva, repara e afina a aparelhagem e circuitos elétricos de veículos automóveis e similares; Executa as tarefas fundamentais do eletricista em geral, mas em atenção às instalações elétricas de veículos automóveis, o que requer conhecimentos específicos; Utiliza condutores adequados e instala circuitos e aparelhagem elétrica, tais como de sinalização acústica e luminosa, aquecimento, iluminação interior e exterior, ignição do combustível, de arranque do motor e de geração, acumulação e distribuição da energia elétrica; Localiza e determina as deficiências de instalação e de funcionamento e substitui ou repara platinados, reguladores de tensão, claxons, faróis, motores de arranque ou outros componentes elétricos avariados; Ensaia os diversos circuitos e aparelhagem e realiza as afinações necessárias ao seu correto funcionamento; Repara ou substitui equipamentos elétricos e ou eletrónicos embarcados, ditos equipamentos auxiliares da frota, ou seus componentes, designadamente de subsistemas de bilhética, de gestão de frota, localização georreferenciada e informação aos passageiros e de painéis indicadores de destino; Compreende os fundamentos da eletrotecnia, da eletricidade e da eletrónica e utiliza os instrumentos mais adequados para o diagnóstico de avarias e manutenção de sistemas e equipamentos com componente elétrica e eletrónica.

Referência D: Assistente Operacional — área de Mecânico — Exerce funções de natureza executiva, de caráter manual ou mecânico, enquadradas em diretivas definidas. Repara e conserva viaturas automóveis para passageiros ou mercadorias; examina os veículos para localizar as deficiências e determina as respetivas causas; faz os trabalhos de desmontagem de certos órgãos, tais como motor, caixa de velocidades, diferencial, sistema de direção ou travões; substitui ou repara as peças ou órgãos danificados; roda as válvulas, guarnece os travões, encasquilha o mecanismo de direção e realiza outras reparações; efetua os necessários trabalhos de montagem; muda o óleo do motor e dos sistemas de transmissão; lubrifica as juntas; aperta as peças mal fixadas; procede às afinações e realiza outros trabalhos para manter os veículos em bom estado; por vezes solda a estanho com maçarico oxi-acetilénico ou com arco elétrico; procede ao preenchimento de uma ficha individual de cada reparação que executa; inventaria o material necessário e providencia a sua requisição; Executa intervenções e repara os equipamentos, sistemas e ou instalações de natureza mecânica, eletromecânica, elétrica ou eletrónica a fim de melhorar as suas características operacionais e elabora relatórios técnicos sobre as mesmas.

Referência E: Assistente Operacional — área de Serralheiro Mecânico — Exerce funções de natureza executiva, de caráter manual ou mecânico, enquadradas em diretivas definidas. Repara ou procede à manutenção de vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, utilizando ferramentas manuais e máquinas-ferramentas: Examina os conjuntos que apresentam deficiências de funcionamento, para localizar os defeitos e determinar a sua natureza; Desmonta o aparelho, inteira ou parcialmente, para tirar as peças danificadas ou gastas; Repara ou fabrica as peças necessárias para substituir as peças defeituosas; Monta as várias peças, fazendo eventualmente retificações para que se ajustem exatamente; Efetua as verificações e ou ensaia o conjunto mecânico reparado, utilizando instrumentos de medida ou de ensaio apropriados, precedendo às afinações necessárias; Pode desmontar, reparar e montar peças ou conjunto de peças de sistemas hidráulicos ou hidropneumáticos. Afina o seu funcionamento utilizando ferramentas de precisão, como manómetros de baixa e alta pressão, válvulas de caudal de óleo, etc.; Por vezes, solda determinadas peças, utilizando o processo conveniente. Pode ocupar-se da montagem e operar um tipo particular de máquinas-ferramentas.

Referência F: Assistente Operacional — área de Fiel de Armazém — Funções de natureza executiva, de caráter manual ou mecânico, enquadradas em diretivas gerais bem definidas. Recebe, confere, armazena e fornece, contra requisição, matérias-primas, ferramentas, acessórios e materiais diversos; escritura as entradas e saídas dos materiais em fichas próprias e no sistema informático; Procede à inventariação dos bens de *stock,* regista-os e envia periodicamente aos serviços competentes toda a documentação necessária à contabilização das operações subsequentes. Zela pelas boas condições de armazenagem dos materiais, arruma-os e retira-os para fornecimento; Zela pela manutenção da arrumação e limpeza das instalações do Armazém; Procede ao abastecimento de combustível das viaturas; Recolha de bens e orçamentos nos fornecedores locais.

8 — Requisitos de Admissão

8.1 — Requisitos Gerais: Os candidatos deverão cumprir, rigorosa e cumulativamente, os requisitos gerais e específicos até à data limite para apresentação das candidaturas, sob pena de exclusão, previstos no artigo 17.º da LTFP:

a) Ter nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou por lei especial;
b) Ter 18 anos de idade completos;
c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
d) Robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

8.2 — Requisitos Habilitacionais: Escolaridade obrigatória de acordo com a idade, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 86.º da LTFP, nos seguintes termos:

a) 4.ª Classe do ensino primário para os candidatos nascidos até 31 de dezembro de 1966;
b) 6.º ano de escolaridade para os candidatos nascidos até 31 de dezembro de 1980;
c) 9.º ano de escolaridade para os candidatos nascidos a partir de 01 de janeiro de 1981.

Não é possível substituir as habilitações exigidas por formação ou experiência profissional.

8.3 — Outros requisitos de recrutamento — Podem ainda candidatar-se ao procedimento em causa, nos termos da alínea *a*) a *d*) do n.º 1 do artigo 35.º da LTFP:

a) Trabalhadores integrados na mesma carreira, a cumprir ou a executar diferente atribuição, competência ou atividade, do órgão ou serviço em causa;
b) Trabalhadores integrados na mesma carreira, a cumprir ou a executar qualquer atribuição, competência ou atividade, de outro órgão ou serviço ou que se encontrem em situação de requalificação;
c) Trabalhadores integrados em outras carreiras, desde que detenham os requisitos para ingresso na carreira/categoria;
d) Trabalhadores que exerçam os respetivos cargos em comissão de serviço ou que sejam sujeitos de outros vínculos de emprego público a termo e indivíduos sem vínculo de emprego público previamente constituído.

8.4 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em requalificação, ocupem postos de trabalho previstos no

mapa de pessoal destes Serviços Municipalizados, idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento.

8.5 — Os candidatos devem reunir os requisitos referidos nos números anteriores até à data limite para apresentação de candidaturas.

9 — Forma e prazo de apresentação de candidaturas:

9.1 — As candidaturas devem ser formalizadas em suporte de papel, através do preenchimento de formulário tipo de utilização obrigatória, disponível no site oficial (www.smtuc.pt), podendo ser entregue pessoalmente na Secção de Expediente Documentação e Arquivo ou na Secção de Recursos Humanos, sitas na Guarda Inglesa — Apartado 5015 — 3041-951 Coimbra, das 9.00h às 12.30h e das 14.00h às 17.30h, ou por carta registada para a mesma morada, endereçada à Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, devendo a sua expedição ocorrer até ao termo do prazo fixado para entrega das candidaturas, findo o qual não serão as mesmas consideradas.

9.2 — Não são admitidas candidaturas formalizadas em suporte eletrónico.

9.3 — O requerimento de candidatura, devidamente datado e assinado, deve ser acompanhado da seguinte documentação:

a) Fotocópia do certificado de habilitações ou outro documento idóneo, legalmente reconhecido para o efeito;

b) Currículo profissional detalhado e atualizado;

c) Fotocópia da carta de condução preferencial;

d) Declaração atualizada (com data reportada ao prazo estabelecido para apresentação das candidaturas), emitida pelo serviço de origem a que o candidato pertence, da qual conste a identificação da relação jurídica de emprego público estabelecida, bem como da carreira/categoria de que seja titular e da atividade que executa e da posição remuneratória correspondente à remuneração auferida;

e) Caso um dos métodos de seleção a aplicar aos candidatos seja a Avaliação Curricular, deverão ser ainda apresentados documentos comprovativos da formação e da experiência profissionais (onde constem inequivocamente as funções/atividades exercidas, bem como a duração das mesmas), detidas pelo candidato, bem como, da avaliação de desempenho exigida — expressão quantitativa (a ausência de avaliação de desempenho em qualquer um dos anos, deverá ser certificada através de documento, emitido pelo respetivo serviço, comprovativo de tal facto);

f) Os candidatos a quem seja aplicável o método da avaliação curricular, devem proceder à apresentação de *curriculum vitae* detalhado, do qual deve constar: identificação pessoal, habilitações literárias, qualificações profissionais (formação profissional, estágios praticados e trabalhos efetuados) e experiência em áreas funcionais específicas, principais atividades desenvolvidas e em que períodos, bem como documentos comprovativos da formação profissional frequentada, e da avaliação de desempenho obtida no período relevante para a sua ponderação;

g) Os candidatos com deficiência (com um grau de incapacidade igual ou superior a 60 %), que possam exercer sem limitações funcionais, a atividade a que se candidata, devem declarar, no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção.

9.4 — A não apresentação dos documentos previstos nas alíneas *a*) a *c*) do ponto 9.3, até ao fim do prazo estabelecido para apresentação de candidaturas, deverá determinar a exclusão dos candidatos, sem prejuízo do disposto nos n.os 10 e 11 do artigo 28.º da Portaria.

9.5 — Só serão considerados, para efeitos da aplicação dos métodos de seleção, os documentos comprovativos da formação e da experiência profissionais referidos na alínea *e*) do item 9.3, desde que os mesmos sejam entregues até ao fim do prazo estabelecido para a apresentação de candidaturas.

9.6 — Aos candidatos que exerçam funções nestes Serviços Municipalizados é dispensada a apresentação do documento indicado na alínea *d*) do ponto 9.3, bem como dos documentos comprovativos dos factos constantes do *curriculum vitae,* desde que expressamente refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual.

9.7 — Assiste ao Júri, a faculdade de exigir a qualquer candidato, a apresentação de documentos comprovativos das declarações que efetuou sob compromisso de honra e das informações que considere relevantes para o procedimento.

9.8 — Quando se trate de candidatos colocados em situação de mobilidade especial, cuja candidatura tenha sido apresentada apenas pela entidade gestora da mobilidade, o Júri deverá conceder um prazo suplementar razoável para apresentação dos documentos exigidos, nos termos previstos nos n.os 10 e 11 do artigo 28.º da Portaria.

9.9 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

10 — Métodos de Seleção — Considerando o estatuído no n.º 2 do artigo 6.º da Portaria, serão aplicados os seguintes métodos de seleção:

10.1 — Critérios gerais (nos termos previstos no n.º 1 do artigo 36.º da LTFP): Prova de Conhecimentos, Avaliação Psicológica, Exame Médico e Entrevista Profissional de Seleção.

a) A Prova de Conhecimentos (PC) realiza-se em duas fases: Prova Teórica (PT) e Prova Prática (PP), ambas de caráter eliminatório, sendo excluídos os candidatos que obtenham menos de 9,5 valores. O resultado da prova será calculado da seguinte forma:

$$PC = (PT + PP)/2$$

A Prova Teórica será escrita, com a duração de 60 minutos, constituída por questões de raciocínio lógico e de escolha múltipla, questões de conhecimentos gerais, conceitos básicos da área para que é aberto o procedimento concursal e regras de segurança básicas.

A Prova Prática terá a duração máxima de 60 minutos e consistirá numa prova relativa ao exercício da função para que é aberto o procedimento concursal.

b) Avaliação Psicológica (AP) — visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos em função das exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido e comunicado aos candidatos aquando da notificação da data desta prova;

c) Exame Médico (EM) — visa avaliar as condições de saúde física e psíquica dos candidatos, exigidas para o exercício da função;

d) Entrevista Profissional de Seleção (EPS) — visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal;

e) A classificação final será apurada nos seguintes termos:

$$CF = 0{,}4PC + 0{,}3AP + 0{,}3EPS$$

10.2 — Critérios específicos (nos termos previstos no n.º 2 do artigo 36.ºda LTFP): Avaliação Curricular e Entrevista de Avaliação de Competências

a) A Avaliação Curricular (AC) visa avaliar os seguintes parâmetros: habilitação académica de base (HL), formação profissional (FP), experiência profissional (EP) e avaliação de desempenho (AVD).

A nota final da avaliação curricular é calculada pela seguinte fórmula:

$$AC = (HL + FP + 2*EP + AVD)/05$$

b) Entrevista de avaliação de competências (EAC) que visa obter através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função;

c) A classificação final (CF) será também feita numa escala de 0 a 20 valores, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF= (0{,}6 \times AC + 0{,}4\ EAC).$$

11 — Em situações de igualdade de classificação decorrente da aplicação das fórmulas de classificação final referentes aos critérios gerais ou específicos, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril. Subsistindo o empate, considera-se o tempo de experiência profissional relativamente ao desenvolvimento de funções com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho, sendo dada preferência ao candidato que tiver mais tempo de experiência profissional.

No entanto, se após aplicação destes critérios de desempate, subsistir o empate em relação a alguns candidatos, será dada preferência:

Ao candidato que tiver um nível académico superior;

Subsistindo o empate, pela antiguidade das habilitações literárias, sendo dada preferência ao candidato que tiver concluído o último nível académico há mais tempo;

Subsistindo o empate, pela data de nascimento, sendo dada preferência ao candidato com mais idade.

Considerando a faculdade prevista no artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, acima referida, por razões de celeridade e de economia processual, os métodos de seleção poderão ser aplicados de forma faseada.

12 — Nos termos previstos nos n.os 12 e 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, cada um dos métodos de seleção, bem

como cada uma das fases que comportem, é eliminatório pela ordem constante da publicitação, sendo valorados de acordo com o definido no artigo, e excluídos do procedimento os candidatos que tenham obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método ou fase seguinte.

13 — A falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de seleção equivale a desistência do concurso, e serão excluídos do procedimento.

14 — A ordenação final dos candidatos é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada, das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção.

15 — Os parâmetros de avaliação, bem como a grelha classificativa e o sistema de valoração final, constam da ata da reunião do júri do respetivo procedimento concursal, a qual será facultada aos candidatos sempre que solicitada.

16 — Composição dos Júris:

REF: A

Presidente — Jorge Luís Dias Falcão, Chefe de Divisão de Equipamentos e Manutenção

Vogais Efetivos — Sandra Isabel Gonçalves Correia, Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, que substituirá o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos, e Bazílio José Batista Rasteiro, Assistente Técnico

Vogais Suplentes — Joaquim Alfredo Palpita Peixinho, Técnico Superior, e Pedro Miguel Andrade Marques Almeida Ribeiro, Técnico Superior.

REF: B

Presidente — Jorge Luís Dias Falcão, Chefe de Divisão de Equipamentos e Manutenção

Vogais Efetivos — Sandra Isabel Gonçalves Correia, Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, que substituirá o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos, e José Manuel Santos Junqueiro Galas, Técnico Superior

Vogais Suplentes — Joaquim Alfredo Palpita Peixinho, Técnico Superior, e Pedro Miguel Andrade Marques Almeida Ribeiro, Técnico Superior.

REF: C e D

Presidente — Jorge Luís Dias Falcão, Chefe de Divisão de Equipamentos e Manutenção

Vogais Efetivos — Sandra Isabel Gonçalves Correia, Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, que substituirá o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos, e Joaquim Alfredo Palpita Peixinho, Técnico Superior

Vogais Suplentes — Pedro Miguel Andrade Marques Almeida Ribeiro, Técnico Superior, e Rui Pedro dos Santos Pimentel, Assistente Operacional.

REF: E

Presidente — Jorge Luís Dias Falcão, Chefe de Divisão de Equipamentos e Manutenção

Vogais Efetivos — Sandra Isabel Gonçalves Correia, Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, que substituirá o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos, e Joaquim Alfredo Palpita Peixinho, Técnico Superior

Vogais Suplentes — Pedro Miguel Andrade Marques Almeida Ribeiro, Técnico Superior, e Hugo David Nogueira Raposo, Assistente Técnico.

REF: F

Presidente — Jorge Luís Dias Falcão, Chefe de Divisão de Equipamentos e Manutenção

Vogais Efetivos — Sandra Isabel Gonçalves Correia, Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, que substituirá o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos, e João Carlos Ramos Simões Pinheiro, Técnico Superior

Vogais Suplentes — Joaquim Alfredo Palpita Peixinho, Técnico Superior, e Pedro Miguel Andrade Marques Almeida Ribeiro, Técnico Superior.

17 — De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do referido artigo 30.º para a realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo. As alegações a proferir deverão ser feitas através do formulário tipo aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, do Ministério de Estado e das Finanças, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 89, de 8 de maio, que estará disponível no site oficial destes Serviços. (www.smtuc.pt) em SMTUC/Documentos/Outros Documentos.

18 — Os candidatos admitidos serão convocados, nos termos previstos no artigo 32.º da Portaria, para a realização dos métodos de seleção, com indicação do local, data e horário em que os mesmos devam ter lugar.

19 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos será publicada na 2.ª série do *Diário da República,* no site dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra (www.smtuc.pt), bem como remetida a cada concorrente por ofício registado, após aplicação dos métodos de seleção.

20 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

21 — Aos candidatos com deficiência é garantido o cumprimento dos direitos estipulados no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro.

22 — Período Experimental

22.1 — O regime aplicável ao período experimental obedecerá ao estabelecido no artigo 45.º e seguintes da LTFP.

22.2 — O Júri responsável pelo acompanhamento e avaliação do período experimental terá a mesma composição do Júri do concurso, devendo o mesmo analisar e propor para aprovação, as regras a observar na respetiva avaliação.

30 de junho de 2016. — A Presidente do Conselho de Administração, *Dr.ª Rosa Reis Marques*.

309699803

Aviso n.º 8819/2016

Torna-se público, nos termos e para os efeitos conjugados do n.º 2, do artigo 33.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com a alínea *a*), do n.º 1, do artigo 19.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, que por deliberação do Conselho de Administração de 01 de junho de 2016 e reunião da Câmara Municipal de Coimbra de 06 de junho de 2016, se encontra aberto, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum para ocupação de 10 (dez) postos de trabalho da carreira/categoria de Assistente Operacional (funções de Agente Único de Transportes Coletivos), na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, previstos no mapa de pessoal destes Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra.

1 — Não decorreu ainda, qualquer procedimento concursal para a constituição de reservas de recrutamento na Entidade Centralizada para Constituição de Reservas de Recrutamento, para efeitos do n.º 1 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, conforme comunicação efetuada pelo INA, através de e-mail remetido a estes serviços no passado dia 20 de maio, na sequência da consulta obrigatória efetuada.

2 — A administração local não é obrigada a consultar o INA, no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação, conforme solução interpretativa uniforme da Direção-Geral das Autarquias Locais, devidamente homologada pelo Exmo. Senhor Secretário de Estado da Administração Local, em 15 de julho de 2014.

3 — Âmbito do Recrutamento: Nos termos previstos no n.º 5 do artigo 30.º da LTFP, o recrutamento deverá ser feito, a título excecional, de entre trabalhadores detentores de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido, ou sem vínculo de emprego público, com base nos seguintes fundamentos:

A improbabilidade de ocupação dos postos de trabalho a concurso por trabalhadores detentores de um vínculo de emprego público, considerando as áreas de atividades e, consequentemente a especificidade das funções a desempenhar — caso surjam candidatos detentores de vínculo, os mesmos terão prioridade legal no recrutamento;

A imperiosa necessidade de promover, com urgência, o preenchimento dos postos de trabalho em causa, atenta a grave carência de recursos humanos, decorrente em grande parte das imposições legais que têm vindo a ser impostas às Autarquias Locais desde o ano de 2010, que se traduziram numa significativa carência de pessoal nas áreas operacionais agravada pelo decréscimo de trabalhadores em resultado de aposentações e exonerações que dificultam e põem em causa a prossecução do serviço de transporte público de passageiros;

Que a celeridade e a economia de meios se impõem no universo da Administração Pública, a qual deve estar dotada de trabalhadores suficientes com vista à prossecução das suas atribuições;

Em obediência aos princípios da racionalização, da eficácia e eficiência que devem presidir à atividade destes Serviços e no relevante interesse público no recrutamento.

3.1 — Nos termos previstos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da LTFP, o recrutamento efetuar-se-á pela ordem decrescente da ordenação final dos candidatos colocados em situação de requalificação e, esgotados estes, dos restantes candidatos.

4 — Local de Trabalho: Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra/Divisão de Serviços de Produção.

5 — Prazo de validade: nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 40.º da Portaria, o procedimento concursal é válido para ocupação de idênticos postos de trabalho a ocorrer no prazo máximo de 18 meses contados da data de homologação da respetiva lista unitária de ordenação final (reserva de recrutamento interna).

6 — Posição Remuneratória: O posicionamento remuneratório dos trabalhadores recrutados é objeto de negociação, após o termo do procedimento concursal, nos termos do artigo 38.º da LTFP, conjugado com o artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que se mantém em vigor, por força do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016 (L0E 2016). A posição remuneratória de referência será a correspondente à 1.ª posição remuneratória da carreira/categoria de assistente operacional e ao nível 1 da Tabela Remuneratória Única a que corresponde atualmente o valor de 530,00€ (quinhentos e trinta euros).

7 — Caracterização dos Postos de Trabalho: Conduzir autocarros de transportes de passageiros, segundo percursos preestabelecidos, atendendo, designadamente, à segurança e comodidade daqueles; Parar o autocarro, segundo indicação sonora de dentro do veículo ou por observação dos sinais feitos nas paragens, a fim de permitir a entrada e saída de passageiros; Cobrar bilhetes e verificar que os passageiros que transporta estão credenciados para o efeito; Informar os passageiros dos circuitos e tempos de viagem; Preencher e entregar diariamente no setor de transportes o boletim diário de viatura, mencionando o tipo de serviço, quilómetros efetuados e combustível introduzido; Tomar as providências necessárias com vista à reparação do veículo, em caso de avaria ou acidente; Assegurar o bom estado de funcionamento do veículo.

8 — Requisitos de Admissão

8.1 — Requisitos Gerais: Os candidatos deverão cumprir, rigorosa e cumulativamente, os requisitos gerais e específicos até à data limite para apresentação das candidaturas, sob pena de exclusão, previstos no artigo 17.º da LTFP:

a) Ter nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou por lei especial;

b) Ter 18 anos de idade completos;

c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

d) Robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

8.2 — Requisitos Habilitacionais: Escolaridade obrigatória de acordo com a idade, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 86.º da LTFP, nos seguintes termos:

a) 4.ª Classe do ensino primário para os candidatos nascidos até 31 de dezembro de 1966;

b) 6.º ano de escolaridade para os candidatos nascidos até 31 de dezembro de 1980;

c) 9.º ano de escolaridade para os candidatos nascidos a partir de 01 de janeiro de 1981.

Não é possível substituir as habilitações exigidas por formação ou experiência profissional.

8.3 — Requisitos Especiais — Ser detentor de carta de condução válida para veículos da categoria D, bem como da Carta de Qualificação de Motorista (CQM).

8.4 — Outros requisitos de recrutamento- Podem ainda candidatar-se ao procedimento em causa, nos termos da alínea *a*) a *d*) do n.º 1 do artigo 35.º da LTFP:

a) Trabalhadores integrados na mesma carreira, a cumprir ou a executar diferente atribuição, competência ou atividade, do órgão ou serviço em causa;

b) Trabalhadores integrados na mesma carreira, a cumprir ou a executar qualquer atribuição, competência ou atividade, de outro órgão ou serviço ou que se encontrem em situação de requalificação;

c) Trabalhadores integrados em outras carreiras, desde que detenham os requisitos para ingresso na carreira/categoria;

d) Trabalhadores que exerçam os respetivos cargos em comissão de serviço ou que sejam sujeitos de outros vínculos de emprego público a termo e indivíduos sem vínculo de emprego público previamente constituído.

8.5 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em requalificação, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal destes Serviços Municipalizados, idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento.

8.6 — Os candidatos devem reunir os requisitos referidos nos números anteriores até à data limite para apresentação de candidaturas.

9 — Forma e prazo de apresentação de candidaturas:

9.1 — As candidaturas devem ser formalizadas em suporte de papel, através do preenchimento de formulário tipo de utilização obrigatória, disponível no site oficial (www.smtuc.pt), podendo ser entregue pessoalmente na Secção de Expediente Documentação e Arquivo ou na Secção de Recursos Humanos, sitas na Guarda Inglesa — Apartado 5015 — 3041-951 Coimbra, das 9.00h às 12.30h e das 14.00h às 17.30h, ou por carta registada para a mesma morada, endereçada à Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, devendo a sua expedição ocorrer até ao termo do prazo fixado para entrega das candidaturas, findo o qual não serão as mesmas consideradas.

9.2 — Não são admitidas candidaturas formalizadas em suporte eletrónico.

9.3 — O requerimento de candidatura, devidamente datado e assinado, deve ser acompanhado da seguinte documentação:

a) Fotocópia do certificado de habilitações ou outro documento idóneo, legalmente reconhecido para o efeito;

b) Currículo profissional detalhado e atualizado;

c) Fotocópia da carta de condução;

d) Fotocópia da carta de qualificação de motorista;

e) Declaração atualizada (com data reportada ao prazo estabelecido para apresentação das candidaturas), emitida pelo serviço de origem a que o candidato pertence, da qual conste a identificação da relação jurídica de emprego público estabelecida, bem como da carreira/categoria de que seja titular e da atividade que executa e da posição remuneratória correspondente à remuneração auferida;

f) Caso um dos métodos de seleção a aplicar aos candidatos seja a Avaliação Curricular, deverão ser ainda apresentados documentos comprovativos da formação e da experiência profissionais (onde constem inequivocamente as funções/atividades exercidas, bem como a duração das mesmas), detidas pelo candidato, bem como, da avaliação de desempenho exigida — expressão quantitativa (a ausência de avaliação de desempenho em qualquer um dos anos, deverá ser certificada através de documento, emitido pelo respetivo serviço, comprovativo de tal facto);

g) Os candidatos a quem seja aplicável o método da avaliação curricular, devem proceder à apresentação de *curriculum vitae* detalhado, do qual deve constar: identificação pessoal, habilitações literárias, qualificações profissionais (formação profissional, estágios praticados e trabalhos efetuados) e experiência em áreas funcionais específicas, principais atividades desenvolvidas e em que períodos, bem como documentos comprovativos da formação profissional frequentada, e da avaliação de desempenho obtida no período relevante para a sua ponderação;

h) Os candidatos com deficiência (com um grau de incapacidade igual ou superior a 60 %), que possam exercer sem limitações funcionais, a atividade a que se candidata, devem declarar, no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção.

9.4 — A não apresentação dos documentos previstos nas alíneas *a*) a *d*) do ponto 9.3, até ao fim do prazo estabelecido para apresentação de candidaturas, deverá determinar a exclusão dos candidatos, sem prejuízo do disposto nos n.os 10 e 11 do artigo 28.º da Portaria.

9.5 — Só serão considerados, para efeitos da aplicação dos métodos de seleção, os documentos comprovativos da formação e da experiência profissionais referidos na alínea *f*) do item 9.3, desde que os mesmos sejam entregues até ao fim do prazo estabelecido para a apresentação de candidaturas.

9.6 — Aos candidatos que exerçam funções nestes Serviços Municipalizados é dispensada a apresentação do documento indicado na alínea *e*) do ponto 9.3, bem como dos documentos comprovativos dos factos constantes do *curriculum vitae,* desde que expressamente refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual.

9.7 — Assiste ao Júri, a faculdade de exigir a qualquer candidato, a apresentação de documentos comprovativos das declarações que efetuou

sob compromisso de honra e das informações que considere relevantes para o procedimento.

9.8 — Quando se trate de candidatos colocados em situação de mobilidade especial, cuja candidatura tenha sido apresentada apenas pela entidade gestora da mobilidade, o Júri deverá conceder um prazo suplementar razoável para apresentação dos documentos exigidos, nos termos previstos nos n.os 10 e 11 do artigo 28.º da Portaria.

9.9 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

10 — Métodos de Seleção — Considerando o estatuído no n.º 2 do artigo 6.º da Portaria, serão aplicados os seguintes métodos de seleção:

10.1 — Critérios gerais (nos termos previstos no n.º 1 do artigo 36.º da LTFP): Prova de Conhecimentos, Avaliação Psicológica, Exame Médico e Entrevista Profissional de Seleção.

a) A Prova de Conhecimentos (PC) realiza-se em duas fases: Prova Teórica (PT) e Prova Prática (PP), ambas de caráter eliminatório, sendo excluídos os candidatos que obtenham menos de 9,5 valores. O resultado da prova será calculado da seguinte forma:

$$PC = (PT + PP)/2$$

A Prova Teórica será escrita, com a duração entre 60 a 90 minutos, constituída por questões de escolha múltipla, versando sobre as seguintes matérias:

O Estatuto Disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro.

O Código da Estrada aprovado pela Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro, e as alterações introduzidas, nomeadamente pela Lei n.º 116/2015, de 28 de agosto;

Os conteúdos programáticos para as categorias D e D+E constantes do capítulo I, Secção III, da Portaria n.º 536/2005, de 22 de junho;

As definições constantes do Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de janeiro;

As disposições relativas ao contrato de transporte, as obrigações do operador e os direitos e obrigações dos passageiros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

O Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A Prova Prática terá a duração de aproximadamente 15 minutos e consistirá na utilização de autocarro standard, de tipologia urbana, a execução de manobras de estacionamento em parque e a condução em percurso previamente definido, onde será também efetuada a simulação de entrada ou saída de passageiros.

Esta prova incide sobre a aplicação prática do Código da Estrada e dos conteúdos programáticos para as categorias D e D+E constantes do capítulo II, Secção III, da Portaria n.º 536/2005, de 22 de junho, sendo considerados os seguintes aspetos a avaliar: Experiência, Condução Defensiva/Segurança na Condução, Noção das Distâncias/Destreza e Suavidade/Calma/Ponderação;

b) Avaliação Psicológica (AP) — visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos em função das exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido e comunicado aos candidatos aquando da notificação da data desta prova;

c) Exame Médico (EM) — visa avaliar as condições de saúde física e psíquica dos candidatos, exigidas para o exercício da função;

d) Entrevista Profissional de Seleção (EPS) — visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal;

e) A classificação final será apurada nos seguintes termos:

$$CF = 0{,}4PC + 0{,}3AP + 0{,}3EPS$$

10.2 — Critérios específicos (nos termos previstos no n.º 2 do artigo 36.ºda LTFP): Avaliação Curricular e Entrevista de Avaliação de Competências

a) A Avaliação Curricular (AC) visa avaliar os seguintes parâmetros: habilitação académica de base (HL), formação profissional (FP), experiência profissional (EP) e avaliação de desempenho (AVD).

A nota final da avaliação curricular é calculada pela seguinte fórmula:

$$AC = (HL + FP + 2*EP + AVD)/05$$

b) Entrevista de avaliação de competências (EAC) que visa obter através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função;

c) A classificação final (CF) será também feita numa escala de 0 a 20 valores, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF= (0{,}6 \times AC + 0{,}4\ EAC)$$

11 — Em situações de igualdade de classificação decorrente da aplicação das fórmulas de classificação final referentes aos critérios gerais ou específicos, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril. Subsistindo o empate, considera-se o tempo de experiência profissional relativamente ao desenvolvimento de funções com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho, sendo dada preferência ao candidato que tiver mais tempo de experiência profissional.

No entanto, se após aplicação destes critérios de desempate, subsistir o empate em relação a alguns candidatos, será dada preferência:

Ao candidato que tiver um nível académico superior;

Subsistindo o empate, pela antiguidade das habilitações literárias, sendo dada preferência ao candidato que tiver concluído o último nível académico há mais tempo;

Subsistindo o empate, pela data de nascimento, sendo dada preferência ao candidato com mais idade.

Considerando a faculdade prevista no artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, acima referida, por razões de celeridade e de economia processual, os métodos de seleção poderão ser aplicados de forma faseada.

12 — Nos termos previstos nos n.os 12 e 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, cada um dos métodos de seleção, bem como cada uma das fases que comportem, é eliminatório pela ordem constante da publicitação, sendo valorados de acordo com o definido no artigo, e excluídos do procedimento os candidatos que tenham obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método ou fase seguinte.

13 — A falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de seleção equivale a desistência do concurso, e serão excluídos do procedimento.

14 — A ordenação final dos candidatos é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada, das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção.

15 — Os parâmetros de avaliação, bem como a grelha classificativa e o sistema de valoração final, constam da ata da reunião do júri do respetivo procedimento concursal, a qual será facultada aos candidatos sempre que solicitada.

16 — Composição do Júri:

Presidente — Óscar Carvalho Pinto Carneiro, Chefe de Divisão de Serviços de Produção

Vogais Efetivos — Sandra Isabel Gonçalves Correia, Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, que substituirá o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos, e David António Morais Alves, Encarregado Geral Operacional

Vogais Suplentes — Ricardo Alexandre Neves Grade, Técnico Superior, e Júlio Ferreira Amaro, Encarregado de Movimento (carreira subsistente).

17 — De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do referido artigo 30.º para a realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo. As alegações a proferir deverão ser feitas através do formulário tipo aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, do Ministério de Estado e das Finanças, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 89, de 8 de maio, que estará disponível no site oficial destes Serviços. (www.smtuc.pt) em SMTUC/Documentos/Outros Documentos.

18 — Os candidatos admitidos serão convocados, nos termos previstos no artigo 32.º da Portaria, para a realização dos métodos de seleção, com indicação do local, data e horário em que os mesmos devam ter lugar.

19 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos será publicada na 2.ª série do *Diário da República,* no site dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra (www.smtuc.pt), bem como remetida a cada concorrente por ofício registado, após aplicação dos métodos de seleção.

20 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

21 — Aos candidatos com deficiência é garantido o cumprimento dos direitos estipulados no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro.

22 — Período Experimental

22.1 — O regime aplicável ao período experimental obedecerá ao estabelecido no artigo 45.º e seguintes da LTFP.

22.2 — O Júri responsável pelo acompanhamento e avaliação do período experimental terá a mesma composição do Júri do concurso, devendo o mesmo analisar e propor para aprovação, as regras a observar na respetiva avaliação.

30 de junho de 2016. — A Presidente do Conselho de Administração, *Dr.ª Rosa Reis Marques*.

309699471

PARTE J1

FINANÇAS

Autoridade Tributária e Aduaneira

Aviso n.º 8820/2016

Por despacho da Diretora-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) de 2016.07.01, foi autorizada a alteração da composição do júri do procedimento concursal para o cargo de direção intermédia de 2.º grau, Chefe de Divisão da Inspeção Tributária VI (DIT VI), da Direção de Finanças de Lisboa, aberto pelo Aviso n.º 12129/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série n.º 209 de 29 de outubro de 2014, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com a referência OE201410/0400, passando o mesmo a ter a seguinte Constituição:

Presidente: Dr. Fernando Cristóvão Cardoso Lopes, Diretor de Finanças de Lisboa;
Vogal: Licenciado João José Ferragolo da Veiga, Diretor de Finanças de Leiria;
Vogal: Professora Doutora Cristina Belmira de Gaio Martins Silva, do Instituto Superior de Economia e Gestão.

Esta alteração da constituição do júri acontece em virtude de se ter verificado a impossibilidade da Sra. Presidente, continuar a ser membro do Júri do mencionado procedimento concursal.

5 de julho de 2016. — O Chefe de Divisão, *Manuel Silvares Pinheiro*.

209710186

Aviso n.º 8821/2016

Por despacho da Diretora-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) de 2016.07.01, foi autorizada a alteração da composição do júri do procedimento concursal para o cargo de direção intermédia de 2.º grau, Chefe de Divisão de Justiça Administrativa (DJA), da Direção de Finanças de Lisboa, aberto pelo Aviso n.º 10925/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série n.º 188 de 30 de setembro de 2014, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com a referência OE201410/0018, passando o mesmo a ter a seguinte Constituição:

Presidente: Dr. Fernando Cristóvão Cardoso Lopes, Diretor de Finanças de Lisboa;
Vogal: Dra. Ana Cristina Carmona Bicho, Subdiretora-geral da Área da Justiça Tributária e Aduaneira;
Vogal: Professor Doutor Rui Manuel Pais de Almeida, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa.

Esta alteração da constituição do júri acontece em virtude de se ter verificado a impossibilidade da Sra. Presidente, continuar a ser membro do Júri do mencionado procedimento concursal.

5 de julho de 2016. — O Chefe de Divisão, *Manuel Silvares Pinheiro*.

209710501

Aviso n.º 8822/2016

Por despacho da Diretora-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) de 2016.07.01, foi autorizada a alteração da composição do júri do procedimento concursal para o cargo de direção intermédia de 2.º grau, Chefe de Divisão da Inspeção Tributária III (DIT III), da Direção de Finanças de Lisboa, aberto pelo Aviso n.º 12128/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série n.º 209 de 29 de outubro de 2014, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com a referência OE201410/0402, passando o mesmo a ter a seguinte Constituição:

Presidente: Dr. Fernando Cristóvão Cardoso Lopes, Diretor de Finanças de Lisboa;
Vogal: Licenciado João José Ferragolo da Veiga, Diretor de Finanças de Leiria;
Vogal: Mestre Inês Maria Galvão Teles F.F. Pinto, do Instituto Superior de Economia e Gestão.

Esta alteração da constituição do júri acontece em virtude de se ter verificado a impossibilidade da Sra. Presidente, continuar a ser membro do Júri do mencionado procedimento concursal.

5 de julho de 2016. — O Chefe de Divisão, *Manuel Silvares Pinheiro*.

209710389

Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública

Aviso (extrato) n.º 8823/2016

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro e alterada pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, torna-se público que a CReSAP, entidade responsável pelo procedimento, vai proceder à abertura, pelo prazo de dez dias úteis a contar da presente publicação, do procedimento concursal n.º 683_CRESAP_40_06/16 de recrutamento e seleção do cargo de Presidente do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.

A indicação dos requisitos formais de provimento, de perfil pretendido, da composição do júri e dos métodos de seleção será publicitada na Bolsa de Emprego Público (BEP). O aviso integral deste procedimento estará disponível no sítio eletrónico da CReSAP, em www.cresap.pt.

29-06-2016. — O Presidente da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, *João Abreu de Faria Bilhim*.

209706744

MUNICÍPIO DE ANGRA DO HEROÍSMO

Aviso (extrato) n.º 8824/2016

Nos termos do n.º 2, do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação conferida pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, aplicável à administração local por força do artigo 1.º, da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, torna-se público que, se encontra aberto procedimento concursal de seleção, com vista ao provimento, em regime de comissão de serviço, do cargo de direção intermédia de 2.º, do mapa de pessoal desta Câmara Municipal, para Chefe de Divisão de Urbanismo, nos exatos termos e condições definidos em aviso a publicitar na BEP — Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), pelo prazo de 10 dias úteis, contados do dia da publicitação na referida Bolsa.

6 de maio de 2016. — O Vereador com competência delegada, *Guido de Luna da Silva Teles*.

309679804

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DO HEROÍSMO

Aviso n.º 8825/2016

Designação de Diretor-Delegado em regime de substituição

Torna-se público que por deliberação do Conselho de Administração de 29-02-2016 foi designada em regime de substituição, no cargo de Diretor-Delegado, Eduína Maria Ferreira Ornelas Borges, nos termos da alínea *c*) do artigo 13.º e do n.º 1 do artigo 15.º, ambos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na redação da Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, e do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, com efeitos a partir do dia 1 de março de 2016. A remuneração correspondente ao cargo é de € 2 613,84 (dois mil, seiscentos e treze euros e oitenta e quatro cêntimos), equivalente ao valor fixado para o cargo de Chefe de Divisão Municipal, acrescido de € 194,80 (cento e noventa e quatro euros e oitenta cêntimos), correspondente a despesas de representação, aos quais é aplicada a redução constante da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

Anexa-se nota relativa ao currículo académico e profissional da designada.

29 de junho de 2016. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Gabriel do Álamo de Meneses.*

Nota relativa ao currículo académico e profissional de Eduína Maria Ferreira Ornelas Borges

Licenciou-se em Engenharia do Ambiente, pela Universidade dos Açores, em fevereiro de 2001. Concluiu os Estudos Especializados na mesma área em dezembro de 2006.

Iniciou a sua atividade profissional nos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo (SMAH), como Técnica Superior Estagiária, em março de 2001. Desde então e até 31 de dezembro de 2014 exerceu funções na área de Resíduos Urbanos. A 1 de janeiro de 2015, passou a desempenhar funções na Divisão de Águas dos SMAH.

No desempenho das suas funções, foi membro de júri em diversos procedimentos de recrutamento de pessoal e de aquisição de bens, serviços e empreitadas; elaborou cadernos de encargos e convites; realizou ações de sensibilização ou formação ambientais junto dos munícipes e em escolas; deu pareceres em projetos de obras, relativamente a resíduos, águas e águas residuais; colaborou em trabalhos de fiscalização de resíduos, avaliação dos escalões atribuídos aos clientes, otimização de circuitos de recolha, implementação de recolha seletiva, elaboração e apresentação pública do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública do Concelho de Angra do Heroísmo; participação em reuniões de trabalho relativas ao PEDRA — Plano Estratégico de Gestão de Resíduos dos Açores e emissão de pareceres; participou em diversos projetos e fiscalizações de empreitadas, em diversos Planos Municipais; até 31 de dezembro de 2014 substituiu, sempre que necessário, a chefe de divisão de resíduos sólidos; acompanhou e desenvolveu documentos de apoio às candidaturas ao PO 2020 dos SMAH. Possui o estatuto de formadora na área e domínio D08 — Educação Ambiental. Foi nomeada Diretora-Delegada em regime de substituição em 29 de fevereiro de 2016, com efeitos no dia 1 do mês seguinte, cargo que ocupa até à presente data.

309695648

II SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:
Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:
Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750